



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 26/2010 – São Paulo, terça-feira, 09 de fevereiro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO JUIZ FEDERAL COORDENADOR EM EXERCÍCIO DAS TURMAS
RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000174

DECISÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.472091-0 - DECISÃO Nr. 6301011684/2010 - CILSO PEREIRA DA TRINDADE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.181731-0 - DECISÃO Nr. 6301011729/2010 - RUBINALVA MAIA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).
*** FIM ***

2006.63.03.002064-1 - DECISÃO Nr. 6301012832/2010 - ANTONIA ANA CORREIA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, permanecendo inalterado, todavia, o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, bem como indefiro o pedido para que seja apreciado o pedido de revisão feito na petição inicial. Intimem-se.

2004.61.84.363192-8 - DECISÃO Nr. 6301010754/2010 - MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do

exposto,
determino a exclusão dos autos da certidão de trânsito em julgado, bem como a intimação pessoal da Defensoria Pública da União da decisão 6301107637/2009, bem como da presente decisão, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se do agravo de instrumento previsto no art.

544, do Código de Processo Civil, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Registro, inicialmente, que atuo com esteio no art. 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das

Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Assim, determino a intimação

da parte contrária para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Ressalto, ainda, que o ônus da formação de instrumento compete ao agravante, conforme preceitua o artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso será encaminhado à instância superior somente com os documentos juntados pelo agravante. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV,

"a", do Código de Processo Civil, bem como a norma prevista no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente

decisão ao processo principal. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.059205-0 - DECISÃO Nr. 6301007742/2010 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

2009.63.01.057963-9 - DECISÃO Nr. 6301007740/2010 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X SERGIO SILVERIA SANTOS (ADV./PROC. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO).

2009.63.01.057837-4 - DECISÃO Nr. 6301007739/2010 - MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.01.061266-7 - DECISÃO Nr. 6301008977/2010 - LUCIA HELENA CANDIDO DE MELLO (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão que não admitiu o recurso ordinário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, com esteio no art. 321 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra de decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

2010.63.01.002868-6 - DECISÃO Nr. 6301013486/2010 - ALFREDO CINTRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

2010.63.01.002865-0 - DECISÃO Nr. 6301013490/2010 - BELMIRA ALVES COUTINHO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

2010.63.01.002860-1 - DECISÃO Nr. 6301013491/2010 - GERSON GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP027086 - WANER

PACCOLA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.01.047728-0 - DECISÃO Nr. 6301007098/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento na alínea "b" do inciso II do artigo 102, da Constituição da República, em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, por Juiz Federal na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

2004.61.85.018891-5 - DECISÃO Nr. 6301012914/2010 - JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE

2004.61.84.217055-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301012422/2010 - FLORIANO PEIXOTO (ADV. SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária que visa à concessão de benefício por incapacidade.

2005.63.08.000065-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301013118/2010 - OSVALDO BRECHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO).

2004.61.85.016788-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301012128/2010 - CARMELO CAMPOY SERRANO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.01.046522-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301009048/2010 - ESTANISLAU CAMPOS CARNEIRO (ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte

autora, em recurso que tem por finalidade a concessão da antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, indeferida na ação em tramitação no Juizado Especial Federal de São Paulo.

2004.61.84.529730-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301013084/2010 - JOAO FELIX DE BARROS SILVA

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se

de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14, §

2º, da Lei nº 10.259/2001, em demanda que visa à indenização por danos materiais decorrente de saques e transferência indevidas em sua conta corrente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS
FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000173

**2004.61.84.392537-7 - ODILO JUNQUEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em
decisão. Chamo**

**o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº
1.110.549-**

**RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas
de**

**poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser,
Plano**

**Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como
corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática
processual**

**moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo
crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade
pós-**

**moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito
fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos
Tribunais**

**Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a
decisão**

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

**2004.61.84.562714-0 - MARCELO ASSAD (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA)
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.
Chamo o feito à**

**ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-
RS, no**

**sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de
poupança à**

**época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão,
Plano**

**Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do
princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,
baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente
superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna
de**

**tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental,
faz-se**

**necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos
índices**

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos

metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2004.61.84.562728-0 - PAULO ROBERTO ASSAD (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2004.63.07.000190-9 - CLOVIS PINHEIRO LIMA NETTO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.001648-2 - LUZIA BIAIS DUTRA (ESPOLIO DE DIONISIO CABRAL DUTRA) (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos

em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela
necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.002116-7 - EDSON FUZISHIMA RIBEIRO (ADV. SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE e ADV. SP182617 -

RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

: "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.006632-1 - JOSE RUBENS GRECCHI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.019222-3 - ALCIDIO FERREIRA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.079392-9 - MILTON MARTINS (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.169178-8 - JAYME DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos

índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.169247-1 - ANTONIO GOMES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOZZI); WILMA PASSINI DE MORAES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGOZZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.171264-0 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.285636-0 - JULIETA LODUCA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido

de
recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.287967-0 - MARIA HELENA BOTACIOLLI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.288040-4 - MARIA HELENA OLIVEIRA DE CASTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.301092-2 - IRACI RIPA VENTURINI E OUTRO (ADV. SP188080 - ELIANE VENTURINI); NILÇO VENTURINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.323074-0 - DOLORES DA SILVEIRA VENTURELLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.342264-1 - ZAIN AESSAMI REGALI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.342279-3 - TSUKASA IGARASHI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.342281-1 - LUIZ DE FRANÇA COSTA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.348759-3 - JOVELINA DOS REIS FREITAS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.353581-2 - BENIGNO SIMOES (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.355814-9 - MARCELO DI CIANNI (ADV. SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,

baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

o

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.358194-9 - OSWALDO COIMBRA (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.03.017492-5 - PAULO GILBERTO SARÃO (ADV. SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.03.022654-8 - ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão,

Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.06.013600-8 - JOSE MILTON CASARINI (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.07.002536-0 - MATILDE OLIBONI DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.10.006869-0 - JOSE DE PAULA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA DAS DORES ALMEIDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.10.006879-3 - CAROLINA SALOME (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000842-0 - ANTONIO CARLOS CAMPANELLI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000900-9 - MARIA TEREZA SEIDEL RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000911-3 - LAIS DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-

se os
autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000927-7 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000929-0 - EUNICE PEREIRA DE SOUZA SOARES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000930-7 - LEIDA MARIA DE MOLFETTA MUNETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''

2005.63.12.000946-0 - JOSE MILLANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''

2005.63.12.000955-1 - MARIA THEREZA ICAO PETRUCCELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000978-2 - ANGELINA DALL ANTONIA DAS CHAGAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.000980-0 - LUIZA DE LOURDES ROCCO LAHR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.001048-6 - ALVARO TREBI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da

segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.001049-8 - JOSE ANTONIO DAVID (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.001803-5 - CAROLINA RACHID (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.001814-0 - MERCEDES PEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.12.001859-0 - ORLANDO COSSOTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.001499-0 - NATAL PRADAL E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); JOANNA BORTOLAZZO PRADAL(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça

proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das

demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.002771-6 - JESUS APARECIDO VILLA (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.002781-9 - JOSE EGIDIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.14.003419-8 - APARECIDA MARCUCCI (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE e ADV. SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.16.000869-7 - MASSAMI NOBORI (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.16.000896-0 - IRACEMA DORNELLAS E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); SALVINO DORNELLAS(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.01.046604-2 - HELENO BORGHI PILLON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.01.048804-9 - JOSE APARECIDO POLIDORO E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); GENI POLIDORO BERNARDES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DIRCE POLIDORO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); PRIMO SANTO POLYDORO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA JOSE DE OLIVEIRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARCILIO SANTO DE OLIVEIRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARILZA DE OLIVEIRA RICCIOTTI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARLENE DE OLIVEIRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARCIA DE JESUS DE OLIVEIRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente

superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.01.048826-8 - BENEDITA GHEZZI LARA E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); LUIZ CARLOS LARA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ANA MARIA LARA DOS SANTOS(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.01.048846-3 - LUIZA CAMELLA FRACASSO E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); IRNES FRACASSO PEREIRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA ARLETE FRACASSO PEREIRA DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOSE ALEIXO FRACASSO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CLAUDINA FRACASSO LOPES PINHEIRO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); INES FRACASSO BOSSO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CELIA MARIA FRACASSI MODENA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos,

que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.01.070816-5 - ACELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.01.074293-8 - MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.01.074993-3 - MARIA GONÇALVES QUERINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas

de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.01.084591-0 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA. (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e ADV.

SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.03.004231-4 - EDGARD DOS SANTOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no
aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela
jurisdicional seja
dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-
se os
autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.03.004793-2 - MARIA IGNES BRANDINI POLIDORO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE
SOUZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em
decisão. Chamo
o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº
1.110.549-
RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas
de
poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser,
Plano
Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como
corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática
processual
moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo
crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade
pós-
moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito
fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos
Tribunais
Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a
decisão
dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.03.006337-8 - OSVALDO LEME DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE
ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.
Chamo o feito à
ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-
RS, no
sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de
poupança à
época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão,
Plano
Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do
princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,
baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente
superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna
de
tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental,
faz-se
necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos
índices
devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos
metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.06.012965-3 - FRANCISCO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS
SALCIDES);
MARIA DEJANIRA ALVES DE LIMA(ADV. SP065136-HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.
O Eg.
Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido
de
recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à
época dos
Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''

2006.63.07.000267-4 - MARIA ROSA BENTO BELLATO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''

2006.63.07.003778-0 - DIVANIRA CECILIANO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.07.003845-0 - MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS,

no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.07.003986-7 - SANDRA VASCONCELLOS AL ASFOUR (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito

à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.07.003997-1 - LOURIVAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO);

NORMA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.07.004925-3 - PEDRO ANTONIO PAVAN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.09.001070-6 - CARLOS DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-

se os
autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.10.003715-6 - LUCIA HELENA VIGLIO PRIOLI E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO);
DORACI MURBACH VILIO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.10.004324-7 - GILVAN DOS SANTOS (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.10.004470-7 - NEUSA DE LURDES PIOLOGO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA

CATUZZO); LILIANE MARIA DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ADRIANA MARIA DA SILVA LIMA

(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça

proferiu recente
decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.10.004526-8 - JOAO APARECIDO SOARES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.10.004564-5 - PEDRO DOUGLAS ORMIERES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JORDELINA GONCALVES ORMIERES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.10.004568-2 - ANTONIO MOI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.10.010181-8 - ROSELI FATIMA DE CAMARGO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.10.010620-8 - NAIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA); JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.10.010627-0 - LUIZA MARIA PASTORELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.004611-7 - GIVALDO GOMES FREIRE (ADV. SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos

índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.005600-7 - MANOEL ROQUE FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.007045-4 - OTILIA ASSUNÇÃO GALVÃO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549- RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.008157-9 - ARMANDO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); CATARINA AUGUSTA DA CONCEICAO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática

processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.008159-2 - LOURIVAL RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); MARIA JULIA MOURA RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.009398-3 - JOAO NAKAZONE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.009423-9 - JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); IRIONILDA APARECIDA ELENO DE OLIVEIRA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.009480-0 - ALOÍSIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.009484-7 - SEVERINO AURELIANO FILHO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LUZINETE RIBEIRO NUNES FILHO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.009498-7 - MAGALI APARECIDA TORICELLI PINTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.009532-3 - HERMINIA DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.009533-5 - RITA DELMIRA DA CRUZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do

princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.009536-0 - HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); REGINA STELLA TEIXEIRA MEDEIROS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :
"Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.11.011540-1 - CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.000203-7 - JEANNE NAIME LEVI (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.000442-3 - LOZILDO APARECIDO ROSSI (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.000489-7 - FABIO LUIZ VIANA (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja
dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.000493-9 - MARIA JOSE REGINALDO VIANA E OUTRO (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO); JOAO VIANA(ADV. SP123754-GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.000744-8 - THIAGO HENRIQUE DAUD DE FARIA (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO

LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.002323-5 - ROSA APARECIDA MARTINEZ MUSA E OUTROS (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL

CABRELLI SILVA); BERENICE MARTINEZ MUSA(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); ANTONIO

MANOEL DE OLIVEIRA NETO(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.002936-5 - MARIA LUIZA LOPES PEREZ (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.003674-6 - OSIAS DOS REIS (ADV. SP243396 - ANTÔNIO BEZERRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.004790-2 - HELOISA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH (ADV. SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.14.004914-5 - ALVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI (ADV. SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.15.002793-6 - ELZA MARIA CAMPOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.15.008207-8 - LUIZ DEL PINO RIBAS (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.000120-8 - RICARDO AKIO FUKUSHIMA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.000135-0 - IRENE MASSARINI DE BRITO E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); ARNALDO SOARES DE BRITO(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.001406-9 - CANDELARIA MANOELA GONZALEZ (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.001408-2 - PEDRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); PALMIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.001618-2 - FRANCISCO EDUILTON DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.001629-7 - NELSON DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.001970-5 - LUZIA KIMIE HAYASHIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002161-0 - JOAQUIM DA CUNHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002170-0 - MARIA RODRIGUES SOBRINHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental,

faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002179-7 - EUCLIDES VALENTIM ZAMBON (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002190-6 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002340-0 - IVO CALESTINE E OUTRO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); ROSALIA TANTIN CALESTINE

(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002415-4 - ADELINA MARQUES RODRIGUES (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002528-6 - DIVONETE NEPOMUCENO DE LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002556-0 - MARCOS ANTONIO COSTA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002589-4 - ORLANDO SANEFUZI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002611-4 - ANTONIO DIAS DA LUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,

baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente

superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002863-9 - PAULO DE MIGUEL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.002989-9 - LAZARO BENTO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.003297-7 - ALESSANDRO ROBERTO ADONIS DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.16.003304-0 - KATIA YOSHIKO HAYASHIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.029659-1 - GUIOMAR DE MARCHI CIPRIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.080845-0 - MARIA MATHEUS MONTANI (ADV. SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.086427-1 - RAFAEL PESSOTTI GALLO (ADV. SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO e ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI e ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.02.008558-8 - ROBERTO KROLL E OUTRO (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA); CLEUSA MARIA JUSTINO KROLL(ADV. SP174168-ADRIANA GOMES FERVENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.02.012110-6 - IVAN BENEDICTO DE MELLO (ADV. SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.02.012724-8 - ALMERIA DE PAIVA CIONE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.000982-0 - AMÉLIA APARECIDA NUNES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.001925-4 - JÚLIA DORINGAN POZZEBON (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.003285-4 - MAURICIO SIMÕES CAMILLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito

fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.004044-9 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.004877-1 - ADEMIR ANTONIO VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.005099-6 - JOSE ANGELO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela

ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.005276-2 - MARIA AUGUSTA GUALDA TRAVASSOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); REGINA CELIA

TRAVASSOS CRAVEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.005602-0 - NEIDE ZAMARIOLLI FERNADES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.005646-9 - SONIA MARIA CORREA PERES (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.006182-9 - CANDIDO TEIXEIRA BRAGA (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.006280-9 - JULIANA CASTELLO CARTAROZZI (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo

crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.006407-7 - RUBENS CARTIES PARANHOS E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO);
IONE APARECIDA CAUSS CARTIES PARANHOS(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.007054-5 - LIGIA MONTEFUSCO (ADV. SP117559 - RINALDO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.007104-5 - AURORA MARIA DA PENHA CARVALHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.007915-9 - MAURICIO ANTONIO LEITE DE BARROS (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA

JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.008258-4 - JOSÉ MARIA DA SILVA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO

NOGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.008268-7 - ANTONIO NINI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.008403-9 - PASQUAL JOSE CALLEON (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.008413-1 - RODRIGO FERNANDO PEREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.008928-1 - ARABELA NASCIMENTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.009372-7 - HELIO CRUZ (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos,

que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.009384-3 - HERMINIO BENATTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.009987-0 - GRANE DECHETTE LUGLI E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); INES BORIN LUGLI(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.010194-3 - FABIOLA BRIGANTE DEL PORTO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO

BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.010956-5 - CARMELA LUDOVICI GIULIANO E OUTROS (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA);

ESPOLIO DE CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO - REP: 64194(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA); LUCIA

GIULIANO CAETANO(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA); CARLO GIULIANO(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE

SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.011179-1 - FATIMA APARECIDA BOVOLONE QUAGLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática

processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.013160-1 - IBRAIM ANTONIO SCOMPARIM (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.04.002086-1 - JOSE ROMEU RAPHAEL (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.04.003875-0 - OLGA MATICHEN NACARATO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.04.004356-3 - ISABELA BELIERO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.04.004714-3 - CARLOS ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.04.007505-9 - LUPERCIO ZUPPI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIA MARIA ZUPPI ; LAERCIO JOSE ZUPPI ; LUIZ CARLOS ZUPPI ; LYDIA COGHETTO ZUPPI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.06.002017-9 - OSWALDO COGO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.06.007921-6 - YASSUSHI TAKAHATA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser,

Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.07.000358-0 - ROSARIO NEGRELLI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);

PAULINA MARIA MANFIO NEGRELI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.07.000402-0 - MANOEL MOYA (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV. SP197741 -

GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.07.001055-9 - JOAO AMIM ALEXANDRE (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.07.002200-8 - ALICE MONTAGNOLLI URSINI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.07.002205-7 - MARIA JOSE DE AGUIAR SANT ANA (ADV. SP026660 - JOSE CARLOS URSINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.07.002604-0 - RENATO SARTORI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); BERNADETTE FURTADO COELHO SARTORI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.07.002757-2 - LUIZ GASTAO CHAMMA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.07.002795-0 - ROMAO GURIZAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.07.003579-9 - RENATO SARTORI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.09.007746-5 - MARLENE DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.09.009735-0 - CECILIA DE MELLO LARINI (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.001834-8 - JOSE CANDORI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-

se os
autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.002162-1 - MARIA CELIA VICENTE (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.002179-7 - GUSTAVO CALCIOLARI ADOLPHO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.003671-5 - SONIA STEIN PEGAIA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.004434-7 - WALTER GACHET E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ZILDA GUILHERMINA BECK GACHET(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.004443-8 - MANOEL TOLEDO E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA DOLORES

TOLEDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ELEONORA CRISTINA TOLEDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA

CATUZZO); CARLOS ALBERTO TOLEDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja
dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.004449-9 - IRMA DIBBERN ULRICH (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.004457-8 - ERMINIO JOAO ULRICH (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.004483-9 - JOSE MANOEL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ONELIA NATALINA SIMAO TEIXEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.004766-0 - ANTONIETA TESTA SASS (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.005074-8 - TANIA CRISTINA BELTRATI BERNI MINTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.005227-7 - DENISE BEGNAMI (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.005364-6 - TEREZINHA HYEDA MACHADO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.005383-0 - SEBASTIAO MARQUES RICETTO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro

da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.005398-1 - BAPTISTA MILANI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.005525-4 - ELI APARECIDA DE LIMA (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.005550-3 - LEONICE DE MOURA CIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.005558-8 - OLIDIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO e ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.006044-4 - NANJI APARECIDA DELLE VEDOV (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.006822-4 - MIGUEL SANGUINI (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.006826-1 - ROSA REGINATO (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA e ADV. SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.007536-8 - ANEZIO JULIO MAYER (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.007560-5 - ODAIR BENEDITO MAIA E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARCIA MARIA PICELLI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.008038-8 - MARIO MOTTA (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.012443-4 - TERESINHA ROSSI FIOR (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.014382-9 - JOSE ADHEMAR PETRINI (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.014646-6 - CLAUDIO ANTONIO POLIZELLI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE

SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de

jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.015702-6 - ESMERALDA PALMIRA SILVA MENDES (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI

CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.016216-2 - CONCEIÇÃO STRADA POMMER (ADV. SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.016819-0 - ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.016843-7 - DIOLINDA BARDINI CASON E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ITAMAR CASON(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); DIRCEU CASON(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.016883-8 - TANIA CRISTINA BELTRATI BERNI MINTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.016930-2 - ANTONIO BATISTA FERRAZ DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.017542-9 - JORGE JESUS DE GOES E OUTRO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI); MARIA ELISABETH BONINI DE GOES(ADV. SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.017985-0 - GILBERTO FERNANDES CERATTI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do

princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.018452-2 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI

CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.019097-2 - ANA MARIA FURLAN (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.019100-9 - DENISE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.019119-8 - JOÃO MISTRINELLI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.000153-9 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.001304-9 - OLGA ZAK LARICCIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.002034-0 - DIJAIME VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.002131-9 - ESPÓLIO DE JOSE ANCHIETA LORENZETTI/OLGA FERNANDEZ LORENZETT (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); CARLOS EDUARDO LORENZETTI(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS); SANDRA REGINA LORENZETTI(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS); SELMA HELENA LORENZETTI(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.002192-7 - ERIVALDO ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.002353-5 - MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela
necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de
direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.002774-7 - LEANDRO DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.003460-0 - LAERTE DE JESUS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.004127-6 - IRENE MARIA SIMOES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.004199-9 - IGNEZ GALANTE SERBONCINI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RENE JOAO SERBONCINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.004337-6 - SÉRGIO DALMAZO (ADV. SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.004499-0 - MIGUEL JERONYMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.005025-3 - JOSE LOURENÇO MONTEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.005230-4 - DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.005316-3 - HILDA CUNHA PAIVA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.005612-7 - ROBERTO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.006668-6 - ROSALINA SCHNEIDER E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PATRICIA SCHNEIDER YOGI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.006723-0 - CLAUDIO ROGELIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO);

FATIMA EVELI HAIK FERREIRA(ADV. SP230255-RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CAIXA

ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PA (ADV.) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.006724-1 - CLAUDIO ROGELIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO);

FATIMA EVELI HAIK FERREIRA(ADV. SP230255-RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CAIXA

ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PA (ADV.) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.006865-8 - ESPOLIO DE EDELTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES

DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.006887-7 - ESPOLIO DE JACIRA LOPES ALVIM (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.007317-4 - EDUARDO MAXIMO FILHO (ADV. SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.007674-6 - MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.007688-6 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.007696-5 - AUGUSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.007698-9 - LUZIA MARIA DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.007715-5 - ROMUALDO ARPPI FILHO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERA LUCIA DE OLIVEIRA ARPPI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.007719-2 - ANGELINA POSSO PERES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); RAFAEL MENEZES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.007958-9 - ESPOLIO DE MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA (ADV. SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.008287-4 - ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS (ADV. SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.008346-5 - NILO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); VERGILIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.008357-0 - JOÃO MARTINS CASTANHO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas

de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.008371-4 - MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE (ADV. SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.008532-2 - ESPÓLIO DE ANTONIO MARIA CAÇÃO (ADV. SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.008757-4 - JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PINI (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES

CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.008816-5 - MARIA APARECIDA PINHO CAMARGO BARBOSA (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.008934-0 - NILZA RODRIGUES PEDROSA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); REGINA RODRIGUES PEDROSA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.008960-1 - JOSE BERNARDES DE ASSIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.008974-1 - VERA VICENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.009643-5 - CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.009680-0 - JACY DOS SANTOS POLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.009723-3 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.009778-6 - ELZA VILARINDO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.009786-5 - MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.009822-5 - MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.010232-0 - VIVIANE IRENE DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.010875-9 - ROMAO BEZERRA LINS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-

se os
autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.011570-3 - ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.011580-6 - HORACIO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.011605-7 - OSMAR VIRGINIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUZIMAR BEZERRA DE LEMOS DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal

para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.011613-6 - IVETE MATSUMOTO FUJITI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.11.011625-2 - MARIO MATSUMOTO FUJII (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.14.000912-7 - ADELINA TEIXEIRA DE BRITO (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.14.001448-2 - GUSTAVO BELONI PEREIRA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS,

no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.14.001714-8 - ALISSON PEREIRA (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.14.003198-4 - HELOISA SERRANO CORREA (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.14.004039-0 - ROBERTO JOAO MANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS,

no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser,

Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática

processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.14.004323-8 - MARIA INOCENCIA DE SOUZA VICTORINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da

uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.001308-5 - ANTONIO DE GODOY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.002385-6 - ANA MARIA STEINER DE CARVALHO HESSEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.003521-4 - LOURDES DE MORAES BAZZO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI);

JOSE ESPIRITO SANTO BAZZO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.005384-8 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça

proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das

demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo

governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar

a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.007585-6 - ADA VALLORANI MORENO (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.007587-0 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.007988-6 - HENOC DE TOLEDO (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.008005-0 - RAMON CAMPOI RUIZ (ADV. SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.008006-2 - EDNA MILLEGO CAMPOI (ADV. SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente

superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.008461-4 - GERALDINO CORREA (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o

feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.008537-0 - NOEL NATALIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP097820 - JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); JOSE INACIO FERREIRA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); ANDRE MENDES FERREIRA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); VANILDA APARECIDA FERREIRA PAIVA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); MARIA ALICE FERREIRA DE ALMEIDA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.008923-5 - LAERTE SONSIN E OUTRO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR); NAIR CORREA SONSIN(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.014662-0 - MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.15.014796-0 - JOÃO BAPTISTA RE FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000079-8 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ZANETTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-
RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000086-5 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA ZANETTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-
RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000093-2 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA ZANETTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-
RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000305-2 - JOAO NATAL SAILER (ADV. SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000426-3 - ALICE MITIKO DOY OKAMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000547-4 - WALTER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA); IVONE XAVIER DA SILVA(ADV. SP167156-ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000759-8 - SANDRA AYUMI SATO (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000914-5 - EUZANIA VIEIRA CQUEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000921-2 - ARNALDO RODRIGUES BONFIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000925-0 - ELIZABETH MITIKO ASO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.000929-7 - LAZARO DONIZETTI VILELA E OUTRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS);

LUCIA AMIGHINI(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001102-4 - VALDIR NASCIMBENE (ADV. SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001174-7 - ARI BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001311-2 - EDUARDO LOPES DA SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); APARECIDA INACIO DA SILVA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito

à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001735-0 - HIDETAKA ASO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001930-8 - JAIR AFONSO DE QUEIROZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos

metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001933-3 - MARCOS LUIZ ROSSETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.001936-9 - GENI ROSSETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002096-7 - ARI BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002098-0 - FERNANDA TAME (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002099-2 - FERNANDA TAME (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002418-3 - ADEMAR VIEIRA SOUZA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002440-7 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002450-0 - BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental,

faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002453-5 - JOAO LUCIANO NETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002462-6 - ANGELICA ALVES DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002572-2 - ALBA DELLA BIANCA DE MATOS (ADV. SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.16.002608-8 - CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.17.003966-3 - JOSE GERMANO MORETTO (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.17.004045-8 - LUCIANA NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA); JULIO NUNES DA SILVA FILHO ; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.17.004311-3 - OSWALDO JOSE DA COSTA (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.17.005348-9 - MARIA RITA JULIA DE FREITAS LOURENÇO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática

processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.17.006447-5 - SUELY APARECIDA GLINGANI (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.18.001392-0 - LEANDRO CHIOCA RINALDI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática

processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.18.001421-3 - JULIANO CESAR PASCOALINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.18.001755-0 - MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.19.000104-5 - WILMA MIQUELINO MILHORIM (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.19.000186-0 - TERUMI MISSAKA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.19.000215-3 - SERGIO RICARDO ADAMI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.19.000599-3 - MARIA PEREIRA FIRMINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal

individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.19.002090-8 - ROSA GAJARDONI E OUTRO (ADV. SP230228 - KELLI FRANZOE e ADV. SP177741 - VIVIANE FRANZOE e ADV. SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO); ATOS GAJARDONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.19.002399-5 - TERUMI SAITA E OUTROS (ADV. SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL); KAZUO SAITA (ADV. SP090703-OTAVIO DE MELO ANNIBAL); JOAO OSSAMO SAITA(ADV. SP090703-OTAVIO DE MELO ANNIBAL); YOSHIE SAITA(ADV. SP090703-OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.19.002512-8 - ARY SOUZA E OUTROS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA(ADV. SP100030-RENATO ARANDA); ARIENE CONCEIÇÃO SOUZA MAFFINI(ADV. SP100030-RENATO ARANDA); DILSON MAFFINI(ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.007785-0 - EDGARD OZON (ADV. SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.013618-0 - ESTELINA DE CARVALHO SILVA E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); RAIMUNDO VITORINO SILVA(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.014355-9 - CLAUDETE MARQUES MACHADO E OUTROS (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB e ADV.

SP242341 - GUSTAVO DIAS MATTOS); KARINA MARQUES MACHADO(ADV. SP192751-HENRY GOTLIEB); KARINA

MARQUES MACHADO(ADV. SP242341-GUSTAVO DIAS MATTOS); KELLEN MARQUES MACHADO(ADV. SP192751-

HENRY GOTLIEB); KELLEN MARQUES MACHADO(ADV. SP242341-GUSTAVO DIAS MATTOS); ALVIMAR CARMONA

MACHADO(ADV. SP192751-HENRY GOTLIEB); ALVIMAR CARMONA MACHADO(ADV. SP242341-GUSTAVO DIAS

MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.004201-6 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da

segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.005406-7 - JOSE MARCIO DELLOIAGONO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.006278-7 - NILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.007480-7 - LINDA JORGE (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.010545-2 - LOJA MAÇONICA LUZ DO ORIENTE (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e ADV.

SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.010926-3 - NADYR MATOS DOS SANTOS (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.011259-6 - MARLENE APARECIDA GARCES SERRANO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE

FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu

recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo

governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar

a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.012409-4 - JORGE DOS SANTOS FALCAO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV.

SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a

justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela

jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.013500-6 - EDNALVA GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA e ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO); EDSON GOMES DA SILVA(ADV. SP253331-JULIANO FRASCARI COSTA); EDSON GOMES DA SILVA(ADV. SP253439-REINALDO JORGE NICOLINO); EDNA GOMES DA SILVA(ADV. SP253331-JULIANO FRASCARI COSTA); EDNA GOMES DA SILVA(ADV. SP253439-REINALDO JORGE NICOLINO); EDNAMAR SILVA MARCOLINO DA LUZ(ADV. SP253331-JULIANO FRASCARI COSTA); EDNAMAR SILVA MARCOLINO DA LUZ(ADV. SP253439-REINALDO JORGE NICOLINO); EDMILSON GOMES DA SILVA(ADV. SP253331-JULIANO FRASCARI COSTA); EDMILSON GOMES DA SILVA(ADV. SP253439-REINALDO JORGE NICOLINO); EDVANE GOMES DA SILVA(ADV. SP253331-JULIANO FRASCARI COSTA); EDVANE GOMES DA SILVA(ADV. SP253439-REINALDO JORGE NICOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.014009-9 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.014444-5 - MARIA TERESA BURIM SPONCHIADO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.014448-2 - LUCIANA DE PAULA LEAO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.014503-6 - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel

na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.014831-1 - MARIA ANGELA PRADO MARQUES E OUTROS (ADV. SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS); MARIA CRISTINA LISBOA PRADO(ADV. SP217095-ADRIANO ALVES LEMOS); MARIA DA GRACA PRADO PIZZO (ADV. SP217095-ADRIANO ALVES LEMOS); MARIA DO CARMO LISBOA PRADO(ADV. SP217095-ADRIANO ALVES LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.014975-3 - ZENAIDE JOSEPHINA BORALLE TANURI (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.015124-3 - OLIVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.000256-8 - MARIA HELENA COPPO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); ANTONIO

CLAUDIO COPPO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.000324-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão,

Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.000874-1 - MANOEL BENITES CARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.000880-7 - VILMA MARIA TADEO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.001396-7 - ALCINDO LUIZ GUIDINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.002055-8 - LOURIVAL BARELI (ADV. SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.002605-6 - LUCILIA DOLFINI VANZO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.002709-7 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.003220-2 - ARI LUCIO DE ASSIS (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.003643-8 - ROGERIO FELETTI DIAS (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.003706-6 - MARILIA MOREIRA PIRES (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.004591-9 - ANTONIO CARLOS FORNER (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI e ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.005583-4 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO

BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.006056-8 - JOANA CEZAR DE GODOY (ADV. SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.007581-0 - JESUEL ALVES SOUTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.008895-5 - TEREZINHA LOPES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.009355-0 - APARECIDO FERRER MORENO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.009792-0 - RODRIGO BUCCI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.010135-2 - ALEXANDRE SAIPPA COBUCCIO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.010774-3 - JOSE ROBERTO EULALIO E OUTRO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI);

VANIA CASSIA CAPOVILLA EULALIO(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.010795-0 - LUIZ BONIFACIO COLOMBO E OUTRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL); APARECIDA MORAES COLOMBO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.011247-7 - FERNANDO WALTZ SCHELINI (ADV. SP122526 - FERNANDO WALTZ SCHELINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.011713-0 - DORA TAGLIOLATO DEMENE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão,

Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.011730-0 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.012396-7 - SEI ITO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.012553-8 - MEYRE TORBITONI (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.012867-9 - MIRIAM CLARA MARQUES FURIATO E OUTRO (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI); JACOMO FURIATO(ADV. SP179198-TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.013131-9 - ELOISA HELENA CAMACHO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.002727-6 - **DANILO CADORIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)** : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.002910-8 - **BENEDITO APARECIDO DA SILVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)** : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.004443-2 - **MARIA DE LOURDES GIARETTA VIEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO**

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.004510-2 - THEREZINHA CERVELIN SOARES E OUTRO (SEM ADVOGADO); SUELY SOARES DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.004745-7 - OLGA LOBO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); ARLINDO TEOFILLO DOMINGUES FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.006073-5 - ANTONIO ORMEDILHA GALIOTE (ADV. SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.006107-7 - ALICE CANDIDO FERREIRA CAMPISI E OUTRO (ADV. SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO e

ADV. SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA); RODRIGO FERREIRA CAMPISI(ADV. SP052055-LUIZ

CARLOS BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.006409-1 - JANADIR RAMIRO DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.007126-5 - IRAIDES RONCADA PERES (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.007416-3 - THOMAZ DIAS LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.007460-6 - WANDA FRANCO CHIERATO E OUTROS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI);
IVONE FRANCO ZOVARO ; IVETE FRANCO DOS SANTOS ; DALVA FRANCO DE SOUZA ; IVANIR FATIMA DI CARO
FRANCO MAGALHAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.007471-0 - JOSE ROBERTO CHIERATO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.04.007567-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.000279-8 - NEUZA MAZETO (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.000394-8 - MARCO AURELIO DE CARVALHO ANSELMO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-

se os
autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.000895-8 - VANDERCI GASTE MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MELISSA GASTE MARTINEZ(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.002303-0 - FABIO LUIZ ZANDOVAL BONASSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.003600-0 - CARLOS WALTER ALEXANDRE (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.003902-5 - ARISTIDES BERNANRDO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.004338-7 - LUIZ CARLOS ESCATULA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.006265-5 - VALDIRA AIRES DE ARRUDA (ADV. SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.006662-4 - WEIDE APARECIDA BAPTISTELLA BOAVENTURA (ADV. SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.08.000199-7 - MELANIA CRISTINA MAZINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.08.000213-8 - RAPHAEL PASTORE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.08.001594-7 - JOANA MUSACHIO BURIN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.08.001640-0 - KENSUKE OKAZAKI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.08.003399-8 - VINICIUS CESAR CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 -

SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro

da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.08.003416-4 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.08.003430-9 - DANILO DA SILVA CASTANHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.08.003814-5 - PAULO ALEXANDRE KENZO KONNO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a

justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.08.003823-6 - JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP121370 - SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.09.000066-7 - NEUZA KEIKO KOSHIMA KONISHI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente

superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.09.000494-6 - SUNAO TOGE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.09.008158-8 - CREUZA AROUCA PEREIRA SOARES DE SOUZA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.09.009143-0 - TOMOCA SATO KAWASAKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental,

faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.09.009757-2 - ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.09.009877-1 - ERONILDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.000418-4 - DOLORES PEINADO POSSARI (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.000962-5 - ADAUTO LANDENSACK (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.001296-0 - DJALMA FACCIOLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.001426-8 - GERVASIO JOSE ALVES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.002023-2 - ALCIDES ZORZO E OUTRO (SEM ADVOGADO); ANGELA REBELATTO ZORZO(ADV.

SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.002046-3 - ZORAIDE BERALDO QUAINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.002593-0 - ANTONIO VARUSSA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.002674-0 - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.002772-0 - DIVA SCARPITE DELLA COLETTA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

MARCELO DELLA COLETTA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela

ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.003515-6 - NELSON JACOVANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.004359-1 - BOERO RIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.004457-1 - JOAO APARECIDO RONCHIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.004930-1 - LUIZ CARLOS OIOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.004991-0 - MARIA SEDIA BACCAN VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo

crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.005150-2 - ELEONOR ROVERONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.005518-0 - DORIVAL VALDOMIRO FINANCIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.005542-8 - OSWALDO BINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e

II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''

2008.63.10.005554-4 - JOSE CARLOS OLIVIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''

2008.63.10.005683-4 - JOSUE LIEPKALN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos

metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.005764-4 - PAULO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.005775-9 - ONEVALDO FERRARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.006067-9 - MARIA CECILIA BARROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.006091-6 - ROSIMEIRE BUORO FADEL (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.007421-6 - ENEDI WOIGT WAN ZUBEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.007441-1 - CLAUDIA LENCIONI KUHLE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.007551-8 - LOURDES MARRARA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.007588-9 - DALILA DO CARMO DE ALMEIDA MENDONCA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.007864-7 - VERA LUCIA MONTEIRO JACOVENZE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.007992-5 - DOLORES SILVA MOREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.008070-8 - JOSE SOARES FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela

ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.008245-6 - ARNALDO RUSSO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); LUCIA HELENA CASONATO RUSSO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.008304-7 - ANA CAROLINA ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.008340-0 - OSVALDO SILVA NORBERTO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.008418-0 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.008803-3 - MARIA APARECIDA FADEL DE MORAES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito

fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009083-0 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009473-2 - EDGARD ZIMMERMANN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009527-0 - ZORAIDE ZACHARIAS BRAGOTTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

: "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009553-0 - REINALDO JACON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009602-9 - MARCIA NEGRO BELLON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009614-5 - ELZA LEISTNER TRIGO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009706-0 - OLGA APARECIDA PERINOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009786-1 - ANTONIO JOSE NADALUTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009802-6 - ERCIDE MUSA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

NATALINA MENON MUSA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009844-0 - ANTONIO ADOLFO COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela
necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.009886-5 - SEBASTIAO VICENTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.010098-7 - MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.010117-7 - CELY APARECIDA FERREIRA ONOFRE (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.000063-1 - AMERICO ESTEVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.000076-0 - ARCONCIO FRANCISCO DUARTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos

índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.000366-8 - CIRO PETTORUSSO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.000491-0 - NOEMIA ESPERANÇA MARQUES IGNACIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a

justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela

jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.000503-3 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.000537-9 - ONDINA DA SILVA E SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); MARTA SILVA HADDAD(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.000553-7 - MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); TANIA MARIA PASSOS DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.000833-2 - MARIA DE FREITAS NUNES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.000838-1 - ANTONIO MOURIU YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.001007-7 - TOSHIO MORI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos,

que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.001666-3 - MARIA RODRIGUES MENDES (ADV. SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549- RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.002429-5 - MARIA TERESA LOPES BUENO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549- RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.002554-8 - MARLENE APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549- RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.002952-9 - JOAO CABRAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.002971-2 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.002981-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.003436-7 - ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.003532-3 - ELZA MARIA ALONSO BUENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela
necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.004843-3 - MARIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.004929-2 - JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES); MARIA DAS GRAÇAS ALVES(ADV. SP140738-SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.005988-1 - JURACI APARECIDA BITENCOURT DE AZEVEDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.006612-5 - LUCIA MARTINS DE AMORIM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos

em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.006621-6 - ORLANDO NELSON COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.007557-6 - MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); RUBEN RUIZ(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.007668-4 - RENATA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.007867-0 - ARACI DA SILVA ARAUJO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro

da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.11.008523-5 - AGRINALDO GUEDES REINALDO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO e ADV. SP239135 - KAMILA VAL GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.14.000056-6 - REGINO GARCIA PARRA E OUTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); IRENE GIMENES GARCIA PARRA(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-

se os
autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.14.001663-0 - WILSON JOSE CORREA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à
ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido
de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à
época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano
Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da
segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela
ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal
individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos,
que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do
feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela
jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-
se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.14.004567-7 - NELY PEREIRA FERREIRA (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão.
Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-
RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de
poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão,
Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do
princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,
baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente
superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental,
faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos
índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos
metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.14.005155-0 - AMERICO ANTONIO PEREIRA DIAS (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO
GERMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão.
Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-
RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de
poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão,
Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do
princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,

baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.14.005386-8 - JOAO EUGENIO ESCOBAR (ADV. SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.006221-0 - ODETE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.011819-7 - DIANE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI

COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.012287-5 - ORLANDO BATALHA E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); CACILDA

CAVANA BATALHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.012336-3 - DENISE VENTURA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.013499-3 - MARGARIDA DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO); ANIBAL ANSELMO MACHADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.013651-5 - MARIA AMASSE OTAGURO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.013712-0 - OLGA LUI (ADV. SP243641 - WLADIMIR GABRIEL DE SOUZA JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.014246-1 - CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.014880-3 - EDEVALD NUNES DA ROSA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos

metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.015036-6 - WALDOMIRO GONZAGA DA ROCHA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.15.015541-8 - CARMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.000108-4 - CARLINDA JACOBS MENDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.000310-0 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.000738-4 - MARIA DALVA SILVA PAGOTTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.000966-6 - MARA SILVIA MECONI SOUZA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.001606-3 - ESTHER DE SILOS MANFRINATTI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.001612-9 - GENI SATIKO KONEYASU (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002012-1 - IZABEL SANCHES ESTEVES E OUTROS (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); ANA

MARIA ESTEVES BORTOLANZA(ADV. SP164540-EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); CELIA HELENA ESTEVES SANCHES

(ADV. SP164540-EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); IZABEL CRISTINA SANCHES ESTEVES(ADV. SP164540-EMILIANA

ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002442-4 - ANTONIO VENCESLAU (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003107-6 - FUMIKO OBARA IKARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003137-4 - SUELI SILVA POLACCHINE E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); DEVANIR SILVA POLACCHINE(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DEVANIR

SILVA POLACCHINE(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI);

JORGE LUIZ FERREIRA LEITE(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JORGE LUIZ FERREIRA LEITE(ADV. SP210166-

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003145-3 - HENRIQUE APARECIDO GOMES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003157-0 - JOAO PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro

da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003166-0 - ISRAEL BIFFI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro

da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003203-2 - FRANCISCA BENTA DE MOURA JACOBS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

"Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação:

Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003271-8 - CLOVIS APPARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP058785 - VALNEIR SANDOVAL

BARBOSA e ADV. SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu

recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo

governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar

a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003330-9 - CHIMENE RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003463-6 - SANDRA THEREZINHA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN);

JAIME JOSE DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ELAINE APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); ANTONIO ROSA DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.003502-1 - WANILDA MARIA MEIRA COSTA BORGHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão,

Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.17.000671-6 - ERALDO DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.17.004337-3 - ANTONIO GENEROSO FILHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a

justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela

jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.17.006203-3 - RAIMUNDA CAVALCANTE DE SENA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); DERNIVAL JOSE DE SENA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); DERNIVAL JOSE DE SENA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); DERNIVAL JOSE DE SENA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.004042-3 - AFIFE BULAMAH ATTIE E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SANDRA ALICE ATTIE DE CASTRO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SHEILA BULAMAH ATTIE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.004048-4 - PEDRO JOSE SIMINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.004148-8 - LUCELI MOREIRA RODRIGUES REICHEL E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LAISA KARLA RIECHEL(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CINTHIA RIECHEL(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.004303-5 - ABRAO SALOMAO NETO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); NELSON ROBERTO SALOMAO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ELVIRA INES SALOMAO POLO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo

governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.004345-0 - MARIO DONIZETE PESSALACIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.004644-9 - WEBER MONTEIRO DE LIMA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.004660-7 - ANNA CANDIDA DE CAMPOS CINTRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.004666-8 - JOANA DARC COSTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.005079-9 - LUCY BACLINI FERNANDES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental,

faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.005214-0 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.005235-8 - REGINALDO PIERONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.005457-4 - DALILA MORANO STORTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão,

Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.005800-2 - MARIA LUCIA DE ANDRADE BRAGA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.18.005810-5 - ROSEMARY GOMES DAVID (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.004778-5 - MARIA ANDREA LIMA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO

BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos

em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.004798-0 - MARIA CRISTINA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANNA LEME GONÇALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANNA

LEME GONÇALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANNA LEME GONÇALVES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO

PUPO); ANNA LEME GONÇALVES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIO LUIZ

GONCALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.004803-0 - HELENA CONTE SAUER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação:

Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.004817-0 - PATRICIA MAIOLO GARMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.004824-8 - LUCIA SINICIATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos

índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.004842-0 - PAULO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.004863-7 - CELSO SALLES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005191-0 - VILSON GASPAROTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e ADV.

SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal

para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a

justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005208-2 - BENEDITA PEREIRA BRAGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005227-6 - NASSIB NEME FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005245-8 - NEUZA APARECIDA MARTINS SPAGNOL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005247-1 - MICHELI BERGAMO SIMAO BATISTA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005274-4 - NAIR CACCIOLA DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005281-1 - GENY ASSUCENA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); GILSON CESAR DA SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); GILSON

CESAR DA SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); GILSON CESAR DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO

PUPO); GILSON CESAR DA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); GIANE FATIMA SILVA

FRANCISCO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); GIANE FATIMA SILVA FRANCISCO(ADV. SP013772-HELY

FELIPPE); GIANE FATIMA SILVA FRANCISCO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); GIANE FATIMA SILVA

FRANCISCO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); GILENE FERNANDA SILVA(ADV.

SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); GILENE FERNANDA SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); GILENE

FERNANDA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); GILENE FERNANDA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005321-9 - MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005654-3 - METUKO MURUTANI TAKAHASHI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005676-2 - CELSO CESAR CARRER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE

GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005679-8 - RAFAEL CAMPANELLI MORTARI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005713-4 - MARIA MAGDALENA CARIA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de

jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005726-2 - MARISA CRISTINA REBUCCI PAIXAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005730-4 - DORIVAL PETRAGLIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005834-5 - ANTONIO GARRUCHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005854-0 - AUGUSTINHO BEARARI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005909-0 - LIDIA MARTINS SEMENTILLE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005920-9 - ILDA AIELLO GARDIN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.19.005932-5 - JOSE CONSTANTINO FILHO E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); LAURINDA PINTO MOREIRA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LAURINDA

PINTO MOREIRA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LAURINDA PINTO MOREIRA(ADV. SP215087- VANESSA BALEJO

PUPO); LAURINDA PINTO MOREIRA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''

2008.63.19.006002-9 - ALICE RODRIGUES CACHUCHO MARQUES E OUTROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI); IDALINA RODRIGUES CACHUCHO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); IDALINA RODRIGUES CACHUCHO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); IDALINA RODRIGUES CACHUCHO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ANTONIO RODRIGUES CACHUCHO NETO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ANTONIO RODRIGUES CACHUCHO NETO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ANTONIO RODRIGUES CACHUCHO NETO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ELZA RODRIGUES CACHUCHO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ELZA RODRIGUES CACHUCHO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ELZA RODRIGUES CACHUCHO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''

2008.63.19.006169-1 - NILCE DA CUNHA CORREA LANDGRAF (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.000819-3 - MARIA FERNANDES (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.001394-2 - JOSE PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.005420-8 - NELLY MAALLOULI MAALOUF (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.009108-4 - ELIANA MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.010297-5 - MARIA DE FATIMA ALVES DE MOURA (ADV. SP041326 - TANIA BERNI e ADV. SP242477 -

CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação

de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.011351-1 - JOAO DOS REIS DA SILVA (ADV. SP076317 - MARLENE EDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.016098-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.016508-0 - MANOEL CORREA DE AGUIRRE- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); MARGARIDA NAGY AGUIRRE(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); CLAUDIO CORREA DE AGUIRRE(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); WILMA CORREA DE AGUIRRE MORENO(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.033995-1 - JESUS JOSE DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.000189-4 - MARIA CONCEICAO BITONDI DE MORAES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das

demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.000249-7 - MARIA APARECIDA REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.000323-4 - TEREZINHA DE JESUS PELICIONI SAVEGNAGO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.001133-4 - JORMINDA GERALDO GOMES (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.001194-2 - ORANIDES RODRIGUES SILVA FREITAS (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSE CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.001502-9 - DINORA BOCCALETTI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.001733-6 - AYRTON APARECIDO BAZONI E OUTRO (ADV. SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA e ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO); CARMEN MARIA BAZONI NOGUEIRA(ADV. SP117344-ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.002132-7 - PAULO ARMANDO ARRUDA MARICATO (ADV. SP205779 - ROBSON FERNANDO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.002706-8 - EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.004760-2 - PAULO BAPTISTINE (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.004910-6 - INES CERIBELLI DE NOBREGA SA E OUTROS (ADV. SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA); KEILLA NOBREGA SA(ADV. SP178936-TATIANE CRISTINA BARBOSA); KELLY CRISTINA DE NOBREGA SA(ADV. SP178936-TATIANE CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu

recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.004965-9 - APARECIDA MARQUES CUSTODIO (ADV. SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA

SARRETA DE FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.005501-5 - ELISABETH DE ASSIS PINTO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 -

DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

: "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela
necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de
direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.005891-0 - WALDEMAR CARIGANANI (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.007412-5 - ROBERTA ANGELA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.007878-7 - JEAN YATES WELLINGTON (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.008028-9 - CIBELE DIANA MERLIN (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV.

SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.008857-4 - ALMERIA DE PAIVA CIONE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 -

LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a

justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela

jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.009761-7 - LENI TEREZINHA ZANINI CHERUBIM (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e

ADV. SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.009996-1 - MARIA CHAVAGLIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO); EDUARDO

ALVES PEREIRA(ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu

recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo

governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar

a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.010110-4 - PEDRO LUIZ FIOCCO MACHINI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido

de
recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.011052-0 - LAURA SPAGNOL MOMENSO (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.011537-1 - CELIA RONCADIN KISS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV.

SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.011542-5 - JANE LUCI PEREIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV.

SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000131-3 - LUCIANA BOVELONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI e ADV. SP194384 -

EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a

justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000202-0 - GERALDO DIAS DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000522-7 - JEFFERSON DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000550-1 - LUIZ ANTONIO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000559-8 - JANE MARI BISSOTO MINZON E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO);
ODILA DAL BIANCO BISSOTO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000650-5 - GONCALA MARIA MARTINS ARITA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000654-2 - NAIR ROMASINI BONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela

ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000697-9 - ROMEU SACCHI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000793-5 - HOMERO SALLES E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA); IRMA SALLES -ESPOLIO (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000838-1 - MARYLEA MACHADO COSTA BARROSO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000891-5 - BENEDICTA DE LOURDES LEME CECCOTTI (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.001010-7 - INES ALVES DE SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.001184-7 - DERIK YOSHIO KONO (ADV. SP166652 - CAMILA GOMES PAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.001542-7 - MARIA ÉRIDE APARECIDA DOLPHINI (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.001600-6 - MARINA YASSUKO YOSHIMATSU (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,

baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.001605-5 - TEREZA ARRUDA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.001627-4 - ZELLY AVILA SIQUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.001901-9 - ROMILSON APARECIDO FORTES DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO

MELLEGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.001902-0 - HILDE EMMA SOARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.001957-3 - LUIS BUENO DE CAMARGO (ADV. SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente

superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.001983-4 - JOSE SIDNEY PACE (ADV. SP233315 - CLÁUDIA VALÉRIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.002476-3 - LUIZ BENATTI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.002858-6 - ANTONIO QUINTINO FRAZAO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.003416-1 - SUELI SILVEIRA CUNHA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.003875-0 - ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.004370-8 - ANILTON FRANCESCHINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.004538-9 - MARIA APARECIDA BELLENTANI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.005956-0 - ANTONIO CASEMIRO PAIVA SIMOES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.006290-9 - CAIO ALVES DA SILVA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.006296-0 - ALDIVINO DE MELO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.006525-0 - RUBENS CALORI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.007255-1 - ACHILES FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.007290-3 - TERESA TOLEDO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.007294-0 - MARIA MARTINS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.007308-7 - ANEDINA LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.007385-3 - RITA APARECIDA LAZARINI VOLTAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.007586-2 - ALAIR CAVALEIROS ANTONELLI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.007744-5 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.008529-6 - ARCANGELO TEZOTTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.008572-7 - ROSILENE DA PAZ DE MENDONCA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA); ONESIMO BARBOSA(ADV. SP171329-MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.008948-4 - IZOLINA FERREIRA GERALDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental,

faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.009285-9 - OSMAR GRIZOLI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal

de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.000362-8 - DANIELA SCARABELINI (ADV. SP239062 - FLAVIO RIGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.000666-6 - RENATA DA SILVEIRA SAMPAIO (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.000675-7 - DURVALINA MITIE NOGATA CÂNDIDO E OUTRO (ADV. SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO);

JOSE CANDIDO FILHO(ADV. SP150222-JUNDI MARIA ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.000893-6 - FERNANDO ANTONIO BETELLI (ADV. SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI e ADV. SP276006 -

CLAUDIO ARMAGNE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação

de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a

justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela

jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.000899-7 - MARISTELA BITTAR CAYRES CANCELLIERI E OUTRO (ADV. SP184882 - WILLIAM

MUNAROLO); MARCIA BITTAR CAYRES MARIOTTI(ADV. SP184882-WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.000931-0 - JOSE TEGANI (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.001075-0 - ROBERTO DE SOUZA MARTINS E OUTROS (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI);

IONE VIEIRA DA SILVA MARTINS(ADV. SP240386-LUIS GUSTAVO ORLANDINI); MARIA MONICA DA SILVA(ADV.

SP240386-LUIS GUSTAVO ORLANDINI); BRAULIO VALERIO BULHAO(ADV. SP240386-LUIS GUSTAVO ORLANDINI); EZIO FERNANDES DA SILVA(ADV. SP240386-LUIS GUSTAVO ORLANDINI); ANA MARIA RUIZ(ADV. SP240386-LUIS GUSTAVO ORLANDINI); GLAUCIA FERNANDES DA SILVA(ADV. SP240386-LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.001167-4 - APARECIDA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.001384-1 - ORLANDO CANTELLI JUNIOR (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal

individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.001441-9 - EUGENIA DE REZENDE TEGON (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.001872-3 - CARMEM BIASI SITTA (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI e ADV. SP283046

- GUARACI AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a

justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.001897-8 - ARISTEU APARECIDO PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.001937-5 - GIORGIA MARIA PESSOTTO (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA

CICARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.001969-7 - JOSE ALVES (ADV. SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.003558-7 - MARCELO GONÇALVES CARDOSO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.08.000338-0 - MARIA YVONE SALLA SANTOYO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.08.001846-1 - DIVA ALVES LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.08.002400-0 - SEBASTIAO CARLOS EVARISTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela

ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.08.002638-0 - NIVANILDA MATOS DA ROSA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela

ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.08.004510-5 - LUIZ ANTUNES RAMOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.09.001133-5 - NILZA SAWAKO OHASHI (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,

baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna

de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.09.002340-4 - MAURO MASSAO SATO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.09.002360-0 - ANTONIO DE ASSIS SOBRINHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.09.002551-6 - ADAIL RODRIGUES PINTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.09.003315-0 - NELSON LOPES PANIAGUA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.09.003853-5 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS KONLENYAK (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.09.003855-9 - YOCHIHARO KURAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,

baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.09.003890-0 - TEREZINHA APARECIDA NUNES NOGUEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.09.006166-1 - JOAO LEMES DA CRUZ (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000516-8 - IRAILDE VIEIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA); IVANI VIEIRA BALDIN(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); EDVALDO SANTOS VIEIRA(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); ESMERALDO VIEIRA DOS SANTOS(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000616-1 - GUILERMO CARLOS BUENO DOS REIS GIOMETTI (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000862-5 - ARTHUR ZACHARIAS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001149-1 - ESPOLIO DE TERESA PULCINI SARDELLI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS

CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos

em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001343-8 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS

BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos

em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001347-5 - PAULO DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas

de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001437-6 - OCIMAR GUIRINO PAPAROTTI (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001510-1 - MARIA CARPIM RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001622-1 - WANDA MARIA ONOFRE (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001736-5 - EDISON BORGES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001756-0 - CARLOS BUMUSSA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos

índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001787-0 - PEDRO ANTONIO DIAS (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002296-8 - ANTONIO LUIZ BETTIOL (ADV. SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática

processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002306-7 - JOSE FARIA LIMA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002383-3 - VERENA PERES BENATTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.003136-2 - JAIRO REIS DE QUEIROZ (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.003605-0 - TEREZA DAIRE (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.004036-3 - NELSON DONIZETTI CORTEZ (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.005157-9 - ANTONIO TAVOLARI E OUTRO (ADV. SP139623 - RICARDO LUIS LOPES); ALAIDE TAVOLARI (ADV. SP139623-RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.000110-0 - EDISON NUNES DE SOUZA (ADV. SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.000339-9 - MARIA ANTONIETA SILVA ZAPATER (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.000725-3 - ESPOLIO DE NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (ADV. SP015336 - ANTONIO BUENO

GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de

jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.000980-8 - ELIZABETH MOTA E OUTRO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA); MARIA

HELENA MOTA GONCALVES(ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.001178-5 - CARLOS EDUARDO RADAMES BENITES (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO e

ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel

na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de
efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos
em
pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.001378-2 - YOLANDA RODRIGUES PACHECO (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM
FONSECA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em
decisão. Chamo
o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº
1.110.549-
RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas
de
poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser,
Plano
Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como
corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática
processual
moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo
crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade
pós-
moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito
fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos
Tribunais
Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a
decisão
dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.001680-1 - JOAO PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.
Chamo o feito à
ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-
RS, no
sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de
poupança à
época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão,
Plano
Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do
princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,
baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente
superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna
de
tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental,
faz-se
necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos
índices
devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos
metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.001805-6 - ESPOLIO DE JOSE GAYA ROQUE (ADV. SP186051 - EDUARDO ALVES
FERNANDEZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em
decisão. Chamo
o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº
1.110.549-
RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas
de
poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser,
Plano
Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como
corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática
processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.001838-0 - MARIA MANUELA ANDRINO DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS); AMERICO MANUEL DA CONCEICAO(ADV. SP066441-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.001880-9 - BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.002232-1 - PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.002547-4 - ANDRELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238746 - THAIS CRISTINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.003440-2 - CHRISTINA SABRINA MARTINS DE CERQUEIRA (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.003909-6 - ESPOLIO DE MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE

SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.004980-6 - IVANISE GRAZIELA DE SOUZA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV.

SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos

em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.13.000960-7 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.14.000025-0 - THEREZA PINHA ANDRIOTTI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.14.000136-8 - RUTH QUEDA LENARDUZZI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.14.000226-9 - GISELI GALLINA FIGUEIRINHA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.14.001494-6 - EUNILCE MARIA TELINI LEONCINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.14.001887-3 - HERALDO TUCCI GONSALVES (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente

superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.14.002148-3 - ALBA BISCOLA MAZININI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.000228-0 - AILSON MARTINS E OUTRO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR); MARIA APARECIDA MARTINS(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu

recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo

governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar

a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.000288-6 - LEONILDE TOALIARI DO AMARAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.000319-2 - LIZETTE DAL POZZO CAGALE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.000340-4 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela
necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de
direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.000708-2 - MARCIO MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.000880-3 - HIGINO BEBER (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.000920-0 - ABEL GOMES (ADV. SP079322 - SERGIO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.000939-0 - AUGUSTA DA SILVA CELESTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.000992-3 - ROBERTO LUIZ AYRES E OUTRO (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI);

REYNALDO RUSSO AYRES(ADV. SP179916-LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.001202-8 - MARIA FERNANDA VERDERI (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.001336-7 - NEUTON VICENTIN E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); MARIA

FERRAZ LEITE VICENTIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos

em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro

da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.001521-2 - IRINA GONZALES CAVALARI E OUTRO (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO);

ROSANGELA CAVALARI CAVALIERI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.001599-6 - ELISA NASCIMENTO BELLINAZZI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.002424-9 - BEATRIZ MADALENA DE MEIRA (ADV. SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.002545-0 - LUIZ GUSTAVO MARTINS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.003462-0 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.004116-8 - BENEDICTA MARQUES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.004356-6 - MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); JOSE ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.004818-7 - DOROTEIA MADALENA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela
necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.005494-1 - DIVANIRA DA SILVA (ADV. SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.005785-1 - ALEX SELJI SHIGUEMOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.005807-7 - SUZETE BADELLUCCI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); CIRCE DE SOUZA BADELLUCI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.005819-3 - SUZETE BADELLUCCI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CIRCE DE SOUZA BADELLUCI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.006392-9 - MARCELO TADEU CAIERO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental,

faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.006395-4 - MARINEZ POMPIANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.006678-5 - OSMAR DIAS THOMAZ (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.007294-3 - MARIA JOSE MOREIRA (ADV. SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.008566-4 - DIRCE MURARO ESTRECHECA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.008867-7 - MARIA DIEZ GONCALVES (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : **"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.**

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.011570-0 - RODOLFO RAFAEL PEYRER (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000064-3 - EMIKO KANEMATO (ADV. SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO e ADV. SP187988 - NIDIA

MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos

em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000235-4 - JOSE EUCLIDES GARGANTINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000274-3 - JOSE CARLOS SANTOS PINTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000503-3 - ARACI APARECIDA FERNANDES (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito

à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.18.000591-9 - APARECIDA DOS SANTOS PERENTE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.18.001719-3 - NIVEA APARECIDA DINIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP210302 - GISELE COELHO

BIANCO); LYGIA MARIA DINIZ FERREIRA(ADV. SP210302-GISELE COELHO BIANCO); LAIS NALINI DINIZ(ADV.

SP210302-GISELE COELHO BIANCO); FLAVIO NALINI DINIZ(ADV. SP210302-GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549- RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000023-2 - MARIA APARECIDA DE ALENCAR (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como

corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000024-4 - SATIKO SHIKATANI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES

PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000079-7 - ANTONIO MARCILIO RIBEIRO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES

PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2010 299/1079

decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000100-5 - ETELVINO CAIRES DE CARVALHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-

RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000187-0 - MARLLO BURANELLO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA

LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549- RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000206-0 - ITSUYO KAKIHARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES

PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de

recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos

Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2010 300/1079

Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''

2009.63.19.000230-7 - MISSUZU OSHITA YAMADA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV.

SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''

2009.63.19.000261-7 - DULCE MENEZES CAMPAGNA E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA DE LOURDES MENEZES DE SOUZA E SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO

BASTOS FELIPPE); MARIA DE LOURDES MENEZES DE SOUZA E SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA DE

LOURDES MENEZES DE SOUZA E SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA DE LOURDES

MENEZES DE SOUZA E SILVA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000297-6 - JOSE GERALDO JONAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000338-5 - FUJICO FOLI WATANABE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000365-8 - MIRELLA DA COSTA ODRIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000388-9 - ADIL CARLOS BATANERO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000395-6 - DJALMA OLEGARIO DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000438-9 - NOBERTO CONTE E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSE ROBERTO CONTE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSE ROBERTO CONTE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSE ROBERTO CONTE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE ROBERTO CONTE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CELIO CONTE JUNIOR(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); CELIO CONTE JUNIOR(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); CELIO CONTE JUNIOR(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CELIO CONTE JUNIOR(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); TANIA REGINA CONTE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); TANIA REGINA CONTE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); TANIA REGINA CONTE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); TANIA REGINA CONTE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LILIAN CRISTINA CONTE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LILIAN CRISTINA CONTE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LILIAN CRISTINA CONTE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LILIAN CRISTINA CONTE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EUNICE RODRIGUES CONTE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); EUNICE RODRIGUES CONTE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); EUNICE RODRIGUES CONTE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); EUNICE RODRIGUES CONTE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000441-9 - ANTONIO CARLOS TIBURCIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA REGINA NUNES DA SILVA(ADV. SP150590- RODRIGO BASTOS

FELIPPE); MARIA REGINA NUNES DA SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA REGINA NUNES DA SILVA

(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA REGINA NUNES DA SILVA(ADV. SP241236- MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); JOSE ROBERTO TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

JOSE ROBERTO TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSE ROBERTO TIBURCIO GONCALVES

(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE ROBERTO TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP241236- MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARCOS TADEU TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP150590- RODRIGO BASTOS

FELIPPE); MARCOS TADEU TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARCOS TADEU TIBURCIO

GONCALVES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARCOS TADEU TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP241236-

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PAULO CESAR TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP150590- RODRIGO

BASTOS FELIPPE); PAULO CESAR TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); PAULO CESAR

TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); PAULO CESAR TIBURCIO GONCALVES(ADV.

SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA CRISTINA LUTTENSCHLAGER MARTHA GONCALVES

(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARIA CRISTINA LUTTENSCHLAGER MARTHA GONCALVES(ADV.

SP013772-HELY FELIPPE); MARIA CRISTINA LUTTENSCHLAGER MARTHA GONCALVES(ADV. SP215087-VANESSA

BALEJO PUPO); MARIA CRISTINA LUTTENSCHLAGER MARTHA GONCALVES(ADV. SP241236- MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000555-2 - MARIA FERREIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000569-2 - THEREZINHA ASSEF (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000573-4 - ANTONIA CACIRAGHI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000621-0 - IOLANDA RAMIRES MACHADO E OUTROS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ALESSANDRA HELENA RAMIRES MACHADO(ADV.

SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); ALESSANDRA HELENA RAMIRES MACHADO(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CHARLES MACHADO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET);

CHARLES MACHADO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FABIO ANTONIO MACHADO(ADV. SP250553-

TALITA FERNANDES SHAHATEET); FABIO ANTONIO MACHADO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000630-1 - MARIA LOIDE LANZI ALCALDE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000639-8 - ELEUSA DE CARVALHO FURQUIM (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000703-2 - MARIZA HELENA GARRO SOUZA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000786-0 - ADEMAR DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000819-0 - SETSUKO UTIYAMA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000843-7 - LUZIA MACHADO VIOLA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001024-9 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001030-4 - FRANCISCO FERNANDES MENDES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à

categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001087-0 - ANAYR PERIN NERILLO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no

sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano

Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de

tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se

necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices

devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001220-9 - CARLOS AUGUSTO COSSON VELLOSO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001306-8 - LENICE VIEIRA PACHARONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001355-0 - NATALINO MARIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001388-3 - MILTON BERNARDO ALVES E OUTROS (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES);

CARLOS ROBERTO ALVES(ADV. SP075019-MILTON BERNARDO ALVES); SANDRA BERNARDO ALVES

QUINTANILHA(ADV. SP075019-MILTON BERNARDO ALVES); IVONE ROSA DE ALMEIDA ALVES(ADV. SP075019-

MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos

em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro

da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001402-4 - AMELIA MARIA PIOTTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos

autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que

tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a

justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e

pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001444-9 - GENESSI APARECIDA ZANETTI PONTIN (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES e

ADV. SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001450-4 - LYDIA THEREZA BARBOSA DANELLA (ADV. SP277650 - ISABEL TEREZA DANELLA POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001685-9 - BRUNO SPIR BONAMIN (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO e ADV. SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO e ADV. SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI e ADV. SP239667 - ANA LUCIA POLIMENO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001696-3 - ZILA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da

uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001823-6 - CONCEICAO DOS SANTOS BATISTA E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA DOS SANTOS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARIA DOS SANTOS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA DOS SANTOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA DOS SANTOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); OSVALDO DOS SANTOS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); OSVALDO DOS SANTOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); OSVALDO DOS SANTOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JAIME DOS SANTOS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JAIME DOS SANTOS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JAIME DOS SANTOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JAIME DOS SANTOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001942-3 - ABELARDO GUIMARAES TANAJURA FILHO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o

feito à ordem. O

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001944-7 - MOACIR DOMINGOS VENTURA JUNIOR (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001956-3 - DOMINGAS MARIA DE JESUS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES e ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001972-1 - RODOLFO DE SOUZA LIMA DIONE DA SILVA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001995-2 - HELIO FERNANDES ORSINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.002011-5 - JUDITH DOS SANTOS TONHOQUE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso

Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.002237-9 - ROSARIA ALMEIDA E SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.002272-0 - SEBASTIAO DE PAULA RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a

importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.002513-7 - FERNANDO CARAVIERI TOGASHI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.002569-1 - FELICIO ABEL COVOLAN (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela

jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.002689-0 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR e ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV. SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente

decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo

federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da

fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em

pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.003036-4 - ANTONIO DIAS (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 -

VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do

Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da

correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização

de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.003045-5 - CLARISSA GOMES DE CAIROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO

XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo

o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.003055-8 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.003079-0 - TOSHIMITSU KOMOTO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.003094-7 - NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior

Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança

jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre

princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que

elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no

aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os

autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.289086-0 - HENRIQUE GOBBI (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO) ;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : ""Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano

Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência

como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual

moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade

pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se""

2005.63.01.313907-4 - JOSE ALVES DE ARAUJO. (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E

OUTRO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328)

: ""Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se""

2005.63.11.010999-8 - CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS() ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : ""Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se""

2007.63.11.004881-7 - BENEDICTA DE OLIVEIRA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS() ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. (ADV.) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : ""Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente

superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''''

2007.63.13.000939-8 - CARLOS AUGUSTO COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO); EDNA GONÇALVES COSTA(ADV. SP261696-MAICK WALACE AGOSTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : ''''Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se''''

PORTARIA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO, EM EXERCÍCIO
PORTARIA Nº 6301000013/2010, de 04 de fevereiro de 2010.
O Doutor PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, CONSIDERANDO, que a funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3495, Diretora de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, participará do curso "Regulação Positiva de Conflitos", nos dias 04/02/2010 e 05/02/2010, CONSIDERANDO, o período de férias do funcionário DANIEL CARLOS BUNSELMAYER MOURA - RF 3203, FC 05- Oficial de Gabinete, de 26/02/2010 a 12/03/2010, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE:
DESIGNAR, em substituição à servidora ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI, o servidor ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES - RF 5320, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, nos dias 04/02/2010 e 05/02/2010, DESIGNAR, em substituição ao funcionário DANIEL CARLOS BUNSELMAYER MOURA, a funcionária Camila Lúcia Navas Queiroz - RF 5610, no período de 26/02/2010 a 12/03/2010,

ALTERAR, os períodos de férias da funcionária **VIVIAN MILONE NARDO - RF 5500**, conforme segue:
Para 22/02/2010 a 03/03/2010 (dez dias) e 08/09/2010 a 27/09/2010 (vinte dias),
os períodos anteriormente marcados para:
07/06/2010 a 24/06/2010 e 27/09/2010 a 08/10/2010,
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 04 de fevereiro de 2010
Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo
em exercício

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000181

LOTE Nº 9004/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em despacho.
Tendo em vista que os processos abaixo relacionados versam sobre a reparação de Dano, determino o
cancelamento das
audiências anteriormente marcadas em pauta extra e redesigno-as para a pauta de instrução, conciliação e
juízo,
conforme tabela abaixo. Intimem-se, com urgência.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2010

1_PROCESSO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.01.039264-0 05/11/2010 14:00:00
2008.63.01.043198-0 15/10/2010 15:00:00
2008.63.01.043200-4 15/10/2010 15:00:00
2008.63.01.043204-1 15/10/2010 16:00:00
2008.63.01.043209-0 15/10/2010 16:00:00
2008.63.01.043451-7 22/10/2010 15:00:00
2008.63.01.043509-1 22/10/2010 15:00:00
2008.63.01.043543-1 22/10/2010 15:00:00
2008.63.01.043719-1 05/11/2010 13:00:00
2008.63.01.044272-1 05/11/2010 13:00:00
2008.63.01.052247-9 05/11/2010 14:00:00
2008.63.01.054153-0 12/11/2010 13:00:00
2008.63.01.056959-9 12/11/2010 13:00:00
2008.63.01.056971-0 12/11/2010 14:00:00
2008.63.01.059157-0 19/11/2010 14:00:00
2008.63.01.059393-0 15/10/2010 16:00:00
2008.63.01.059859-9 19/11/2010 13:00:00
2008.63.01.060393-5 19/11/2010 15:00:00
2008.63.06.011345-9 19/11/2010 15:00:00
2009.63.01.010378-5 11/11/2010 14:00:00

2008.63.01.044272-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301019880/2010 - RODOLFO ZIPF - ESPOLIO (ADV. SP262092 - JULIANA RAQUEL VILA REAL DOS SANTOS ACCHITE); HEDWIG ZIPF (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043543-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301019882/2010 - GABRIELLA SPACASSASSI NAZARIO (ADV. SP264948 - JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043451-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301019884/2010 - EDNA TEODORO DA SILVA (ADV. SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059393-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301019885/2010 - CLAUDINEI BATISTA AUGUSTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043209-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301019886/2010 - JOAO CARLOS DE JULI MILANI (ADV. SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043200-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301019888/2010 - GENARO DI PALMA BAROZZINO (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301019889/2010 - DANIEL MEIRA CARDOSO DUVA (ADV. SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060393-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301019871/2010 - MARIA IZABEL DIAS MURANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059157-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301019872/2010 - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059859-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301019873/2010 - ALEXANDRE BUENO (ADV.); MARIA CLEIDE SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056971-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301019874/2010 - MARLENE DE MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301019875/2010 - AYRTON DA SILVA ESGARZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054153-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301019876/2010 - CLEBER BATISTA MARCILIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052247-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301019879/2010 - SERGIO ANTONIO SILVA LINS (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

2008.63.01.043719-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301019881/2010 - DEBORA GONCALA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043509-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301019883/2010 - MARIA OLIDIA DUTRA GIBARA (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043204-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301019887/2010 - BRIGETH CHAMBI BEDOYA DE RAMOS (ADV.) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.06.011345-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301019870/2010 - JOSE RONALDO PEREIRA (ADV. SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000182

2010.63.01.004455-2 - MARTA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Procuração original por instrumento público."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000184

2008.63.01.055126-1 - MARLUCE SOARES DA SILVA (ADV. - OAB/SP 261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o autor em 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do Sr. Procurador. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000185

2005.63.01.242099-5 - ANTONIO JOSE BAPTISTA (ADV. OAB/SP 170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro dilação pelo prazo de 30 dias. "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0176/2010
LOTE N.º 8759/2010

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.082245-0 - JAIME VIEIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.343558-1 - CECILIA MARIANA MAURO (ADV. SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO e ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084179-5 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA (ADV. SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2007.63.01.010398-3 - RUTE RADIGUIERI LEITE E OUTRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL); CELSO RIBEIRO LEITE(ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026109-6 - MANOEL RICARDO DA SILVA (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2007.63.01.053025-3 - IRENE STEINWANDT (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056999-6 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.077225-0 - ANA CRISTINA TASAKA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES e ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ e ADV. SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2007.63.01.081268-4 - ANTONIO NETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VERDILINO VIEIRA PASSOS (ADV. SP282047-CARLA REGINA DOS SANTOS LANOS) : .

2008.63.01.014329-8 - DANIEL FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016599-3 - GILDO FEITOSA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2008.63.01.036337-7 - FERNANDA CRISTINA COELHO DOS SANTOS (ADV. SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : .**

**2008.63.01.044828-0 - JOSE NILSON MORAES BARBOSA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA
FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2009.63.01.034695-5 - ERCIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA e ADV. SP253919 -
LETICIA RODRIGUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000183

LOTE Nº 9171/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.004703-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000187/2010 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do INSS. Sem honorários advocatícios e custas processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2008.63.01.042082-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301059372/2009 - RICARDO GONCALVES (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 22/06/2010 , às 13:00, com o Dr. Lícia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo. Int.

2009.63.01.036083-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301021849/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita assistente social Leonir Viana dos Santos para que junte aos autos o laudo socioeconômico e justifique o atraso na realização da perícia e entrega do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.040045-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301016583/2010 - JUCARA MARIA DE SA (ADV.); BENEDITO ANTONIO MARCELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que, de um lado não há acordo homologado nos presentes autos e que, de outro, consta do comprovante de depósito anexado (anexado aos autos em 06/02/2008) menção ao presente processo (embora com número de conta que, ao que depreendo, seria diversa da apontada na inicial e nos extratos juntados pelos autores), intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias se manifestem quanto à petição e documentos anexados em 06/02/2008.

2010.63.01.002021-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301011691/2010 - MARIA TEREZA DA ROCHA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035108-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301001660/2010 - ADRIANA MARIA DANTAS BARBOSA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à autora do ofício do INSS anexado em 07/01/2010 (datado de 19/12/2009), informando o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Após, ao Gabinete Central para distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.032319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301013860/2010 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS GRATAO (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia de RG e CPF da autora menor, bem como esclarecer se o falecido estava incapacitado e, em caso positivo, há quanto tempo, no prazo de improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de perícia indireta.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição de 28/01/2010: Diante da regularização da representação processual da parte autora, cite-se o INSS, para que apresente contestação no prazo legal. Intime-se.

2009.63.01.049461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301019815/2010 - RAIMUNDO PENAFORTE BERNARDES (ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**2009.63.01.049456-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301019817/2010 - PAULO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM *****

**2009.63.01.062168-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301013901/2010 - MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE FUKUHARA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição.
No mais, aguarde-se a perícia já designada.**

Int

2008.63.01.054811-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301013041/2010 - GUERINO BOTECHIA (ADV. SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Remetam-se os autos à Magistrada que proferiu decisão no feito em 26/11/2009.

2008.63.01.045641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301019831/2010 - MARIA FAUSTA DINIZ (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a recusa da parte autora à proposta ofertada pelo INSS, encaminhe-se o feito ao Gabinete Central, para inclusão em lote da pauta incapacidade e posterior distribuição para fins de julgamento. Int.

**2009.63.01.029498-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301020126/2010 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado pela autora na petição anexada em 22/01/2010, designo nova perícia médica para o dia 25/03/2010, às 09h45min, no 4º andar deste Juizado, ficando nomeado para o ato o Dr. Fabio boucault tranchitella, ortopedista.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de todos os**

documentos e exames médicos que comprovem a doença alegada sendo que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito. A eventual participação de assistente técnico será admitida nos termos da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.056428-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301016612/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Tratando-se de pedido de liberação de conta recursal, indique a parte autora o processo que originou referido depósito e a razão pela qual o numerário está depositado em referida conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.01.019292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301022643/2010 - GEORGES JEAN ZOUÉIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. A CEF informa o cumprimento da obrigação de corrigir conta poupança, anexando guia de depósito judicial. Intime-se a parte autora para, havendo interesse, manifestar-se comprovadamente no prazo de 10 (dez) dias, com memória discriminada de cálculos e documentos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se a CEF. Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.062466-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301022990/2010 - APARECIDA BRUSTULIM ALBURGUETE (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido formulado pela autora em sua petição anexada aos autos dia 03/02/2010, considerando que este Juizado, atualmente, não dispõe em seu quadro de peritos médicos credenciados na especialidade requerida (reumatologia).

Assim, deverá a parte autora comparecer à perícia na data agendada, munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2008.63.01.032279-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301020793/2010 - CARLOS RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, e com a finalidade de verificar se as contribuições do de cujus foram recolhidas em dia, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia de cédula de identidade e dos carnês de recolhimento do de cujus.

Int.

2007.63.01.069088-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301022715/2010 - HELENA PEDRINI LEATE (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Vistos.

A CEF informa o cumprimento da obrigação de corrigir conta poupança, nos termos do julgado, anexando guia de depósito judicial.

Intimada a demandante concorda.

A vista da documentação contida nos autos, considero cumprida a obrigação.

Posto isto, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado não cabendo

a este juízo a expedição de ordem ou alvará de levantamento.

Dê-se baixa findo.

2009.63.01.063229-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301022974/2010 - BENEDITA PAULINO FERREIRA (ADV. SP180393 -

MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais 30

(trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

2009.63.01.049461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301006314/2010 - RAIMUNDO PENAFORTE BERNARDES (ADV.

SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A certidão

que acompanha a petição juntada no dia 29/10/09 perdeu a validade. Assim, intime-se o autor a regularizar a sua representação, no prazo de 10 dias.

2009.63.01.035108-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301019917/2010 - ADRIANA MARIA DANTAS BARBOSA (ADV. SP216458

- ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Cumpra-se o

despacho anterior.

2009.63.01.027099-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301022853/2010 - ZELIA FIUSA SANTOS (ADV. SP177865 - SONIA

MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS, SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO

SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que

salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova

indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/06/2010, às 10h30min, com o Dr. Luis Soarez da Costa, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av.

Paulista nº

1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos

que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de

prova.

Intimem-se.

2010.63.01.003190-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301022237/2010 - JOZE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora instrumento de mandato assinado em favor do subscritor da petição inicial. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.020020-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301063020/2009 - APARECIDA TEODORO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.062398-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301003735/2010 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em respeito ao princípio do juiz natural, remetam-se os autos à magistrada que já decidiu nestes autos.

2006.63.01.076359-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301000533/2010 - MARIA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em respeito ao princípio do juiz natural, remetam-se os autos ao magistrado que já decidiu nestes autos.

2008.63.01.048915-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301022705/2010 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os problemas relatados pela parte autora em petição comum de 04/02/2010, redesigno perícia médica para o dia 11/03/2010, às 16:00 horas (4º andar deste Juizado), ficando nomeado para o ato o Dr. BECHARA MATTAR NETO. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de atestados e exames médicos que possuir que comprovem sua incapacidade, bem como de documento de identificação com foto. O não comparecimento injustificado implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.076359-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301003849/2010 - MARIA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se

autor a esclarecer recurso interposto, tendo em vista sentença já transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.01.031260-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301004292/2010 - MARINS SOARES DOS REIS (ADV. SP177364 - REGINALDO BARBÃO, SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em respeito ao princípio do juiz natural, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto ROGERIO VOLPATTI POLEZZE.
Cumpra-se.

2009.63.01.033076-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301022781/2010 - MANOEL ALEXO DA SILVA FILHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/03/2010, às 17h30min, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.
Intimem-se.

2009.63.01.037255-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301020801/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro dilação pelo prazo de 45 dias.

2008.63.01.060966-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301020800/2010 - ANIBAL BORGES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos.
Indefiro, portanto, o pedido da parte autora e mantenho a decisão proferida em 19/01/2010 pelos seus próprios fundamentos.

2008.63.01.053075-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301010398/2010 - OLINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de habilitação formulado pelos requerentes, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Proceda-se à alteração do polo ativo. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

2003.61.84.114035-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301016655/2010 - MARIA JULIA DE ALMEIDA (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI, SP212008 - DANIELA PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que este cumpra o quanto estabelecido na sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.014440-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301022870/2010 - ALMERINDO BENEDITO PIOVESAN (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015123-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301022874/2010 - NERI ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022940-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301022876/2010 - VALMIR QUEIROZ MUNIZ (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016420-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301022879/2010 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051474-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301022885/2010 - VERA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.014071-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301013023/2010 - SUELI DAS GRACAS VIEIRA (ADV. SP268811

-
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). OFICIO INSS CUMPRIMENTO DE LIMINAR.PDF - 08/01/2010: Ciência à parte autora. À contadoria judicial

2007.63.01.083180-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301019803/2010 - GENNARO VERRONE (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 03/02/2010: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.63.01.060385-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301013857/2010 - MARILEIDE DE ALCANTARA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Cumpra a parte autora o item 2 da decisão proferida em 11/12/2009, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

2009.63.01.049456-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301006317/2010 - PAULO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A certidão que acompanha a petição juntada no dia 29/10/09 perdeu sua validade. Assim, intime-se o autor a regularizar sua representação, no prazo de 10 dias.

2009.63.01.043182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301020818/2010 - WALDEMIRO PEREIRA MACIEL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.63.01.009959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301013895/2010 - JOSEPHINA DE PRIMO (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Considerando que já foram expedidos ofícios para a CEF, aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão proferida em 26/01/2010.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

2009.63.01.030326-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301013998/2010 - ORLANDO LUIZ DA COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que houve sentença de extinção do processo sem análise do mérito transitada em julgado, indefiro o pedido do autor de formulação de quesitos em perícia médica e nomeação de perito assistente. Arquivem-se os autos.
Int.

2009.63.01.010949-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301012031/2010 - JOSE ZAN - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos ao magistrado que proferiu decisão no feito em 22/10/2009.

2009.63.01.020020-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301020795/2010 - APARECIDA TEODORO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Diante da concordância manifestada pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos da proposta já aceita pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

2007.63.01.027737-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301019840/2010 - JOSE DE SOUZA TITICO (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, apresente todos os extratos necessários, devendo diligenciar junto a outros bancos, em sendo necessário.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.019953-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301020434/2010 - FLORISBELA CARDOSO DE FIQUEREDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039594-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301020385/2010 - JORGE DE LIMA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029139-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301020389/2010 - ANTONIO MOURA ANDRADE (ADV.

SP059744 -

AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019168-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301020390/2010 - KEYLA SIQUEIRA PESSOA (ADV. SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037273-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301020399/2010 - ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA (ADV.

SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036539-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301020422/2010 - BENEDITO SOARES DO CARMO (ADV. SP109144 -

JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019541-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301020383/2010 - ALMERINDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 -

MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043339-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301020387/2010 - WAGNER PROCOPIO DA ROSA (ADV. SP255564 -

SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042495-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301020391/2010 - RICARDO DE MENEZES (ADV. SP136658 - JOSÉ

RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004523-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301020392/2010 - SEVERINO AMARO BEZERRA (ADV. SP091726 -

AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027238-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301020396/2010 - MARIA DE LURDES PISSARA BRAZ (ADV. SP244533 -

MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023540-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301020427/2010 - NATALIA CANDIDA NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042449-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301020431/2010 - GERALCINA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026597-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301020428/2010 - JOSE LOPES DO VALE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301020420/2010 - FABIANO TORRES RAMOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.064133-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301013984/2010 - NICILENI BAPTISTA CYRILO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido.
Int.

2008.63.01.032279-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301007835/2010 - CARLOS RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência já agendada.

2004.61.84.507030-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301013024/2010 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando que a sentença proferida foi declarada nula, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, emendando o pólo ativo do feito, conforme determinado no acórdão.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2010, às 17:00 horas.

Int.

2009.63.01.004703-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301007870/2010 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso.

Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões.

Int..

2009.63.01.004325-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301020379/2010 - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

(ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado acostado aos autos em 01/02/2010 pelo perito ortopedista, Dr.

Ronaldo Márcio Gurevich, determino a realização de perícia médica no dia 26/02/2010, às 15h15min, aos cuidados do

mesmo perito, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na sua agenda.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos

que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos

termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.031794-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301020062/2010 - MARISA NADIA CIARI (ADV. SP091726 - AMÉLIA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Trata-se de aç?o proposta em que a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a implantaç?

o do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente.

Pede a antecipaç?o da tutela.

É a síntese do necessário.

Em raz?o das alegaç?es constantes na petiç?o acostada aos autos em 22/01/2010, esclareça o sr. perito, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetiva data de início da incapacidade da parte autora.

Após, tornem conclusos para apreciaç?o do pedido de tutela.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.001810-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301020165/2010 - LUIZ ROBERTO KUSCHNAROFF (ADV. SP180155 -

RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Ciência da redistribuição do feito.

Conforme documento(s) anexado(s) aos autos, verifico que a parte autora reside no Município de Catanduva, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e

determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.000734-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020088/2010 - SILVIO ADRIANO ALVES (ADV. SP180155 - RODRIGO

AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Conforme documento(s) anexado(s) aos autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de

Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta".

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex

vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e

determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.000739-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301020092/2010 - SELMA IABIKU NILSEN (ADV. SP180155 - RODRIGO

AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Conforme documento(s) anexado(s) aos autos, verifico que a parte autora reside no Município de Sorocaba, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do

Juizado

Especial, a sua competência é absoluta".

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex

vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e

determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.01.041093-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301010190/2010 - JOAO NORBERTO DE SOUSA (ADV. SP202185 - SILVIA

HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço

a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 08/02/2010.
Int.

2009.63.01.036800-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301019964/2010 - NILA DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora.

Eventuais diferenças devidas à autora serão apuradas oportunamente, quando da prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS com urgência.

Inclua-se o feito em lote de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.
Int.

2010.63.01.003794-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020888/2010 - IOLANDA DE JESUS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003724-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301021769/2010 - JOACY SANTOS SILVA (ADV. SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003595-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301021819/2010 - ISABEL ELAINE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003576-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301021844/2010 - ROSEMARIA SOUZA LELES (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003300-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301021865/2010 - ANGELINA PAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.003065-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301020029/2010 - CACILDA CLEMENTINO DE MEDEIROS

(ADV. SP242213

- LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes,

cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, vislumbro em cognição sumária a referida

prova inequívoca.

A carência exigida para a aposentadoria por idade para filiados à previdência social até 24/07/91, hipótese em que se

enquadra a autora, regula-se pela tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A autora completou 60 anos em novembro de 1998 (fls. 20) e, nos termos da mencionada lei, para o ano de 1998, deveria

ela comprovar 102 meses de contribuição. Referido período de contribuição é reconhecido pelo réu que, na comunicação

de decisão de fls. 14, informa ter a autora 127 contribuições.

Oportuno destacar que não se exige o concomitante adimplemento dos requisitos, conforme entendimento dominante,

expresso na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. Não se exige a simultaneidade

no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao

atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Embargos acolhidos (STJ -

Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005, p. 147).

DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício

de aposentadoria por idade NB 147.190.579-6, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10,00.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n.

1.060/50, art. 4º).

Cite-se.

Intime-se.

2010.63.01.001651-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301020344/2010 - JOSE LINEU PELLIZZARI (ADV. SP240304 - MARIA

FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Junte a parte autora cópia legível do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de

parte.

Intime-se.

2008.63.01.039594-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059284/2009 - JORGE DE LIMA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA

BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

À Contadoria.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int

2009.63.01.047138-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301021645/2010 - APARECIDA MADALENA DA SILVA (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta) dias, proceda à implantação do benefício assistencial à autora APARECIDA MADALENA DA SILVA. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2009.63.01.024700-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019947/2010 - QUITERIA RODRIGUES MURICY (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 02/02: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto apresentado laudo médico dando conta da aptidão do autor para o trabalho. Remetam-se os autos ao Gabinete Central, para inclusão do feito em lote da pauta incapacidade. O magistrado que receber a distribuição para julgamento verificará a necessidade de elaboração de novo laudo médico.

2009.63.01.006272-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301021602/2010 - FELISBERTO DE SOUZA DINIZ (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda ao autor FELISBERTO DE SOUZA DINIZ o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ao gabinete central para distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.025890-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301019957/2010 - SANDRA CABRAL PINTO (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o laudo médico, não há incapacidade laborativa, mas apenas redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia (incapacidade parcial). Não há se falar, portanto, em antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porque não caracterizado o requisito da aposentadoria por invalidez. Indefiro, pois, a medida requerida. Ao Gabinete Central, para inclusão em lote da pauta incapacidade.

2008.63.01.034074-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059137/2009 - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV.

SP257004 -

LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

ARNALDO BATISTA DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO

Em vista dos princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.

No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o laudo médico apresentado reconhece a incapacidade total e temporária do autor, desde 01/12/2008, sendo estimado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da capacidade laborativa a contar da realização da perícia médica.

E por se tratar de verba alimentícia caracterizado está o periculum in mora.

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS.

Observo que caso não seja constatada a incapacidade atual da parte autora, os valores recebidos por força da tutela ora concedida serão descontados do montante devido em atraso.

De outro lado, considerando que o prazo de reavaliação da perícia médica expirou em 06/01/2010, determino a realização de nova perícia, com clínico geral, no dia 09/03/2010, às 09:15 horas, no 4º andar deste juizado, devendo o autor comparecer munido de todos os relatórios, exames e documentos médicos.

Intimem-se.

2008.63.01.038373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019966/2010 - ARLINDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, ante o laudo pericial anexado e o documento de fls. 07 da inicial, bem assim em atenção ao caráter alimentar do benefício, a tutela de urgência requerida. Assim, oficie-se o INSS, para que seja implantada aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 30 dias. Após, ao Gabinete Central, para oportuna distribuição para julgamento.

2004.61.84.291448-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301019905/2010 - OSCAR WIECHMANN (ADV. SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Geny Couvre Wiechmann, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 227.675.118-50, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003531-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301021776/2010 - OVERIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GUERREIRO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034029-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301019955/2010 - ROSA MARIA DOS SANTOS ANJOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

2010.63.01.003542-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301021788/2010 - DIRCE PAGAN DE CARVALHO (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, no prazo de 30 dias, implante o benefício de aposentadoria por idade.

Cite-se. Int.

2010.63.01.002015-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020834/2010 - JOAO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). 1. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pelo autor para receber o benefício de auxílio-acidente e o benefício de aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.031161-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301021622/2010 - RICARDO MARQUES FELIPPE (ADV. SP125436 -

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 504.179.597-1), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2010.63.01.001561-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020788/2010 - MARCELO CANTISANI SANTOS (ADV. SP272385 -

VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Em relação ao pedido de tutela antecipada observo que da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91

(LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças

catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações

excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e

temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido

o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2010.63.01.003510-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301021790/2010 - FRANCISCO BRAGA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo

em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais.
Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.
Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas,
bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.
Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.
Cite-se.
Intime-se.

2004.61.84.262793-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022929/2010 - BERENICE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.
Requeru o autor a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS.
Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.
Considerando que já houve o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, resta encerrada a prestação jurisdicional. Assim, determino a remessa para o setor competente para que, observadas as formalidades necessárias, proceda ao arquivamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.560325-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020102/2010 - CLAUDIO CASTELLO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,
extingo a execução com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

2009.63.01.031197-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301011200/2010 - ADEMIR VERA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES, SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 26/02/2010, às 11h00min, aos cuidados do Dra Antonio Carlos de Pádua Milagres no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se

2008.63.01.033660-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301021629/2010 - ERNESTIDE SOARES LIMA SILVA (ADV.

SP059744 -

AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.037044-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301019945/2010 - SIMONE FRANCA DE CAMPOS (ADV. SP091726 -

AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Contudo, determino que os autos retornem ao perito judicial para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo patrono do autor, no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.003671-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301022799/2010 - VALDEVINA TELES SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003705-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301022767/2010 - FRANCISCO JOCEAN DOS SANTOS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

2009.63.01.036529-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301019958/2010 - VALDIVIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença.

À contadoria judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Primeiramente, esclareça a parte autora a divergência de assinatura entre seu RG, a procuração, a declaração de pobreza

apresentados, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Se necessário, providencie a emissão de novo RG, com sua assinatura atual.
Após, tornem conclusos.
Int.

2010.63.01.003580-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301021841/2010 - EDLENE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003616-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301021817/2010 - VAUACIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.031820-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301001437/2010 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista) de realizar perícias no dia 15/01/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o DR. Mauro Mengar (ortopedista) para sua realização na mesma data (15/01/2010), às 10:00

2010.63.01.003694-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301021800/2010 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030324-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301020077/2010 - VITALINA DE CAMPOS SOARES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção de aposentadoria por invalidez, benefício que demanda o preenchimento de três requisitos: incapacidade total e permanente; qualidade de segurado e

carência.

Neste exame preliminar, embora afirmada a incapacidade da parte autora, verifico não estar presente prova inequívoca do segundo requisito relacionado ao benefício (qualidade de segurado). De fato, não há prova de vínculo de emprego ou recolhimentos à Previdência contemporâneos do início da incapacidade. Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
Int.

2008.63.01.039693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059286/2009 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP178596 -

IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto

isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença.

À contadoria.

Int.

2010.63.01.003646-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301020851/2010 - EDERSON MARIANO DE PONTES (ADV. SP228226 -

WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Tendo em vista o

termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo

transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar

presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade,

gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos

legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.027015-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019786/2010 - ROSIMAR VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP115405 -

SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição

de 28/01/2010: Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária do autor desde 02/09/2009.

Instada a parte autora a comprovar sua qualidade de segurada e a carência na data do início da incapacidade a mesma

acostou aos autos comunicado do INSS que deferiu o benefício previdenciário NB 531.254.405-8 até 30/10/2008.

Presente, portanto, a prova inequívoca da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e

qualidade de
segurado) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Cumpra-se a parte final da decisão de 11/12/2009, com conclusão ao gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.
Int.

2009.63.01.046586-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301019933/2010 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença.

À contadoria.

Int.

2008.63.01.042305-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301006132/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2004.61.84.355329-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301023197/2010 - LINERTE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc... Preliminarmente, providencie a Secretaria a anexação da petição inicial, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

2010.63.01.000948-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301020806/2010 - JARLENE ESTEVAO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à ré que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito oriundo do não pagamento de seu empréstimo contrato n. 21.2726.110.0001193-20. Determino, ainda, caso já tenha sido providenciada a exclusão, em sede administrativa, seja informado, no mesmo prazo, quando tal ocorreu. Intime-se a ré para que cumpra a presente decisão. Após, cite-se.
Int.

2008.63.01.042305-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301021624/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Ao gabinete central para inclusão em lote.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nesses autos, o laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Após as intimações de praxe, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade. Intimem-se.

2008.63.01.012554-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301019936/2010 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA DOS PASSOS (ADV. SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027862-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301020057/2010 - CREUSA REGINA DOS SANTOS JACOB (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP275713 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP275713 - ADRIANA SANCHES).
*** FIM ***

2010.63.01.003417-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019908/2010 - IRENE RODRIGUES LIMA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito - art. 268 do CPC.

Examino o pedido de antecipação da tutela.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido

na esfera administrativa por não comprovada a qualidade de dependente.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado, sendo necessária dilação probatória para comprovação da alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, o que não cabe em sede

de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2009.63.01.023927-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019766/2010 - JOSE LUIZ GONCALVES FAGUNDES (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do(a) Dr. Renato Anghinah (neurologista), no dia 08/03/2010, às 9h30min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

2010.63.01.003859-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022968/2010 - SILVANA DE OLIVEIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA); CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA); SIRLENE AMELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA); ADALTON OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.003873-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301020844/2010 - AELSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito. Concedo à parte autora prazo de dez dias para que, sob pena de extinção, comprove documentalmente o gozo do auxílio-doença no período 24.11.2005 a 19.10.2007, bem como os alegados requerimentos administrativos. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.003883-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301021672/2010 - CYNIRA TOKUNAGA YWASAKI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

2010.63.01.003793-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301021691/2010 - CILENE GOMES BEZERRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003909-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301021711/2010 - LUCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003977-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301021736/2010 - CRELCI COUTINHO MOITINHO (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003600-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301021814/2010 - NILSON RAIMUNDO DE LIMA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301021839/2010 - MOACIR MARINHO (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
***** FIM *****

**2008.63.01.018140-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020049/2010 - AHMAD MOHAMAD KADRI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o autor está recebendo benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
À contadoria judicial.
Int.**

**2009.63.01.034616-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301020074/2010 - GERALDO MATIAS DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
À contadoria judicial.
Int.**

2009.63.01.031492-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301019131/2010 - CELSO DA SILVA SANTOS (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES, SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO, SP179342 - DANIEL GUSTAVO MASCARO PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo

elaborado pelo

Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade

de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia

médica no dia 05/04/2010, às 15h00, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no Setor de Perícias deste Juizado

Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos

que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de

prova.

Intimem-se.

2009.63.01.034645-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301021648/2010 - PAULO ESTEVAM DOS SANTOS (ADV. SP238857 - LUIZ

CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos,

Cobre-se a apresentação do laudo social realizado na residência do autor, devendo a perita responsável anexar o laudo

aos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa.

2010.63.01.002985-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301016872/2010 - APARECIDO TENCA (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS

DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Portanto, ante a

ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.003155-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301020791/2010 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA (ADV. SP262256 - LUIZ

HENRIQUE BORROZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1.

Tendo em vista

o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo

transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo

considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da

tutela cautelar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada

após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

3. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063821-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301013573/2010 - ROSERIA DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos.

Entretanto, considerando a prejudicialidade em caso de procedência, vincule-se o presente feito por dependência ao

processo 200963010637937.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Intime-se.

2010.63.01.002791-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301016896/2010 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA SILVA (ADV. SP206941 -

EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003192-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301019967/2010 - MANUEL BENICIO DOS SANTOS (ADV. SP231506 -

JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003644-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019974/2010 - VALDECI FRANCISCO DA SILVA SANTOS (ADV.

SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003200-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301019978/2010 - SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP285417 -

JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2010.63.01.003218-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301019982/2010 - FRANCISCA CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2010.63.01.003161-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301019987/2010 - IRENE LIMA DE ASSIS SILVA (ADV. SP155033 - PEDRO

LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020004/2010 - SILVIA APARECIDA PEREIRA GAIA (ADV. SP231506 -

JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003224-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020025/2010 - CARLITO RAMOS DE JESUS (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003423-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301020037/2010 - DORACY PONTES DIAS DE CARVALHO (ADV. SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
***** FIM *****

2010.63.01.001797-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301020831/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031866-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301019953/2010 - MARCOS ANTONIO SANSÃO (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após as intimações de praxe, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.062398-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301013893/2010 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003871-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022983/2010 - IRENE CIPRIANO (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.009959-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301056464/2009 - JOSEPHINA DE PRIMO (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito no mesmo prazo.

Int.

2010.63.01.003133-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301019994/2010 - ISMAIL JAMIL GHAZZAOUI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

2010.63.01.003711-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301021862/2010 - WAGNER SOUZA SANTOS JUNIOR (ADV. SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, na forma da lei. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2010.63.01.003149-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301020000/2010 - HELIO COSTA SILVA (ADV. SP203641 -

ELIANDRO

LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003377-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301020010/2010 - NILZA BEZERRA LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP205187

- CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003397-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301020022/2010 - MARIA APARECIDA DILO ALVES (ADV. SP153878 -

HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003330-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020033/2010 - WAGNER THOMAZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2010.63.01.003986-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301021742/2010 - ANTONIO SANTOS COSTA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE

PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003560-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301021792/2010 - WALDIR LEAO SOARES JUNIOR (ADV. SP267269 - RITA

DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

2010.63.01.003879-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301022648/2010 - ESPEDITO GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP280220 -

MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento

do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza

ele de presunção de legalidade.

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2009.63.01.032889-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301019923/2010 - VANILDA DE ALMEIDA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença.

À Contadoria Judicial.

Int.

2009.63.01.035414-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301018268/2010 - ERONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo proferida pelo INSS.

Int.

2010.63.01.003926-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020846/2010 - MANOELINA DIAS SANTANA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.081487-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301019747/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso da parte autora por ser intempestivo. Arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.035639-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301019925/2010 - PAULO ROBERTO NUNES PINTO (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausente os requisitos legais, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos ao perito responsável pelo segundo laudo para que, no prazo de 15 dias, a teor do acima expandido, esclareça acerca da contradição havida entre a conclusão e o quesito 2 do juízo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2010.63.01.003929-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301021721/2010 - PEDRINHO SOUZA AMORIM (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003650-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301021826/2010 - SEVERINO MARIANO DE MELO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003691-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301021851/2010 - JOSE FAGUNDES JACOME (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003303-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301021872/2010 - GILDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
***** FIM *****

2009.63.01.061584-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301021766/2010 - VANILDA ALVES DE LACERDA GONCALVES (ADV. SP243784 - VALDEMAR GABRIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS.

Int.

2009.63.01.053633-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301016835/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91.

Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença

normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do

benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu

favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após

prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença

com DIB após DCB do benefício de número 5165941333, compensando-se pagamentos administrativos.

Cancele-se eventual audiência designada, devendo o INSS apresentar defesa em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.055806-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301019914/2010 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS (ADV.

SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA, SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a medida

antecipatória por seus próprios fundamentos, pois não há os elementos de prova imprescindíveis ao exame do fumus boni

iuris.

Por fim, tendo em vista que o relatório médico apresentado pela parte autora em 27.01.2010 está ilegível, concedo o prazo

de 10 (dez) dias para que a autora junte cópia legível do referido documento.

Intime-se.

2008.63.01.042705-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301016853/2010 - GLEUDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP266637 - VALDIR

BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o acordo

homologado, em que a implantação do benefício ocorrerá 45 dias após a data de audiência, aguarde-se o prazo. Int.

2009.63.01.025017-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301020058/2010 - PRISCILA GALLUCCI CUNHA (ADV. SP255357 - SUELI

DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se.

2010.63.01.001848-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301019866/2010 - MARIA LOPES DE ANDRADE (ADV. SP030206 - PAULO

AMERICO ALBARELLO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da

redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, providencie o subscritor a regularização do feito, anexando instrumento público de mandato com poderes para representação perante o foro em geral. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.023154-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301019767/2010 - GERMANO SPIRLANDELI STEFENS (ADV. SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Sérgio Rachman (psiquiatra), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do(a) Dr. Nelson Saade (neurologista), no dia 08/03/2010, às 14h30min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

2010.63.01.003097-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020779/2010 - ELZA APARECIDA CANDIDO PINHEIRO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho, eventuais carnês de contribuição e cópia do cartão do CPF, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2005.63.01.008972-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301020099/2010 - MARIA JULIANA SOUZA BENTO (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho o despacho de 25/09/2007 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.061773-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301013509/2010 - PAULO AFFONSO SOARES (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os termos do pedido. Defiro a juntada dos documentos protocolados em 02/12/2009.

Cite-se.

2010.63.01.003843-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301021675/2010 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

2007.63.01.045541-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301019681/2010 - OSWALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a

justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.002177-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301020783/2010 - MARIA CELINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP287504 - HELIO

CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1) Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, por serem diversos os pedidos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar

presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.024456-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301004261/2010 - JAIR HESPANHOL (ADV. SP227995 - CASSIANA

RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

b) intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, informe, com o escopo de aferir ser temporária, ou não, a incapacidade,

quais as perspectivas, diante do caso concreto, de recuperação. Deverá esclarecer, considerando caso concreto (estágio da doença, quadro clínico, condições físicas etc.) se há, ou não, dúvidas consideráveis acerca dessa recuperação, considerando.

Int.

2009.63.01.029139-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301004229/2010 - ANTONIO MOURA ANDRADE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Sérgio Leandro, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2010, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se.

Int.

2008.63.01.060966-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301004293/2010 - ANIBAL BORGES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.032781-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020372/2010 - ANGELA MARIA VALENTE (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/04/2010, às 10h15min, com a Dra. Kátia Kaori Yoza, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.031376-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301021749/2010 - YARA DA CRUZ (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB

505.307.012-8), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2004.61.84.086605-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301018376/2010 - CINTIA BERNARDINO PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); FABRICIO BERNARDINO PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); FLAVIO BERNARDINO PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); MARIA MARINA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro o quanto requerido na petição juntada em 12.01.2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.002323-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301016504/2010 - MARCELO CASADEI ABUMUSSI (ADV. SP118144 - MARCELO CASADEI ABUMUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); POSTAI E CIA LTDA (ADV./PROC.). Vistos. Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Mantenho a decisão que deferiu a sustação ou suspensão do protesto por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, de documento de identidade e de comprovante de endereço atua e em nome próprio. Em igual prazo, esclareça seu pedido de reparação moral e material. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031260-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301018589/2010 - MARINS SOARES DOS REIS (ADV. SP177364 - REGINALDO BARBÃO, SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, no estudo social ,constato renda familiar incompatível com o benefício: duas pessoas no mesmo teto (autor e sua mãe), sendo mantidas com dois salários mínimos, ou seja, renda "per capita" de um salário mínimo por pessoa, muito além da previsão literal do art. 20, §3º, Lei nº 8.742/93. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida. Intimem-se, inclusive, MPF.

2008.63.01.027986-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301021599/2010 - FABIO LUCIO ALVES (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da conclusão dos laudos periciais anexados, indefiro a antecipação da tutela, não cabendo em sede de cognição sumária exame da impugnação ao laudo, a ser apreciada quando do julgamento. Aguarde-se a juntada do laudo da última pericia. Int.

2009.63.01.060869-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020494/2010 - ZENA RIBEIRO DO COUTO (ADV. SP099035 - CELSO

MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão do novo

requerimento administrativo apresentado em 07/11/2008 e novos recolhimentos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.039820-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301019963/2010 - SEBASTIÃO ALVES BUENO (ADV. SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA

ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto,

determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 26/03/2010, às

17:00, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , n.º 1345, 4º andar, a fim de

que se verifique se a autora continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intímem-se as partes acerca do mesmo e tornem imediatamente conclusos para apreciação de liminar.

Int.

2010.63.01.003391-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020015/2010 - JOSEFA SANTINA DE LIMA SOUZA (ADV. SP046152 -

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias de sua CTPS ou carnês de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.01.024662-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301021619/2010 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP253100 -

FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.217.436-1), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Remetam-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nesses autos, o laudo pericial atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris.

Após as intimações de praxe, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

Intimem-se.

2009.63.01.015449-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301019935/2010 - EMIDIO CARLOS BENEDETTI (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017663-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301019942/2010 - RAIMUNDO FLORENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052716-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020069/2010 - DOMINGOS BRAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.003875-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301021665/2010 - DIONISIO DA COSTA MOTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003799-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301021684/2010 - CONCEICAO PINTO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003792-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301021704/2010 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003973-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301021729/2010 - ANTONIO SANTOS PINHEIRO (ADV. SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003579-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301021833/2010 - JOSE VALNEY LIMA DE ARAUJO (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

**ATENDIMENTO SP
(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2010.63.01.003677-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301021857/2010 - DALCIO JANKAUSKAS (ADV. SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM *****

2010.63.01.002573-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301020171/2010 - MARIA JOSE BROCA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.
Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
Intime-se.

2010.63.01.003886-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301021713/2010 - VALDELICE MOTA BRITO (ADV. SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.003927-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301022825/2010 - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP222015 - MARA CRISTINA BARBOSA PERSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.
No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome.
Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.
Intime-se.

2010.63.01.003359-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301020839/2010 - MARIA APARECIDA AYRES DE LIMA (ADV. SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Tendo

em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito,

já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o

sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo,

goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ainda, se não houve a admissão de documentos tal como alegado, vislumbro consentâneo aguardar-se a resposta da parte ré para mais bem se

sedimentar a situação fática.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2009.63.01.020169-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301019770/2010 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO (ADV. SP239639 -

ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do(a) Dr. Nelson Saade (neurologista), no dia 08/03/2010, às 15:00, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista

nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e

exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos

será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza

ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.003788-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301021694/2010 - MARCEL CASTAGNO (ADV. SP059744 - AIRTON

FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003984-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301021740/2010 - MARIA HELENA CORREIA ROCHA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
***** FIM *****

2009.63.01.040214-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301019928/2010 - MARIA CARNEIRO LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, bem como a realização de perícia em outra especialidade.

Contudo, intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo patrono da autora, no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.004582-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301019949/2010 - SEBASTIAO OLIVEIRA COELHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 01/02: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto apresentado laudo médico dando conta da aptidão do autor para o trabalho. Remetam-se os autos ao Gabinete Central, para inclusão do feito em lote da pauta incapacidade. O magistrado que receber a distribuição para julgamento verificará a necessidade de elaboração de novo laudo médico.

2007.63.01.024602-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301020216/2010 - ANTONIO LUIZ VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, a presente execução não tem como prosseguir. Uma vez firmado o acordo nos termos da MP 201/2004, configurou-se ato jurídico perfeito. Expressa a vontade, esta obriga o seu emissor. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.059763-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301004014/2010 - JUCINEIDE BISPO DE SENA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003411-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019906/2010 - JUDINALIA ALVES DO AMARAL (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos, muito embora a pensão aqui pleiteada decorra da aposentadoria por idade implantada por força do julgado naquele processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que a certidão de casamento acostada aos autos, às fl. 27 (arquivo pet provas) é datada de 06/05/1998.

Posto isso, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao autos certidão de casamento atualizada.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

2009.63.01.023356-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301018358/2010 - ABEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP235717 - MICHELE

NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o

laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade de a parte

autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,

determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do(a) Dra. Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), no dia

15/06/2010, às 16:00, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

2010.63.01.003663-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301019970/2010 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP078881 -

JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.003867-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301022843/2010 - IRACI DA SILVA PEREIRA (ADV. SP174898 - LUCIANA

DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Esclareça a parte

autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da

Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena

de
extinção do feito sem resolução do mérito.
Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

2010.63.01.003217-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301019985/2010 - PEDRO TENORIO CAVALCANTE (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003138-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301019991/2010 - VALTER GOMES CARDOSO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

***** FIM *****

2009.63.01.061817-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301022960/2010 - JOSE SOARES MACIEL (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.003154-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301019903/2010 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.
Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.
Intime-se.

2010.63.01.000285-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301020905/2010 - NELSONITA DIAS CORREA (ADV. SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109

da Constituição da República.

Após a manifestação, tornem conclusos para apreciação da competência e, se o caso, apreciação da possibilidade de

ofensa à coisa julgada formada no processo 200763010685558, designação de perícia médica e apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2006.63.01.076147-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301020327/2010 - THOMAZ GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 -

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta

vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação.

A ré comprovou a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, realizada anteriormente,

por meio de acordo, pela LC 110/01, conforme Termo de Adesão firmado ou em outro processo judicial conforme

documentos bancários anexados. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito ou coisa julgada, não se pode afastar a

eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA

CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o

caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do

objeto desta demanda.

Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e cumpridas as formalidades baixa do sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000743-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301020093/2010 - OTTONI BERTOZZI NETO (ADV. SP180155 - RODRIGO

AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Conforme documento(s) anexado(s) aos autos, verifico que a parte autora reside no Município de Catanduva, o qual é

sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta".

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex

vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e

determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.003204-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301020825/2010 - ADAUTO TRINDADE (ADV. SP220640 - FRANCISCO

CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 200763010779449, bem como a comprovação de novo requerimento administrativo em março de 2009, concedo ao autor dez dias para esclareça seu pedido de restabelecimento

do auxílio-doença a partir de 01/06/2008.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior

e, se o caso, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.01.062398-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301005420/2010 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO (ADV.

SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos,

O documento anexado ao feito não supre a exigência judicial.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a anexação de cópia de correspondência oficial (contas de água, luz, etc), sob pena de extinção.

Int.

2005.63.01.340871-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301022797/2010 - JOSE FOLHARINI (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE

MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos apresentados em 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.093327-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301009225/2010 - MARIA DO CARMO BATISTA (ADV. SP225502 - PAULO

FERNANDO NEGRAO, SP218822 - ROSÂNGELA DE ARAÚJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de adequar a pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia

11/02/2010, às 15 horas.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De acordo com os documentos anexados aos

autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário

mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência.

Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda

mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados.

Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2006.63.01.046263-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301020226/2010 - PHILOMENA ELYDIA GAMBARO RIBEIRO (ADV.

SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.308897-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301021145/2010 - SILA ROSSI SALVADOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
***** FIM *****

2007.63.01.038360-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301022641/2010 - VERA LUCIA FRANZONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.
A CEF informa o cumprimento da obrigação de corrigir conta poupança, anexando guia de depósito judicial. Intime-se a parte autora para, havendo interesse, manifestar-se comprovadamente no prazo de 10 (dez) dias, com memória discriminada de cálculos e documentos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se a CEF. Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.013220-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301003070/2010 - KOICHIRO MAEDA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES, SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2005.63.01.049075-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301020161/2010 - LEO GOLDENBERG (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.002739-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301020248/2010 - SELMA BAPTISTA BARRETTO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2010.63.01.003884-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301022887/2010 - AMELIA MARIA DE SOUSA BRUNHEROTO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2004.61.84.030332-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301023017/2010 - NAIR MARTINS (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 862, que tramitou na 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP,

comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de

objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.003069-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301020780/2010 - MARIA DE FATIMA BOCAGE (ADV. SP156651 - LUCIANO

NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Inicialmente, verifico que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, já tendo

transitado em julgado. Assim, nos termos do art. 268, CPC, dou prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a autora regularize sua qualificação,

adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome

junto à Secretaria da Receita e junte aos autos cópia do novo cartão do CPF.

Em igual prazo, junte comprovante de endereço atual e em nome próprio.

Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2009.63.01.032812-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301020061/2010 - JOSE ANTONIO DE FARIA (ADV. SP152694 - JARI

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o autor

esteve acometido de neoplasia maligna em 2002, esclareça o perito médico se houve incapacidade laboral à época, se

está era total ou parcial, qual o seu início e quando cessou no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2009.63.01.054576-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301019915/2010 - HILDA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP059074 - MARIA DOS

ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Mantenho a decisão

anterior por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão

da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao

trabalho. Ou

seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.003166-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301019975/2010 - MARIA EDILEUZA NOGUEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003202-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301019979/2010 - ANEZIA PIRES GODOI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2003.61.84.099062-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301020127/2010 - CID FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES, SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Primeiramente, esclareço que os cálculos apresentados e hora impugnados não foram elaborados pelo Instituto Nacional

do Seguro Social e, sim, pela contadoria deste juízo.

Em que pese ter sido a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial,

discordado dos mesmos, apresentando os cálculos que entende devido, verifico que não assiste razão ao autor.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme se verifica da planilha anexa, correspondem aos valores

vencidos até a prolação da sentença, enquanto os apresentados pela parte, abrangem não só as parcelas vencidas até a

sentença condenatória, como também as que se venceram entre a sentença e o trânsito em julgado do acórdão, englobando, assim, os valores correspondentes ao denominado "complemento positivo" que devem ser pagos administrativamente pelo INSS.

Assim, devem ser considerados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se a requisição de pagamento (conforme cálculos da contadoria), bem como o ofício de obrigação de fazer ao

INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos termos da condenação.

A ré comprovou a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, realizada anteriormente,

por meio de acordo, pela LC 110/01, conforme Termo de Adesão firmado ou em outro processo judicial conforme

documentos bancários anexados. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito ou coisa julgada, não se pode afastar a

eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal:

OFENDE A

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE

TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o

caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do

objeto desta demanda.

Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e cumpridas as formalidades baixa do sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.068268-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301020321/2010 - CLEUZA SIMOES VERAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA

MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067315-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301020322/2010 - ANTONIO PERIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA

THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.076253-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301020325/2010 - NIVALDO BARRA ROSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO

MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068516-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301020328/2010 - JOANA PAULA DOS ANJOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.059763-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301020678/2010 - JUCINEIDE BISPO DE SENA (ADV. SP119584 - MANOEL

FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita

conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.002367-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301020181/2010 - FABIO PAES MANSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS

GOMES PEREIRA); MARIA HELENA MURANO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JOAQUIM PAES

MANSO JUNIOR- ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF para manifestar-se sobre pedido de

exibição constante na inicial no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.01.031820-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022776/2010 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP240211 - LUCIENE

ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/06/2010, às 10h00, com o Dr. Luiz Soares da Costa, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.002960-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301016889/2010 - MARLI REGINA ALVES BRAZ DE ARAUJO (ADV. SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, nem de pedido de auxílio-doença, nem de eventual prorrogação. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2010.63.01.001450-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019989/2010 - NANCY TIMPANI (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.003918-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022659/2010 - LINDINALVA DOS SANTOS (ADV. SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO, SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003897-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301022663/2010 - CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.013220-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301020496/2010 - KOICHIRO MAEDA (ADV. SP135366 - KLEBER

**INSON,
SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES, SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X
UNIÃO FEDERAL
(AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.
SEU
REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso. Intime-se parte contrária para contrarrazões. Após, subam os
autos.**

**2008.63.01.020983-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301022677/2010 - IZILDA GOMES MONTEIRO (ADV. SP139874 -
VALDIR
FERNANDES DA FONTE); PRISCILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP139874 - VALDIR
FERNANDES DA
FONTE); VINICIUS MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE
AVANÇADA DE
ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora, como
representante dos
menores Vinicius e Priscila, requerendo a liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, em seu
nome.
Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o quanto requerido e determino a expedição de ofício à CEF
para que
proceda à liberação dos valores depositados aos menores em nome da requerente e representante legal, Sra.
Izilda Gomes
Monteiro que ficará responsável pela aplicação deste valores em proveito dos filhos.
Intime-se. Cumpra-se.**

**2010.63.01.001864-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301020784/2010 - SELMA TEREZINHA MONTEIRO SILVA (ADV.
SP104413
- DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL
MICHELAN MEDEIROS-
OAB SP172328). Junte a parte autora cópias legíveis do cartão do CPF, RG e comprovante de endereço atual em
seu
nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.
Intime-se.**

**2009.63.01.040498-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019868/2010 - GILENE MARIA DE SOUZA AUGUSTO (ADV.
SP244389 -
ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Certifique a Secretaria se houve a intimação da parte autora acerca da data da perícia médica.
Após, tornem os autos conclusos.**

**2009.63.01.042009-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301019909/2010 - IVANILDES DOS PASSOS FERREIRA (ADV.
SP262710 -
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Mauro Mengar, que salientou a
necessidade de a
parte autora submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular
processamento da lide,
determino a realização de nova perícia no dia 21/06/2010, às 13h00min, aos cuidados da Dr^a. Raquel Sztterling
Nelken,
no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.**

**A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos
médicos
que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será**

admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.062168-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301004429/2010 - MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE FUKUHARA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Por outro lado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

2004.61.84.171903-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020760/2010 - JOAO MIGUEL SOARES - ESPOLIO (ADV. MS005484 - MARA MOREIRA LUNA); FATIMA RABELO SOARES (ADV. MS005484 - MARA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.003335-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301020971/2010 - FABIO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP189817 -

JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo perícia

médica para o dia 16/03/2010, às 9h30, especialidade PSIQUIATRIA, perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na

AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

2009.63.01.014290-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301014451/2010 - EDITE SEVERINA DE ANDRADE CALDEIRA (ADV.

SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Consultando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, faltando documentos essenciais

para o deslinde da questão.

Posto isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2010, às 15h e concedo prazo de trinta dias

para que autora, sob pena de extinção, junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo e qualquer outro

documento que entender pertinente à comprovação da união estável e da qualidade de segurado do "de cujus".

Intimem-se.

2005.63.01.089431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301018385/2010 - URSULA HENNI HERNSTADT HARTMANN

(ADV.
SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Defiro o pedido constante da petição anexada aos autos em 14/09/2009. Intime-se.

2010.63.01.003393-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301020826/2010 - DELCI SOUZA SILVA AGUIAR (ADV. SP224032
- RÉGIS
CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN
MEDEIROS-OAB
SP172328). Junte a parte autora cópia legível do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social
(PIS), no
prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no
cadastro de
parte e após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.
Intime-se.

2009.63.01.037255-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301066771/2009 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP160595 -
JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR
CHEFE). Posto
isso, aguarde-se audiência já agendada.

Int.

2010.63.01.003353-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020007/2010 - ELSO GONCALVES MIZAEEL (ADV. SP159517 -
SINVAL
MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO
SP (CENTRO)
E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição
desde pedido
administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.
Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão
antecipatória.
Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2006.63.01.013994-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020152/2010 - ANA ROSA SEPULVEDA FERNANDES (ADV.
SP200262 -
PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR
CHEFE); ISABEL
CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV./PROC. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA).
Recebo o
recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.01.058777-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301018387/2010 - ANA LUCIA FARAT (ADV. SP055226 - DEJAIR
PASSERINI DA SILVA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, considerando o
instrumento de
procuração anexado aos autos no arquivo pet.provas_pdf, doc. 15, indefiro o pedido constante da petição
anexada aos
autos em 16/07/2009, no que tange à intimação exclusiva de determinados advogados. É que os poderes

constantemente da referida procuração (doc. 15) foram outorgados também a patrono diverso daqueles que postulam ser exclusivamente intimados. Caso deferido o postulado, faria com que houvesse cerceamento ao direito de ciência a todos os patronos constituídos acerca dos atos processuais praticados nos presentes autos. Outrossim, no que tange ao pedido de devolução de prazo, o mesmo também não merece prosperar. Há certidão anexada em 26/02/2009, acerca da intimação da sentença de embargos de declaração, o que demonstra o respeito ao Princípio do Devido Processo Legal e ao contraditório, não havendo qualquer motivo para a devolução de prazo. Por fim, considerando a petição da CEF anexada aos autos em 09/01/2009, bem como o descumprimento do quanto determinado na decisão anexada em 02/07/2009, arquivem-se. Intimem-se. Arquivem-se.

2007.63.01.082973-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301017975/2010 - VALDECIR DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Recebo o recurso

do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.004109-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301022834/2010 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA (ADV.

); EDGAR CRUZ RONCOLETA (ADV. SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra-se a carta precatória nº

36/2009, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP, servindo o presente documento como instrumento de mandado.

Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

2004.61.84.218446-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301020447/2010 - MARIA APARECIDA DE FARIA SOUZA (ADV. SP208840 -

HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Defiro a justiça

gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.003696-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301022930/2010 - FATIMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP250051 - JOSE

RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS); JOSE RUFINO DE ANDRADE (ADV. SP250051 - JOSE RENATO DE

ALMEIDA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Junte a parte

autora cópia legível e integral do processo administrativo, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito.

A apresentação do processo administrativo é necessária a fim de comprovar a tentativa de buscar, junto ao INSS, o que

ora se pleiteia e a negativa, ou seja, a efetiva instauração do conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária quanto à pretensão mencionada na petição inicial, a fim de demonstrar a necessidade da intervenção judicial.

Observo que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer

órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea

"c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e penalidade, junte a autora Fátima Pereira de Souza comprovante de endereço atual em seu nome.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2009.63.01.039612-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020124/2010 - ELI LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA

GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em

01/02/2010: Se é verdade que o estado mental da autora impede a sua locomoção a este Juizado, torna-se duvidosa, por

consequente, a validade da sua representação processual nestes autos. Reputo, pois, necessária, ante o motivo aduzido, a

juntada de novo instrumento de procuração outorgado por curador judicialmente nomeado. Para tanto, concedo à autora o

prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.046855-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301019657/2010 - CLEIDE BISPO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP244440 -

NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o

laudo do(a) ortopedista Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação

neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia

médica, no dia 09/03/2010, às 15h00, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos

que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.012878-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301020756/2010 - ELISABETE PENA OLIVEIRA VIANNA (ADV. SP206801 -

JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante

disso, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais,

determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o acordo homologado em juízo.

Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.002145-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301014258/2010 - MARISA SILVA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP263814

- CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista o

termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo

transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066555-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301021609/2010 - MARILENA PAGNOTTA (ADV. SP208592B - RENATA

CASTRO RAMPANELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS

CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 15 dias, junte cópias das CTPSs dos membros da família e dados acerca da remuneração dos mesmos.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2004.61.84.562031-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301022750/2010 - MARLI MARICO HAGUIWARA SQUILLACE (ADV.

SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do INSS nº

8924/21.001.100/CL, de 15 de dezembro de 2009, protocolizado em 17.12.2009, através do qual aquela autarquia-

ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante

dos atrasados.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a remessa

dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

2009.63.01.059899-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301019913/2010 - DOMINGOS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP059744 -

AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se normal seguimento ao feito. Nada a decidir no momento.

2009.63.01.042255-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301020345/2010 - VIVIANE MACHADO LADEIRA (ADV. SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte

autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/03/2010, às 16h00, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos

que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.003207-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019997/2010 - ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No

momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2005.63.01.186277-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301020217/2010 - MARIA DOS ANJOS - ESPOLIO (ADV. SP169187 -

DANIELLA FERNANDES APA); NELSON NUNES RAMOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA);

DEOLINDA DA CONCEICAO LEAL RAMOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO

SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida em petição anexada aos autos em

27/08/2009. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.002987-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301017539/2010 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP279146 - MARCOS

ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Tendo o INSS comprovado bem menos do o número de contribuições exigidas para o autor, que completou idade em

2009, não verifico a verossimilhança do alegada, sendo indispensável aguardar instrução regular do feito. Disso, indefiro a

tutela de urgência pedida. Intimem. Cite-se.

2008.63.01.014440-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301002803/2010 - ALMERINDO BENEDITO PIOVESAN (ADV. SP187951 -

CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 08/01/2009. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.139058-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301022807/2010 - RITA TAVARES BUENO (ADV. SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.287050-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301022822/2010 - JOVINA JULIA FURQUIM (ADV. SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão

da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento

probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.003630-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301019971/2010 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003214-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301019983/2010 - MARIA JULIA DOS SANTOS LESSA (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.041136-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301008922/2010 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que

pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, DEFIRO a expedição de ofício à Empresa Granimármore Ind.

Com. Ltda., localizada na Av. Santa Marina, nº 2100/2148 - Freguesia do Ó - São Paulo - SP, para que apresente os

formulários e laudos técnicos a fim de que seja comprovada atividade especial exercida por Francisco Lopes da Silva, nos

períodos de 01/06/1978 a 01/09/1987 e de 01/03/1988 a 07/03/2005, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2010, às 15:00 hs.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.01.002742-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301016540/2010 - MARY ELIZABETH MARQUES (ADV. SP140835

- RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2009.63.01.044457-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301019733/2010 - ANTONIO GENESIO DA COSTA (ADV. SP216438 -

SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista o

Comunicado Social acostado aos autos, determino a redesignação da perícia socioeconômica na residência do autor, aos

cuidados da Assistente Social Sra. Rose Leite da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 06/03/2010, conforme

disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

O autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os

membros do seu grupo familiar.

Após a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.025719-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301020488/2010 - SERGIO SIROKY (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na

especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/04/2010, às 11h30min, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, no Setor de

Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos

que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de

prova.

Intimem-se.

2008.63.01.003464-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301014463/2010 - NILDA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando o quanto informado e requerido pela autora em 04/02/2010, officie-se ao Chefe do Atendimento a Demandas

Judiciais do INSS para que em quarenta e oito horas cumpra a decisão proferida em 24/11/2009, implantando o benefício assistencial.

Aguarde-se a audiência designada para 18/02/2010.

Cumpra-se.

2007.63.01.057864-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020183/2010 - ALVARINA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP187618 -

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO

DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a expedição de

ofício de obrigação de fazer, bem como o RPV, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.84.269663-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301005065/2010 - JOSE DONATELLI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA

DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Officie-se à CEF para

desbloqueio, devendo a própria parte autora levantar os valores depositados.

Int.

2010.63.01.002765-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301019894/2010 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA

COELHO); CLAUDIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada

em domicílio, junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.003410-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020030/2010 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA (ADV. SP077048 -

ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de

urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão a este Magistrado.

2009.63.01.062850-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020409/2010 - JOAO GIRON (ADV. SP102409 - JOSELI SILVA GIRON

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Vistos.

Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados, mormente a decisão de 19/03/2009 que

converteu o alvará em rito ordinário. Dê-se ciência às partes.
JOÃO GIRON pretende a liberação de valores supostamente depositados em sua conta vinculada referentes ao vínculo empregatício com a empresa MANUTEC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS.
O extrato (fls. 21 do arquivo PET PROVAS.PDF), que o autor utiliza como fundamento de pretensão direito à liberação da conta vinculada para movimentação, é meramente informativo das diferenças que o titular teria direito a receber caso seu direito à revisão da correção monetária fosse reconhecido. E somente há duas formas para que tal reconhecimento ocorra:
por decisão judicial ou pelo acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.

Posto isso, concedo ao autor prazo de trinta dias para que, sob pena de extinção do feito junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou emenda a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 21.
Na hipótese de emenda à inicial, em igual prazo e sob mesma penalidade, comprove documentalmente a inexistência de identidade de demanda com o processo 200261000126169, juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé.
Com o cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se.

2008.63.01.032350-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301023018/2010 - JOSEFA GALVAO DA MOTA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Aguarde-se a realização da perícia com psiquiatra.
Após, com a juntada do laudo, tornem-me conclusos.
Int.

2003.61.84.073247-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022755/2010 - JOSE ROBERTO MENATTO BARROSO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.
Int.

2008.63.01.032433-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301020737/2010 - OCINEI DA CUNHA PINHEIRO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2003.61.84.101597-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301010353/2010 - RAUL MARCOS ROBERTO SABATHE (ADV.

SP140496 -

QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Tendo em vista as alegações do autor, oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao item 4 da parte dispositiva da

sentença (proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a

efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data), constando que, caso já tenha cumprido tal determinação, comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. Int.

2004.61.84.387923-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301022682/2010 - BENEDITA DELIA MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO

MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do INSS nº 9362/21.001.100/CL, de 11 de dezembro de 2009, protocolizado em

15.12.2009, no qual a autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta

planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que

entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a remessa

dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

2009.63.01.042538-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301020440/2010 - LUIZ DE JESUS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na

especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a

realização de perícia médica no dia 21/06/2010, às 13h30min, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no Setor de Perícias

deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos

que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de

prova.

Intimem-se.

2007.63.01.039408-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301019842/2010 - ESTEFANIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP073645 - LUIZ

ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para

que se manifeste acerca da petição da autora, datada de 01/02/2010, apresentando, se o caso, nova proposta de acordo, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, inclua-se o feito em lote de julgamento.

2004.61.84.156227-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301010862/2010 - SEVERINA ALEXANDRE DE FARIAS (ADV.

SP102347 -
ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a decisão anterior não foi integralmente
cumprida. Por
isso, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores da autora providenciem toda a documentação
solicitada,
sob pena de extinção do feito. Intime-se as partes.

2008.63.01.034074-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301022702/2010 - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV.
SP257004 -
LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE
ATENDIMENTO
SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Retifico a decisão anterior, para que conste como data para realização da perícia médica, o dia 15/04/2010, às
15:30hs,
com clínica geral, Dra. Larissa Oliva.

Intime-se.

2005.63.01.282220-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301022726/2010 - ARARE ANDRADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA
MARIA
THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN
MEDEIROS-OAB
SP172328). Intime-se o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.008722-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301018556/2010 - SILVANA ARAUJO DOS SANTOS PIVA (ADV.
SP265281 -
EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA); GUILHERME ARAUJO PIVA (ADV. SP265281 - EDNA RIBEIRO DE
OLIVEIRA);
GABRIELA ARAUJO PIVA (ADV. SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO
SP (CENTRO)
E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico
de
esclarecimentos acostado aos autos.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

2007.63.01.087265-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301004033/2009 - ALOISIO DA CRUZ MOREAU (ADV. SP160796 -
VIVIAN
GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E
SEU
PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico, em
10 (dez)
dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

2007.63.01.060576-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301015624/2009 - WILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP046152
-
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações acerca do
laudo

anexado. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.010289-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301020054/2010 - ISAAC PAULINO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não

verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, tendo em vista conclusão constante

do laudo pericial, não constatando qualquer incapacidade para o trabalho.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida.

Intimem-se.

2009.63.01.027015-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301004246/2010 - ROSIMAR VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP115405 -

SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove

o autor a qualidade de segurado e a carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito, em 10 dias.

2004.61.84.568342-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301022775/2010 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV.

SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir

efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o ofício supra, na pessoa do Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a

obrigação de fazer contida na r. sentença de 22.11.2004 (Termo de Audiência nº 422482/2004), sob pena de descumprimento de ordem judicial e proceda a revisão no benefício da parte autora e apresente a planilha de cálculos,

conforme decisão transitada em julgado e pague os atrasados desde a data em que deveria proceder a revisão até o seu

efetivo cumprimento.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intime-se.

2005.63.01.053103-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020119/2010 - ORZIRA CABRAL DE SOUZA (ADV. SP176090 - SANDRA

CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto,

prossiga-se na execução com a expedição de ofício requisitório complementar em nome da parte autora, no valor de R\$

1.340,00 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS).

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.023641-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301016834/2010 - SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP220762 -

REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-

se conclusão de perícia designada. Intimem-se.

2009.63.01.063053-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020767/2010 - JACY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP192013 -

ROSA

OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.000948-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301002911/2010 - JARLENE ESTEVAO PEREIRA (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Apresente a parte autora, em 10 dias, cópia legível do comprovante de pagamento dos boletos referentes as duas últimas

parcelas.

Após, conclusos.

Int.

2010.63.01.003015-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301016877/2010 - WILSON JORGE (ADV. SP216393 - MARCELI AUGUSTA

CESAR CERESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os

requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou benefício por incapacidade após ter concluído ausente sua qualidade

de segurado. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório com observância do contraditório.

Melhor

aguardar instrução normal do feito. Tal conclusão resta reforçada pela ausência de cópia de processo administrativo. O

autor não cuidou de trazer certeza do Julgador acerca de suas alegações.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2004.61.84.221171-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301005617/2010 - VICTOR ROSA (ADV. SP132483 - ROSELY BATISTA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Procuração anexada em 18/01/2010:

anote-se.

Oficie-se à CEF para liberação dos valores, que deverão ser levantados pelo próprio autor.

Int.

2010.63.01.002307-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301018228/2010 - ERASMO SANTOS LIMA (ADV. SP219937 - FABIO

SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Vistos, etc.

ERASMO SANTOS LIMA pretende a recomposição monetária de saldo depositado em conta poupança nos períodos abril e maio de 1990.

Requer concessão de medida liminar para exibição, pela ré, de extratos de sua conta poupança nos períodos abril, maio e

junho de 1990.

É a síntese. Decido.

Entendo que cabe ao autor produzir prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 333, CPC). No presente caso,

sequer provou que diligenciou a uma das agências da ré com o fito de obter o referido documento a ser exibido.

Posto isso, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que o autor junte todos os extratos referentes

aos

períodos em que pretende a recomposição monetária ou comprove a resistência ou inércia da ré em fornecê-los. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.01.063787-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301016557/2010 - JOANA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP285417 - JOÃO

CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o Comunicado médico acostado aos autos pelo médico perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista),

cancelo a perícia agendada do dia 22/04/2010 e antecipo a perícia médica para o dia 12/04/2010 às 14:00 aos cuidados do mesmo perito Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal,

situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto e documentos médicos e exames anteriores

que comprovem a incapacidade alegada. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009

deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do

Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.032777-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301020367/2010 - EDMILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade da parte autora

submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento

da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/03/2010, às 11h15min, com a Dra. Kátia Kaori Yoza, no Setor

de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos

que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de

prova.

Intimem-se.

2009.63.01.064133-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301001006/2010 - NICILENI BAPTISTA CYRILLO (ADV. SP091726 - AMÉLIA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2009.63.01.000720-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301022655/2010 - TEREZA FIRMINA DE SALES (ADV. SP045683 - MÁRCIO

SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o

recurso do réu no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se

2003.61.84.118641-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022746/2010 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE BRITO (ADV.

SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Considerando que este feito pretende a revisão de um benefício cuja regularidade da concessão

está sendo discutida em outro processo, pendente de decisão definitiva, SUSPENDO o feito por 6 (seis) meses, devendo a

Secretaria, ao final do período, oficiar ao Egrégio TRF da 3ª Região para obter informações sobre o deslinde da questão.

Intimem-se.

2008.63.01.014801-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301018243/2010 - MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADV. SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SP014993 - JOAQUIM CARLOS

ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT, SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO).

Recebo o

recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se..

2009.63.01.033664-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301018281/2010 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP253815 -

ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Intime-se a perita assistente social Sra. Raquel Cleide da Mota Carvalho para que junte aos autos o laudo

socioeconômico e justifique o atraso na entrega do laudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos

termos do art. 424 do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.011559-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301020836/2010 - MARIA JOSE DA SILVA BARCI (ADV. SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

O envio dos autos à contadoria - órgão auxiliar do juízo - só se justifica em caso de fundada e comprovada divergência

entre os valores apontados por autor e réu.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, comprovem suas alegações.

Juntem memória discriminada de cálculos, os extratos e documentos que estribaram as alegadas discordâncias, especifiquem os critérios adotados e apontem especificamente quais os erros contidos nas planilhas apresentada pela CEF,

sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Intimem-se.

2010.63.01.003352-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301021863/2010 - LUIZ CARLOS GONÇALVES (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto,

apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração

ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até outubro de 2007, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.041093-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301008903/2010 - JOAO NORBERTO DE SOUSA (ADV. SP202185 - SILVIA

HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente

intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.094081-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301008748/2010 - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS (ADV.

SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO, SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com os cálculos da contadoria judicial, em

caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial

Federal (60 salários mínimos) na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC), conforme cálculos anexados pela

Contadoria, em 04/02/2010.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (trinta) dias, esclarecendo se

renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de

forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem

prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Após manifestação da parte autora, voltem-me os autos conclusos.

Redesigno, desde logo, para eventual hipótese de renúncia, audiência para o dia 07/04/2010, às 18:00 horas (PAUTA

**EXTRA), dispensando-se a presença das partes.
Intime-se.**

DESPACHO JEF

2009.63.11.002305-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301019797/2010 - GLORIA SERRALHEIRO (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Recebo a petição do autor de 26/01/2010 como aditamento à petição inicial. Cite-se a CEF. Int.

DECISÃO JEF

**2009.63.11.002305-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301004083/2010 - GLORIA SERRALHEIRO (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Vistos.
Concedo dez dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, para que esclareça, quanto ao pedido de recomposição de perdas inflacionárias do Plano Collor, se pretende a correção sobre o saldo disponível junto à Instituição (até NCz\$ 50.000,00) ou sobre os valores retidos ao Banco Central (superior a NCz\$ 50.000,00).
Com a manifestação voltem conclusos para apreciação da redistribuição a este Juizado.
Intime-se.**

DESPACHO JEF

**2007.63.20.002036-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301016609/2010 - ITALO DEL CARLO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).
Oficie-se, conforme requerido, à CEF requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 30 dias, dos extratos que estariam faltando, referentes aos meses de 05 e 06/1990 de 02 e 03/1991 concernentes às contas 0300-013-99000228-7 e 0300-013-00043385-6.**

**2007.63.20.001870-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301022639/2010 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos.
A CEF informa o cumprimento da obrigação de corrigir conta poupança, anexando guia de depósito judicial. Intime-se a parte autora para, havendo interesse, manifestar-se comprovadamente no prazo de 10 (dez) dias, com memória discriminada de cálculos e documentos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação.
Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se a CEF.
Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.**

DECISÃO JEF

2007.63.20.002745-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301020240/2010 - FLAVIO GILSON DE FREITAS (ADV. SP147347 - LUIZ

CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). O perito judicial prestou

esclarecimento ratificando a conclusão de que o autor está incapaz para a vida civil.

Diante dessa informação não é possível supor que o autor esteja capaz para a vida civil. A conclusão do perito judicial só

pode deixar de prevalecer se o juízo competente para conhecer da ação de interdição concluir que, de fato, não é caso

de interdição.

Diante disso, torno a suspender o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior,

acerca da tomada de providências para a interdição com eventual nomeação de curador, se for o caso, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2007.63.20.001913-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301022638/2010 - PAULO GUIMARAES (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA

DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos.

A CEF informa o cumprimento da obrigação de corrigir conta poupança, anexando guia de depósito judicial.

Intime-se a parte autora para, havendo interesse, manifestar-se comprovadamente no prazo de 10 (dez) dias, com memória

discriminada de cálculos e documentos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se a CEF.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000186

LOTE Nº 9319/2010

DECISÃO JEF

2007.63.01.080413-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301003672/2010 - IZABEL MARIA TADEI (ADV. SP108148 - RUBENS

GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para

cumprimento da decisão proferida em 15.10.2009 em 05 (cinco) dias. Após a intimação, aguarde-se a data agendada para

a audiência de conhecimento de sentença, sendo dispensada a presença das partes.

2007.63.01.017179-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301003753/2010 - MARIA SANCHES ALONSO (ADV. SP093963 - FATIMA

REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido

da autora, vez que os documentos são essenciais ao deslinde do feito e que não há qualquer comprovação nos autos de

que tenha diligenciado ao INSS para a obtenção dos processos administrativos. Desta forma, deverá a autora cumprir a

decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.089845-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301008819/2010 - GUILHERMINDA DE REZENDE TONACIO (ADV. SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.075945-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301008742/2010 - RUBENS RODRIGUES GOMES (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). RUBENS RODRIGUES GOMES propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício aposentadoria especial. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Comprovadas as diligências efetuadas pela parte autora junto ao INSS para obtenção da cópia do processo administrativo como determinado na audiência anterior, a autarquia quedou-se inerte em fornecê-la sob alegação de que o mesmo não foi localizado. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS, para que seja encaminhado ao feito, no prazo de 60 dias, carta de concessão, memória de cálculo e cópia completa do processo administrativo referente à concessão do benefício NB 46/ 0706331591, sob pena de busca e apreensão. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010 às 17:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.017616-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301008718/2010 - ISABEL GONCALVES (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Preliminarmente, verifico que é incabível a denúncia à lide da Brooklin Empreendimentos S/A, sucessora do Banco Comind, tendo em vista que o artigo 10, da Lei 9.099/95 não admite qualquer modalidade de intervenção de terceiros no âmbito dos juizados especiais. De outro lado, observo que a questão posta nos autos cinge-se à retenção de quantia depositada na conta fundiária da autora, decorrente de condenação em ação judicial (2000.61.00.030870-6), na qual a autora pleiteou o pagamento de expurgos inflacionários. Assim, ao que parece, a CEF efetuou referida retenção para garantia de suposta dívida da autora, que já está sendo discutida em outra ação judicial (2005.61.00.029865-6). Além disso, em que pese a alegação da autora no sentido de que o processo de nº 2000.61.00.030870-6 tenha sido julgado procedente, tendo a CEF, inclusive, efetuado os depósitos a que foi condenada, não há prova de tais fatos. Diante disso, concedo à autora o prazo de dez dias, para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado do processo 2000.61.00.030870-6, bem como dos demais documentos que comprovem o depósito efetuado pela CEF. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.007276-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301018692/2010 - ELIANA RIBEIRO (ADV. SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a recente publicação da decisão 6301010569/2010 - que determina que a parte autora emende a inicial - a qual ainda não foi cumprida, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.11.2010, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.01.089845-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301023016/2010 - GUILHERMINDA DE REZENDE TONACIO (ADV. SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, tenho por necessária a complementação do conjunto probatório. Para tanto: a) officie-se à Amico Saúde Ltda. para que, em 60 (sessenta) dias, apresente documentos que comprovem as atividades exercidas pela autora, a função, e se estava submetida a agentes agressivos; b) no mesmo prazo, a autora deverá apresentar cópia de suas carteiras de trabalho, cópia legível do laudo técnico e outros documentos que considerar pertinentes; Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2010, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Officie-se.

2007.63.01.090446-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301012393/2010 - IRENE SASAKI YANASE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada por IRENE SASAKI YANASE em face da CEF objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial. Decido. Inicialmente, observo que a autora não foi intimada da audiência de instrução e julgamento. Em razão disso, e considerando o parecer da contadoria judicial, concedo à autora o prazo de 90 dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: a) esclarecer se recebeu as diferenças devidas a título de correção monetária do FGTS por meio de ação judicial ou se aderiu à proposta de acordo regulada pela lei complementar nº 110/01, apresentando os documentos pertinentes; b) apresentar os extratos analíticos de FGTS que demonstrem os saldos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15.06.2010, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.01.017179-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301008864/2010 - MARIA SANCHES ALONSO (ADV. SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a Portaria nº 1524, de 01/02/2010, determinou a prorrogação para o dia 01 de fevereiro de 2010 dos prazos processuais que se iniciaram nos dias 18 a 22 e 26 a 29 de janeiro, resta prejudicada a audiência de conhecimento de sentença designada para esta data. Decorrido o prazo contido na decisão anterior, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Intime-se.

2008.63.01.023137-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301005255/2010 - VALDECINA LOPES DE PAULA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Isto posto, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São

Paulo - Centro, para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício indeferido NB 42/ 121.583.308-0, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem que embasou o

indeferimento (até EC 20/1998, de 21 anos, 10 meses e 12 dias). Determino, ainda, ao autor que apresente CTPS's e

eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária (cópias legíveis), no prazo de 30 (trinta) dias, e,

na próxima audiência apresente os documentos originais. Redesigno a audiência para o 10/08/2010, às 16:00 horas.

Oficie-se o INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. P.R.I.

2007.63.01.080413-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301008793/2010 - IZABEL MARIA TADEI (ADV. SP108148 -

RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Defiro o pedido de

dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 15.10.2009. Redesigno audiência

de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10.05.2010, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das

partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2010/0006

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo

extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.004600-0 - EDSON FERNANDES BARBALHO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006384-7 - HEDILEUSA APARECIDA DOS SANTOS DAOGLIO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005640-5 - IVONE DE MENEZES (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007554-0 - MARIA DA PAIXAO JACINTO (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007538-2 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004439-7 - MARIA ANGELA DO NASCIMENTO (ADV. SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004076-8 - ALBA CIOVACCO DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003527-0 - ANITO TELES BADARO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011674-4 - ELISANDRA MARA DA SILVA CAETANO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005846-3 - JOSE LEMAS MENDES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006897-3 - ANA PIERA AGOSTINHO BROMBAI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004727-1 - MIGUEL PEDRO MENDES (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007047-5 - HELYENAY JHONATHA PINHEIRO FRANCO-REP.VANUZIA F. PINHEIRO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005343-0 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009646-0 - MARIA APARECIDA ENCARNACAO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA ENCARNAÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Destarte, condeno o réu a:

a) conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho Luiz Henrique Encarnação, a partir de

04/04/2006 (data do requerimento), com RMI (renda mensal inicial) de R\$ 623,53 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) para a data do óbito (em 13/01/2006) e RMA (renda mensal atual), para a competência de

novembro de 2009, no valor de R\$ 735,23 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).

b) Condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 04/04/2006 a 30/11/2009, por

meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 32.255.98 (trinta

e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), já descontados os valores que excedem a alçada dos JEF's, conforme cálculos da Contadoria Judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da

sentença e conforme petição de renúncia constante dos autos. **CONCEDO** a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O **periculum in mora** se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. **Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.03.008119-9 - ROSELI MARTYR MEIRA (ADV. SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 536.900.097-9, a contar de 18.08.2009, com DIP em 01.12.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 18.08.2009 a 31.12.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o **periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:**

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência

declarada. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais

sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.001656-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001318/2010 - LUÍZA COSTA SOLIN

(ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002350-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001619/2010 - ORDALIA PEREIRA DA

SILVA MAIOLINI (ADV. SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, considerando o teor do artigo 285-A; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO** **IMPROCEDENTE** o

pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência

declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55,

da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.009823-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001933/2010 - DIVA SILVERIO DOS

SANTOS (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA, SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010534-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002196/2010 - EDICEA APARECIDA

TOGNOLO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010533-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002197/2010 - FAUSTINA DE GODOI

(ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010530-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002198/2010 - ADEMIR JOÃO PETRIELLI

(ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010783-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002199/2010 - WILSON MARQUES JUNIOR (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010592-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002200/2010 - PAULO VITOR SABINO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010648-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002201/2010 - JANETE DELLA PIAZZA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010532-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002202/2010 - SERGIO RANDI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2009.63.03.009307-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001836/2010 - ROSELY VANZELA (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009306-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001837/2010 - AMARILDO DONIZETTI GUEDES (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009031-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001838/2010 - ZORAIDE FRADE DE CARVALHO (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009027-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001839/2010 - CARLOS ALBERTO ALUIZIO (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009026-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001840/2010 - SUELI REGINA

BARBOSA

(ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009025-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001841/2010 - EDISON LUIZ GERALDO

(ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007420-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001842/2010 - VERA CONCEICAO

BACCARIN (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008776-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001843/2010 - JOAO LUIZ FERRARESSO

(ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.008769-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001998/2010 - CARLOS ALBERTO DE

CAMARGO (ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008686-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002000/2010 - COSME CABRAL DA SILVA

(ADV. SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.008771-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001996/2010 - JOSE CARLOS CORREA

(ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008664-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002002/2010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008661-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000660/2010 - EDICARLOS NOVAIS DA SILVA (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, EDICARLOS NOVAIS DA SILVA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.008993-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000559/2010 - GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008820-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000564/2010 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.009748-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001634/2010 - ANTONIO WILSON DE AZEVEDO (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA Malfatti RAMALHO, SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008554-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001635/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005275-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001608/2010 - MILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.005100-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001636/2010 - MARIA DO ROSARIO FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010133-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001637/2010 - DARCY GIMENES MOREIRA SILVA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001639/2010 - JUVENTINA MARIA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

**2008.63.03.006888-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001638/2010 - MARIA DONIZETI LOURENCO (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.010039-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002016/2010 - MARIA EULALIA BRANCALHAO GARCIA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput,

da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita,

tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da

Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez)

dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.

P.R.I.

2009.63.03.008663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000689/2010 - MAGALI DORACI GALHARDO CORAT (ADV. SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008861-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000693/2010 - SILENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez)

dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta

cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100. P.R.I.

2009.63.03.009162-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000553/2010 - SEVERINA MARIA SOUSA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009073-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000554/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO).

2009.63.03.009055-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000555/2010 - ROSA HELENA DE MORAES (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009045-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000557/2010 - JULIO CEZAR ZAPAROLI
(ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009003-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000558/2010 - ILDA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008992-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000560/2010 - LEONINA DAS GRACAS DE LIMA (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008794-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000566/2010 - HELENA SGARIBOLDI PALISSARI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008678-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000568/2010 - MASSILON GOMES DE LIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008442-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000571/2010 - ANA CLAUDIA ROSSETTO (ADV. SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008810-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000565/2010 - IONICE TOMAZ DE MELLO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.006882-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001952/2010 - BENEDITO CLAUDIO MENDES (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007321-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001955/2010 - OZIAS SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP257563 - ADALBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009236-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001929/2010 - ONDINA STRASSBURGER MARCONI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009233-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001931/2010 - SONIA APARECIDA SOARES GUSMAN (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009071-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001936/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009235-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001938/2010 - ALPHEU APARECIDO DA SILVA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009173-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001940/2010 - EDSON LUIS DONE (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001942/2010 - ROSENDO DIAS DE FIGUEIREDO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007828-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001946/2010 - JAIR JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008599-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001948/2010 - OSVALDO GREGORIO (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007115-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001950/2010 - SEVERINO PEREIRA DE LUCENA FILHO (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008423-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001855/2010 - REINALDO VICTOR DOMINGUES (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; declaro prescritas as diferenças

anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, reconheço o exercício de atividade especial no interregno de 07.08.1973 a 23.11.1977 (Minasa Trading

International S/A), esta a ser convertida em tempo comum; e, em vista disso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 122.481.128-0, desde a data do requerimento administrativo (09.08.2001), fixando a RMI em R\$ 434,33

(**QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS**), a RMA em R\$ 748,61 (**SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS**). Condeno a Autarquia Previdenciária,

ainda, ao pagamento da importância de R\$ 7.597,35 (**SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA**

E CINCO CENTAVOS), correspondente ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária, com atualização em 12/2009, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar

presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a

natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo para

revisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo

recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo,

remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de

pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2009.63.03.005598-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002236/2010 - FRANCISCO AUGUSTO

GARCIA (ADV. SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade rural no interregno de

28.06.1975 a 03.06.1983, atividade urbana comum nos intertícios de 04.07.1983 a 13.12.1983 (Virgolino de Oliveira S/A)

e 01.01.1984 a 24.02.1984 (Rosário Martins da Silva), bem como a especialidade dos períodos de 03.05.1995 a 02.03.2009 (Construtora Simoso Ltda.), com conversão destes para tempo comum; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, desde a data da citação (DER 02.03.2009), DIB 02.03.2009, DIP 01.01.2010, RMI R\$ 1.064,51 (**UM MIL SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS**), RMA R\$ 1.064,51 (**UM MIL**

SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$

12.155,12 (**DOZE MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS**), com atualização em 12/2009, nos

termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista

do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta

instância,

a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda

Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2009.63.03.005598-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002299/2010 - FRANCISCO AUGUSTO

GARCIA (ADV. SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade rural no interregno de

28.06.1975 a 03.06.1983, atividade urbana comum nos intertícios de 04.07.1983 a 13.12.1983 (Virgolino de Oliveira S/A)

e 01.01.1984 a 24.02.1984 (Rosário Martins da Silva), bem como a especialidade dos períodos de 03.05.1995 a 02.03.2009 (Construtora Simoso Ltda.), com conversão destes para tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, desde a DER 02.03.2009, DIB 02.03.2009, DIP 01.01.2010, RMI R\$ 1.064,51 (UM MIL

SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), RMA R\$ 1.064,51 (UM MIL SESSENTA E QUATRO

REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 12.155,12 (DOZE MIL

CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), com atualização em 12/2009, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da

procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento

da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o

cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do

art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para

contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à

baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2009.63.03.008647-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000654/2010 - MARILENE DE FATIMA

CAMPOS (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.838.434-9,

a contar de 01.07.2009, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em

09.11.2009, com DIP em 01.01.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP,

ou seja, de 01.07.2009 a 31.12.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida

cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008735-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000691/2010 - VANUSIA DE CACIA MINAS DE OLIVEIRA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.591.350-2, a contar de 30.04.2009, com DIP em 01.01.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 30.04.2009 a 31.12.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade

que possa
lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.
Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008230-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000649/2010 - JOSE ALBERTO GOMES (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 535.230.086-9, a contar de 01.07.2009, com DIP em 01.01.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.09.2009 a 31.12.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta)

dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica

facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez)

dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando

superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o

referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários

mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio

da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após,

expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-

se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008814-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000692/2010 - SERGIO ADELINO DE

SOUZA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma

do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o

INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.116.647-8, a contar de 30.05.2009, com DIP em 01.01.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP,

ou seja, de 30.05.2009 a 31.12.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da

fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in

mora, tendo

em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica

em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida

cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o

cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva

requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art.

55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.002576-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000670/2010 - TERESA APARECIDA

CORDIOLI (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA, SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 06.07.2009 (data do início da incapacidade fixada pelo perito), com DIP em 01.01.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 06.07.2009 a 31.12.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008680-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002292/2010 - JOSE SULINO TAVARES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado

pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, V, e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.010774-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001039/2010 - RAIMUNDO PEREIRA

LIMA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009076-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001616/2010 - MARIA LUCIA BATISTA DA

COSTA CECCI SILVANO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010795-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001047/2010 - JOSÉ DE PAULA (ADV.

SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010794-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001048/2010 - EMILIO FELTRAM (ADV.

SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010429-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000633/2010 -

DURVALINA SCHIAVON GUEDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo

extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.007517-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001832/2010 - TEREZINHA APARECIDA

PEREIRA (ADV. SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito,

com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001233/2010 - JOAO VIEIRA ALEXANDRE FILHO (ADV. SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, a parte autora deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual, sendo que o depósito deverá permanecer em nome do titular da conta poupança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000340-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001227/2010 - JOSE BITTAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000231-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001883/2010 - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que na sentença foi afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, indefiro o requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 21/10/2009. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007066-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001884/2010 - JORGE ANTONIO CURY SAAD (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001764-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001560/2010 - ROBERTO QUADRADO (ADV. SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Indefiro o pedido formulado pelo autor em petição protocolada em 16/06/09, pois a apresentação do termo de adesão e a comprovação do efetivo depósito dos valores decorrentes da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pelos percentuais fixados na sentença, demonstram a satisfação do direito pleiteado pelo autor, inexistindo razão para o prosseguimento da execução. Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002720-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000489/2010 - ROSINA SANTA ROSSIN DRESDI (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES); CLARICE DRESDE DE SOUZA (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES); EDMIR DRESDI FERRARESI (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES); MARIA CONCEICAO DRESDI SCARASSATO (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES); ESPÓLIO DE PEDRO DRESDI (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007473-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000490/2010 - DIRCE PRADO (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000281-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000491/2010 - FLAVIO APARECIDO FARIA DE MORAES (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005343-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000492/2010 - CARMEN LUCIA MAGNAN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002088-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000493/2010 - ANDREIA APARECIDA RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA, SP269028 - RITA DE CASSIA PESSOA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000872-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000494/2010 - NELSON URSSI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009299-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000495/2010 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012851-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000496/2010 - OSCIVALDO FERREIRA ALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009034-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000497/2010 - NOBERTO KAWASHIMA (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA); ELVIRA CRISTINA STELLA KAWASHIMA (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012563-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000498/2010 - MARIA REGINA VEDOVATTO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI); ROSA APARECIDA VEDOVATTO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008317-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000499/2010 - MARIA DE LOURDES ZULINI TURIM (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008569-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000500/2010 - EDSON ANDRADE PEREIRA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008895-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000501/2010 - EDUARDO VEDOVATTO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001895-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000502/2010 - MIGUEL CANDIDO DE COUTO (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001713-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000503/2010 - MARIA TERESA MELONI BARACAT (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008267-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000504/2010 - GIORDANO DE GIORGIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011609-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000505/2010 - JOAO GABRIEL (ADV. SP243446 - EMERSON METZKER, SP200986 - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000506/2010 - MATHILDE ZAPAROLLI GATTI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); JOAO CLAUDEMIR GATTI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); ADEMIR GATTI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002830-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000534/2010 - JOSEFINA BATISTA MORREIRA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002288-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000535/2010 - EMILIANA CIACCO TORRES (ADV. SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002786-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000536/2010 - GIOVANNI GARDIN (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); SARA FERNANDES SAMPAIO GARDIN (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000577-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000537/2010 - RITA DE CASSIA BORTOLUZZI (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI); MARCIA APARECIDA BORTOLUZZI (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI); MARIA INEZ BORTOLUCCI (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI); DIRCEU BORTOLUZZI (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013350-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000538/2010 - LUIZA CLEMENTE FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); ANTONIO SERGIO FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); ELISEU VALTER FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); ANTONIO JOSE FAVARO NETO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009439-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000539/2010 - JURACI CRUZ (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001763-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000541/2010 - JOSE TREVISAN (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI); MARILENE BALDISERA TREVISAN (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001247-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000542/2010 - RAFAEL SIMOES DE LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011185-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000543/2010 - ESTEVAM FRANCISCO LUIZ CELIO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008211-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000507/2010 - JOSE CARLOS BRESSAN
(ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000508/2010 - MARIA LUCIA GOMES
(ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008192-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000509/2010 - JOAO LEME CARDOSO
(ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008187-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000510/2010 - ALCIDES FACHINI (ADV.
SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008190-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000511/2010 - ROBERTO ALVES DA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008181-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000512/2010 - JOAO BORGES (ADV.
SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008177-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000513/2010 - ELISEU DE CAMARGO
(ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008178-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000514/2010 - JAIME DA SILVA (ADV.
SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007902-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000515/2010 - ROSINALDA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007645-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000516/2010 - JOAO EDMAR FERNANDES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007647-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000517/2010 - LUIZ CARLOS CARDOSO
(ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**(ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2009.63.03.007644-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000518/2010 - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007642-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000519/2010 - SALVADOR GOMES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007635-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000520/2010 - JAVERT BARTARIN (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007619-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000521/2010 - JOSE LUIS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007618-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000522/2010 - JOSE ILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007613-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000523/2010 - PEDRO CUSTODIO FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007607-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000524/2010 - ROBERTO CARLOS PEDRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007606-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000525/2010 - MARIA ANGELA PRETE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007590-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000526/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007599-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000527/2010 - JOSEFA CANDIDA AMERICO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007585-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000528/2010 - VALDEISE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007582-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000529/2010 - DANIEL APARECIDO DE FARIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007577-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000530/2010 - NATANAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007557-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000531/2010 - LAZARO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005261-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000532/2010 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003402-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000544/2010 - SERGIO SANTOS SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010705-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000533/2010 - ADAO TOFOLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001823-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000406/2010 - VERA LUCIA SANTANA GERMINIANI (ADV. SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000995-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000407/2010 - PAULO NAVARRO GOMES (ADV. SP198735 - EVANDRO ANTONIO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011297-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000408/2010 - DIEGO LUIZ

FERREIRA

ESTEVES (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000028-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000409/2010 - NIVALDO BECK (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005200-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000410/2010 - CEZAR DOMINGOS VIEL (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001943-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000411/2010 - HELOISA HELENA NOVAES PORTELLA (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007573-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000412/2010 - ANARDINA BARBARA RICCI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009948-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000413/2010 - ANGELITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009160-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000414/2010 - APARECIDO CONTINE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000415/2010 - VALMIR ANDRADE SANTOS (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011038-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000416/2010 - VITORIO FACIOLI (ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007216-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000417/2010 - JOSE ARCOLIM (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009388-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000418/2010 - PATRICIA HELENA CANTO FINHANE (ADV. SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO

CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001888-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000419/2010 - MARIA APPARECIDA DE PAIVA BARADEL (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI, SP215360 - NATÁLIE STEFÂNIA TERCIOTTI); NELSON BARADEL FILHO (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ROSELI BARADEL MAIORINO (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); REINALDO MAIORINO (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ROSEMEIRE BARADEL BULGARI (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); RICARDO BULGARI (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ROSANA BARADEL MARCHIORI (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); CEZAR MARCHIORI FILHO (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ROSEMAR BARADEL SARTORELLI (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); PAULO FERNANDO SARTORELLI (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); LILIANE BARADEL (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ANTENOR VITOR POVIA (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); ELAINE BARADEL SPAJARI (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); VANDERLEI SPAJARI (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); MONICA BARADEL CAU (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI); MARCOS ANDREI CAU (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009170-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000420/2010 - PAULO ROBERTO GUIMARÃES (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000758-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000421/2010 - LAURINDO DEPIERI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003183-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000422/2010 - APRIGIO MIGUEL BEZERRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003249-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000423/2010 - ELVIRA NOVAC (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008981-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000424/2010 - LUCIANA DE SOUZA PINTO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010561-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000425/2010 - IVAN PIRES CARDOSO (ADV. SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003139-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000426/2010 - MARIA CELIA PELISSON (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007903-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000427/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS HOPPE (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008571-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000428/2010 - VERA LUCIA DE MORAIS (ADV. SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007147-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000429/2010 - LEONEL SARTORI JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007148-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000430/2010 - LEONEL SARTORI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003119-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000431/2010 - ALESSANDRA MARIA PEREIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002745-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000432/2010 - JULIO DE ASSIS GONÇALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012234-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000433/2010 - MARILDE NARDEZ (ADV. SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013095-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000434/2010 - OSVALDO TAVARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011709-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000435/2010 - MAYARA TRANSFERETI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010110-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000436/2010 - ESMERALDA ZANCHETTA BORGHI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN); JOSE ROBERTO BORGHI (ADV. SP214543 -

JULIANA ORLANDIN
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003223-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000437/2010 - ESPÓLIO DE GENNY Z. M. PELLEGRINI REP IVETE Z. PELLEGRINI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007180-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000438/2010 - ADELINA PAGOTTO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005384-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000439/2010 - ADEMIR REZENDE DA SILVA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013354-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000440/2010 - ALDA NOVAIS BASSETTO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO); PEDRO BASSETTO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005188-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000441/2010 - MITSUE YAMAZAKI (ADV. SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011826-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000442/2010 - LUIZ MANOEL ALEIXO - ESPOLIO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO); ODILA APARECIDA PADOVAN ALEIXO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012497-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000443/2010 - JOÃO BARONI (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA); CLAUCLIDE DE MARCHI BARONI (ADV.); FERNANDO CESAR BARONI (ADV.); LUCIA HELENA DE GODOY BARONI (ADV.); JOAO CARLOS BARONI (ADV.); MARCIA CRISTINA VIOLA DA SILVA MAIA BARONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2007.63.03.002627-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000444/2010 - SUELI NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA); VALMIR NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008590-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000445/2010 - REGINALDO PIRES DOS ANJOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR

CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008352-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000446/2010 - LUIZ VENTURI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001793-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000447/2010 - DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001849-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000448/2010 - BENEDITA PRATALI DE SOUZA (ADV. SP063442 - VILMA PRATALI KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001258-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000449/2010 - VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001088-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000450/2010 - STELA DIZ (ADV. SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001181-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000451/2010 - IRMA DE LOURDES MOSCOSO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR); NADJA MARIA MOSCOSO ABDALLA (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000351-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000452/2010 - BENEDITO FARIA DE MORAES (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); FLAVIO APARECIDO FARIA DE MORAES (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); JOELMA STRAPASSON (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); JENNY DE JESUS MORAES PIAZZA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); ARMANDO PIAZZA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); GILBERTO DONISETE FARIA DE MORAES (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS MORAES (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); MARIA JOSE MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000161-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000453/2010 - OLIVAL MOREIRA DA COSTA (ADV. SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI); ERICA MARQUART DA COSTA (ADV. SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000259-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000454/2010 - APARECIDO DONIZETTI MARTIN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000156-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000455/2010 - RODNEI DURANTE DE SILOS (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000035-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000456/2010 - ODETE LANZA (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012665-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000457/2010 - JOSE TIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008413-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000458/2010 - ERCILIA VICENTE LEME (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO); BENEDITO LEME (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000459/2010 - VERA CILLO FERREIRA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010820-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000460/2010 - ANTONIA GONZALES DE OLIVEIRA (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES, SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES); JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES, SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010801-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000461/2010 - YOLANDA JUSCA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005205-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000462/2010 - JOAO MOISES (ADV. SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003168-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000463/2010 - VICENTE PESSOTA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2008.63.03.008235-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000464/2010 - NEIDE APPARECIDA
LINARDI PICCOLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2008.63.03.011246-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000465/2010 - NELSON PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2009.63.03.000232-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000466/2010 - ESP.MARIA JORGE - REP.
JOÃO ELIAS JOSÉ (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ); EMELY JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV.); ELY BOTTURA JOSE (ADV.); LINDA JOSE MONTESANTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2007.63.03.008456-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000467/2010 - VERA LUCIA BERVAMIN RIGOLIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006068-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000468/2010 - MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003203-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000469/2010 - JOSE DE JESUS BALDINI (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA); ANA RITA CAMARGO BALDINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002914-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000470/2010 - LAZARA NAZARETH DE DEUS ALVES (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009378-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000471/2010 - AURELIO JOSE GUARNIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004042-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000472/2010 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001379-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000473/2010 - ANA PAULA ZANIBONI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012623-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000474/2010 - JOSE LUIS

BALDASIN

(ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013032-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000475/2010 - ENIDE THEREZA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008326-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000476/2010 - ANTONIO MIGUEL (ADV. SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005201-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000477/2010 - LOURDES DOS SANTOS BORBA (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI, SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007904-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000478/2010 - JUDITH SACCIOTTO MORAES (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008117-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000479/2010 - WASHINGTON EDGARD PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA); RUTH MARIA BARLETA DE SOUZA (ADV. SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008447-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000480/2010 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA MORO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MORO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011476-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000481/2010 - VERA LUCIA FERNANDES TREVISAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009149-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000482/2010 - JOAO SOLIDARIO DE SOUZA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009430-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000483/2010 - ONDINA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.002097-6 - SILVIO DOS SANTOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005659-4 - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.004978-4 - APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA PAULNO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100. P.R.I.

2009.63.03.006808-0 - MARCOS MUNHOL (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007444-4 - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007247-2 - HILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007137-6 - WANDA VITORINO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006814-6 - MARINALVA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.007480-8 - JOAQUINA DOS SANTOS NACHBAR (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007283-6 - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008222-2 - ILDETE BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003995-0 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006751-8 - OTAVIO DO PRADO (ADV. SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.007872-3 - CARLOS AILTON DE FREITAS FELIPE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267,

VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.002526-0 - HARLEY FERREIRA DINIZ (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência do crédito e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10

(dez)

dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100. P.R.I.

2009.63.03.007404-3 - MARIA DO ROSARIO GOES (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007564-3 - GESSY MARSON MOTA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008030-4 - FABIO FREITAS EVANGELISTA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004047-1 - MANOEL FERRARECI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural nos interregnos de 01.01.1969 a 31.12.1970; e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 41/143.125.393-3, mediante fixação da RMI de acordo com as regras vigentes na data do implemento das condições, bem como retificação dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, de 05/2004 a 12/2005 e 02/2006 a 11/2006, desde a data do requerimento administrativo (19.02.2008), DIP 19.02.2008, RMI R\$ 753,82 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), RMA R\$ 802,51 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 8.335,93 (OITO MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), com atualização em 12/2009, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a majoração do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2009.63.03.006640-0 - ADEMIR BORTOLUCI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural nos interregnos de 01.01.1973 a 31.12.1974, de 01.01.1976 a 31.12.1976 e de

01.01.1978 a 31.12.1978; e, por conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 41/138.303.287-1, mediante fixação da RMI de acordo com as regras vigentes na data do implemento das condições, bem como retificação dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, de 01/1995, 11/1998 e 01/1999 a 04/2003, desde a data do requerimento administrativo (07.11.2007), DIP 07.11.2007, RMI R\$ 1.226,25 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), RMA R\$ 1.332,86 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 16.915,57 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), com atualização em 12/2009, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a majoração do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2009.63.03.008032-8 - SEBASTIÃO FERREIRA EVANGELISTA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora, TEREZINHA ISABEL CHARELLI BENEDITO, a partir do laudo médico pericial (17/10/2009), com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do último salário de benefício recebido pela autora referente ao NB 31/531.825.805-7, com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 17/10/2009 a 30/11/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

2009.63.03.002838-0 - ALVARINDO SOARES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o acréscimo de 25% sobre o salário de benefício de aposentadoria por invalidez NB. 107.985.134-5, desde a DER 27.07.2007, com DIP em 01.12.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo até à véspera da DIP, ou seja, de 27.07.2007 a 30.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente

da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001474-5 - LEONILDA DA SILVA DIONISIO (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito suscitada pela Autarquia Previdenciária; reconheço o exercício de atividade urbana exercido como empregada doméstica no interregno de 01.05.2000 a 02.12.2008 (Rosemary Rosa Nery Pinto); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 146.379.082-9, desde a DER 02.12.2008, com DIB 02.12.2008 e DIP 01.11.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data da concessão do benefício e a véspera da DIP, ou seja, de 02.12.2008 a 30.10.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo

de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica

facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez)

dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando

superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o

referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários

mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio

da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após,

expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-

se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006715-4 - ROSA MARIA DA COSTA BIAZZIN (ADV. SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-

doença NB. 505.408.516-1, a contar de 16.01.2007, com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das

prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 16.01.2007 a 30.11.2009, cujo

montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com

acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente

da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de

invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de

implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica

facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez)

dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando

superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o

referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários

mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio

da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após,

expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-

se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007894-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001828/2010 - PAULO BUZAN RAMOS

(ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a

contar de 11/08/2006 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/01/2010. Condeno o INSS,

ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou

seja, de 11/08/2006 a 31/12/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo,

com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente

recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os benefícios de auxílio-doença percebidos nos períodos de

27/10/2006 a 30/01/2007, e 28/05/2007 a 19/03/2008. Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in

mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que

implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da

medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os

cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte

autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado

constituído nos

autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de

recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do

conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008601-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002005/2010 - PEDRO FRANCISCO DE

FARIAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, a contar de 19/06/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/02/2010. Condene o INSS,

ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou

seja, de 19/06/2009 a 31/01/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo,

com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente

recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de

reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o

fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da

prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de

qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de

10 (dez)

dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando

superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002501-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001835/2010 - VALDIR FERREIRA LIMA

(ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

L.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 02/12/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/01/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 02/12/2009 a 31/12/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela

Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os

valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em

seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por

considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a

natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento

ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-

se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o

ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao

valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar

esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001,

com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes

termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida

como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição

de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente

constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença,

formalizado

pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora,

se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência

declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.63.03.008548-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002007/2010 - JOANITO GOMES SOARES

(ADV. SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas no

período de 31/03/2006 a 26/06/2006, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo,

com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente

recebidos através de outro(s) benefício(s). Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor

limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos

pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do

ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a

autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo

de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação,

quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor,

limitado a até

60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á

por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários

nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007626-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001830/2010 - MARIA SOCORRO GOMES

DA SILVA (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, a contar de 01/02/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/01/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/02/2009 a 31/12/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela

Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os

valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em

seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in

mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que

implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da

medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os

cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte

autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos

autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de

recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do

conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008439-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002009/2010 - SANDRA CERQUEIRA

SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, a contar de 03/10/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/02/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 03/10/2008 a 31/01/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela

Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação,

descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006711-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001834/2010 - GELCI GUALBERTO LIMA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/07/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/01/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/07/2007 a 31/12/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 04/08/2007 a 30/12/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação

de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007330-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001833/2010 - LOURDES MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 31/03/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/01/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 31/03/2008 a 31/12/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 29/07/2008 a 30/01/2009. Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias,

devido comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003385-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001856/2010 - IZABEL PEDRA SANTOS DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 138.482.029-8, desde a data do óbito, DIB 02.08.2008, DIP 01.01.2009, RMI R\$ 700,22 (SETECENTOS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), RMA R\$ 715,55 (SETECENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas, no total de R\$ 14.302,98 (QUATORZE MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), com atualização em 12/2009. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2009.63.03.000774-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002014/2010 - PERSIO

FERREIRA ALVES

(ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 17/09/2007

(dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data

perícia, realizada em 16/04/2009, com DIP em 01/02/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 17/09/2007 a 31/01/2010, cujo

montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção

monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício

(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o

periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em

ulgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte

autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por

meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do

valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno

valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de

entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas

diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais

sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008128-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002011/2010 - SUELI ZANINI (ADV.

SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 14/03/2006 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 05/10/2009, com DIP em 01/02/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 14/03/2006 a 31/01/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 01/06/2006 a 01/06/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010505-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002143/2010 - MARGARIDA DA SILVA

ROCHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

condenando o INSS

a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor

da parte autora, com DIB em 26/10/2007 e DIP em 01.02.2010, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI)

e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos

autos. b) Condeno também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e

informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das

prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação

fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após o trânsito em

juízo, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Oficie-se ao INSS para que implante o

benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários

advocáticos, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º

10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007692-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001829/2010 - GENY DE PAULO

MENOSSE (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar

de 01/10/2008 (data do início da incapacidade), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data

perícia, realizada em 21/09/2009, com DIP em 01/01/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/10/2008 a 31/12/2009, cujo

montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção

monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício

(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o

periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em

juízo, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º,

da Lei n°

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte

autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos

autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de

recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do

conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008034-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001827/2010 - ALENCAR FREIRE (ADV.

SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 08/06/2007

(dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data

perícia, realizada em 01/10/2009, com DIP em 01/01/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 08/06/2007 a 31/12/2009, cujo

montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção

monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício

(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 24/08/2007 a 31/03/2009. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo

em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em

impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida

cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta

decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício

requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse

limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o

efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes

termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011403-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002227/2010 - EVA MARIA DE JESUS CAVALINI GASPARINO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 28/10/2008 e DIP em 01.02.2010, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos. b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008261-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000982/2010 - ZENAIDE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do

benefício de pensão por morte NB. 145.682.112-9, desde a data do requerimento 10.02.2009, na forma do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, DIB 10.02.2009, DIP 01.01.2009, RMI de R\$ 719,86 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), RMA de R\$ 729,36 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas, no total de R\$ 8.719,29 (OITO MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), com atualização em 12/2009. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.010096-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002251/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.012918-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002250/2010 - LUCÍLIO JOSÉ DA ROCHA FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação parcial da obrigação de fazer, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001462-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002253/2010 - FAUSTO MARQUES BORGES (ADV. SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010771-1 - DECISÃO Nr. 6303002272/2010 - PAULO SERGIO BEJATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Paulo Sérgio Bejato, em face do INSS. A ação foi distribuída neste Juizado Especial

Federal em
18/12/2009.

Verifico que a parte autora reside na cidade de Vinhedo/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2009.63.03.010024-8 - DECISÃO Nr. 6303000195/2010 - IVANI APARECIDA PECHUTTI (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 3/12/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 19/02/2010, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.010550-7 - DECISÃO Nr. 6303002273/2010 - LUIZ ANTONIO FILHO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário,

proposta por Luiz Antonio Filho, em face do INSS. A ação foi distribuída neste Juizado Especial Federal em 11/12/2009. Verifico que a parte autora reside na cidade de Vinhedo/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2009.63.03.010024-8 - DECISÃO Nr. 6303002234/2010 - IVANI APARECIDA PECHUTTI (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão do servidor anexada em 2/02/2010, cancele-se a decisão proferida em 12/01/2010. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de

antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Fica remarcada a perícia médica para o dia 26/02/2010, às 9:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Cumpra-se e intímese, com urgência

2009.63.03.009424-8 - DECISÃO Nr. 6303001041/2010 - IVANI CATARINA CALESSO (ADV. SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intímese.

2009.63.03.010064-9 - DECISÃO Nr. 6303001126/2010 - LAZARO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, proposta por Fabio Leandro Pinheiro de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que o autor reside na cidade de Itupeva/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intímese.

2005.63.03.017151-1 - ANTONIO JOAO DONADON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acordo homologado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intímese.

2006.63.03.000616-4 - JOAO AILTON ALVES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acordo homologado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intímese.

2008.63.03.000444-9 - NAILZA CANDIDA ZAP (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de prestações não pagas no interregno de 03.01.2007 a 03.06.2007, a título de aposentadoria por idade NB. 142.430.866-3, com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios. Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópias dos processos administrativos referentes ao NB. 142.430.866-3 (DER 03.01.2007) e NB. 141.040.405-3 (DER 04.06.2007), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópias dos processos administrativos NB. 142.430.866-3 (DER 03.01.2007) e NB. 141.040.405-3 (DER 04.06.2007), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.63.03.011930-7 - MODESTO BENITEZ (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos Considerando-se que consta do Cadastro Nacional da Previdência Social - CNIS, que a irmã da segurada instituidora do benefício previdenciário pleiteado nestes autos, LÁZARA DE MOURA AREA, recebe benefício previdenciário nº 134.240.042-6 e reside na rua Lucélia, nº 48, Vila Pompéia, Campinas, designo audiência para a sua oitiva, como testemunha do juízo, para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15h00. Intime-se pessoalmente a testemunha. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.000013-8 - AMALIA RITA DOS SANTOS (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 117.352.035-7 (DER 28.04.2000 e Reafirmação da DER 01.10.2000), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 117.352.035-7 (DER 28.04.2000 e Reafirmação da DER 01.10.2000), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. No mesmo prazo, apresente a parte autora rol de testemunhas para comprovação do exercício de atividade de doméstica no período de 01.02.1993 a 31.07.1993 (Reinaldo José da Costa), ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18.03.2010, às 15h30min., ficando as partes cientificadas de que poderão apresentar até 03(três) testemunhas, independente de intimação. Registro. Publique-se. Intimem-se

2009.63.03.001359-5 - NATALINA GRIPA PAVANI (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de vínculo laboral no interregno de 04.05.1948 a 31.12.1952, junto ao empregador Companhia Gessy Lever. Pleiteia o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios. Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 144.467.028-7(DER 15.12.2008), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 144.467.028-7(DER 15.12.2008), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.03.001674-2 - MARIA ESCOLA TERRINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios. Compulsando os autos verifico a existência de vínculos de trabalho anotados na Carteira

de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, referentes a exercício de atividade rural nos períodos de 02.07.1972 a 31.08.1972, 19.10.1972 a 19.07.1975, 20.11.1975 a 31.05.1977 e 22.08.1977 a 08.05.1986, que não constam nos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópias do Livro de Registro de empregados e/ou Declaração dos ex-empregadores, comprovantes de pagamento de salários, termo de rescisão de contrato de trabalho e demais documentos que comprovem o exercício de atividade rural nos períodos pleiteados, bem como apresente rol de testemunhas para comprovação do alegado, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 16.03.2010, às 15h45min., ficando as partes cientificadas de que poderão trazer até 03(três) testemunhas, independente de intimação. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.008302-0 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 150.470.350-0 (DER 03.06.2009), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópias do processo administrativo referentes ao NB 150.470.350-0 (DER 03.06.2009), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB 150.470.350-0 (DER 03.06.2009), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. No mesmo prazo, faculto a parte autora que traga aos autos cópia integral de todas as suas CTPS, bem como cópias do Livro de Registro de empregados e/ou Declaração do ex-empregador e demais documentos, a fim de comprovar o vínculo junto à empresa Universo Limpeza e Conservação S/C Ltda - ME, no período de 21.03.1991 a maio/1991. Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.008855-4 - VICENTE DE PAULA SILVERIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por VICENTE DE PAULA SILVERIO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput" Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei

10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005 O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado. Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01. Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa no sistema informatizado. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.03.009336-7 - ILDA LEAO PAPA CUNHA (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ILDA LEÃO PAPA CUNHA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A Lei nº 10.259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput" Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005 O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado. Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa no sistema informatizado. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.03.007527-8 - ANDRE LUIS MACHADO (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o quanto consta do laudo médico pericial, officie-se o Hospital Celso Pierro para que, em 10 (dez) dias, traga a estes autos virtuais cópia integral do prontuário médico da parte autora. Esclareço que o não cumprimento da determinação supra, inclusive o atinente ao prazo assinalado, caracterizará o crime de desobediência, hipótese em que a Secretaria deste Juizado fica automaticamente autorizada a extrair cópia destes autos e encaminhá-la ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Com a vinda da cópia do prontuário, intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, em 3 (três) dias, informando a data do início da incapacidade laboral da parte autora, ainda que a data seja aproximada. Feitos os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de 3 (três) dias. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.03.008086-9 - LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS DUTRA (ADV. SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral da reclamação trabalhista N° 1636/07-0, bem como de sua CTPS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. P.R.I

2009.63.03.010364-0 - DECISÃO Nr. 6303001224/2010 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de atualização de conta FGTS pelos expurgos inflacionários, proposta por Terezinha de Fátima Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal. Verifico que a autora reside na cidade de Mongagua/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Registro/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2009.63.03.009985-4 - DECISÃO Nr. 6303001040/2010 - PEDRO ALVINO PIMENTA (ADV. SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Pedro Alvino Pimenta, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela para exclusão do nome do autor do SPC e SERASA. Alega o autor que, em 7/10/2009, ao tentar comprar à prazo tintas e texturas numa loja da cidade de Mogi-Guaçu, foi surpreendido com a recusa do crédito, por existir no SPC um lançamento de débito com a

requerida no valor de R\$ 195,29 (cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), vencido em 18/08/2009, bem como outros débitos com outras empresas, objeto de litígio no juízo estadual, com pedidos de antecipação da tutela já deferidos. Afirma, também, que não foi ele quem realizou os financiamentos, nem mesmo efetuou compras com cartão Caixa Fácil. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na inicial, verifico que houve o registro da ocorrência de crime de estelionato (B.O. 1587/09, DIG Mogi Guaçu), no qual há o relato do autor de que não é ele o responsável pelos financiamentos, incluindo-se o débito apontado pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a CAIXA, no prazo de 10(dez) dias, retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão. Intimem-se.

2009.63.03.010304-3 - DECISÃO Nr. 6303001053/2010 - JULIANA GIAMPIETRO (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de reparação de danos proposta por Juliana Giampietro, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela para exclusão do nome da autora do SPC e SERASA. Alega a autora que mantém contrato de FIES com a ré sob nº 25.0332.185.0000181-51. Por problemas financeiros, atrasou o pagamento da parcela com vencimento em 15/09/2009, quitando-a em 19/11/2009, devidamente acrescida dos juros e correções. Afirma, também, que em 23/11/2009 recebeu um comunicado da SERASA informando a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores se não pagasse no prazo de 10 (dez) dias (o que na verdade tal prazo se dá para que a parte ou a empresa informe a quitação do débito). Mas, em 4/12/2009, fora surpreendida com o apontamento de seu nome no SERASA, exatamente com relação à parcela do mês de setembro já paga em 19/11/2009, após consulta efetuada por empresa que contratara com a autora serviços de assessoria jurídica. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Através da cópia do documento de arquivo "PL.PDF", verifico que já está quitado o débito apontado no SPC e SERASA. Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a CAIXA, no prazo de 10(dez) dias, retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão. Intimem-se.

2009.63.03.005367-2 - DECISÃO Nr. 6303001019/2010 - ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

2009.63.03.002108-7 - DECISÃO Nr. 6303000485/2010 - PAULO SERGIO LUIZ (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-

CHEFE). Ante o exposto e tendo em vista que não há como se aferir, neste momento, se as demandas são idênticas, intime-se a parte Autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação da Autarquia. Intimem-se.

2008.63.03.012936-2 - DECISÃO Nr. 6303000484/2010 - OSMARINA DE FATIMA PONTES (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA); WENDEL PONTES CAMPOS (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada pelo INSS, que informa a adesão ao acordo administrativo previsto na MP 201/2004. Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.03.005585-8 - DECISÃO Nr. 6303000587/2010 - ROLAND MORELLI (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI, SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). "Defiro a habilitação de Dulcemar Aparecida Morelli, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se".

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010425-4 - DESPACHO Nr. 6303002047/2010 - LUIZA ROSALINA CARNEIRO BRAGA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Com isso, fica remarcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Cumpra-se e intimem-se

2009.63.03.010329-8 - DESPACHO Nr. 6303001165/2010 - SAMIA MACHADO MAGALHAES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.03.001288-4 - DESPACHO Nr. 6303002332/2010 - PEDRO DE AGUIAR (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal em 1/12/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 23/03/2010, às 9:00 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, devendo a parte autora trazer

na perícia médica toda a documentação concernente a seu estado de saúde e que comprovam sua alegada incapacidade, sob pena de preclusão. O perito deverá analisar as doenças neurológicas que acometem a parte autora bem como se as mesmas acarretam incapacidade para o trabalho. Se for o caso, deverá o perito esclarecer ainda se a incapacidade em questão é parcial ou total, temporária ou permanente, devendo também precisar a data de início da incapacidade e indicar os elementos técnicos de sua convicção. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se e intímese.

2008.63.03.009681-2 - DESPACHO Nr. 6303002281/2010 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP264646 - VALEIRA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida em 18/12/2009. Posto isso, providencie a parte autora a juntada dos documentos pessoais (CPF e RG) dos menores Fabrício e Gésica, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tendo em vista as informações trazidas pelo médico perito, através do comunicado médico anexado em 27/01/2010, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o Posto de Saúde do DIC I, para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei. Com a vinda da cópia, dê-se vista ao médico perito para a conclusão do laudo. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.009272-0 - DESPACHO Nr. 6303001223/2010 - CICERO ANTONIO DE AMORIM (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 7/01/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 23/02/2010, às 13:00 horas, com a perita médica Dra. Natália Pereira Novo, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intímese.

2009.63.03.010573-8 - DESPACHO Nr. 6303002223/2010 - ESTER DE PAULA HIRATA (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o que dispõe o caput do art. 34 da Lei 9.099, de 26/09/1995, deverá a parte autora especificar quais as três testemunhas pretende a oitiva na audiência de instrução e julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intímese.

2009.63.03.010384-5 - DESPACHO Nr. 6303002230/2010 - ALDECIR MARIA ESVERCUTTI GALINARI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, devendo a testemunha que não será ouvida por precatória comparecer na data designada para audiência independente de intimação. Tendo em vista a petição da parte autora

anexada em 8/01/2010, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha que reside na Comarca de Iporã/PR. Com isso, fica remarcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 14:40 horas. Cumpra-se e intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de carta de concessão de benefício indeferido pelo INSS. Intime-se.

2009.63.03.010028-5 - DESPACHO Nr. 6303001159/2010 - CLECIA CANO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010091-1 - DESPACHO Nr. 6303001158/2010 - LOURIVAL MIRANDA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010271-3 - DESPACHO Nr. 6303001092/2010 - GERALDA VAZ MAGALHAES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.008958-7 - DESPACHO Nr. 6303001236/2010 - ELISABETH MARIA MOORE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de comparecimento na perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.03.010644-1 - DESPACHO Nr. 6303002314/2010 - NEUZA GOIS PROFETA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 20/04/2010 às 14:30 horas para audiência de

oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP. Com isso, fica remarcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 15:40 horas. Intimem-se, com urgência, inclusive as testemunhas que serão ouvidas aqui neste Juizado.

2007.63.03.010102-5 - DESPACHO Nr. 6303001624/2010 - JOSE HELADIO CAMELO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Reconsidero a decisão proferida em 24/08/2009. Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.03.010964-8 - DESPACHO Nr. 6303001461/2010 - MIZAELO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 23/03/2010 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria do Suaçui/MG. Com isso, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2010, às 14:20 horas. Intimem-se.

2009.63.03.010763-2 - DESPACHO Nr. 6303002035/2010 - JANAINA JENIFFER SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Na impossibilidade, deverá a parte autora juntar declaração do proprietário do imóvel com reconhecimento de firma, em igual prazo e sob mesma pena. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Deverá, também a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado

no

momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de carta de concessão de benefício indeferido pelo INSS. Intimem-se.

2009.63.03.010731-0 - DESPACHO Nr. 6303001130/2010 - MARIA DA PENHA FIDELIS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010730-9 - DESPACHO Nr. 6303001131/2010 - LEONORA GALHARDO DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010723-1 - DESPACHO Nr. 6303001132/2010 - NOEL DE SOUZA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010657-3 - DESPACHO Nr. 6303001134/2010 - LILIANA MIGUEL (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010656-1 - DESPACHO Nr. 6303001135/2010 - ALEXANDRE APARECIDO ROSA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010645-7 - DESPACHO Nr. 6303001136/2010 - SIDICLEY SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000061-0 - DESPACHO Nr. 6303001593/2010 - YOLANDA FLORIAN DAL BO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010740-1 - DESPACHO Nr. 6303001594/2010 - CREUSA CASTELIONE (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000275-7 - DESPACHO Nr. 6303001999/2010 - ARLETE PEDRO RIBEIRO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000264-2 - DESPACHO Nr. 6303002001/2010 - SEVERINO VITORINO LIMA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010273-7 - DESPACHO Nr. 6303001091/2010 - ISABEL MARIA SELLES MONTANHIN (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010753-0 - DESPACHO Nr. 6303002042/2010 - NAIR TOFFANETO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010663-9 - DESPACHO Nr. 6303001133/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GERIBOLA (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010340-7 - DESPACHO Nr. 6303001180/2010 - LUZIA SOFIATI MOURA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Com isso, fica remarcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2010, às 14:20 horas. Cumpra-se e intím-se.

2009.63.03.010383-3 - DESPACHO Nr. 6303001086/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Tendo em vista a petição anexada em 7/01/2010, bem como verificar a necessidade da realização de audiência, especifique a parte autora se existe período de tempo de serviço rural não anotado em sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo período não anotado, deverá a parte autora arrolar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intím-se.

2009.63.03.009157-0 - DESPACHO Nr. 6303002316/2010 - HERONDINA DE MACEDO FERREIRA (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP264646 - VALEIRA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 3/03/2010 às 8:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Pesqueira/PE. Com isso, fica remarcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2010, às 14:40 horas. Intím-se, com urgência.

2009.63.03.010644-5 - DESPACHO Nr. 6303001601/2010 - LUIZ GOMES DOS SANTOS (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.010761-9 - DESPACHO Nr. 6303002038/2010 - APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO (ADV. SPI31305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA); JOSE DONIZETI VIZOTTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.63.03.010096-0 - DESPACHO Nr. 6303001171/2010 - IZIDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Intime-se.

2009.63.03.010418-7 - DESPACHO Nr. 6303001184/2010 - ADRIANO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 21/01/2010, mantenho a decisão proferida em 18/12/2009 por seus próprios fundamentos. A antecipação de tutela será apreciada no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.010658-5 - DESPACHO Nr. 6303001600/2010 - LUCI OTAVIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Fica marcada a perícia médica para o dia 26/02/2010, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.010339-0 - DESPACHO Nr. 6303001164/2010 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, bem como da carta de concessão de benefício indeferido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na petição anexada em 8/01/2010, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.010430-8 - DESPACHO Nr. 6303002044/2010 - LUCIA AFONSO WUTKOUSKY (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.004654-0 - DESPACHO Nr. 6303001076/2010 - MARIA DA CONCEICAO LOPES DE BRITO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 30/11/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2010, às 15:20 horas. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.010599-4 - DESPACHO Nr. 6303001084/2010 - DEUSDETE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010729-2 - DESPACHO Nr. 6303001109/2010 - NEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010728-0 - DESPACHO Nr. 6303001110/2010 - DIVANEIS MARIA DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010727-9 - DESPACHO Nr. 6303001111/2010 - MIGUEL WALDIR SARRACENI (ADV. SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010726-7 - DESPACHO Nr. 6303001112/2010 - MARIA CLEMENTINA BRUGNEROTTO DO NASCIMENTO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010725-5 - DESPACHO Nr. 6303001113/2010 - REGINA VEZZANI GRILLO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010721-8 - DESPACHO Nr. 6303001114/2010 - ANA RITA RIBEIRO SOARES (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010691-3 - DESPACHO Nr. 6303001116/2010 - IZILDA APARECIDA BENITES REINA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010655-0 - DESPACHO Nr. 6303001117/2010 - ANTONIO CARLOS CAROLINO (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010654-8 - DESPACHO Nr. 6303001118/2010 - LUCIA TEREZINHA PAULOSKI (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010646-9 - DESPACHO Nr. 6303001119/2010 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO, SP285448 - MARIA JOSE ZAMAGNA URDANGARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010635-4 - DESPACHO Nr. 6303001120/2010 - APARECIDA DE FATIMA MOREIRA QUEREMOS SANTOS (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010604-4 - DESPACHO Nr. 6303001124/2010 - JUVENAL DE LIMA (ADV. SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000106-6 - DESPACHO Nr. 6303001572/2010 - VARNETTI ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP61341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000105-4 - DESPACHO Nr. 6303001573/2010 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000096-7 - DESPACHO Nr. 6303001574/2010 - VICENTE CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000029-3 - DESPACHO Nr. 6303001575/2010 - JORGE LIRIO DA SILVA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000028-1 - DESPACHO Nr. 6303001576/2010 - WILSA MARGARETE ALVARENGA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000027-0 - DESPACHO Nr. 6303001577/2010 - LAZARA FRANCISCO CARVALHO (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000025-6 - DESPACHO Nr. 6303001578/2010 - ROSA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000020-7 - DESPACHO Nr. 6303001579/2010 - RAIMUNDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000018-9 - DESPACHO Nr. 6303001580/2010 - CARLOS ROBERTO BRUNHARA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

2010.63.03.000013-0 - DESPACHO Nr. 6303001581/2010 - RICARDO DE SALLES PERES (ADV. SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000012-8 - DESPACHO Nr. 6303001582/2010 - ROSANA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000011-6 - DESPACHO Nr. 6303001583/2010 - JOANA DARC BORGES SEIXAS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010743-7 - DESPACHO Nr. 6303001584/2010 - ANESIO FERREIRA (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010742-5 - DESPACHO Nr. 6303001585/2010 - FRANCISCA ROSA (ADV. SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010739-5 - DESPACHO Nr. 6303001586/2010 - MANOEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010738-3 - DESPACHO Nr. 6303001587/2010 - SILVIO FRANCO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010733-4 - DESPACHO Nr. 6303001588/2010 - ANTONIO IRSO RAMOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000100-5 - DESPACHO Nr. 6303001591/2010 - JOACIR DA SILVA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010737-1 - DESPACHO Nr. 6303001592/2010 - DIONISIO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010735-8 - DESPACHO Nr. 6303001599/2010 - ROSELI CASSIA MARREIRO RODRIGUES LAVOURA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000263-0 - DESPACHO Nr. 6303002003/2010 - MARIA DILCE LIMA ALVES (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000262-9 - DESPACHO Nr. 6303002004/2010 - GILBERTO FATIA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000244-7 - DESPACHO Nr. 6303002006/2010 - LEILA APARECIDA FANTIN RODRIGUES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000191-1 - DESPACHO Nr. 6303002010/2010 - JENI TEIXEIRA NEVES (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000171-6 - DESPACHO Nr. 6303002013/2010 - ALZIRA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO, SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000167-4 - DESPACHO Nr. 6303002017/2010 - MARIA DAS GRACAS ROSA SILVA DE SOUZA (ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000123-6 - DESPACHO Nr. 6303002018/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MAROCHO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000094-3 - DESPACHO Nr. 6303002019/2010 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000093-1 - DESPACHO Nr. 6303002020/2010 - ROSELI ASBAHR (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000091-8 - DESPACHO Nr. 6303002021/2010 - ATAIDE DE SOUZA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000089-0 - DESPACHO Nr. 6303002022/2010 - DEOCLECIO ANTUNES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010623-8 - DESPACHO Nr. 6303001082/2010 - ANA FAUSTA DO AMARAL FAGUNDES (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000009-8 - DESPACHO Nr. 6303002027/2010 - MARIA APARECIDA DO COUTO SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000109-1 - DESPACHO Nr. 6303002032/2010 - ADEME CARLOS DIAS (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010755-3 - DESPACHO Nr. 6303002041/2010 - ROSALI DE JESUS DAMIAS MONTORO (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010669-0 - DESPACHO Nr. 6303002048/2010 - PAULO DE TARSO MELLO (ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010668-8 - DESPACHO Nr. 6303002049/2010 - MAURILIO AFONSO ALVES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010625-1 - DESPACHO Nr. 6303001122/2010 - CLAUDINO ANDRADE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB, SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010624-0 - DESPACHO Nr. 6303001123/2010 - RUBENS FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP158635 - ARLEI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000017-7 - DESPACHO Nr. 6303002028/2010 - KATIA DA SILVA (ADV. SP266348 - ENÉIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000077-3 - DESPACHO Nr. 6303002031/2010 - LUANA OLIVEIRA SENA (ADV. SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000174-1 - DESPACHO Nr. 6303002012/2010 - LAURA MARTINS (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE).

2010.63.03.000030-0 - DESPACHO Nr. 6303002029/2010 - RUTE AZEVEDO MARTINS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010627-5 - DESPACHO Nr. 6303001121/2010 - FABIANO BOTTCHER (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010674-3 - DESPACHO Nr. 6303002045/2010 - MARIA TEREZINHA SALGUEIRO BRAGIL (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP165752 - MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010765-6 - DESPACHO Nr. 6303002037/2010 - YOSHICO OIZUMI (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010764-4 - DESPACHO Nr. 6303002034/2010 - ANTONIO MOYA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010690-1 - DESPACHO Nr. 6303002043/2010 - PATRICIO PELUCIO (ADV. SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010012-1 - DESPACHO Nr. 6303001181/2010 - JOSE DELFINO DE MORAIS (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Com isso, fica remarcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2010, às 14:00 horas. Cumpra-se e intemem-se.

2009.63.03.009403-0 - DESPACHO Nr. 6303001244/2010 - WILSON MARQUES DE LIMA-REP.ZULEIDE M. DA SILVA SOUZA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão proferida em 30/11/2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo da ação, devendo ser cadastrado corretamente o representante no sistema informatizado. Intime-se.

2008.63.03.006020-9 - DESPACHO Nr. 6303001444/2010 - ADAO RUOLA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Dê-se ciência às partes da designação do dia 2/02/2010 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Colorado/PR. Intimem-se, com urgência.

2009.63.03.010759-0 - DESPACHO Nr. 6303002039/2010 - BENAIR GOMES ARAGAO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.010712-7 - DESPACHO Nr. 6303001893/2010 - NELSON SOARES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010709-7 - DESPACHO Nr. 6303001904/2010 - JOSENILDO FREDERICO AMAZONAS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010708-5 - DESPACHO Nr. 6303001905/2010 - VICENTE VITOR FIGUEIREDO (ADV. SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010772-3 - DESPACHO Nr. 6303002156/2010 - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Intime-se.

2007.63.03.010836-6 - DESPACHO Nr. 6303002231/2010 - MARGARIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). O pedido de Uniformização apresentado pela parte autora mostra-se impertinente neste momento processual, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Cabe à patrona da parte autora diligenciar no sentido de indicar corretamente o número do processo e o nome da parte. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.63.03.010580-5 - DESPACHO Nr. 6303002213/2010 - ELEILSON JOSE DE SOUSA LOURO (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA); PRISCILA DE SOUSA LOURO (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, bem como de cópia da certidão de óbito do pai dos autores absolutamente incapazes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.03.010116-2 - DESPACHO Nr. 6303001100/2010 - OLIVINO FALAVINHA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial. Considerando que as testemunhas residem nesta Cidade, indefiro o pedido de intimação, devendo a parte autora trazê-las na data designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.008763-3 - DESPACHO Nr. 6303001235/2010 - MARIA JULIA CAMPOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista as informações trazidas pela médica perita, através do comunicado médico anexado em 19/11/2009, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para os hospitais que a parte autora já foi atendida, para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei. Com a vinda da cópia, dê-se vista à médica perita para a conclusão do laudo. Cumpra-se.

2009.63.03.008818-2 - DESPACHO Nr. 6303002298/2010 - ADALMO NUNES ROSA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.03.009955-6 - DESPACHO Nr. 6303001174/2010 - ATAIDE LOURENCO CATINI (ADV. SP244122 -

DANIELA

CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos

do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Com a juntada, voltem os autos

conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.008523-5 - DESPACHO Nr. 6303001465/2010 - ANTONIO PEREIRA DALOSSI (ADV. SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 11/03/2010, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP. Intimem-se.

2009.63.03.010333-0 - DESPACHO Nr. 6303001176/2010 - ANTONIO MARQUES SANCHES (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é

essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na

petição inicial. Expeça-se carta precatória. Neste momento, fica cancelada a audiência. Após, voltem os autos conclusos

para designação de perícia técnica. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.008892-3 - DESPACHO Nr. 6303001564/2010 - AURELIO BARSOTTI (ADV. SP258026 - ALINE ORTIZ DE

OLIVEIRA FALTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/01/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia

1/03/2010, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr.

Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova,

com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2009.63.03.010531-3 - DESPACHO Nr. 6303001825/2010 - MARLI APARECIDA PERALTA JODAS SEGURA (ADV.

SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Fica marcada a perícia médica para o dia 5/03/2010, às 9:00 horas, com o perito

médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro

Cambuí, nesta cidade. Cite-se e intimem-se.

2009.63.03.000488-0 - DESPACHO Nr. 6303002308/2010 - CLAUDINEA ROSCITO GAUDENCIO DE ALMEIDA (ADV.

SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o

segundo parágrafo da decisão proferida em 26/11/2009, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.03.010779-6 - DESPACHO Nr. 6303002255/2010 - IRACEMA DE OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se da ação previdenciária para concessão de benefício de pensão por morte, proposta por Iracema de Oliveira Baptista, contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista que a autora é filha da segurada, Senhora Lídia Lopes de Barros, bem como a alegação de ser aquela inválida, fica cancelada a audiência designada para o dia 6/04/2010. Posto isso, fica marcada a perícia médica para o dia 5/03/2010, às 9:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, ante eventual duplicidade de processos para uma mesma pretensão jurídica, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

2010.63.03.000226-5 - DESPACHO Nr. 6303001264/2010 - MARLENE DE ASSIS CAMPOS (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000126-1 - DESPACHO Nr. 6303001107/2010 - MAFALDA BRAGA LENHARO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010390-0 - DESPACHO Nr. 6303000717/2010 - JORGE VALENTIM DA SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000036-0 - DESPACHO Nr. 6303001049/2010 - IPOLITO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000255-1 - DESPACHO Nr. 6303001622/2010 - AUREO FURLAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado

no

momento da prolação da sentença. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Intimem-se.

2009.63.03.010313-4 - DESPACHO Nr. 6303001089/2010 - BENEDITO RIBEIRO DE GODOY (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010269-5 - DESPACHO Nr. 6303001093/2010 - DAMIAO ALEXANDRE ALVES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010249-0 - DESPACHO Nr. 6303001095/2010 - ADEMILSO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010253-1 - DESPACHO Nr. 6303001094/2010 - JOAO CARLOS CARDOSO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010349-3 - DESPACHO Nr. 6303001087/2010 - LUIZ CARLOS CAETANO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.007760-3 - DESPACHO Nr. 6303001913/2010 - NATALIA MICENO (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY); DAYANA CAROLINE MICENO CORREIA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a ata de distribuição deste processo, com a informação da data e horário da audiência, foi regularmente publicada, conforme documento anexado em 01/02/2010, indefiro o pedido de reconsideração da sentença anexado em 26/11/2009. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.03.010667-6 - DESPACHO Nr. 6303002050/2010 - ROSALVA JOVENTINA DE JESUS (ADV. SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, bem como da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2004.61.86.006998-4 - DESPACHO Nr. 6303002301/2010 - ESPÓLIO DE ACCACIO PARAIZO JUNIOR (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ); ELIZABETH CATUSSO PARAIZO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, devolvam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens. Intime-se.

2004.61.86.006998-4 - DESPACHO Nr. 6303001613/2010 - ESPÓLIO DE ACCACIO PARAIZO JUNIOR (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ); ELIZABETH CATUSSO PARAIZO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verificam-se pretensões jurídicas distintas, pelo que prossiga-se no andamento do processo.

2008.63.03.010809-7 - DESPACHO Nr. 6303001823/2010 - LUIZ DA COSTA LIMA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 10/02/2010 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo/SP. Intimem-se, com urgência.

2009.63.03.010525-8 - DESPACHO Nr. 6303001085/2010 - TARCISIO BORIN JUNIOR (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão de tempo de serviço especial em comum. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.006471-2 - DESPACHO Nr. 6303002476/2010 - MARIA AUGUSTA DA SILVA MACHADO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 11/02/2010 às 13:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juizado Especial Federal de Santos/SP. Considerando a

proximidade da data da audiência neste juízo e tendo em vista que ainda não há notícia nos autos quanto à data de oitiva da testemunha da outra carta precatória expedida, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 12/05/2010 às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.011662-8 - DESPACHO Nr. 6303002311/2010 - MARLENE DE ASSIS CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 15:20 horas. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.008687-2 - DESPACHO Nr. 6303001565/2010 - JOSÉ ANJO DIAS (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a retificação da publicação da ata de distribuição, fica remarcada a perícia médica para o dia 19/02/2010, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2009.63.03.010303-1 - DESPACHO Nr. 6303001215/2010 - ANTONIO CARLOS POSTAL (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Atendimento a retificação do assunto da ação, pois o autor requer revisão de benefício com a conversão de tempo de serviço especial em comum. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Cumpra-se.

2007.63.03.013359-2 - DESPACHO Nr. 6303001078/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 2/03/2010, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Monte Sião/MG. Esclareça a parte autora se diligenciou no sentido de informar o atual endereço da testemunha (que reside em Mogi Guaçu) ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.03.009941-6 - DESPACHO Nr. 6303001175/2010 - IRACI MARIA DOS SANTOS TONHI (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Regularize a parte autora sua representação processual e declaração de hipossuficiência, para atualizá-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.03.008424-3 - DESPACHO Nr. 6303001229/2010 - IVALDETE GOMES (ADV. SP122397 - TEREZA

CRISTINA

M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste o INSS quanto à contraproposta de acordo apresentada pela parte autora em 26/11/2009, juntando cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.010297-0 - DESPACHO Nr. 6303001167/2010 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP244122 -

DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de carta de concessão de benefício indeferido pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica.

Intime-se.

2009.63.03.010236-1 - DESPACHO Nr. 6303001097/2010 - LIA BENCARDINI CONRADO GUERRA (ADV. SP035574 -

OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos

suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela

parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova

inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto,

o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a

juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, devendo ser conta de água, luz ou telefone, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é

essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2010.63.03.000169-8 - DESPACHO Nr. 6303002015/2010 - MARIA DE BELEM GAIA DE MELO (ADV. SP283013 -

DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos

suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela

parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova

inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto,

o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a

juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é

essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.004815-9 - DESPACHO Nr. 6303001228/2010 - MARIA EMILIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP261813 - SUELI

APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a tela plenus anexada em 22/01/2010, com a informação de endereço semelhante ao informado pela parte autora, esclareça a parte autora se pretende a citação da co-ré Antonia da Silva

Carvalho no endereço constante ou traga aos autos o endereço atualizado da co-ré, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena

de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, indefiro os pedidos da parte autora na petição anexada em

21/01/2010. Intime-se.

2005.63.03.008106-6 - DESPACHO Nr. 6303002235/2010 - GERALDA PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP176067 - LAURO

AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Considerando que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e a

liberação do valor requisitado, conforme decisão proferida em 08/01/2009, não há que se falar em seguimento dos autos.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, a parte autora deverá buscar a via adequada

(alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados, nos termos em que

informado na petição anexada em 02/02/2010. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela

Justiça Estadual, sendo que o depósito deverá permanecer em nome da autora falecida. Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.63.03.010809-7 - DESPACHO Nr. 6303001460/2010 - LUIZ DA COSTA LIMA (ADV. SP273031 - WELLINGTON

DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Em vista dos objetos cadastrados, distintos entre si, prossiga-se no andamento do processo.

2009.63.03.003149-4 - DESPACHO Nr. 6303001061/2010 - ELIDIA MATOS FAVORETO (ADV. SP225744 - JULIANA

PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cianorte/PR, devidamente

cumprida. Intimem-se.

2009.63.03.010614-7 - DESPACHO Nr. 6303002221/2010 - MARIA DE FATIMA SILVERIO (ADV. SP218687 - ANDREIA

MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da

petição anexada em 22/01/2010, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.010421-7 - DESPACHO Nr. 6303002154/2010 - MARIA DE ASSUNCAO MENEZES DA SILVA (ADV.

SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de comprovante

atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do

julgado. Intimem-se.

2009.63.03.008279-9 - DESPACHO Nr. 6303001826/2010 - GISELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP195619

- VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 21/01/2010, defiro o prazo suplementar

de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos cópia do termo de curatela provisória, bem como novo instrumento de procuração, sob pena de extinção. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais)

por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.03.009188-0 - DESPACHO Nr. 6303001569/2010 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008829-7 - DESPACHO Nr. 6303001571/2010 - GERALDA DE SOUZA COLOMBINI (ADV. SP083631 -

DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.03.010709-7 - DESPACHO Nr. 6303002228/2010 - JOSENILDO FREDERICO AMAZONAS (ADV. SP275788 -

ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a

oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, devendo a parte autora trazer a testemunha que

reside na Comarca de Hortolândia/SP, no dia designado para a audiência de instrução e julgamento, independente de

intimação. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residem na Comarca de Paranavaí/PR e Maringá/PR. Com isso, fica remarcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 15:20 horas.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica.

Cancele-se a decisão 2010/63031904, lançada por equívoco. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.010319-5 - DESPACHO Nr. 6303001088/2010 - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (ADV.

SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença

de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela

formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Regularize a parte

autora sua representação processual, pois a procuração conferida a Sra. Ilda Ferreira dos Santos não outorgou

poderes para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.03.010071-6 - DESPACHO Nr. 6303001182/2010 - MARIO ACCORSI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2010, às 15:00 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intime-se.

2009.63.03.010666-4 - DESPACHO Nr. 6303002051/2010 - JOSE DA MOTTA (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS. Intimem-se.

2009.63.03.010615-9 - DESPACHO Nr. 6303002220/2010 - MATEUS DA SILVA BISPO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.010626-3 - DESPACHO Nr. 6303001081/2010 - FRANCELINA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP288689 - CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou apresentando procuração a rogo, identificando quem assina pela autora, bem como a assinatura e identificação de 2 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo e sob mesma pena, providencie a parte autora a juntada de comprovante atual de endereço em seu nome ou, na impossibilidade, junte declaração do proprietário do imóvel que reside atualmente

com reconhecimento de firma. Intimem-se.

2008.63.03.012042-5 - DESPACHO Nr. 6303002267/2010 - MARIA DE LOURDES CATELAN MELATTO (ADV. SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 131.019..600-9, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.03.002044-7 - DESPACHO Nr. 6303002483/2010 - EDNA APARECIDA BORGOMONI DE AGUIAR (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS); ROMULO MICHEL VIEIRA (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se o aditamento da inicial para a inclusão de menor na parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que requeira o que entender cabível. Considerando-se ainda que não foi apresentado o procedimento administrativo referente a estes autos, intime-se o INSS para que proceda à sua juntada, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Concertados os autos, retornem conclusos para sentença.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.010001-7 - DESPACHO Nr. 6303001044/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP291413 - JEAN CARLO DE SOUZA, SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010251-8 - DESPACHO Nr. 6303001043/2010 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010662-7 - DESPACHO Nr. 6303001596/2010 - EDIMILSON NASCIMENTO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA, SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008725-6 - DESPACHO Nr. 6303002119/2010 - PEDRO CAETANO CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 23/06/2010 às 14:20 horas. Intimem-se, com urgência.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.010276-2 - DESPACHO Nr. 6303001090/2010 - MARIA APARECIDA DO CARMO BENTLIN (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010758-9 - DESPACHO Nr. 6303002040/2010 - ENADINA JOSEFA DE CARVALHO BENTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010751-6 - DESPACHO Nr. 6303002046/2010 - ZULMIRA PARAZZI GIACOMINI (ADV. SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010243-9 - DESPACHO Nr. 6303001096/2010 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010197-6 - DESPACHO Nr. 6303001098/2010 - MARIA DA CONCEICAO ROCHA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011384-6 - DESPACHO Nr. 6303002370/2010 - DENIVALDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 14/04/2009, indefiro o pedido da parte autora na petição anexada em 22/05/2009, bem como mantenho a sentença proferida em 12/05/2009 por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos à baixa arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.000192-3 - DESPACHO Nr. 6303002008/2010 - JOSE ROBERTO SECOLIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Na inexistência de comprovante de endereço em seu nome, deverá a parte autora juntar declaração do proprietário do imóvel com reconhecimento de firma, em igual prazo e sob mesma pena. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.010712-7 - DESPACHO Nr. 6303002164/2010 - NELSON SOARES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo juntar instrumento de procuração devidamente datado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Intime-se.

2009.63.03.010188-5 - DESPACHO Nr. 6303001446/2010 - JOSE MATILIANO PEREIRA (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração "ad judícia", pois a que consta nos autos foi outorgada antes da procuração por instrumento público anexada em 19/01/2010. Deverá o Setor de Distribuição retificar o nome do autor no sistema informatizado, devendo constar JOSÉ MARTILIANO PEREIRA. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.000720-0 - DESPACHO Nr. 6303001450/2010 - EUCLYDES ALLEGRETTI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá a parte autora promover a habilitação de eventual dependente ou, não havendo, deverão ser habilitados todos os herdeiros,

juntando-se

procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço de todos. Intime-se.

2009.63.03.009715-8 - DESPACHO Nr. 6303001824/2010 - IRACEMA PELARIM BERNERDIS (ADV. SP283988 -

KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 26/01/2010, fica remarcada a perícia

médica para o dia 3/03/2010, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede

deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo falta injustificada,

ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

2009.63.03.009762-6 - DESPACHO Nr. 6303002302/2010 - ANTONIO VENANCIO DA SILVA SOBRINHO (ADV.

SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009224-0 - DESPACHO Nr. 6303002304/2010 - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA

CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009751-1 - DESPACHO Nr. 6303002305/2010 - JOSE DA SILVA, REP ELIZABETE R. DA SILVA (ADV.

SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010044-3 - DESPACHO Nr. 6303001046/2010 - JORGE EMANUEL ARRUDA CAUZZO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença

de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela

formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Defiro o pedido

contido na petição anexada em 15/12/2009. Saliente-se que a perícia médica está marcada para o dia 26/01/2010, às

15:00 horas, com a perita médica Natália Pereira Novo, a ser realizada na sede deste Juizado, situado na Rua Dr. Emílio

Ribas, nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se, com urgência. 2007.63.03.002058-0 - DESPACHO Nr.

6303001241/2010 - ELIAS FERNANDES DE MELLO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o Sr.

Elias deixou

bens a inventariar, providencie a parte autora a juntada de cópia do termo de inventariante nomeado pelo Juízo competente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.03.010536-2 - DESPACHO Nr. 6303002155/2010 - ACACIO PAULA DE CARVALHO (ADV. SP111922 -

ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.010196-4 - DESPACHO Nr. 6303001099/2010 - JHONATA GABRIEL ALVES PEREIRA (ADV. SP251292 -

GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) do menor Jhonata, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.004438-5 - DESPACHO Nr. 6303001995/2010 - JOAO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP209105 - HILÁRIO

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 25/05/2009, bem como a extinção sem resolução do

mérito do processo apontado como prevento, conforme sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas em

29/04/2009 (data anterior à sentença de extinção proferida neste Juizado), reconsidero a sentença proferida em 18/05/2009, devendo o feito prosseguir. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença

de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela

formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Tendo em vista a

matéria dos autos, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2010, às 14:20 horas. Concedo à parte

autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve

ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2008.63.03.010683-0 - DESPACHO Nr. 6303002312/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO

TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

2008.63.03.010663-5 - DESPACHO Nr. 6303001908/2010 - VANILDO ALVES (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, interposta por Vanildo Alves, qualificado nos autos. Examinados estes autos para a prolação da sentença, verifica-se que foi juntada, pelo INSS, cópia do processo NB nº 134.239.610-0, com o requerimento administrativo formulado pelo autor, em 07/04/2004. Todavia, conforme informações do CNIS/Dataprev, que há outro requerimento administrativo apresentado por Vanildo Alves, NB nº 144.039.815-9, presumivelmente para o mesmo benefício previdenciário, em data posterior. Determino a intimação do INSS para que faça juntar aos autos o processo administrativo acima indicado, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária de cem reais. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.

2009.63.03.010145-9 - DESPACHO Nr. 6303001222/2010 - TAMARA SANTANA DOS SANTOS REP VALQUIRIA FONSECA SANTANA (ADV. SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie o Setor de Distribuição o cadastramento correto do nome da parte autora, sendo ela Jarlete Costa de Almeida. Fica remarcada a perícia médica para o dia 25/02/2010, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Cumpra-se e intímem-se.

2009.63.03.010006-6 - DESPACHO Nr. 6303001214/2010 - JOSE LUIZ GIATTI (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Atendimento a retificação do assunto da ação, pois o autor requer revisão de benefício com a conversão de tempo de serviço especial em comum. Cumpra-se.

2009.63.03.009077-2 - DESPACHO Nr. 6303001073/2010 - ROSEMARY DE OLIVEIRA SEVERIANO PACHECO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 18/11/2009, bem como não haver nos autos documento que comprove motivo relevante, indefiro o pedido de designação de nova data para audiência. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Intímem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o comunicado da perita assistente social, anexado em 1/02/2010, informando que não conseguiu entrar em contato com o patrono da parte

autora, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone informado no comunicado, a fim de possibilitar a realização da perícia social. Intime-se.

2009.63.03.009113-2 - DESPACHO Nr. 6303002284/2010 - GILVANEI DA SILVA FERREIRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009112-0 - DESPACHO Nr. 6303002285/2010 - LIVIA ARAUJO DOS SANTOS, REP AURINETE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010708-5 - DESPACHO Nr. 6303002222/2010 - VICENTE VITOR FIGUEIREDO (ADV. SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação. Cite-se e Intimem-se.

2009.63.03.010095-9 - DESPACHO Nr. 6303001101/2010 - BENEDICTO SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Regularize a parte autora sua representação processual e declaração de hipossuficiência, para atualizá-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Intime-se.

2009.63.03.009172-7 - DESPACHO Nr. 6303001267/2010 - FABIO HENRIQUE MIRANDA DE CAMARGO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 7/01/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 24/02/2010, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao

fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2010.63.03.000023-2 - DESPACHO Nr. 6303001597/2010 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP267008 - VALDIRA

BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010629-9 - DESPACHO Nr. 6303001595/2010 - DEISE MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

***** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu CPF, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do

Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2010.63.03.000010-4 - DESPACHO Nr. 6303001589/2010 - MARCELINA ANDRADE RAMOS (ADV. SP104157 - SILVIO

CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010659-7 - DESPACHO Nr. 6303001590/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP229158 -

NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

***** FIM *****

2009.63.03.004349-6 - DESPACHO Nr. 6303001466/2010 - VITÓRIA MARIA FERREIRA PINTO (ADV. SP263437 -

KARINA FERNANDA DA SILVA, SP264646 - VALEIRA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta

precatória expedida à Comarca de Dracena/SP, devidamente cumprida. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.03.009201-0 - DESPACHO Nr. 6303001556/2010 - NEIDE PEREIRA SILVA (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA

LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES, SP236311 - CAMILA XIMENES COIMBRA); EDMAR JOAQUIM GOMES DA SILVA

(ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE).

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 30/11/2009, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.006817-1 - DESPACHO Nr. 6303002280/2010 - LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP228579

- ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista as informações trazidas pela médica perita, através do comunicado médico anexado em 27/01/2010, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da

incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o Centro de Saúde São Marcos, para que junte aos

autos cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei. Com a vinda da cópia, dê-se vista à médica perita para a

conclusão do laudo. Cumpra-se.

2009.63.03.010008-0 - DESPACHO Nr. 6303001057/2010 - ANIBAL VILELLA DA SILVA (ADV. SP210528 - SELMA

VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao

preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora,

que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da

verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de

antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Considerando o estado de saúde do autor,

determino a realização de perícia médica no domicílio do autor, a ser realizada no dia 11/02/2010, às 10:00 horas, com o

perito médico Dr. Eliézer Molchansky, que deverá ser acompanhado por Oficial de Justiça. Quanto aos honorários periciais,

a questão será analisada após a entrega do laudo. Comunique-se ao Oficial de Justiça. Intimem-se, inclusive o assistente

técnico do INSS.

2007.63.03.010893-7 - DESPACHO Nr. 6303002369/2010 - MAURO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o falecimento do autor da ação, providencie a parte autora a habilitação do

herdeiro habilitado à pensão por morte no INSS, juntando-se aos autos instrumento de procuração, documentos pessoais

(CPF e RG), comprovante atualizado de endereço, bem como de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte

no INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de devolução dos autos à Turma Recursal no estado em que se encontra.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício para os hospitais que a parte autora já foi atendida, informados na petição

anexada em 22/01/2010, para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei.

Cancele-se a

perícia médica marcada para 5/02/2010. Cumpridas as exigências, voltem os autos conclusos para designação da perícia

médica. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.008877-7 - DESPACHO Nr. 6303001254/2010 - IMBILINO RODRIGUES DA SILVA, RES MARIA E. M.

ANASTACIO (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a ocorrência de óbito da parte autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada a substituição e habilitação processual pelo espólio ou pelos sucessores do autor, conforme os artigos 43 e 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da parte autora e o INSS.

2009.63.03.010665-2 - DESPACHO Nr. 6303002052/2010 - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de carta de concessão de benefício indeferido pelo INSS, bem como da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.010752-8 - DESPACHO Nr. 6303002151/2010 - NAIR BONFOGO MARTINS (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010556-8 - DESPACHO Nr. 6303002152/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA ELEODORO (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intime-se.

2009.63.03.010777-2 - DESPACHO Nr. 6303002215/2010 - ZOZIMO DE JESUS TRAVAIN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010776-0 - DESPACHO Nr. 6303002216/2010 - DIRCE RODRIGUES BERNARDO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010077-7 - DESPACHO Nr. 6303001177/2010 - JOSE VALTON DA SILVA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA, SP157643 - CAIO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009968-4 - DESPACHO Nr. 6303001178/2010 - JONAS CANDIDO DE MELO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010577-5 - DESPACHO Nr. 6303002217/2010 - JOAO ROBERTO SORGI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009969-6 - DESPACHO Nr. 6303001179/2010 - NEUBA GERALDO DE LIMA (ADV. SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010433-3 - DESPACHO Nr. 6303002218/2010 - BENEDITA VIEIRA BUENO (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.03.010754-1 - DESPACHO Nr. 6303002036/2010 - SANTIAGO CALA LIMACHI (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Tendo em vista que o documento pessoal juntado está com data de validade expirada, providencie a parte autora a juntada de cópia de cédula de identidade de estrangeiro atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento

e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.010229-4 - DESPACHO Nr. 6303001144/2010 - VALDEMIR ZARELLI (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010076-5 - DESPACHO Nr. 6303001147/2010 - EDVALDO HOFMAN (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
***** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003719-8 - DESPACHO Nr. 6303001268/2010 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em que pese os argumentos da parte autora na petição anexada em 3/12/2009, verifico que o documento anexado no dia 9/09/2009 não é um prontuário médico, não sendo possível a complementação do laudo médico, bem como a informação trazida da Unidade de atendimento não é suficiente, conforme ofício anexado pela Secretaria de Saúde de Sumaré em 18/11/2009. Posto isso, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que traga aos autos a informação precisa de qual unidade de saúde da Prefeitura Municipal de Sumaré (inclusive a localização, podendo ser apenas o bairro), bem como o período de atendimento. Com a vinda da informação, cumpra-se os três últimos parágrafos da decisão proferida em 25/11/2009. Intime-se.

2010.63.03.000246-0 - DESPACHO Nr. 6303001611/2010 - ALMIRO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o que do termo indicativo de possibilidade de prevenção consta, comprove a parte autora, em dez dias, sua alegação, ou seja, a existência de nova pretensão jurídica resistida para solução judicial da nova lide. Intime-se.

2009.63.03.007555-2 - DESPACHO Nr. 6303001464/2010 - ROSA VAZ DE LIMA DA CUNHA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 22/03/2010 às 15:20 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Auriflamma/SP. Intimem-se.

2009.63.03.010450-3 - DESPACHO Nr. 6303002229/2010 - CLAUDIO GALERA UTRERA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do

processamento e execução do julgado. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Com isso, fica remarcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 15:00 horas. Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.03.012499-6 - DESPACHO Nr. 6303002270/2010 - ADAIR GALDINO DA SILVA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 145.681.476-9, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.03.008582-0 - DESPACHO Nr. 6303002315/2010 - JOSE ARNALDO TOTI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 9/04/2010 às 16:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juizado Especial Cível de Lambari/MG. Intimem-se.

2007.63.03.008660-7 - DESPACHO Nr. 6303001042/2010 - JOSE LUIZ SANTOS (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009143-0 - DESPACHO Nr. 6303001243/2010 - LUZIA KEIKO KUBO FREITAS (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Verifico que, na petição inicial, não foi indicado que as publicações deveriam constar em nome do advogado Dr. Rafael, bem como estavam corretamente cadastrados no sistema informatizado os dois advogados indicados. Assim e, também, não havendo conflito de competência suscitado nestes autos, apenas houve remessa da Justiça Federal para este Juizado em decorrência do valor atribuído à causa, indefiro os pedidos formulados pela parte autora na petição anexada em 11/01/2010. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra a decisão proferida em 17/11/2009, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.03.010528-3 - DESPACHO Nr. 6303002025/2010 - SERGIO TEMPLE (ADV. SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de

antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.003796-0 - DESPACHO Nr. 6303001451/2010 - CENTRO COM. E DE EST. CORP. E FACIAL LTDA - EEP

(ADV. SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA, SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

Tendo em vista que o

processo está em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos de agravo

de instrumento para aquela. Após, voltem os autos para baixa-arquivo. Cumpra-se.

2010.63.03.000230-7 - DESPACHO Nr. 6303001994/2010 - AGLAIR IGLESIAS DURAN (ADV. SP275181 - LUIS

GUILHERME DE GODOY, SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo juntar procuração datada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica

marcada a perícia médica para o dia 3/03/2010, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser

realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Intimem-se.

2010.63.03.000298-8 - DESPACHO Nr. 6303002300/2010 - EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO (ADV. SP267677 -

JOSE OSVALDO MOURA, SP102806 - WANDERLEY BETHIOL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

Pela consulta eletrônica aos autos processuais

apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que um processo trata-se de cautelar

extinta sem

resolução de mérito, sendo que outro processo constitui mandado de segurança julgado improcedente e, por fim, o último

processo apontado contém decisão judicial orientando a parte a promover sua pretensão perante o Jef, ante a impossibilidade de remeter os autos em suporte físico-papel, razões por que, ficando desde logo prejudicada a pretensão

em eventual parcela de mérito eventualmente abrangida pelo julgamento produzido no processo de mandado de segurança indicado, é possível dar-se prosseguimento normal no andamento do presente feito. Promova a parte autora a

anexação a estes autos de cópia da sentença produzida no mandado de segurança n. 2008.61.05.012971-5, bem como

cópia da sentença e do trânsito em julgado do processo n. 2009.61.05.016572-4. Após, prossiga-se no andamento deste

processo. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010306-7 - DESPACHO Nr. 6303001166/2010 - SANTINA VICENTINI BERNARDIS (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

(ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Emende a parte autora a petição inicial, para retificar o pólo

ativo da ação, devendo constar o espólio de Vanderelei Bernardis e seus herdeiros, juntando procuração, documentos

pessoais e comprovantes atualizado de endereço de todos os herdeiros, inclusive da Sra. Santana. Intime-se.

2009.63.03.010767-0 - DESPACHO Nr. 6303002026/2010 - JANAINA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.000047-5 - DESPACHO Nr. 6303002024/2010 - SANTINA DE MORAES STENICO (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para retificar o pólo ativo da ação, devendo incluir Mário Stenico - espólio e todos seus herdeiros (Santina, Márcia, Mayza, Marcelo e Marcos), juntando-se cópia dos documentos pessoais do falecido Sr. Mário, bem como cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado em nome de todos os herdeiros. Intimem-se.

2009.63.03.010301-8 - DESPACHO Nr. 6303001143/2010 - ROQUE MINGUINI (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.008836-4 - DESPACHO Nr. 6303001075/2010 - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); RENATO HIROSHI ONO (ADV./PROC. SP142604 - RENATO HIROSHI ONO, SP120649 - JOSE LUIS LOPES). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/01/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor cumpra integralmente a decisão proferida em 3/11/2009. Intime-se a testemunha Dr. Djalma Lacerda para que compareça na audiência de instrução e julgamento, que será realizada na sede deste Juizado, no dia 11/02/2010, às 14:30 horas, arrolado pelo co-réu Renato Hiroshi Ono. Cumpra-se e intimem-se, inclusive a testemunha, com urgência.

2010.63.03.000110-8 - DESPACHO Nr. 6303002023/2010 - SILVIA REGINA BERGO (ADV. SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X MINISTÉRIO DA FAZENDA/ SECR. DA RECEITA FEDERAL/DRF (ADV./PROC.). Em sede de

cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005899-2 - DESPACHO Nr. 6303002297/2010 - LUANDY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Tendo em vista a petição da parte ré anexada em 1/02/2010, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT formalize sua proposta de acordo, conforme anunciado em audiência. Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por meio da petição anexada em 10/12/2009 a parte autora alega a ocorrência de erro material na decisão de deixou de receber o recurso interposto pela mesma, por considerá-lo intempestivo. Insiste que o prazo para interposição de recurso é de 10 dias (conforme artigo 42, da Lei nº 9.099/95) e que, no caso em tela, poderia protocolar seu recurso até o dia 04/05/2009. Ocorre que o artigo 50 da referida lei estabelece que "os embargos de declaração **SUSPENDERÃO** o prazo para recurso". Neste sentido, cita-se a seguinte decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, em 16/03/2009 (DJ): **RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social perante a Turma Nacional de Uniformização em relação a acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul - RS que, por unanimidade, manteve a sentença que reconheceu e converteu tempo de serviço especial até 15.12.98, ou seja, após 28.05.1998, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ao apresentar recurso inominado contra a sentença (fls. 122-124), o INSS não discutiu a conversão de tempo especial após 28.05.98, o que, entretanto, foi referido no acórdão. O INSS apresentou embargos de declaração contra o acórdão ora recorrido, os quais foram rejeitados. No presente incidente, o INSS alega contrariedade à Súmula nº 16 desta Turma Nacional, invocando como paradigmas acórdãos da 5ª (AgREsp nº 438.161/RS) e da 6ª Turma (REsp nº 492.710/PR) do STJ, sem apresentar a respectiva cópia. A parte autora apresentou contra-razões ao pedido de uniformização. O pedido não foi admitido na origem, por intempestividade, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, em face da contrariedade à Súmula nº 16, pelo Presidente desta Turma para melhor exame. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **VOTO** O presente Pedido de Uniformização foi apresentado intempestivamente pelo INSS, como salientando na decisão que, na origem, não admitiu o pedido, que foi proferida pelo então Presidente da 2ª Turma Recursal do RS em 2006 nos seguintes termos: " No presente caso foram opostos embargos de declaração do acórdão proferido, devendo atentar-se para o fato de que os referidos embargos, em sede de Juizado Especial, suspendem o prazo para recurso. Como os embargos foram protocolados no 3º dia do prazo, restavam, assim,**

mais sete dias após a intimação da decisão dos embargos para a interposição do pedido de uniformização. No entanto, o INSS, intimado em 11/04/2005 (certidão da fl. 171-verso), apresentou seu recurso apenas em 11/04/2005, no oitavo dia após a intimação, quando já havia transcorrido o prazo de sete dias que lhe restava. Nesse sentido, decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Ministro José Arnaldo da Fonseca, nos autos do processo nº 2002.71.08.008839-0/RS, DJU de 27.10.2005, Seção I, fl. 428: 'Sustenta a autarquia previdenciária recorrida tese no sentido da extemporaneidade da irresignação da parte adversa, com supedâneo em superveniente decisão monocrática da Eg. Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que os embargos declaratórios suspendem (e não interrompem) o prazo para o recurso em sede de Juizados Especiais, o que, segundo o recorrente, não expressaria a realidade, invocando a literalidade da lei. Sem razão o recorrente, contudo. Sobre o tema, veja-se o posicionamento dos festejados NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, J. Roberto F., in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª Edição, Saraiva, 2004, página 1.621, in verbis: 'Art. 50:1. Os embargos de declaração contra acórdão também são cabíveis (v. art. 48) e suspendem o prazo para outros recursos de qualquer das partes (cf., a propósito, CPC 538 - caput). Art. 50:2. Ao contrário do que ocorre no processo comum (CPC 538), os embargos de declaração, no juizado especial, apenas suspendem o prazo para outros recursos. Não o interrompem; o que quer dizer que a sua interposição não faz com que os prazos recomecem a correr por inteiro, pois será levado em conta o tempo decorrido anteriormente à suspensão'. Acolho a preliminar argüida. Não conheço do recurso, porque intempestivo". A regra, conforme o disposto no art. 538 do CPC, é que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Entretanto, no âmbito do microsistema dos juizados, excepcionalmente os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de recurso, mas apenas se forem opostos contra a sentença, por força de disposição expressa contida no art. 50 da Lei nº 9.099/95, de acordo com o qual, "quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recursos". Fora desta hipótese excepcionalmente regulada pela lei, os embargos de declaração se sujeitam à regra geral prevista no art. 538 do CPC. Portanto, os embargos de declaração opostos contra acórdão de Turma Recursal interrompem o prazo para a interposição de Pedido de Uniformização, voltando a correr pelo prazo faltante. Destarte, o presente pedido não merece ser conhecido, por intempestivo. Ante o exposto, voto por não conhecer do pedido. Brasília, 16 de fevereiro de 2009. Jacqueline Michels Bilhalva Juíza Relatora Turma Nacional de Uniformização Considerando ser caso de suspensão de prazo e não de interrupção, indefiro o pedido da parte autora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.03.007187-2 - DESPACHO Nr. 6303002214/2010 - SERGIO WANEL BARASSA (ADV. SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007184-7 - DESPACHO Nr. 6303002219/2010 - ANTONIO JOSE MIOTTI (ADV. SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010279-8 - DESPACHO Nr. 6303001168/2010 - SANTINA VICENTINI BERNARDIS (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Emende a parte autora a petição inicial, para retificar o pólo ativo da ação, devendo constar o espólio de Vanderelei Bernardis e seus herdeiros, juntando procuração, documentos pessoais e comprovantes atualizado de endereço de todos os herdeiros, inclusive da Sra. Santana. Intime-se.

2009.63.03.009963-5 - DESPACHO Nr. 6303001265/2010 - CLEIDE DI SIRIO (ADV. SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição anexada em 16/12/2009, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão proferida em 1/12/2009, bem como, junte, também, cópia integral de sua CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o cumprimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.03.010484-9 - DESPACHO Nr. 6303002159/2010 - PAULO LOPES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo juntar instrumento de procuração devidamente datado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.010083-2 - DESPACHO Nr. 6303001103/2010 - ADEVANIR DONIZETE MENDANHA (ADV. SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.010085-6 - DESPACHO Nr. 6303001102/2010 - MARIA LUISA DE SOUZA ROSSI (ADV. SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Compulsando os autos, verifico que existe um depósito efetuado pela parte autora, referente ao valor do débito objeto do presente litígio. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 118 do arquivo "petição inicial", que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP para que transfira o valor depositado para garantia do juízo

(referente ao documento de fls. 117 do arquivo "petição inicial"), com referência a este processo, para o PAB (Posto de Atendimento Bancário) da Caixa Econômica Federal deste Juizado Especial Federal. Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Cumpra-se e intímese.

2009.63.03.010208-7 - DESPACHO Nr. 6303002203/2010 - MARIA JEANETTE CANESSO ROMEIRO PINTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para regularizar o pólo ativo da ação, devendo constar, também, AMADEU CANESSO - ESPÓLIO, juntando aos autos cópia do formal de partilha dos bens deixados pelo titular da conta poupança objeto da presente ação. Com o cumprimento, remetam-se ao Setor de Distribuição para inclusão de AMADEU CANESSO - ESPÓLIO no pólo ativo da ação, devendo este constar como o autor principal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.010234-8 - DESPACHO Nr. 6303002212/2010 - APARECIDA DARIOLLI PAGAN (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); PAULO PAGAN (ADV.); ESTELA APARECIDA PAGAN CERA (ADV.); ROSA PAGAN ROSA (ADV.); AGEU PAGAN (ADV.); GILDO PAGAN (ADV.); ROSANGELA PAGAN (ADV.); GIOVANE PAGAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia de documento que comprove a co-titularidade da Senhora Aparecida Dariolli Pagan na conta poupança objeto da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Na impossibilidade de comprovação da co-titularidade, deverá a parte autora, em igual prazo e sob mesma pena, emendar a petição inicial, para incluir RICIERI PAGAN - ESPÓLIO no pólo ativo da ação, juntando aos autos cópia do formal de partilha dos bens deixados pelo titular da conta poupança. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se.

2009.63.03.009246-0 - DESPACHO Nr. 6303001128/2010 - ARLETE MARIA MARTINS (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 17/12/2009, defiro o pedido, devendo o Setor de Distribuição retificar o sobrenome e o endereço da parte autora no sistema informatizado. Quanto a petição anexada pela CEF em 16/12/2009, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.03.007028-4 - DESPACHO Nr. 6303001993/2010 - BEMIRA SACCH BORRACINI - ESPÓLIO (ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, a parte autora deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados. Expeça-se ofício

à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual, sendo que o depósito deverá permanecer em nome do titular da conta poupança. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.63.03.010651-2 - DESPACHO Nr. 6303001125/2010 - EMPORIO CASARÃO CHOPERIA E BAR EMPREEND. LTDA ME (ADV. SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.000071-2 - DESPACHO Nr. 6303002367/2010 - JOSE GABRIELLI NETO (ADV. SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES); NILVA LOPES SOARES (ADV.); BENEDITO PINTO SOARES JUNIOR (ADV.); KELI CRISTINA SOARES (ADV.); OSVALDIR CASACCIO (ADV.); STELLA ZANIVAN CASACCIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, ante eventual duplicidade de processos para uma mesma pretensão jurídica, tendo em vista, por exemplo, que a petição inicial do processo que deu origem ao dos autos n. 200863030050836, consta da (está contida na) petição inicial deste processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.63.03.010696-2 - DESPACHO Nr. 6303001900/2010 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA, SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.009229-0 - DESPACHO Nr. 6303001448/2010 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA (ADV. SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004348-4 - DESPACHO Nr. 6303001449/2010 - DARLAN DE SOUSA SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.010362-2 - DESPACHO Nr. 6303001988/2010 - GUIOMAR ROVESTA GOUVEIA (ADV. SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em petição anexada no dia 07.12.2009, requer o patrono da parte autora autorização para efetuar o levantamento da quantia depositada em seu favor. O levantamento de referidos valores pode ser feito pessoalmente pela parte autora, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado. Há, ainda, instrução normativa da Caixa Econômica Federal, que disciplina a forma de levantamento ao beneficiário através de procuração, segundo a qual "a procuração deve ser original, com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma do mandante reconhecida, o número da conta, ou o número do Alvará Judicial, devendo ser retida na Agência". Contudo, tendo em vista que a parte autora outorgou nova procuração ao patrono onde constam poderes específicos para levantamento dos valores depositados neste processo e considerando, ainda, a idade avançada da autora, autorizo, excepcionalmente, o Sr. Emerson Laerte Moreira, OAB/SP 134.826, a efetuar o levantamento dos valores depositados em favor da autora. Comunique-se à Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.

2009.63.03.010689-5 - DESPACHO Nr. 6303002473/2010 - ROSANA PEDROSO MELUZZI (ADV. SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO); NELSON MELUZZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Aqui por engano. Verifico que no v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, bem como as partes autoras residem naquela Comarca. Posto isso, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos e virtuais para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, dando-se baixa no sistema informatizado.
Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.003266-8 - DESPACHO Nr. 6303001231/2010 - LUCIANO BORGES DA SILVA (ADV.); CLEIDINALVA MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a necessidade de oitiva de testemunha, indefiro o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 19/11/2009. Oficie-se ao 8º Batalhão da Polícia Militar requisitando-se a testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada em 2/10/2009 para que compareça na audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 25/02/2010, às 14:00 horas. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

2009.63.03.010203-8 - DESPACHO Nr. 6303002158/2010 - MARIO KEMOTSU (ADV. SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em

vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.010696-2 - DESPACHO Nr. 6303002256/2010 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA, SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que a parte autora interpôs a ação contra litisconsortes, providencie o Setor de Distribuição a inclusão da LOTÉLICA ROSOLEN no pólo passivo da ação. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Cumpra-se, cite-se e intímem-se.

2009.63.03.010239-7 - DESPACHO Nr. 6303002243/2010 - APARECIDA PINHEIRO LUCIANO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para regularizar o pólo ativo da ação, devendo constar, também, BENEDICTO LUCINO - ESPÓLIO, bem como todos os herdeiros do falecido titular da conta de FGTS objeto da presente ação, juntando-se instrumento de procuração, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante atualizado de endereço de todos eles. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se.

2010.63.03.000118-2 - DESPACHO Nr. 6303001074/2010 - DANIELE CAPRONI TEZOTO (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, ante eventual duplicidade de processos para uma mesma pretensão jurídica, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

2010.63.03.000184-4 - DESPACHO Nr. 6303001463/2010 - SUELY MARIA CAMARGO MEIRELLES ALVES (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, ante eventual duplicidade de processos para uma mesma pretensão jurídica, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

2007.63.03.013539-4 - DESPACHO Nr. 6303001037/2010 - WILSON MOREIRA DE SANTANA (ADV. SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI); MARLI GAZZITTO POZZER (ADV. SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, determinando a devolução dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo deverá retornar à situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após a juntada, sendo da competência deste Juizado Especial Federal, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.010152-6 - DESPACHO Nr. 6303001170/2010 - DAISY SILVEIRA DE PAULA DE FERRARI (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES, SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010202-6 - DESPACHO Nr. 6303001160/2010 - CARLOS JERONIMO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010200-2 - DESPACHO Nr. 6303001161/2010 - LAZARA CINTRA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010172-1 - DESPACHO Nr. 6303001162/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010141-1 - DESPACHO Nr. 6303001163/2010 - JOAO ANTONIO PEDRONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.000743-0 - DESPACHO Nr. 6303001452/2010 - CARMEM CARDOSO CLEMENTE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o ofício do Banco Santander anexado em 2/12/2009, reitere-se ofício conforme decisão proferida em 20/10/2009, instruindo-se com cópia de toda CTPS do Sr. João Clemente (fls. 28/39 do arquivo 2006.01.30.pdf). Cumpra-se.

2009.63.03.010081-9 - DESPACHO Nr. 6303001172/2010 - BRANDINA MARCELINA BORTOLETO (ADV. SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, bem como cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Regularize a parte autora sua representação processual, para datá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.010166-6 - DESPACHO Nr. 6303001152/2010 - JOSE CLOVIS BONFANTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010156-3 - DESPACHO Nr. 6303001153/2010 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010127-7 - DESPACHO Nr. 6303001154/2010 - VITOR DONIZETTI PRACILIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010113-7 - DESPACHO Nr. 6303001155/2010 - CLAUDEMIR CARLOS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010108-3 - DESPACHO Nr. 6303001156/2010 - MARIA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010106-0 - DESPACHO Nr. 6303001157/2010 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010369-9 - DESPACHO Nr. 6303001216/2010 - MAURO MONTEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Esclareça a parte autora por que consta a Sra. Neide de Oliveira Caldas no pólo ativo da ação, devendo comprovar documentalmente em caso de conta conjunta ou, na impossibilidade, retificar o pólo ativo da ação para constar apenas Mauro Monteiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2010.63.03.000349-0 - DESPACHO Nr. 6303002368/2010 - HELIO PEREIRA DIAS (ADV. SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando o que dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção consta, esclareça a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tendo em vista a expedição de alvará de levantamento expedido nos autos apontados. Intime-se.

2010.63.03.000227-7 - DESPACHO Nr. 6303002480/2010 - MARIA LUIZA CALEGARI COELHO (ADV. SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Maria Luiza Calegari Coelho, em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, o processo foi distribuído à 8ª Vara Federal desta cidade e, após, remetido a este Juizado por força da r. decisão de fls. 21 do arquivo "PI.PDF". Apesar de serem documentos indispensáveis, estão em poder da parte contrária, que é empresa pública federal, tendo a obrigação legal de exibí-los em juízo. Verifico, ainda, que não existe possibilidade de processamento do feito na forma de ação cautelar perante o JEF, dado o rito legal adotado, na forma do procedimento sumário, que efetivamente não combina com a pretensão formulada. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. No Juizado Especial Federal não cabe cautelares nominadas, eis que têm rito próprio, que destoa do rito previsto pelas Leis 9099/95 e 10252/01.

Recurso improvido. Inteiro Teor: I - Relatório oral em sessão. II - Voto: Primeiramente, urge analisar a preliminar de intempestividade do recurso inominado interposto. O recurso não é intempestivo, uma vez que o advogado somente foi intimado da sentença em 29.07.2002, conforme se vê da certidão de fl. 27 dos autos, tendo protocolado o recurso em 08.08.2002, dentro do prazo legal, portanto. Rejeito esta preliminar. No mérito, sem razão o recorrente. Pelos fundamentos lançados na sentença, entendo que não cabe cautelar de exibição de documentos no Juizado Especial, cabendo unicamente o processo de conhecimento, pelo rito concentrado, célere e oral, preconizado pela Lei 10352/01. A única exceção são as medidas cautelares inominadas previstas pelo art. 4º da Lei em tela, o que, efetivamente, não se aplica ao caso vertente.

Descabe, ademais, o pedido no sentido de que o feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Seção Judiciária. O recorrente, se desejar, poderá propor a ação cautelar no juízo competente. O recorrente deveria ser condenado em honorários (art. 55, Lei 9099/95). Contudo, por ser beneficiário da gratuidade deixo de condená-lo. Improcede o seu pedido de fixação de honorários em prol de seu advogado, uma vez que a fixação de honorários nos Juizados é excepcional e somente ocorre quando o recorrente é vencido no segundo grau. É o meu voto. Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007022925 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 01/10/2002

Documento:

Fonte DJGO 14/10/2002 Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS Assim sendo, diante da incompetência deste Juizado

Especial Federal, devolvam-se os autos físicos à 8ª Vara Federal desta cidade, dando-se baixa no sistema informatizado

Cumpra-se e intímem-se.

2009.63.03.010523-4 - DESPACHO Nr. 6303002030/2010 - REGINALDO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de

antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.010079-0 - DESPACHO Nr. 6303001104/2010 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA (ADV. SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A

). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2009.63.03.004536-5 - DESPACHO Nr. 6303001063/2010 - ROSEMARY APARECIDA SOARES CORREA (ADV. SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 11/01/2010, fica marcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2010, às 16:20 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas.

2006.63.03.001406-9 - DESPACHO Nr. 6303001045/2010 - ELIAS AREDES (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Tendo em vista a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, a apresentação dos cálculos de liquidação, instruídos com os extratos analíticos. Intimem-se.

2009.63.03.008698-7 - DESPACHO Nr. 6303001240/2010 - ESPÓLIO DE ARMANDO REINE (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que o falecido Sr. Armando Reine deixou bens a inventariar, providencie a parte autora a juntada do termo de inventariante nomeado pelo Juízo competente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.010621-4 - DESPACHO Nr. 6303002150/2010 - MARIO AUGUSTO NOGUEIRA (ADV. SP149324 - MARIO ANTONIO ZAIA, SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC.
MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010622-6 - DESPACHO Nr. 6303002149/2010 - SYNARA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS, SP291838 - ANA KARINA GOETHE MARGOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.010078-9 - DESPACHO Nr. 6303001146/2010 - AMANDA DOS SANTOS ABRANTES (ADV. SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010009-1 - DESPACHO Nr. 6303001150/2010 - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE (ADV. SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010143-5 - DESPACHO Nr. 6303001145/2010 - ORLANDO SILVA BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010065-0 - DESPACHO Nr. 6303001148/2010 - ADILSON SEVERINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010063-7 - DESPACHO Nr. 6303001149/2010 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009973-8 - DESPACHO Nr. 6303001173/2010 - JUSSARA DO COUTO BARBUTTI (ADV. SP258323 - TIAGO JOSE LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000656-6 - DESPACHO Nr. 6303002378/2010 - MARIA CLAUDETE BONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2009.63.03.010481-3 - DESPACHO Nr. 6303002160/2010 - CLAUDIO LUIZ CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV.

SP233455

- CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo juntar instrumento de procuração devidamente datado, bem como a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço

em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte,

nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se..

2007.63.03.010406-3 - DESPACHO Nr. 6303001610/2010 - JOAQUIM ROSA NETTO (ADV. SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA).

2008.63.03.008839-6 - DESPACHO Nr. 6303001609/2010 - NELSON CAMPANA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.03.008500-0 - DESPACHO Nr. 6303001468/2010 - DANIELA DE SOUZA TORDIN (ADV. SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006063-8 - DESPACHO Nr. 6303001467/2010 - REINALDO ALVES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010240-3 - DESPACHO Nr. 6303001469/2010 - MARIA FUINI SARTORELLI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI, SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008323-8 - DESPACHO Nr. 6303001621/2010 - RAFAEL OLIVEIRA LEITE DE LIMA (ADV. SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se..

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de

que seu

silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.000196-9 - DESPACHO Nr. 6303000816/2010 - JOSE CARLOS PALMIERI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); NILCE HOFFMANN PALMIERI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001100-8 - DESPACHO Nr. 6303000817/2010 - JOSE VITOR MARINHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001975-5 - DESPACHO Nr. 6303000818/2010 - RODRIGO ALBERTO VIARO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010108-0 - DESPACHO Nr. 6303000819/2010 - MARIA HELENA SANTAN DA SILVA BORGES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010247-2 - DESPACHO Nr. 6303000820/2010 - DJANIRA TORMIN SENA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007563-8 - DESPACHO Nr. 6303000821/2010 - DURVALINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006952-0 - DESPACHO Nr. 6303000822/2010 - DILECTA DE BRITO FRANCO (ADV. SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012880-8 - DESPACHO Nr. 6303000823/2010 - ANA MARIA REIS (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007910-7 - DESPACHO Nr. 6303000824/2010 - PAULINO SCARABELLI FILHO (ADV. SP066572 - ADEMIR FAZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000989-7 - DESPACHO Nr. 6303000825/2010 - DÍVA DE ARRUDA GALVEZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005003-7 - DESPACHO Nr. 6303000826/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LOURDES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012447-9 - DESPACHO Nr. 6303000827/2010 - ORLANDO CARNICELLI JUNIOR (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001477-0 - DESPACHO Nr. 6303000828/2010 - HERMELINDO CREPALDI (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001571-3 - DESPACHO Nr. 6303000829/2010 - JULIANA GOES DA SILVA (ADV. SP062179 - MARIZE DE GOES HEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001799-0 - DESPACHO Nr. 6303000830/2010 - MAURO RUAS DIAS MAURICIO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000814-9 - DESPACHO Nr. 6303000831/2010 - CAETANO FRANCISCO NILSON (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001858-1 - DESPACHO Nr. 6303000832/2010 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008499-8 - DESPACHO Nr. 6303000833/2010 - SANTINA FACCINI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012667-1 - DESPACHO Nr. 6303000834/2010 - MARIA DE JESUS SEIXAS LAZARIN (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000754-2 - DESPACHO Nr. 6303000835/2010 - JESUS DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA JULIA DO NASCIMENTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001591-5 - DESPACHO Nr. 6303000836/2010 - YOLANDA LOURENCAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012723-7 - DESPACHO Nr. 6303000837/2010 - AURELIANO ANTONIO MACHADO (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010266-6 - DESPACHO Nr. 6303000838/2010 - VALMIR APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001749-7 - DESPACHO Nr. 6303000839/2010 - LAERCIO CALIXTO (ADV. SP244150 - FERNANDA

MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001974-3 - DESPACHO Nr. 6303000840/2010 - SIRLEI APPARECIDA CUNHA SERRA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO); JACQUELINE DE FATIMA SERRA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008980-7 - DESPACHO Nr. 6303000841/2010 - LUCIANA DE SOUZA PINTO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008231-0 - DESPACHO Nr. 6303000842/2010 - ADEMIR BRIANTI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005803-3 - DESPACHO Nr. 6303000843/2010 - CARLA VIGORITO FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002688-3 - DESPACHO Nr. 6303000844/2010 - HENRIQUE SCHINCARIOL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012232-0 - DESPACHO Nr. 6303000845/2010 - LUCIDALVA REIS MESCENAS (ADV. SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007142-2 - DESPACHO Nr. 6303000846/2010 - JOAO PERES ARGENTINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013006-6 - DESPACHO Nr. 6303000847/2010 - CELINA MELONI ROSA (ADV. SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012666-0 - DESPACHO Nr. 6303000848/2010 - LEILA SEVERINO FERREIRA MITTESTAINER (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012975-1 - DESPACHO Nr. 6303000849/2010 - ROBERTO BUORO (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011479-6 - DESPACHO Nr. 6303000850/2010 - EVA MARIA DE JESUS DE BRITO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012240-9 - DESPACHO Nr. 6303000851/2010 - ORLANDO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP238619 - DONIZETE APARECIDO MANTELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011483-8 - DESPACHO Nr. 6303000852/2010 - HÉLIO GONÇALVES MENDES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000483-1 - DESPACHO Nr. 6303000853/2010 - PATRICIA ANGELA RUAS BACELLAR (ADV. SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007907-7 - DESPACHO Nr. 6303000854/2010 - WALDYR ANTONIO PRANDO (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003975-4 - DESPACHO Nr. 6303000855/2010 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001857-0 - DESPACHO Nr. 6303000856/2010 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000032-1 - DESPACHO Nr. 6303000857/2010 - DOMINGOS MUCCI (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012551-4 - DESPACHO Nr. 6303000859/2010 - RITA DE CASSIA COLONNA (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007902-4 - DESPACHO Nr. 6303000860/2010 - FERNANDO JOSE SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002195-9 - DESPACHO Nr. 6303000861/2010 - LUIZ ANTONIO BENEDETE (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013888-7 - DESPACHO Nr. 6303000862/2010 - IRINEU DOS SANTOS ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013292-7 - DESPACHO Nr. 6303000863/2010 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS (ADV.

SP223063 -

FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004687-4 - DESPACHO Nr. 6303000864/2010 - URSULINA RECANELLI DOS SANTOS (ADV. SP061444 -

JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012614-2 - DESPACHO Nr. 6303000866/2010 - CYRO TAVOLARO TEIXEIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000648-7 - DESPACHO Nr. 6303000867/2010 - MARIA HELENA ROCHA VALENTE MENDES STECCA (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012757-9 - DESPACHO Nr. 6303000868/2010 - GILBERTO PERES RODRIGUES (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP111446 - PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005781-0 - DESPACHO Nr. 6303000869/2010 - ARIIVALDO AVANCINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002608-8 - DESPACHO Nr. 6303000870/2010 - INAH ARMELIN GALRAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007262-1 - DESPACHO Nr. 6303000871/2010 - VERA LUCIA COSTA DE JESUS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005071-6 - DESPACHO Nr. 6303000872/2010 - CAROLINA AMELIA CARRACENA DE OLIVEIRA (ADV. SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008453-2 - DESPACHO Nr. 6303000873/2010 - DOROTHY BRONDI MONTALDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004043-7 - DESPACHO Nr. 6303000874/2010 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004037-1 - DESPACHO Nr. 6303000875/2010 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR

**CAZALI OAB SP
16967 A).**

2007.63.03.009401-0 - DESPACHO Nr. 6303000876/2010 - ROSA TUROLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009754-3 - DESPACHO Nr. 6303000877/2010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002433-7 - DESPACHO Nr. 6303000878/2010 - NADIR APARECIDO SUMAN (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001272-4 - DESPACHO Nr. 6303000879/2010 - CLAUDIO WELLENDORFF (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005994-7 - DESPACHO Nr. 6303000880/2010 - MARIA PEREIRA MATIAS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004696-5 - DESPACHO Nr. 6303000881/2010 - MARIA DE LURDES TRANCOLIN CARTAROSSO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004688-6 - DESPACHO Nr. 6303000882/2010 - PEDRO DEODATO HERRERA MELO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003793-9 - DESPACHO Nr. 6303000883/2010 - RENATO MORELLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003419-7 - DESPACHO Nr. 6303000884/2010 - BENEDITO ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003456-2 - DESPACHO Nr. 6303000885/2010 - JOSEFA DO NASCIMENTO FELIPE (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002453-2 - DESPACHO Nr. 6303000886/2010 - EDGARD EGON DORING (ADV. SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002626-7 - DESPACHO Nr. 6303000887/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A).

2009.63.03.001725-4 - DESPACHO Nr. 6303000888/2010 - ROSMEIRE LUCCI PACHECO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002240-7 - DESPACHO Nr. 6303000889/2010 - BENEDITO TACITO DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pela parte autora, bem como o extrato com os valores creditados. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.008590-9 - DESPACHO Nr. 6303000983/2010 - TEREZINHO DE SOUZA PEGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008465-6 - DESPACHO Nr. 6303000984/2010 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004745-3 - DESPACHO Nr. 6303000985/2010 - ALOISIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004749-0 - DESPACHO Nr. 6303000986/2010 - LEILA DIAS FREIRE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004866-4 - DESPACHO Nr. 6303000987/2010 - MARIA RAIMUNDA DISPERATI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004863-9 - DESPACHO Nr. 6303000988/2010 - ANTONIO CELIO DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004744-1 - DESPACHO Nr. 6303000989/2010 - ALONSO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004860-3 - DESPACHO Nr. 6303000990/2010 - DEVANI APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO

**CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.008271-4 - DESPACHO Nr. 6303000991/2010 - ELIANE APARECIDA MOREIRA (ADV. SP268785 -
FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).**

**2009.63.03.007611-8 - DESPACHO Nr. 6303000992/2010 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA (ADV.
SP233455 -
CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.007615-5 - DESPACHO Nr. 6303000993/2010 - GERALDO ISMAEL VIEIRA (ADV. SP233455 -
CRISTIAN DE
ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A
).**

**2009.63.03.009007-3 - DESPACHO Nr. 6303000994/2010 - MILTON SANTOS TAFIO (ADV. SP229731 -
ADRIANO DE
CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).**

**2009.63.03.008858-3 - DESPACHO Nr. 6303000995/2010 - ANTONIO JOSE METZKER (ADV. SP243446 -
EMERSON
METZKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A
).**

**2009.63.03.008857-1 - DESPACHO Nr. 6303000996/2010 - PAULO RIBEIRO DOS ANJOS (ADV. SP243446 -
EMERSON METZKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).**

**2009.63.03.008838-8 - DESPACHO Nr. 6303000997/2010 - MAURO GUIMARAES (ADV. SP103264 - PAULO
AFONSO
DE LAURENTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP
16967 A).**

**2009.63.03.004529-8 - DESPACHO Nr. 6303000998/2010 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233455
-
CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.004526-2 - DESPACHO Nr. 6303000999/2010 - ANTERO ANTUES GARCIA (ADV. SP233455 -
CRISTIAN
DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP
16967 A).**

**2009.63.03.004621-7 - DESPACHO Nr. 6303001000/2010 - JOANA MALUMBRES (ADV. SP061851 -
FERNANDO
MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).**

**2009.63.03.004743-0 - DESPACHO Nr. 6303001001/2010 - HONORIO MARCIANO DE SOUZA (ADV.
SP130943 - NILZA
HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).**

**2009.63.03.004738-6 - DESPACHO Nr. 6303001002/2010 - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO (ADV.
SP130943**

- NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004734-9 - DESPACHO Nr. 6303001003/2010 - BENEDITO SILVEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004736-2 - DESPACHO Nr. 6303001004/2010 - CLAUDIO CESAR DE CAMPOS GERMANO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004739-8 - DESPACHO Nr. 6303001005/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004740-4 - DESPACHO Nr. 6303001006/2010 - CICERO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008609-4 - DESPACHO Nr. 6303001007/2010 - JOSE RODRIGUES AMORIM (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008451-6 - DESPACHO Nr. 6303001008/2010 - ROSANGELA APARECIDA PIMENTEL CABRINI (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008584-3 - DESPACHO Nr. 6303001009/2010 - PEDRO MEDEIROS BATISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008492-9 - DESPACHO Nr. 6303001010/2010 - REGINALDO DIAS PINHEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008499-1 - DESPACHO Nr. 6303001011/2010 - ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA MESSIAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008490-5 - DESPACHO Nr. 6303001012/2010 - OSVALDO CRISPIM DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008479-6 - DESPACHO Nr. 6303001013/2010 - LUIZ MANOEL DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A

).

2009.63.03.008476-0 - DESPACHO Nr. 6303001014/2010 - MARIA DE LOURDES GANDOLFO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008485-1 - DESPACHO Nr. 6303001015/2010 - AGNALDO FRANCISCO DE SENA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008487-5 - DESPACHO Nr. 6303001016/2010 - ANTONIO CARLOS ALBIERI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008480-2 - DESPACHO Nr. 6303001017/2010 - BENEDITO FRALEONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006990-4 - DESPACHO Nr. 6303001018/2010 - MARIO CIBELLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2005.63.03.013590-7 - DESPACHO Nr. 6303000976/2010 - ONOFRE DE ANDRADE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2007.63.03.006434-0 - DESPACHO Nr. 6303000970/2010 - ROBERTO CAMARGO (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016058-6 - DESPACHO Nr. 6303000971/2010 - NILDO MOLLAR (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015599-2 - DESPACHO Nr. 6303000972/2010 - DOMINGOS ROQUE CURSIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016057-4 - DESPACHO Nr. 6303000973/2010 - ELISABETH DE SANTA ISABEL (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014737-5 - DESPACHO Nr. 6303000974/2010 - ADIRMO DI SIMONI (ADV. SP196092 - PAULA

TOLEDO

CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015436-7 - DESPACHO Nr. 6303000975/2010 - AMBROGIO CARRARA (ADV. SP217342 - LUCIANE

CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013409-5 - DESPACHO Nr. 6303000977/2010 - MARUIR DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY

ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013221-9 - DESPACHO Nr. 6303000978/2010 - FERNANDO LUIZ MENINGRONI (ADV. SP204049 -

HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013556-7 - DESPACHO Nr. 6303000979/2010 - VALDOMIRO BACHELLI (ADV. SP204049 - HORLEY

ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012133-7 - DESPACHO Nr. 6303000980/2010 - BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN

SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012140-4 - DESPACHO Nr. 6303000981/2010 - ANTÔNIO BAGHINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON

PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Ressalte-se que a liberação do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

2008.63.03.011949-6 - DESPACHO Nr. 6303000768/2010 - OSWALDO VICENTINI (ADV. SP039329 - MARIA CANDIDA

DA ROCHA CAMPOS FRANCO, SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO); CELMA APARECIDA VICENTINI

(ADV. SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO); TELMA APARECIDA VICENTINI (ADV. SP039329

- MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010596-5 - DESPACHO Nr. 6303000769/2010 - VERA LUCIA PERES DURANDI MANARA (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO); SANDRA LUCIA PERES DURANDI BRASI (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO); ANA LUCIA PERES DURANDI (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006536-0 - DESPACHO Nr. 6303000771/2010 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA CALANDRIN (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2007.63.03.013885-1 - DESPACHO Nr. 6303000890/2010 - MANOEL JOSE DINIZ (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR); MARIA MADALENA FERREIRA DINIZ (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015586-4 - DESPACHO Nr. 6303000891/2010 - PATRICIA DE MELO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007997-4 - DESPACHO Nr. 6303000892/2010 - VANESSA ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007896-9 - DESPACHO Nr. 6303000893/2010 - SONIA REGINA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004792-0 - DESPACHO Nr. 6303000894/2010 - THEREZINHA CATHARINA LAMARI DELURAUDE (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008068-0 - DESPACHO Nr. 6303000895/2010 - BENJAMIM DE CAMPOS BICUDO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009322-3 - DESPACHO Nr. 6303000897/2010 - JOSE ALEXANDRE (ADV. SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO); DURVAL CANGANI (ADV. SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO); NICOLAU PAGANO FILHO (ADV. SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007256-6 - DESPACHO Nr. 6303000898/2010 - ANTONIA DE CARVALHO TEODORO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010791-3 - DESPACHO Nr. 6303000899/2010 - DAIRTON JOSE BRESCIANI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011726-8 - DESPACHO Nr. 6303000901/2010 - MARIA DA PONTE PRAXEDES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000623-2 - DESPACHO Nr. 6303000902/2010 - VILMARA ANDRADE SANTOS (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011736-0 - DESPACHO Nr. 6303000903/2010 - MOISES GEREMIAS FELIPE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000621-9 - DESPACHO Nr. 6303000904/2010 - VIUMAR SANTOS JUNIOR (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000254-8 - DESPACHO Nr. 6303000905/2010 - JOAO VITOR DE CAMPOS CAMPACI (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000783-2 - DESPACHO Nr. 6303000906/2010 - FAUSTO BERNARDES MOREY FILHO (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012134-0 - DESPACHO Nr. 6303000907/2010 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002855-7 - DESPACHO Nr. 6303000908/2010 - THEREZINHA ANTONELLI (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005571-8 - DESPACHO Nr. 6303000909/2010 - CARLOS ALVES CARVALHO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE).

2008.63.03.002594-5 - DESPACHO Nr. 6303000910/2010 - ESPÓLIO DE ALCIDES VANIN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005515-9 - DESPACHO Nr. 6303000911/2010 - ISABEL MARIA FALCAO ALMILHATTI (ADV.

**SP113950 -
NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967
A).**

**2008.63.03.006808-7 - DESPACHO Nr. 6303000912/2010 - BENICIO GODOI (ADV. SP218539 - MARIA
APARECIDA DE
OLIVEIRA, SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
SP218539 -
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA).**

**2008.63.03.001882-5 - DESPACHO Nr. 6303000913/2010 - PHILOMENA BENEDICTA PADOVANI (ADV.
SP070737 -
IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); MARIA APARECIDA PADOVANI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS
MOISES
CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010798-6 - DESPACHO Nr. 6303000914/2010 - ADEMAR ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP197977 -
TATIANA STELA DE OLIVEIRA); OLGA RADIGUIERI SANTOS (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.008141-9 - DESPACHO Nr. 6303000915/2010 - IBIRACY NILZA ARMANDO DE OLIVEIRA
(ADV. SP217342
- LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A
).**

**2008.63.03.007794-5 - DESPACHO Nr. 6303000916/2010 - ODETTE FONTOLAN CASTELLO (ADV.
SP188016 -
ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009104-8 - DESPACHO Nr. 6303000917/2010 - MARCOS DONIZETI ZANI (ADV. SP046946 -
NELSON
ANTONIO DONATTI, SP253255 - EDUARDO GRAZIANI DONATTI); MARIA IGNEZ ALVES ZANI (ADV.
SP046946 -
NELSON ANTONIO DONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP
16967 A).**

**2008.63.03.010787-1 - DESPACHO Nr. 6303000918/2010 - MARIA IMACULADA PINTO (ADV. SP225619 -
CARLOS
WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP
16967 A).**

**2008.63.03.008984-4 - DESPACHO Nr. 6303000919/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262685 -
LETICIA
MULLER); ISAURA APARECIDA JANOTTO (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.005490-8 - DESPACHO Nr. 6303000920/2010 - JOSÉ CARLOS CREPALDI (ADV. SP171329 -
MARIA
CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP
16967 A).**

**2008.63.03.008588-7 - DESPACHO Nr. 6303000921/2010 - CLAUDEMIR CARNIELLI LOURENCO (ADV.
SP143765 -
EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP
16967 A).**

2008.63.03.002984-7 - DESPACHO Nr. 6303000922/2010 - LUCIANA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003253-6 - DESPACHO Nr. 6303000923/2010 - MARCOS MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003117-9 - DESPACHO Nr. 6303000924/2010 - PASCHOA DONEGA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000332-9 - DESPACHO Nr. 6303000925/2010 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002712-7 - DESPACHO Nr. 6303000926/2010 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001579-4 - DESPACHO Nr. 6303000927/2010 - GUMERCINDO LUPPI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001992-1 - DESPACHO Nr. 6303000928/2010 - APARECIDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001397-9 - DESPACHO Nr. 6303000929/2010 - LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007910-3 - DESPACHO Nr. 6303000770/2010 - ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

2008.63.03.013138-1 - DESPACHO Nr. 6303000767/2010 - GUIOMAR DA VEIGA DELGADO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze)

dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação da co-titularidade.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante as argumentações trazidas pelo INSS através de ofício juntado aos autos, defiro-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento à obrigação de fazer imposta na sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006075-5 - DESPACHO Nr. 6303000933/2010 - CESAR ROBERTO BACAN (ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005771-9 - DESPACHO Nr. 6303000934/2010 - TOMAS LOPES DA SILVA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004632-1 - DESPACHO Nr. 6303000935/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004602-3 - DESPACHO Nr. 6303000937/2010 - JOSE VICTOR RODRIGUES (ADV. SP224954 - LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003833-6 - DESPACHO Nr. 6303000938/2010 - JOAO NORATO DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004766-7 - DESPACHO Nr. 6303000939/2010 - CONCEICAO APARECIDA ANTUNES TRINDADE SANCHES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001998-6 - DESPACHO Nr. 6303000941/2010 - FRANCISCO GALDINO DE ARAUJO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006383-5 - DESPACHO Nr. 6303000944/2010 - VIVALDO SCHOTTS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004352-6 - DESPACHO Nr. 6303000946/2010 - ANTONIO ANACLETO RIBEIRO NETO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

2009.63.03.002654-1 - DESPACHO Nr. 6303000947/2010 - JAZON MIGUEL DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004065-3 - DESPACHO Nr. 6303000949/2010 - ROBER BLU ORLANDO (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003827-0 - DESPACHO Nr. 6303000951/2010 - ALTAMIRANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003502-5 - DESPACHO Nr. 6303000954/2010 - CARLOS ROBERTO ROSA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003834-8 - DESPACHO Nr. 6303000965/2010 - PAULO ROBERTO CARUSO PINTO (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004009-4 - DESPACHO Nr. 6303000966/2010 - ANTONIO JOSE THOMAZ (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003786-1 - DESPACHO Nr. 6303000967/2010 - DERLY MARIA MESTRINIER (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003490-2 - DESPACHO Nr. 6303000968/2010 - MARIA CONCEICAO REYNALDO BARBOSA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008734-3 - DESPACHO Nr. 6303000969/2010 - MARISE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004605-9 - DESPACHO Nr. 6303000936/2010 - EXPEDITO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006360-4 - DESPACHO Nr. 6303000943/2010 - MARILDA CARVALHO DE NICOLAI (ADV.

SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004668-0 - DESPACHO Nr. 6303000948/2010 - VLADEMIR DOS SANTOS HENRIQUES (ADV. SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003555-4 - DESPACHO Nr. 6303000950/2010 - IRACEMA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002848-3 - DESPACHO Nr. 6303000952/2010 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001210-4 - DESPACHO Nr. 6303000953/2010 - CESAR ADRIANO DE LIMA (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011664-1 - DESPACHO Nr. 6303000955/2010 - WILLIAN DE CAMPOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001854-0 - DESPACHO Nr. 6303000956/2010 - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004226-1 - DESPACHO Nr. 6303001559/2010 - ARMANDO ALICIO FIORINI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Arquite-se.

2008.63.03.001287-2 - DESPACHO Nr. 6303001623/2010 - EDERALDO RODRIGUES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pelo autor em 08/01/2010. Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.03.008883-9 - DESPACHO Nr. 6303001605/2010 - VITOR ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que consta nos autos a certidão de interdição e tendo em vista o caráter alimentar da presente ação, bem

como o fato da incapacidade do autor ser permanente, impossibilitando o mesmo de proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de seu curador, Sr. Amadeu Avelino de Oliveira, CPF nº 097.036.688-44. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.63.03.012152-8 - DESPACHO Nr. 6303001561/2010 - LUIZ ROBERTO PADOVANI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2005.63.03.019870-0 - DESPACHO Nr. 6303001558/2010 - ANNA MOZER MORENO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a patrona dos requerentes a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo juízo competente. Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.03.003184-6 - DESPACHO Nr. 6303001627/2010 - LINO DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a informação constante do laudo pericial, de que em 2008 já havia sido proposta ação de interdição perante a Justiça Estadual, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 dias para juntada do termo de curatela definitiva e regularização da procuração. Em igual prazo deverá providenciar a juntada de cópia do CPF e RG da curadora do autor, para viabilizar a execução do julgado. Após a regularização da documentação, considerando o caráter alimentar da presente ação, bem como o fato da incapacidade do autor ser permanente, impossibilitando o mesmo de proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.63.03.002705-3 - DESPACHO Nr. 6303001129/2010 - EVERALDA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto indefiro o requerido pela parte autora na petição protocolada em 07/01/2010. Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2004.61.86.001902-6 - DESPACHO Nr. 6303001822/2010 - MARIA ROSA FERREIRA VENTOSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, salientando-se que a ausência de manifestação caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor

manifestar-se
pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de
de
Processo Civil.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.02.000961-3 - DESPACHO Nr. 6303001807/2010 - TAECO UEJIMA (ADV. SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se
ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que
proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante
comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante
de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu
silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2006.63.03.005226-5 - DESPACHO Nr. 6303001739/2010 - APARECIDA MARIA VILALBA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000994-0 - DESPACHO Nr. 6303001742/2010 - AMELINA PARIZATTO LONGHIN (ADV. SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008474-0 - DESPACHO Nr. 6303001743/2010 - GERALDA MAGELA C. BENTO / REP. CURADOR NILDO CARVALHO BENTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001221-9 - DESPACHO Nr. 6303001744/2010 - ESPOLIO ANGELITA DA SILVA ROCHA REP MARIA T T SERAFIM (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000800-9 - DESPACHO Nr. 6303001745/2010 - PEDRO SANT ANNA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP037353 - WALTER JOSE COLOBIALE); ADAIR SANT ANNA (ADV. SP037353 - WALTER JOSE COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002277-8 - DESPACHO Nr. 6303001746/2010 - ESPOLIO GONCALO B DAS FLORES REP ALICE PERCILIANA E. FLORES (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012854-0 - DESPACHO Nr. 6303002098/2010 - TAKIE HARA (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002200-9 - DESPACHO Nr. 6303002099/2010 - GILBERTO NAOTO AKAMATSU (ADV. SP133596 -
LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008825-2 - DESPACHO Nr. 6303002100/2010 - MAURO MORATORI DOMENE (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012612-9 - DESPACHO Nr. 6303002101/2010 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006334-6 - DESPACHO Nr. 6303002102/2010 - MARCELO KEIJI DA CUNHA KAVAGUTI (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.010656-8 - DESPACHO Nr. 6303001877/2010 - VILMA MARIA CAUDURO GOMES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 54,05 (cinquenta e quatro reais e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.03.005222-9 - DESPACHO Nr. 6303001986/2010 - MARIA HELENA REGINO VIEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se.

2008.63.03.003169-6 - DESPACHO Nr. 6303002127/2010 - ANA MARIA FERREIRA MUNHOZ (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais Dr. Carlos Eduardo Urbini , OAB/SP 134.242, CPF nº 069.234.128-54. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009188-7 - DESPACHO Nr. 6303001857/2010 - NARCISO FERNANDES BITENCOURT (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme

cálculo

anexado em 27/11/2009, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 56,47

(cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.03.003027-4 - DESPACHO Nr. 6303002138/2010 - CINIRA REZENDE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte

autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao

levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à

agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência

atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Adriano Mellega , OAB/SP

187.942. Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000868-0 - DESPACHO Nr. 6303001872/2010 - LUZIA MONTEIRO DUARTE LEAL (ADV. SP196229 -

DÉBORA CAMBOIM PRANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967

A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado,

deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 89,75 (oitenta e nove reais e

setenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do

referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa

Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se

o ofício liberatório.

2009.63.03.001275-0 - DESPACHO Nr. 6303001747/2010 - DAISY SILVEIRA DE PAULA DE FERRARI (ADV. SP122463

- LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A).

2009.63.03.001087-9 - DESPACHO Nr. 6303001748/2010 - MARIA CECILIA DIZ (ADV. SP168434 - PRISCILLA BITTAR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006688-5 - DESPACHO Nr. 6303001764/2010 - AFFONSO GRONINGER JUNIOR (ADV. SP179179 - PAULO

RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A

).

2009.63.03.006437-2 - DESPACHO Nr. 6303001765/2010 - JULIO CESAR TOFOLI (ADV. SP143827 - DANIELA

CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A).

2009.63.03.006439-6 - DESPACHO Nr. 6303001766/2010 - LUCILENE TOFOLI (ADV. SP143827 - DANIELA

CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006433-5 - DESPACHO Nr. 6303001767/2010 - JESSELINA ALVES SAVINO (ADV. SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA, SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006065-2 - DESPACHO Nr. 6303001768/2010 - ANA PAULA PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005519-0 - DESPACHO Nr. 6303001769/2010 - VILMA TERESINHA RANZANI (ADV. SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005524-3 - DESPACHO Nr. 6303001770/2010 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005518-8 - DESPACHO Nr. 6303001771/2010 - LINO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004218-2 - DESPACHO Nr. 6303001772/2010 - MARIA LAURA DE SOUZA JUSTINO (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003803-8 - DESPACHO Nr. 6303001773/2010 - PEDRO GRAEL (ADV. SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003269-3 - DESPACHO Nr. 6303001774/2010 - LUIZ PIRINO (ADV. SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002316-3 - DESPACHO Nr. 6303001775/2010 - ANDRE ARMIDORO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002291-2 - DESPACHO Nr. 6303001776/2010 - SEBASTIANA CANDIDA PAULA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002297-3 - DESPACHO Nr. 6303001777/2010 - MARIA ROMUALDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001984-6 - DESPACHO Nr. 6303001778/2010 - AUGUSTA ZULMIRA BORSATO BUENO (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI); GERSON LUIZ BUENO (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001945-7 - DESPACHO Nr. 6303001779/2010 - GUIDO INCERTI FILHO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO); CAMILA CRECCHI INCERTI JACOBBER (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001880-5 - DESPACHO Nr. 6303001780/2010 - MELISSA FONSECA PEREZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001853-2 - DESPACHO Nr. 6303001781/2010 - EDNA BERTOGNA BIONDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001827-1 - DESPACHO Nr. 6303001782/2010 - ANTONIO SALVADOR ESPOSITO (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001825-8 - DESPACHO Nr. 6303001783/2010 - NELSY CAMARGO DE ANDRADE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001772-2 - DESPACHO Nr. 6303001784/2010 - NADYR CRESPO (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN); APARECIDA SANITA CRESPO (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001757-6 - DESPACHO Nr. 6303001785/2010 - LUCIA NAKASHIMA (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001626-2 - DESPACHO Nr. 6303001786/2010 - MARIA ANTONIETA DE AVILA SIQUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001585-3 - DESPACHO Nr. 6303001787/2010 - DIVINO SATURNINO DOS SANTOS (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001611-0 - DESPACHO Nr. 6303001788/2010 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001540-3 - DESPACHO Nr. 6303001789/2010 - ROSA ALVES DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001352-2 - DESPACHO Nr. 6303001790/2010 - MARIA EUNICE GONZALES MELO (ADV.

SP113086 -

REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001521-0 - DESPACHO Nr. 6303001791/2010 - MARIA IARA PANEGASSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001523-3 - DESPACHO Nr. 6303001792/2010 - YOKO SHIRO (ADV. SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES, SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001192-6 - DESPACHO Nr. 6303001793/2010 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001201-3 - DESPACHO Nr. 6303001794/2010 - ROSALIA FRANCISCA CRISPIM (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES); FREDERICO CRISPIM (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001303-0 - DESPACHO Nr. 6303001795/2010 - BENEDICTA CUSTODIO DA SILVEIRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001074-0 - DESPACHO Nr. 6303001796/2010 - LUIZ ANDRE MILANI (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001106-9 - DESPACHO Nr. 6303001797/2010 - FLAVIA CARLA CATINI MOZER (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000742-0 - DESPACHO Nr. 6303001798/2010 - ANNAIR DE OLIVEIRA BENEDETTI (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000681-5 - DESPACHO Nr. 6303001799/2010 - COSMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI); LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000589-6 - DESPACHO Nr. 6303001800/2010 - CLEZIO DE MORAES SANTOS (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000562-8 - DESPACHO Nr. 6303001801/2010 - FUAD ELIAS JOSE ELIAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); ODERLITE APARECIDA SCANAVACCA ELIAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

A).

2009.63.03.000431-4 - DESPACHO Nr. 6303001802/2010 - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000230-5 - DESPACHO Nr. 6303001803/2010 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES (ADV. SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000198-2 - DESPACHO Nr. 6303001804/2010 - ORLANDO PISSOLATTO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000197-0 - DESPACHO Nr. 6303001805/2010 - MILTON TAKEITI NAKAVAKI (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000019-9 - DESPACHO Nr. 6303001806/2010 - DANIEL TAKEYSOHI HIGA (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012947-7 - DESPACHO Nr. 6303001808/2010 - MOACIR DE CAMARGO (ADV. SP175163 - MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA); NEIDE APARECIDA BUENO DE CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012682-8 - DESPACHO Nr. 6303001809/2010 - JOSE PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011962-9 - DESPACHO Nr. 6303001810/2010 - ARMANDO BATISTA FRANCISCO (ADV. SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE); HELOISA BERNARDINO FRANCISCO (ADV. SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011740-2 - DESPACHO Nr. 6303001811/2010 - LEONICE APARECIDA XAVIER MESTRINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010152-2 - DESPACHO Nr. 6303001812/2010 - IRENE PANIGASSI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, proceda a Secretaria à baixa

definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2009.63.03.001959-7 - DESPACHO Nr. 6303001069/2010 - REGINA BURATTO VILLAS BOAS (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001960-3 - DESPACHO Nr. 6303001070/2010 - CESAR BURATTO VILLAS BOAS (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001958-5 - DESPACHO Nr. 6303001878/2010 - REGIS BURATTO VILLAS BOAS (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008979-0 - DESPACHO Nr. 6303002128/2010 - LOURDES VERDURICO SPITTI (ADV. SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI); CARMELA PICCOLOMINI BARBOSA (ADV. SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Dê-se ciência

à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao

levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à

agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência

atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a Cleide Benedita Trolezi, OAB/SP

107.152. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.000385-8 - DESPACHO Nr. 6303001867/2010 - CARLOS AUGUSTO PINTO PESSOA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO); MIRIAM ROSEM PESSOA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando a

diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa

Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 140,69 (cento e quarenta reais e sessenta e nove

centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.03.006356-5 - DESPACHO Nr. 6303001858/2010 - DANIELE CRISTINA FRIZO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite

a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 223,18 (duzentos e vinte e tres reais e

dezoito centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.008898-0 - DESPACHO Nr. 6303001864/2010 - ANNA LUIZA CHUFFI (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI); AMABILE RIGHETTO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada

pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 2.376,25 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.001837-4 - DESPACHO Nr. 6303001910/2010 - ORIVALDO MANTOVANI (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES, SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO); JOANA CAPACLE MANTOVANI (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001710-2 - DESPACHO Nr. 6303001912/2010 - NACLE ASSAD BARACAT NETO (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001116-1 - DESPACHO Nr. 6303001914/2010 - FRANCISCO RODRIGUES RUAS (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013024-8 - DESPACHO Nr. 6303001915/2010 - FABIO TENORIO LEAO CAVALCANTI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002412-6 - DESPACHO Nr. 6303001916/2010 - JOSE DAVID PUCH (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006689-3 - DESPACHO Nr. 6303001917/2010 - JULIANA MOREIRA FERRO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007594-8 - DESPACHO Nr. 6303001918/2010 - MARCIA APARECIDA CAZZASSA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005302-3 - DESPACHO Nr. 6303001919/2010 - CELIA REGINA MARQUES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000771-2 - DESPACHO Nr. 6303001920/2010 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB

SP 16967 A).

2008.63.03.002982-3 - DESPACHO Nr. 6303001921/2010 - PEDRO CARDOSO DE LIMA FILHO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003166-0 - DESPACHO Nr. 6303001922/2010 - LUIZ SCARANO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ); SEBASTIAO APARECIDO SCARANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007805-6 - DESPACHO Nr. 6303001923/2010 - EDSON VON ZUBEN (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009791-9 - DESPACHO Nr. 6303001924/2010 - ALFEU BUSCARATTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006624-8 - DESPACHO Nr. 6303001925/2010 - JOANNA MORAL CORTES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009781-6 - DESPACHO Nr. 6303001926/2010 - MARIANA DO CARMO BUCCI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007033-1 - DESPACHO Nr. 6303001927/2010 - AMANDA FIRMIANO DE AVILA MONTEIRO MORAES (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008053-1 - DESPACHO Nr. 6303001928/2010 - APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES BEZERRA (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); CICERO ALVES BEZERRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005811-2 - DESPACHO Nr. 6303001930/2010 - ONDINA BARBOSA TORRES (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005513-5 - DESPACHO Nr. 6303001932/2010 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005776-4 - DESPACHO Nr. 6303001934/2010 - FAUSTO GILBERTO LAURITO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003181-7 - DESPACHO Nr. 6303001935/2010 - REGINA MARIA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005511-1 - DESPACHO Nr. 6303001937/2010 - CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004586-5 - DESPACHO Nr. 6303001939/2010 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003153-2 - DESPACHO Nr. 6303001941/2010 - LUIZ DIONISIO PICCIN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003177-5 - DESPACHO Nr. 6303001943/2010 - PAULO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003178-7 - DESPACHO Nr. 6303001945/2010 - MAURO RIGONATTO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003148-9 - DESPACHO Nr. 6303001947/2010 - JANILSON ADELINO STANGUINI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002986-0 - DESPACHO Nr. 6303001949/2010 - HELIO MACEDO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI); MARIA APARECIDA REINALDO MACEDO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002711-5 - DESPACHO Nr. 6303001951/2010 - OSMIR MASSARI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003120-9 - DESPACHO Nr. 6303001953/2010 - ALEXANDRE THEODORO TUROLLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000920-4 - DESPACHO Nr. 6303001954/2010 - MAURO GOMES MARTINS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001578-2 - DESPACHO Nr. 6303001956/2010 - ELIANA APARECIDA BUCCI (ADV. SP096266 -

JOAO

ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000281-7 - DESPACHO Nr. 6303001957/2010 - CLEIDE CATARINA PIOVESANA (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000279-9 - DESPACHO Nr. 6303001958/2010 - ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000280-5 - DESPACHO Nr. 6303001959/2010 - ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013305-1 - DESPACHO Nr. 6303001960/2010 - SERGIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012247-8 - DESPACHO Nr. 6303001961/2010 - LAERCIO FERNANDES PEDROSA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010812-3 - DESPACHO Nr. 6303001962/2010 - NELSON GRASSI (ADV. SP036668 - JANETTE GERALI MOKARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010766-0 - DESPACHO Nr. 6303001963/2010 - GILDO MAXIMIANO (ADV. SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009548-7 - DESPACHO Nr. 6303001964/2010 - ANDRÉ HENRIQUE MONTAGNER (ADV. SP037353 - WALTER JOSE COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009916-0 - DESPACHO Nr. 6303001965/2010 - LUIZ COLOMBO NETO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009902-0 - DESPACHO Nr. 6303001966/2010 - JOAO APARECIDO ZANIBONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009249-8 - DESPACHO Nr. 6303001967/2010 - HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009072-6 - DESPACHO Nr. 6303001968/2010 - APARECIDO MARANHA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009087-8 - DESPACHO Nr. 6303001969/2010 - TEODORICO CARLOS MARSIGLI JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); IRAMAIA COUTO CAMPOS MARSIGLI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009246-2 - DESPACHO Nr. 6303001970/2010 - ROGERIO ANTONIO KERCHES MARTINS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007246-3 - DESPACHO Nr. 6303001971/2010 - ANGELA MARIA ROSSI BIT (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006983-0 - DESPACHO Nr. 6303001972/2010 - MONIR GORAIEB (ADV. SP249358 - ALESSANDRA ZIRAVELLO, SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007042-9 - DESPACHO Nr. 6303001973/2010 - JOSÉ ORIDES MORETTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006276-7 - DESPACHO Nr. 6303001974/2010 - ELIZABETH MARIA CASTELLO CARTAROZZO (ADV. SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006361-9 - DESPACHO Nr. 6303001975/2010 - DECIO APARECIDO CAMILLO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006278-0 - DESPACHO Nr. 6303001976/2010 - MARA CECILIA POLITTI (ADV. SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006201-9 - DESPACHO Nr. 6303001977/2010 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004053-0 - DESPACHO Nr. 6303001979/2010 - ANTONIO VALERIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); HELENA PIRES DE CAMARGO VALERIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002075-6 - DESPACHO Nr. 6303001980/2010 - EWALDA APARECIDA BERNARDI FILARDI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO

CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017482-2 - DESPACHO Nr. 6303001981/2010 - MARIA AMABILE FRANCESCHINI SARÃO (ADV. SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017484-6 - DESPACHO Nr. 6303001982/2010 - FABIO FRANCESCHINI SARÃO (ADV. SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003790-0 - DESPACHO Nr. 6303001879/2010 - ORACI PEDRO NOVELETTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora do parecer/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, archive-se.

2007.63.03.013185-6 - DESPACHO Nr. 6303001874/2010 - VICTOR DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 192,70 (cento e noventa e dois reais e setenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.005986-4 - DESPACHO Nr. 6303002123/2010 - PEDRO PINTO DE MELO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Carlos Wolk Filho, OAB/SP 225.619, CPF nº 222.473.168-08. Expeça-se o ofício liberatório.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.009694-4 - DESPACHO Nr. 6303001672/2010 - VALDOMIRO GONCALVES MOREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009593-9 - DESPACHO Nr. 6303001673/2010 - NEUSA CARDOSO PADILHA DE PROENÇA

(ADV.
SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009599-0 - DESPACHO Nr. 6303001674/2010 - ANTONIA VICENTE (ADV. SP233455 - CRISTIAN
DE ARO
OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).

2009.63.03.009587-3 - DESPACHO Nr. 6303001675/2010 - JUVENAL PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN
DE ARO
OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).

2009.63.03.009575-7 - DESPACHO Nr. 6303001676/2010 - LAZARO ALEXANDRE (ADV. SP233455 -
CRISTIAN DE
ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A
).

2009.63.03.009577-0 - DESPACHO Nr. 6303001677/2010 - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (ADV.
SP233455 -
CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009579-4 - DESPACHO Nr. 6303001678/2010 - PLACIDIO DA ROCHA (ADV. SP233455 -
CRISTIAN DE
ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A
).

2009.63.03.009581-2 - DESPACHO Nr. 6303001679/2010 - DIRCEU ZANCHETTA (ADV. SP233455 -
CRISTIAN DE
ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A
).

2009.63.03.009568-0 - DESPACHO Nr. 6303001680/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 -
CRISTIAN
DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP
16967 A).

2009.63.03.009574-5 - DESPACHO Nr. 6303001681/2010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233455 -
CRISTIAN
DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP
16967 A).

2009.63.03.009549-6 - DESPACHO Nr. 6303001682/2010 - SILMAR LEMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE
ARO
OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).

2009.63.03.009561-7 - DESPACHO Nr. 6303001683/2010 - EDWARD LACERDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN
DE ARO
OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967 A).

2009.63.03.009542-3 - DESPACHO Nr. 6303001684/2010 - ROSA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP233455 -
CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO

**CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

2009.63.03.009541-1 - DESPACHO Nr. 6303001685/2010 - MARIA JOVERSINA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009548-4 - DESPACHO Nr. 6303001686/2010 - MARIA APARECIDA DE PAULA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009546-0 - DESPACHO Nr. 6303001687/2010 - AMANTINO ANASTACIO CELESTINO FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009540-0 - DESPACHO Nr. 6303001688/2010 - JORGE GUERREIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009531-9 - DESPACHO Nr. 6303001689/2010 - EDISON CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009536-8 - DESPACHO Nr. 6303001690/2010 - JOSE APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009528-9 - DESPACHO Nr. 6303001691/2010 - JOSE MOREIRA DO COUTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009526-5 - DESPACHO Nr. 6303001692/2010 - ADAO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009518-6 - DESPACHO Nr. 6303001693/2010 - ISIDORO ROZETTO NETTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009515-0 - DESPACHO Nr. 6303001694/2010 - LOURIVAL CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009513-7 - DESPACHO Nr. 6303001695/2010 - ANTONIO SOUZA SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN

DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009512-5 - DESPACHO Nr. 6303001696/2010 - JOAO PAULO BARBOSA DE ABREU (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009510-1 - DESPACHO Nr. 6303001697/2010 - VALDIRENE RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009508-3 - DESPACHO Nr. 6303001698/2010 - CINIRA FERNANDES DA LUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009507-1 - DESPACHO Nr. 6303001699/2010 - LIBERATO CORAINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009506-0 - DESPACHO Nr. 6303001700/2010 - RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009504-6 - DESPACHO Nr. 6303001701/2010 - CESSY OLIDIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009502-2 - DESPACHO Nr. 6303001703/2010 - NARCISO SOARES VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009501-0 - DESPACHO Nr. 6303001704/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009500-9 - DESPACHO Nr. 6303001706/2010 - ZORAIDE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009499-6 - DESPACHO Nr. 6303001708/2010 - JOSE AURELIO MATIAS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009496-0 - DESPACHO Nr. 6303001710/2010 - LAURENCIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009487-0 - DESPACHO Nr. 6303001712/2010 - IRIVAL CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009466-2 - DESPACHO Nr. 6303001713/2010 - IRINEU RIOS MOREIRA (ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009465-0 - DESPACHO Nr. 6303001715/2010 - JOAQUIM CONTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009463-7 - DESPACHO Nr. 6303001717/2010 - CLEMENTE BORGES DE SOUZA (ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009457-1 - DESPACHO Nr. 6303001719/2010 - CLAUDIONOR JOSE DE BRITO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009455-8 - DESPACHO Nr. 6303001721/2010 - APARECIDO MONTEIRO (ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009453-4 - DESPACHO Nr. 6303001722/2010 - RAUL MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009451-0 - DESPACHO Nr. 6303001724/2010 - RAIMUNDO GOMES PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009446-7 - DESPACHO Nr. 6303001726/2010 - ZUALDO MORETTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009445-5 - DESPACHO Nr. 6303001728/2010 - CARLOS ROBERTO JUSTINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009442-0 - DESPACHO Nr. 6303001729/2010 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009440-6 - DESPACHO Nr. 6303001730/2010 - ANTONIO DOS SANTOS PONCIANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009437-6 - DESPACHO Nr. 6303001731/2010 - TEREZINHA DE JESUS MIRANDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009434-0 - DESPACHO Nr. 6303001732/2010 - JOAQUIM DIAS PINHEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009433-9 - DESPACHO Nr. 6303001733/2010 - JOAO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009432-7 - DESPACHO Nr. 6303001734/2010 - SERGIO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009431-5 - DESPACHO Nr. 6303001735/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009429-7 - DESPACHO Nr. 6303001736/2010 - EROTILDE SILVA BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008837-6 - DESPACHO Nr. 6303001737/2010 - ARMANDO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP243446 - EMERSON METZKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008835-2 - DESPACHO Nr. 6303001738/2010 - CARLOS ROBERTO DELFINO (ADV. SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.018199-1 - DESPACHO Nr. 6303002140/2010 - BELMIRO CARLOS PISSINATO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA); CARLOS EDUARDO MOUTA PISSINATO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a Paula Toledo Correia Negrão Nogueira , OAB/SP 196.092. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.004999-8 - DESPACHO Nr. 6303002136/2010 - CONCEICAO MAROSTEGON FERNANDES (ADV. SPI43585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS); IZABEL ELIZA FERNANDES LAMIM DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Wanderley Assunção Dias , OAB/SP 143.585 , CPF nº 577.832.338-72. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009502-9 - DESPACHO Nr. 6303001068/2010 - SEBASTIÃO CASCALHO DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Intime-se Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à efetivação do depósito referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado no v. Acórdão.

2008.63.03.003226-3 - DESPACHO Nr. 6303001875/2010 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); DIRCE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 3,50 (tres reais e cinquenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.002407-2 - DESPACHO Nr. 6303002122/2010 - WALTER WAGNER DE AGUIAR (ADV. SP161170 - TAÍSA PEDROSA); ANA CAROLINA ALBERTINI DE AGUIAR (ADV. SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a Taisa Pedrosa Laiter, OAB/SP 161.170. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.011385-8 - DESPACHO Nr. 6303001871/2010 - FERNANDO HELBERT DE LIMA JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); FERNANDO HELBERT DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); THAIS DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HERMINIO DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JAIME DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO

NASCIMENTO

FIGLIOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando a

diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa

Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 2.341,18 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e

dezoito centavos), bem como os honorários advocatícios no importe de R\$ 234,11 (duzentos e trinta e quatro reais e

onze centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2007.63.03.009408-2 - DESPACHO Nr. 6303002131/2010 - PAULO ROBERTO UTTEMBERGHE (ADV. SP061444 -

JOSE ANTONIO ROSSI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de

que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante

comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante

de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. José Antonio Rossi ,

OAB/SP 61.444, CPF nº 131.943.138-00. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.005517-2 - DESPACHO Nr. 6303002135/2010 - LEANDRO DE PÁDUA RUSSO (ADV. SP113950 - NILSON

GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-

se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que

proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante

comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante

de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais Dr. Nilson Gilberto Gallo ,

OAB/SP 113.950, CPF nº 024.829.318-43. Expeça-se o ofício liberatório.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu

silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo

especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários

sucumbenciais. Intimem-se.

2008.63.03.010185-6 - DESPACHO Nr. 6303002107/2010 - VALMIR ANTONIO CASSIMIRO (ADV. SP096266 - JOAO

ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010793-7 - DESPACHO Nr. 6303002108/2010 - JOSE LUIS BONIFACIO COLOMBO (ADV. SP236942 -

RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A

).

2008.63.03.011487-5 - DESPACHO Nr. 6303002109/2010 - IVONE MARIA DA SILVA (ADV. SP225619 -

**CARLOS WOLK
FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2008.63.03.003198-2 - DESPACHO Nr. 6303002110/2010 - CICERA DE ALBUQUERQUE DUARTE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007499-3 - DESPACHO Nr. 6303002130/2010 - DANIELA CHRISTINE ANDRADE CORREA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Cristian de Aro Oliveira Martins, OAB/SP 233.455. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.008896-7 - DESPACHO Nr. 6303001865/2010 - ANTONIO SILVIO SIMOES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 92,92 (noventa e dois reais e noventa e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.003151-9 - DESPACHO Nr. 6303002129/2010 - PEDRO FRANCISCO CACHINE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Horley Alberto Cavalcante Senna, OAB/SP 204.049. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.005938-4 - DESPACHO Nr. 6303001873/2010 - ESEQUIEL LACO GONCALVES (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES); OTILDES MARIA MICHEL DUARTE (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.03.000405-3 - DESPACHO Nr. 6303001869/2010 - PEDRO GIANNOTTI (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA

CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 20,91 (vinte reais e noventa e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Intimem-se.

2007.63.03.009056-8 - DESPACHO Nr. 6303002090/2010 - ESP. SIDNEI J. POLLI REP POR SUELY MANA POLLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006329-2 - DESPACHO Nr. 6303002091/2010 - GERALDO EDUARDO GROSSI (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES, SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004681-3 - DESPACHO Nr. 6303002093/2010 - TATIANE CAIRES RAKAUSKAS (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2005.63.03.014009-5 - DESPACHO Nr. 6303002095/2010 - DIRCE DOS ANJOS FERREIRA CARDOSO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).
*** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008496-2 - DESPACHO Nr. 6303002133/2010 - ARLETE DE BARROS COSTA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); EVANDRO SILVESTRE COSTA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Vanderlei Vedovatto, OAB/SP 168.977, CPF nº 138.075.308-27. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.010374-5 - DESPACHO Nr. 6303001876/2010 - PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 10.998,40 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.009790-7 - DESPACHO Nr. 6303002132/2010 - ANNA MARIA GUERREIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Vanderlei Vedovatto, OAB/SP 168.977 , CPF nº 138.075.308-27. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.000594-6 - DESPACHO Nr. 6303002124/2010 - ROGERIO DA COSTA (ADV. SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Antonio Carlos Fais, OAB/SP 53.560. Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000740-6 - DESPACHO Nr. 6303001868/2010 - MARIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 25,25 (vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.03.000724-8 - DESPACHO Nr. 6303001870/2010 - SANDRA REGINA BARBOSA (ADV. SP130703 - VALÉRIA STEIN MANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 16,84 (dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.005043-5 - DESPACHO Nr. 6303002125/2010 - BRENNO FERNANDES GASPAR (ADV. SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais Dr. Breno Apio Bezerra Filho, OAB/SP 125.374 , CPF nº 531.472.511-87. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.007256-0 - DESPACHO Nr. 6303002121/2010 - ROSANA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a Juliana Marinangelo, OAB/SP 198.895, CPF nº 068.731.968-43. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007869-6 - DESPACHO Nr. 6303002139/2010 - JOAO ROBERTO MORO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MORO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. José Antonio Cremasco, OAB/SP 59.298 , CPF nº 441.076.178-15. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.013171-6 - DESPACHO Nr. 6303002120/2010 - MARIA NARDIN FRANCA (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA); JOSE CARLOS FRANCA (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a Regiane Lopes de Souza, OAB/SP 241.450, CPF nº 251.749.118-60. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.003024-2 - DESPACHO Nr. 6303001862/2010 - ERNESTO CARDOZO DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 372,50 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.005459-3 - DESPACHO Nr. 6303002126/2010 - OSCAR JOSÉ FERNANDES TANNER (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais,

mediante

comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a Zuleica Bonagurio, OAB/SP 188.016. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009012-3 - DESPACHO Nr. 6303001859/2010 - OSVALDO FRANCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 479,76 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.005512-3 - DESPACHO Nr. 6303002134/2010 - DURVAL BUGLIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à

parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Nilson Gilberto Gallo, OAB/SP 113.950, CPF nº 024.829.318-43. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.005391-2 - DESPACHO Nr. 6303001861/2010 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200407 - BRUNO

ANTONIO MERENDI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 4.335,93 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), bem como honorários advocatícios no importe de R\$ 433,59 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.011512-0 - DESPACHO Nr. 6303001863/2010 - LUCIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 446,56 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.03.001850-0 - DESPACHO Nr. 6303001866/2010 - SEBASTIAO LAUDELINO (ADV. SP143532 - EDSON

CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), no prazo de

10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.009450-5 - DESPACHO Nr. 6303001944/2010 - LUIZ LEVANTESI (ADV. SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES); SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI (ADV. SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora em 17/06/2009. Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intime-se.

2007.63.03.009107-0 - DESPACHO Nr. 6303001860/2010 - MOACIR SOUZA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 838,08 (oitocentos e trinta e oito reais e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.009522-8 - DESPACHO Nr. 6303001640/2010 - NELSON HIROMI FUZITA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009640-3 - DESPACHO Nr. 6303001641/2010 - JOSE ANTONIO LOZANO MORENO (ADV. SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009547-2 - DESPACHO Nr. 6303001642/2010 - SANTA ALVES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009563-0 - DESPACHO Nr. 6303001643/2010 - CREUZA DONIZETI JUSTINO MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009600-2 - DESPACHO Nr. 6303001644/2010 - MARIA IGNES MARTINS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009443-1 - DESPACHO Nr. 6303001645/2010 - MARCOS GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE

ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009514-9 - DESPACHO Nr. 6303001646/2010 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009448-0 - DESPACHO Nr. 6303001647/2010 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009447-9 - DESPACHO Nr. 6303001648/2010 - REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009436-4 - DESPACHO Nr. 6303001649/2010 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009458-3 - DESPACHO Nr. 6303001651/2010 - VICENTE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009474-1 - DESPACHO Nr. 6303001652/2010 - UILSON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009578-2 - DESPACHO Nr. 6303001653/2010 - SUELI APARECIDA BAPTISTA MACIEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009452-2 - DESPACHO Nr. 6303001654/2010 - ROBERTO APARECIDO RUSSI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009572-1 - DESPACHO Nr. 6303001655/2010 - BENEDITO DONIZETTI DE SOUSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007221-6 - DESPACHO Nr. 6303001657/2010 - ERIKA MENKE BALDIOTTI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004746-5 - DESPACHO Nr. 6303001658/2010 - JOSE FRANCISCO PEREIRA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967

A).

2009.63.03.004864-0 - DESPACHO Nr. 6303001659/2010 - ANDREIA SILVIA POSSATO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007601-5 - DESPACHO Nr. 6303001660/2010 - JOAO BATISTA LEITE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007481-0 - DESPACHO Nr. 6303001661/2010 - LAERCIO PANIAGUA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004560-2 - DESPACHO Nr. 6303001663/2010 - SANDRA DA GRACA MOREIRA (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004623-0 - DESPACHO Nr. 6303001664/2010 - JULIO VIANA DOS PASSOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008180-1 - DESPACHO Nr. 6303001665/2010 - NILTON FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007655-6 - DESPACHO Nr. 6303001666/2010 - RICARDO TADASHI FUJIMOTO (ADV. SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005633-8 - DESPACHO Nr. 6303001667/2010 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006774-9 - DESPACHO Nr. 6303001670/2010 - HERMAN YANSSEN (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005541-3 - DESPACHO Nr. 6303001671/2010 - JOÃO CELSO DE CAMARGO (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016326-5 - DESPACHO Nr. 6303001656/2010 - JOSE JORGE BARBOZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2009.63.03.008004-3 - DESPACHO Nr. 6303001662/2010 - ESPÓLIO DE LEOVIGILDO DUARTE JUNIOR (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN); ERICA CRISTINA BORELLI DUARTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007170-4 - DESPACHO Nr. 6303001668/2010 - ERIKA MENKE BALDIOTTI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004366-6 - DESPACHO Nr. 6303001669/2010 - SONIA MARIA BARROCA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009621-6 - DESPACHO Nr. 6303002137/2010 - LUIZ FAUSTINO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Carlos Wolk Filho, OAB/SP 225.619, CPF nº 222.473.168-08. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.001984-2 - DESPACHO Nr. 6303001226/2010 - EDMILSON JOSE FIORINI (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Dê-se ciência à parte autora do Ofício SEFIS/DRF-CPS/Nº 246/2009, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria deste Juizado, por se tratar de segredo de Justiça. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.

2008.63.03.003096-5 - DESPACHO Nr. 6303001854/2010 - MARIA DE FATIMA BEVILACQUA CANINA (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Acolho os esclarecimentos da Ré e reconsidero a decisão prolatada em 22/06/2009. Dê-se ciência à Ré da petição protocolada pela parte autora no dia 20/08/2009, na qual apresenta os documentos para viabilizar a execução. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da sentença. Intimem-se.

2008.63.03.001085-1 - DESPACHO Nr. 6303001880/2010 - REGINA ALEXANDRINO DE ASSIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente documentos que comprovem o valor das parcelas de seguro-desemprego recebidas no período de out/2008 a fev/2009, a fim de viabilizar a execução. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a

concordância ou no caso de alegações não comprovadas expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais, caso haja valores a serem levantados.

2008.63.03.004542-7 - DESPACHO Nr. 6303002059/2010 - JOÃO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007153-0 - DESPACHO Nr. 6303002071/2010 - ROSA MARLEY GALLATTI SANTOS (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012910-6 - DESPACHO Nr. 6303002073/2010 - CREUZA SEBASTIANA SOUZA ROSA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010214-9 - DESPACHO Nr. 6303002074/2010 - CANDIDO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011296-9 - DESPACHO Nr. 6303002075/2010 - APARECIDA FRANZOLIN (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001424-1 - DESPACHO Nr. 6303002076/2010 - MARIA DE FATIMA FLORENCIO ANGRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011985-0 - DESPACHO Nr. 6303002077/2010 - JOSE PEREIRA BURGOS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008561-9 - DESPACHO Nr. 6303002080/2010 - LUCIENE APARECIDA VELOSO SUFFI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004728-0 - DESPACHO Nr. 6303002082/2010 - JOSIVALDO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003814-9 - DESPACHO Nr. 6303002055/2010 - ELAINE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011439-5 - DESPACHO Nr. 6303002056/2010 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO

(ADV.
SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007170-0 - DESPACHO Nr. 6303002060/2010 - EDMILSON ALVES COSTA (ADV. SP144414 -
FABIO
FERREIRA ALVES, SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS, SP265700 - MIRAIZA MARIANO
BATISTA, SP287170 -
MARIA EMMANUELA LOURENÇO ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009748-8 - DESPACHO Nr. 6303002063/2010 - JOAQUIM SALGADO DE MELO (ADV. SP116107 -
ROSELI
LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007396-4 - DESPACHO Nr. 6303002069/2010 - CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP128353
- ELCIO
BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006035-0 - DESPACHO Nr. 6303002072/2010 - SUELI DE FATIMA DE SOUZA COSTA (ADV.
SP143819 -
ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009913-8 - DESPACHO Nr. 6303002079/2010 - JESUS BRAZ GARCIA ALGOSO (ADV. SP162441 -
CÉLIO
ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.018966-7 - DESPACHO Nr. 6303002053/2010 - DIONICE AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP128925 -
JOAO
HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011147-3 - DESPACHO Nr. 6303002061/2010 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP126870 -
GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012141-7 - DESPACHO Nr. 6303002062/2010 - NIVALDO BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV.
SP126870 -
GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011569-7 - DESPACHO Nr. 6303002064/2010 - MARIA IZABEL MACEDO GALDINO (ADV.
SP126870 -
GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011144-8 - DESPACHO Nr. 6303002065/2010 - PAULO CANDIDO GOMES CAMARGO (ADV.
SP126870 -
GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012142-9 - DESPACHO Nr. 6303002066/2010 - ANTONIO CARLOS LIBERATO DE VASCONCELOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011567-3 - DESPACHO Nr. 6303002067/2010 - RUBENS MARIN (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012143-0 - DESPACHO Nr. 6303002068/2010 - EMILTON JUCA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011149-7 - DESPACHO Nr. 6303002070/2010 - MARIA APARECIDA CANESQUI (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.020111-4 - DESPACHO Nr. 6303001882/2010 - JOSE CARMACIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o ofício nº 658/2009 anexado aos autos em 03/11/2009, expeça-se ofício à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo encaminhando as cópias solicitadas. Após, dê-se baixa do processo no sistema informatizado. Cumpra-se.

2005.63.03.010442-0 - DESPACHO Nr. 6303001909/2010 - SÔNIA MARIA RODRIGUES PONGILUPPE (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS anexada aos autos em 07/07/2009. Após, voltem os autos conclusos.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Intimem-se.

2009.63.03.005942-0 - DESPACHO Nr. 6303002092/2010 - JOSE MARIA MARTINS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002735-1 - DESPACHO Nr. 6303002097/2010 - IZALTINO MARTINS FILHO (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003236-2 - DESPACHO Nr. 6303002096/2010 - AUGUSTO GONÇALVES DA COVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar acerca da renúncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2008.63.03.012865-5 - DESPACHO Nr. 6303002083/2010 - ZENAIDE ANDRADE GONCALVES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001016-8 - DESPACHO Nr. 6303002084/2010 - LUCIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003031-3 - DESPACHO Nr. 6303002085/2010 - GUSTAVO ALESSANDRO DE PAULA GALDIKS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003101-9 - DESPACHO Nr. 6303002086/2010 - MARIZA MARGARETE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003504-9 - DESPACHO Nr. 6303002087/2010 - OSVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
***** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**2008.63.03.004314-5 - DESPACHO Nr. 6303002252/2010 - SALVADOR TORRES NETO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a petição requerendo a habilitação foi protocolada em abril de 2009 e a procuração outorgada pelos herdeiros data de abril de 2007, regularize o patrono sua representação processual, providenciando a juntada de procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Intime-se.**

**2008.63.03.009850-0 - DESPACHO Nr. 6303001989/2010 - ANA LUCIA TASSELI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Verifico que embora a autora tenha sido intimada da sentença por telegrama, a mesma encontrava-se assistida**

pela

Defensoria Pública da União. Assim, tendo em vista o equívoco constatado, cancele-se a certidão de trânsito em julgado

da sentença, devolvendo-se o prazo recursal a partir da intimação desta decisão. Considerando ainda que a autora

constituiu advogado, exclua-se a anotação da participação da Defensoria Pública da União do sistema informatizado.

Intime-se a Defensoria Pública da União. Intimem-se.

2005.63.03.017001-4 - DESPACHO Nr. 6303001881/2010 - BEATRIZ ALVES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA

CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a

fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa

Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de

fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o

cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2009.63.03.006633-2 - DESPACHO Nr. 6303002204/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (ADV. SP229198 - RODRIGO

AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006844-4 - DESPACHO Nr. 6303002205/2010 - SILAS PIRES DE CAMPOS (ADV. SP123914 - SIMONE

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-

CHEFE).

2009.63.03.006722-1 - DESPACHO Nr. 6303002206/2010 - TERESINHA VELOSO DO LIVRAMENTO (ADV. SP074541 -

JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006875-4 - DESPACHO Nr. 6303002207/2010 - RONALDO CUNHA DE SOUZA (ADV. SP237715 - WELTON

JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-

CHEFE).

2009.63.03.007178-9 - DESPACHO Nr. 6303002208/2010 - JOSE ROSALVO SANTOS (ADV. SP201481 - RAQUEL

MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003703-4 - DESPACHO Nr. 6303002209/2010 - ADAUTO TANJONI (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002813-6 - DESPACHO Nr. 6303002210/2010 - PATRICIA REGINA SILVA RODRIGUES (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010386-5 - DESPACHO Nr. 6303002211/2010 - LEONILDA JORGE LOPES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais/multa por litigância de má-fé a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF.

2009.63.03.005288-6 - DESPACHO Nr. 6303002244/2010 - ADEMILDA MOREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005152-3 - DESPACHO Nr. 6303002245/2010 - AMARILDO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005148-1 - DESPACHO Nr. 6303002246/2010 - PEDRO DELLAVAL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004868-8 - DESPACHO Nr. 6303002247/2010 - AIDA APARECIDA PEREIRA BRATFISCH (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006601-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002371/2010 - ERIKA BERNARDI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição anexada em 01/02/2010, retifico a decisão proferida em 26/11/2009 para que fique autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado Vanderli Vedovatto, OAB/SP 168.977, CPF nº 138.075.308-27. Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.014804-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002239/2010 - GILBERTO CAMPANELLA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de correção de conta poupança em que foi proferida sentença de improcedência quanto a pedido que dizia respeito a período financeiro de 1990 e de parcial procedência quanto ao período contido no exercício financeiro de

janeiro, com reflexos em fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal recorreu, requerendo a reforma da sentença quanto ao índice que foi concedido. Não houve interposição de recurso pela parte autora. A Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para afastar a condenação atinente à aplicação do IPC do IBGE nos períodos de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). O acórdão transitou em julgado conforme certidão anexada em 03/11/2009. Sendo assim, indefiro o pedido da parte autora feito por meio da petição anexada em 28/01/2010, uma vez que a ação foi julgada improcedente em sua totalidade. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.

Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.002976-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303002412/2010 - MARIA CRESCENTE CAMPANA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009910-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002413/2010 - MAURO BATISTA DO PRADO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007117-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303002414/2010 - EDVALDO EDER (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011464-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303002415/2010 - LUIZ ODAIR DALMOLIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013120-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303002416/2010 - PEDRO LUIZ ONOFRIO VOLPE (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008964-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002417/2010 - PAULO HELMUTH MALKOMES (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); MARILDA PELLEGRINE MALKOMES (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001161-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002418/2010 - MAURO PELEGATI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA); MARIA MARGARIDA TROMBETTA PELEGATI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000630-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002419/2010 - NAHYDE ABRAHÃO RICCIARDI (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001203-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002420/2010 - LEONISA ZAVITOSKI LOUREIRO (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009650-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002421/2010 - BENEDITO RICARDO PEREIRA (ADV. SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009295-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002422/2010 - RINALDO RINALDI (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000851-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303002423/2010 - OSMIR FURLAN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010855-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303002424/2010 - MARIA SOLANGELA DA SILVA (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002847-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303002425/2010 - APARECIDA DE LOURDES NOLLI TAROSI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011733-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002426/2010 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA APARECIDA SANTOS PASSOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007935-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303002427/2010 - CARLOS EDUARDO LONGHI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000347-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303002428/2010 - MARCIA MAGALI BITTAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011724-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303002429/2010 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO

ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003782-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002430/2010 - JOSE GONCALVES DIAS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001601-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303002431/2010 - ÂNGELO JULIETTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ROMILDA STAIGER JULIETTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002050-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303002432/2010 - LUIZ GONZAGA SOARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007913-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303002433/2010 - KATIA APARECIDA FERREIRA MARTINS (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000329-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303002434/2010 - BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ERNANI DIAS GONZAGA FILHO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); SUZANA SILVEIRA AMANCIO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); JOSE MARIA AMANCIO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); MARILENA AMARAL SILVEIRA (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); EDUARDO AMARAL SILVEIRA (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); MARILENA AMARAL SILVEIRA (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); NELSON CUSTODIO DA SILVEIRA FILHO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); WILMA FERNANDES SILVEIRA (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ELISEU AUGUSTO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); MARIANA CANDIDA SILVEIRA AUGUSTO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); LUIS ALEXANDRE SILVEIRA AUGUSTO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); JOSE MAURICIO SILVEIRA AUGUSTO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ESPÓLIO DE SUZANA CARVALHO SILVEIRA (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009013-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002435/2010 - ERICA VEDOVATTO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000619-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002436/2010 - ADRIANA CRISTINA MELONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001843-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002437/2010 - ELSO RIBEIRO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011938-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002438/2010 - ALCIDES NASCIMENTO (ADV. SP268785 - FERNANDA

MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008353-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002439/2010 - MARIA JOSE BUZATTO (ADV. SP110924 - JOSE

RIGACCI); RUTH BUSATTO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008351-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303002440/2010 - RUTH BUSATTO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI);

MARIA JOSE BUZATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006955-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002441/2010 - SUELI APARECIDA BARTOLOMEU ALVES (ADV.

SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006359-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303002442/2010 - IARA AGUIAR DO NASCIMENTO FRENHANI (ADV.

SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001900-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002443/2010 - MARILHA BUANI (ADV. SP187942 - ADRIANO

MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007776-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002446/2010 - IZAURA TEIXEIRA DE BRITO ALMEIDA (ADV.

SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009543-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002447/2010 - VALMIR MAURICIO DA ROCHA (ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009532-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002448/2010 - ABIAS RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009586-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002449/2010 - NADILSON MACHADO DE SOUZA (ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009530-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002450/2010 - JOSE DONIZETE DE GODOI (ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO

**CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.009558-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002451/2010 - LUIZ CARLOS PANINI (ADV. SP233455 -
CRISTIAN DE
ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A
).**

**2009.63.03.009567-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303002452/2010 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP233455
-
CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233455 -
CRISTIAN DE
ARO OLIVEIRA MARTINS).**

**2009.63.03.009473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002453/2010 - DELMA ALVES DA SILVA LIMA (ADV.
SP233455 -
CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.008191-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002454/2010 - ANISIO GOMES DE LIMA FILHO (ADV.
SP233455 -
CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.008179-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002455/2010 - HELENICE APARECIDA DA SILVA
GALVAO (ADV.
SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.004859-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002456/2010 - ANDRE DA SILVEIRA E SOUZA (ADV.
SP233455 -
CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI
OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.007614-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303002457/2010 - ADAO RAMOS DA SILVA (ADV. SP233455 -
CRISTIAN
DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP
16967 A).**

**2009.63.03.009555-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002458/2010 - EDIMILSON BARBOSA (ADV. SP233455 -
CRISTIAN
DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP
16967 A).**

**2005.63.03.012117-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002444/2010 - OZÉLIA EUPHROSINO NOCITI (ADV.
SP210409 - IVAN
SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO
FERREIRA
ABDALLA).**

**2005.63.03.011651-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303002445/2010 - JOÃO CARLOS PASQUOTTI (ADV. SP210409
- IVAN
SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO
FERREIRA
ABDALLA).
*** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito..

2008.63.03.001230-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002463/2010 - MARIA ELENA DE MATOS MIRANDA (ADV. SP258783 - MARCO ANTONIO DA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007194-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002464/2010 - ESDRAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010799-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303002465/2010 - ENRIQUE MITUYA YAMAZAKI (ADV. SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002469/2010 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000322-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002470/2010 - LOURDES TEIXEIRA DRUMOND (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013176-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002472/2010 - JOSE MARTINS NETO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.014052-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303002157/2010 - CELESTINO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que ocorreu o falecimento do autor, conforme petição protocolada em 11/12/2009, e considerando que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, a parte autora deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados. A advogada da parte autora postula o destacamento do montante da condenação do valor referente aos honorários contratuais, juntando, para tanto, o respectivo contrato de honorários. Defiro o pedido de destacamento de honorários conforme o contrato apresentado, ficando autorizado o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor depositado em favor da parte autora à advogada Winsleigh Cabrera Machado Alves, OAB/SP 133.903, CPF nº 095.485.298-23. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Expeça-se, também, ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação de 80% (oitenta

por cento) dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual, sendo que o depósito deverá permanecer em nome do titular da conta poupança. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.006515-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303002241/2010 - DAVID DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 02/02/2010, verifico que assiste razão à parte autora. Expeça-se o RPV. Intimem-se.

2008.63.03.000405-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002471/2010 - EMERSON MACHADO VILELA (ADV. SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Sendo assim, corrijo o erro, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que: ..."Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$10.418,75 (dez mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)." Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Quanto aos demais períodos, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá tomar as providências que entender cabíveis na via administrativa. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, e, se o caso, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.007848-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303002391/2010 - AILTON JOSE SOARES (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005344-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002392/2010 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005354-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303002393/2010 - NEUCI DA SILVA BARROS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007869-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303002394/2010 - ARMANDO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002842-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303002397/2010 - MARIA DA PENHA MACHADO DE AGUIAR LOPES (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006873-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002398/2010 - PAULO LUIS DE SOUSA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010338-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002403/2010 - NEUSA MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006108-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002406/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002010-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002407/2010 - CELINA DE OLIVEIRA CARDOSO MARIANO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003030-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002409/2010 - MARCOS ANTONIO RAMOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006051-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002395/2010 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

***** FIM *****

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada nesses autos, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao da intimação da presente decisão.

2009.63.03.000416-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303002385/2010 - ROBERTO PAULO FREDERICO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001336-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303002386/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011444-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002388/2010 - LEONARDO APARECIDO FIRMINO (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012365-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002389/2010 - ARGEMIRO GONCALVES BEZERRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002093-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002384/2010 - MARCIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.021518-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002390/2010 - ANTONIA SCAVASSA PETERLINI (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO); ANTONIO CARLOS PETERLINI (ADV.); GERALDO PETERLINI (ADV.); NEUSA APARECIDA PETERLINI CURY (ADV.); MARIA DE LOURDES SCAVASSA PETERLINI (ADV.); MARIA IGNES PETERLINI PEREIRA (ADV.); SANDRA CRISTINA PETERLINI CORREIA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012476-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002387/2010 - RENATO BRAGA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008697-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303001629/2010 - ANTONIO CLEPALDI (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte autora anexada em 29/10/2009, apresentando os comprovantes de pagamento. Intimem-se.

2009.63.03.001337-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002484/2010 - DEUSDETE ANDRADES DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado em decisão proferida por esse juízo, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.011421-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303002557/2010 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002401-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002561/2010 - JAIR SCAGLIA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002405-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303002562/2010 - JOAO CARLOS ROSA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006925-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002563/2010 - PEDRO GOMES PEREIRA (ADV. SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002573-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002558/2010 - CLEIDE POLIDORO BARTHOLOMEU (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2009.63.03.006922-9 - ELZA DA SILVA SOUZA (ADV. SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011689-6 - RAKEL RODRIGUES ALVES DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007924-0 - SUELI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006828-6 - EURIDES FREITAS DA SILVA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008105-9 - JOSE MARIA SANTANA PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008598-3 - MADALENA ALVES PEREIRA ZONA (ADV. SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009.63.03.005767-7 - JOAO ROBERTO DE BARROS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008170-9 - JOMAR PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008976-9 - APARECIDO DONIZETI ALFINITI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009939-8 - PAULO SILVA DE SOUZA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009970-2 - JOSE JARDIM DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008127-0 - MARISA APARECIDA MENDONÇA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008786-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008808-0 - KELLEN APARECIDA FELIX (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008914-9 - MARIA ELENA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008916-2 - APARECIDA BECKER ALVES (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009109-0 - ARLINDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009924-6 - IVANY CUSTODIO DE SOUZA BATISTA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009940-4 - ROSANA APARECIDA TOLEDO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010089-3 - JUAREZ RAMOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010090-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010092-3 - PAULO CESAR BOTELHO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010130-7 - TEREZA EUGENIA BOTELHO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010133-2 - ANA MARIA DOS PASSOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010574-0 - IRENI DE OLIVEIRA (ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008444-9 - RITA LUCIA MENIS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008827-3 - ELISA CRSITNA DE CARVALHO DIAS (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009409-1 - PAULO HENRIQUE CAETANO (ADV. SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007716-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008602-1 - PEDRO BRAVINI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008604-5 - TEREZINHA APARECIDA LANZA BERTOLDI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009417-0 - MARIA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009714-6 - VANILDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009850-3 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009851-5 - RICARDO RIBEIRO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009890-4 - MARLENE DE FREITAS CRUZ (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009923-4 - SONIA APARECIDA REIS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009950-7 - ELZA DE ALMEIDA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010014-5 - OSMAR GEREMIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010018-2 - AMARILDO BACCARIN (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010261-0 - MIGUEL ARRUDA CURI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010296-8 - NEUZA FERNANDES MOREIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010346-8 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010376-6 - BENEDITO JOSE DE GODOY (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010405-9 - GILBERTO ANTONIOLLI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010414-0 - PAULO MARIANO DA SILVA (ADV. SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010416-3 - GERALDO ALVES PORTUGAL (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010451-5 - LAURA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA

FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a

manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.01.043249-5 - CAETANO HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008248-9 - IRACEMA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008304-4 - MARIA CONCEICAO RAVANINI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009727-4 - REGINALDO CICERO DE SOUZA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009730-4 - ROZIMEIRE VECHE (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010272-5 - JUAREZ RIBEIRO (ADV. SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010415-1 - MARIA SEBASTIANA DE SOUSA (ADV. SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010434-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010435-7 - TEREZINHA IZABEL DE CARVALHO (ADV. SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010581-7 - JORGE DOMINGOS FRANCISCO (ADV. SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008893-5 - ELENICE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA

SILVA GORDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010029-7 - IZABEL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007446-8 - ANATALIA PEREIRA SANTOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007532-1 - LUZIA ALVES MESCHIATTI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007722-6 - LILIAN CARLA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008312-3 - JANETE BEZERRA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008356-1 - FRANCISCA MARIA LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP243075 - THIAGO BIONDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008813-3 - JOSE JANUARIO SERAPIAO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008822-4 - EDERSON ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009095-4 - FIDELCINO PEREIRA (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009309-8 - MARY ZILDA BRAGA CANTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o

laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009321-9 - WAGNER VIEIRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009751-1 - JOSE DA SILVA, REP ELIZABETE R. DA SILVA (ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009838-2 - MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009937-4 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010230-0 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008816-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008819-4 - EUNICE APARECIDA PINHATI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008821-2 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008826-1 - HILDA MARIA GOMES (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009163-6 - IDEVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER e ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009643-9 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP255232 - RAFAEL DELFINI REGINA

FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009900-3 - EDSON RIOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009944-1 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009945-3 - HELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009947-7 - SOLANGE FAHL DE OLIVEIRA (ADV. SP159153 - PETER PANUTTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009953-2 - VALDEMAR DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010190-3 - GILDA FERREIRA DE MELO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010294-4 - SUELI PIMENTEL PEREIRA (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010314-6 - MARIA CILSA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE

MARIA e ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO e ADV. SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010315-8 - JAIR DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 -

LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010316-0 - NEIDE APARECIDA PINELLI (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV.

SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010325-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010344-4 - HELENA DA SILVA SUPRIANO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010404-7 - JOAO SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP229681 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010417-5 - NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007812-7 - ELVIRA FACHINETTI CALZONI (ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007941-7 - ALEXANDRA MARIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007959-4 - ESMAR DE CASTRO VIEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008477-2 - LORIVAL BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008844-3 - GERALDO CHRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009161-2 - JULIA MAMEDE DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008342-1 - PATRICIA CRISTINA DE PONTES (ADV. SP159153 - PETER PANUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000036

DECISÃO JEF

2007.63.02.010934-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001765/2010 - HAMILTON DAVID ISAAC (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora, anexada em 20/10/2009: indefiro o pedido de levantamento de honorários de sucumbência, uma vez que não houve condenação no v. acórdão. Tendo em vista a concordância com o depósito efetuado e considerando que o referido crédito foi efetuado em conta-poupança em nome do autor, podendo ser sacado quando lhe convir, e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos.
Int.

2007.63.02.000809-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001626/2010 - ARGIA GUARIENTE SASSO (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente os extratos do mês de maio/90, referentes à conta nº 2909-7. Após, retornem os autos à Contadoria.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca das petições e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.
Int.

2009.63.02.001017-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302002060/2010 - MILTON MARTELLI (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS); SUELI APARECIDA DOS REIS MARTELLI (ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003024-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302002061/2010 - LUZIA TOBIAS (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.02.001044-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302002048/2010 - GHISLAINE GAGLIARDI (ADV. SP205632 - MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre o teor da petição da CEF, anexada em 19/03/2009. No silêncio, dê-se baixa-findo.
Int.

2008.63.02.014901-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001801/2010 - JOSIANE CARDOSO MATTA VIDOTTI (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a regularização do CPF/MF da parte autora junto à Receita Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.015000-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001802/2010 - MADALENA PANOSSO (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 02/10/2009: defiro o pedido pelo prazo de 05(cinco) dias.

2007.63.02.009344-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001758/2010 - ADILSON NESTOR GARRAFONI JUNIOR (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Chamo o feito à ordem.
A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas.
Verifico que os presentes autos carecem de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados.
Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo

que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar,

ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados.

Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

...

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art.

333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o

quantum debeatur.

4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos

números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a

CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais

extratos em poder da demandada.

5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os

números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta

a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

6. ..."

(TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617)

Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO** e

conseqüente **EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA** e **ARQUIVAMENTO** do feito.

Int.

2007.63.02.009108-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302001752/2010 - EONIO MONTANARI LOZANO (ADV. SP101885

- JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI). Considerando a informação da CEF, de que a conta-poupança objeto desta demanda foi aberta no

mês de novembro de 95, verifico que nada há para ser executado neste feito.

Assim, baixem os autos.

Int.

2005.63.02.001337-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302001525/2010 - MARIA ROSA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Informe a CEF,

no prazo de 15(quinze) dias, se foi dado cumprimento à decisão anterior.

Após, baixem os autos.

Int.

2007.63.02.009510-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001762/2010 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO (ADV. SP168141 - GUILHERME

MACHADO COSTA, SP281265 - JULIA HOELZ BALBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora, anexada em 11/09/2009: indefiro o pedido de apresentação dos

extratos referentes ao período de 03/90 a 06/90, tendo em vista que a sentença transitada em julgado concedeu

apenas

o reajuste das contas-poupança da parte autora referente aos períodos de 06/87 e 01/89.

Prosseguindo, concedo a CEF o prazo de 15(quinze) dias para que efetue o reajuste das contas n°s 93883-2, 94815-3 e

95504-4, referente ao período de junho/87, uma vez que só procedeu ao reajuste referente ao período de 01/89.

Após, dê-se vista a parte autora.

Int.

2009.63.02.001291-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302002052/2010 - ANTONIO MOBIGLIA (ADV. SP152314 - ANDRE LUIS

MELANI DE VILHENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo

em vista que a CEF demonstrou, através de extrato, que a conta-poupaça n° 013/30383-8, único objeto desta demanda,

teve sua abertura em 11/11/93, data esta posterior ao período de reajuste concedido na sentença, verifico que nada há

para ser executado neste feito. Assim, arquivem-se os autos.

Int.

2009.63.02.001085-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302002049/2010 - ALBERTINO PAGOTO (ADV. SP118781 - ALVARO DE

OLIVEIRA JUNIOR, SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua

alegação.

No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em guia

de depósito judicial, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.02.009716-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001763/2010 - JOANA DARC DE SOUZA BARBARO (ADV. SP176051 -

VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Dê-se vista à parte autora acerca do teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal. Em

caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos

que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.

No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em

conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o

autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

Int.

2009.63.02.000734-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001807/2010 - CHATARINA CASTANHEIRA BISSON (ADV. SP143539 -

IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Indefiro o pedido de aditamento da parte autora, uma vez que incabível nesta fase processual.

Prosseguindo-se, intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao reajuste da conta-poupança n°

27007-8.

Finalizando, considerando a informação da requerida de que a conta n° 55275-8 foi aberta em 23/11/90, em data posterior

ao período de reajuste concedido na sentença, verifico que nada há para ser executado em relação a tal conta.

2008.63.02.013438-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001790/2010 - CELSO FRATESCHI (ADV. SP152603 - FABIO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que os extratos necessários para a apuração do reajuste devido à parte autora estão anexados na petição inicial, retornem os autos à Contadoria.
Int.

2009.63.02.002221-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302002055/2010 - JAMILI ABOUNEMER NEME (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
Petição anexada em 18/11/2009: esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a alegação de que a CEF efetuou o depósito referente apenas a uma das contas indicadas na inicial, uma vez que a requerida efetuou cálculos das contas n°s 79833-6(fl. 3) e 84233-5(fl. 05), conforme se verifica na petição anexada em 30/06/2009.
Em caso de discordância com o depósito efetuado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos).

No silêncio ou em caso de concordância, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.
Int.

2007.63.02.009148-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001657/2010 - PAULO VINICIUS SILVA BUTIAO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

2008.63.02.003174-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001799/2010 - CLOVIS ANTONIO BARBANTI AVELAR (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR); ANNA PALMISANO AVELAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o teor da petição da CEF.
No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.02.010859-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001764/2010 - ANA MARIA FERREIRA GOMES (ADV. SP165004 - GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra, integralmente, a decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas n°s 029101328006-8 e 029101327643-5 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado(extratos).
Após, dê-se vista à parte autora.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos

comprobatórios de sua alegação.

No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em guia

de depósito judicial, tornem os autos conclusos.

Int.

2009.63.02.002010-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302002072/2010 - MARCINA MACIEL GOBBI (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001634-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302002073/2010 - AMIR ESTADEU FONTES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO); MEIRE REGINA FONTES DO CARMO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.000906-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001803/2010 - MILENA MARIA SAVIOLI (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o teor da petição da CEF.

No silêncio, considerando a informação da requerida de que a conta-poupança, objeto desta demanda, teve sua abertura

em data posterior ao período de reajuste concedido na sentença, não havendo nada para ser executado neste feito,

arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Arquivem-se os autos.

Int.

2008.63.02.008950-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302001643/2010 - LUZIA GONCALVES SOARES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO); FLORINDO SOARES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008698-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001644/2010 - HELIO BACCI FILHO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO); MARCIA FAGGONATO BACCI (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2005.63.02.009103-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302001816/2010 - ALCEU MUNERATO (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA, SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

não haver prevenção entre os processos relacionados.

Prosseguindo-se, tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi aqui efetuada, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao Juiz é dado o poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da razoabilidade e da insignificância que informam a ação executiva, à vista do disposto no art. 659, § 2º do CPC.

No caso dos autos, a tutela jurisdicional executiva já foi prestada, não se justificando o seu prosseguimento, eis que a

reduzida quantia complementar perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. Neste sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

VALOR ÍNFIMO (CR\$ 410,44). PRINCÍPIO DA UTILIDADE E DA ECONOMIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Se o valor da condenação de honorários advocatícios é irrisório (total de R\$ 6,50, na atualidade), em homenagem ao princípio da utilidade e da economia não se justifica o prosseguimento da execução.

2. Apelação não provida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401060002/DF -3ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator: JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE

SOUZA OLIVEIRA (CONV.), v.u., data do julgamento: 7/4/2005 DJU, data: 12/5/2005 p. 134)

Assim, tendo em vista o valor irrisório apurado pela Contadoria do Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se baixa findo.

Int.

2008.63.02.014511-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001822/2010 - SAMUEL JOSE PEREIRA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001930-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302001823/2010 - DRACO PINTO CABRAL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); RALF CABRAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014341-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001824/2010 - NEWTON DANTAS PEGORARO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.000894-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001809/2010 - ARMANDO DAL PICOLO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal, anexada em 25/02/2009, que a conta-poupança nº 217393-0 foi aberta em 12/90, a requerida deixou de apresentar extratos comprobatórios da sua alegação, uma vez que apenas demonstrou, através do extrato anexado na referida petição, que não havia saldo na data de 31/12/1999. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF proceda ao reajuste concedido na sentença, referente ao período de janeiro e fevereiro/89 ou apresente extratos comprobatórios da sua alegação.

2009.63.02.000906-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001811/2010 - MILENA MARIA SAVIOLI (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Torno sem efeito a decisão anterior.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

2008.63.02.001583-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001781/2010 - ANTONIO PIMENTEL FILHO (ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES); ORESTINA GUERESCHI PIMENTEL (ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, retornem os autos à Contadoria.

Int.

2006.63.02.010003-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001625/2010 - MYRTHES MARIA APARECIDA DE LAZZARI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo a petição de protocolo nº 2009/63.02.061607 como pedido de habilitação de herdeiro. Considerando o testamento e a documentação apresentada na referida petição, defiro o pedido de habilitação à irmã da autora, Sra. MARIA LUÍZA DE LAZZARI, CPF nº 037.058.208-00. Oficie-se a CEF informando que o valor depositado na Agência 0340 - Conta Poupança 013-16033-5, em favor da autora falecida MYRTHES MARIA APARECIDA DE LAZZARI, deverá ser pago integralmente à herdeira ora habilitada. Com a comunicação da CEF acerca do efetivo levantamento, dê-se baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua nomeação como inventariante.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o teor da petição e depósito efetuado pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

2009.63.02.001091-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302002065/2010 - OSMAR MATRICARDI (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA); VANIR ERASMO MATRICARDI (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001078-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302002066/2010 - MARCIA PARISSI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a petição da CEF.

No silêncio, dê-se baixa-findo.

Int.

2009.63.02.001694-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302002067/2010 - FRANCISCO CARLOS PESSOTI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001274-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302002068/2010 - MARIA DE LOURDES MENGEL RONCARATTI (ADV. SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001272-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302002069/2010 - WALTER CITRANGULO (ADV. SP163915 -

GUILHERME

**FREDERICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001253-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302002070/2010 - ROSILDA NUNES BARRETO (ADV. SP192601 -
JOSE**

**PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001175-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302002071/2010 - HELVIA FERNANDES DE OLIVEIRA
MEDEIROS (ADV.**

**SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS
ALBERTO**

ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que, no prazo
de 10(dez) dias,**

deposite o valor referente aos honorários advocatícios, conforme determinado no acórdão.

**No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica
Federal -**

**CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar planilha discriminada dos cálculos que
entender**

corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.

**No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado
em**

**conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo,
podendo o**

autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

Int.

**2008.63.02.002813-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001675/2010 - ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI (ADV.
SP116260 -**

**ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS
ALBERTO**

ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.002292-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001676/2010 - SORAYA CHEDRAOUI (ADV. SP196416 -
CARLOS**

**ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.012222-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001677/2010 - JOSE MARIA SILVA FILHO (ADV. SP160904 -
AGENOR**

**DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI).**

***** FIM *****

**2009.63.02.004627-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302002056/2010 - SILVIA DE OLIVEIRA (ADV. SP198897 -
LILIAN**

**RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**Tendo em vista a comprovação pela CEF de que a conta-poupança nº 177566-8 foi aberta em 27/07/93, data esta
posterior ao período de reajuste concedido na sentença, verifico que nada há para ser executado em relação a tal
conta.**

**Com relação à conta nº 143985-4, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre o
alegado**

pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da
petição e**

depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.

No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos. Antes, oficie-se à CEF informando que o procurador constituído nestes autos está autorizado a levantar o valor depositado em guia judicial referente aos seus honorários advocatícios.

Int.

2008.63.02.010001-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001659/2010 - IVANIR ROBERTI (ADV. SP044892 - DJALMA DE LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002054-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001660/2010 - NELME MARIA DOS SANTOS CAMOLESI (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015853-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302001661/2010 - GACY DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015186-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001662/2010 - MARIA VERGINIA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015154-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302001663/2010 - MARIA ISAURA MACEDO CARNEIRO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.010889-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302001664/2010 - CLOVIS FRANCISCO APRILE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009174-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001665/2010 - DULCE LEIA PEREIRA PORTUGAL (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009083-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001666/2010 - GREGORIO GAMES (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007306-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001667/2010 - NIVIA DE SOUZA FALEIROS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006857-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302001668/2010 - KAMAL TAHA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.000707-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001669/2010 - ALOISIO WATANABE (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.

No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos.

Int.

2008.63.02.015059-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001646/2010 - SONIA MARIA PEREIRA RUSSO (ADV. SP238062 - FABIOLA MARIA DA COSTA BRASÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014849-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001647/2010 - LUCIO DE OLIVEIRA FALLEIROS (ADV. SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO); IZAURA CHAVALHA FALLEIROS (ADV. SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012621-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001648/2010 - MARCUS GUIMARAES PETEAN (ADV. SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012427-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001649/2010 - GUIDO MARCHI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.012117-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001650/2010 - EDINO TADEU RIBEIRO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008817-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001651/2010 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014899-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001652/2010 - MARLENE PELICCIONI CANTORE (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA); AMELIA FRANCO PELICCIONI (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011698-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001653/2010 - DANIEL MOURA BRANDAO BERTOLINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011686-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001654/2010 - PAULO JOSE MARCO ANTONIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004451-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001655/2010 - MARIA THEREZINHA DE CASTRO (ADV. SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003961-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001656/2010 - MARIANO PIMENTEL GIANASI (ADV. SP060350 - RICARDO GONCALVES ARATANGY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2007.63.02.009125-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302001757/2010 - DENIZART VICENTE AZEVEDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra , no prazo de 10 (dez) dias, o que foi determinado na decisão anterior, uma vez que consta claramente na petição anexada no dia 08/07/2009 o número da agência referente à conta-poupança do autor(0340).
Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.
Int.

2007.63.02.012216-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001779/2010 - JOSE BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO); GINA MARY BELTRAME NOGUEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre a alegação da CEF de que as contas-poupança da parte autora já tiveram os seus reajustes referentes ao período de março/90.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o comunicado da Contadoria e, considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos determinados sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, remetam-se os autos à Contadoria.
Int.

2007.63.02.006314-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001641/2010 - NILZA BACCAR IBRAHIM (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.004120-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001642/2010 - DAVINA DE SOUZA NEVES (ADV. SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO, SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à CEF sobre o teor da petição da parte

autora, anexada em 26/08/2009.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

2008.63.02.007613-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001829/2010 - CLERIA HERMINIA DE ANTONIO (ADV. SP269887 -

JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007614-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001830/2010 - LUIS FERNANDO DE ANTONIO SILVA (ADV. SP269887 -

JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007264-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302001831/2010 - PAULO HENRIQUE DE ANTONIO SILVA (ADV. SP269887 -

JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.011899-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001800/2010 - DELOURDES MATHIAS SANCHES (ADV. SP251561 -

ÉRIKA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF.

No silêncio, em face da manifestação da Caixa Econômica Federal informando que o aniversário da conta-poupança objeto desta demanda, nº 013/16725-9, é dia 17(alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança do

(a) autor(a) com aniversário até o dia 15, verifiquo que nada há para ser executado nestes autos, devendo os mesmos serem

remetidos ao arquivo.

Int.

2009.63.02.001490-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302002053/2010 - APARECIDO ISHIMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista a concordância com o depósito

efetuado pela CEF e, considerando que o crédito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta

judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os

autos.

Int.

2007.63.02.008934-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001658/2010 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO (ADV. SP185915 -

JUVENCIO JOSE VILARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.02.011666-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302001768/2010 - SONIA BALTHAZAR GODOY (ADV. SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Reitere-se a intimação da CEF para que proceda, no prazo de 10(dez) dias, ao reajuste das contas-poupanças apresentadas pela autora, referente aos períodos concedidos na sentença ou esclareça a razão de não o fazer. Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

2005.63.02.008187-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001617/2010 - JOSE ALVES CIPRIANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

Tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi efetivada nos presentes autos e que o valor depositado em conta-poupança não depende de autorização judicial para o seu levantamento, deve a parte autora encaminhar-se diretamente

à CEF para viabilizar o levantamento do depósito.

Arquivem-se os autos.

Int.

2009.63.02.000609-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001815/2010 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o teor da petição da CEF.

No silêncio, considerando a informação da requerida de que a conta-poupança, objeto desta demanda, teve sua abertura

em data posterior ao período de reajuste concedido na sentença, não havendo nada para ser executado neste feito,

arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.02.008566-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001737/2010 - MARCELO ANTONIO NERI (ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o

que foi determinado no acórdão, depositando a quantia devida referente à verba honorária.

Com o cumprimento, officie-se a CEF informando que a procuradora constituída nestes autos está autorizada a levantar o

valor referente aos seus honorários.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias,

sobre o teor da petição da CEF.

No silêncio, dê-se baixa-findo.

Int.

2009.63.02.001056-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302002062/2010 - RUTH DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); IVANIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001046-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302002063/2010 - JOSE APARECIDO ANTUNES MOREIRA (ADV. SP197844

- MARCELO DE REZENDE MOREIRA, SP263069 - JOSÉ MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001026-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302002064/2010 - DEVAIR JOSE TOMAZ FERREIRA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

2009.63.02.001144-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302002051/2010 - LYDIA LONGO (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF.

No silêncio, tendo em vista a comprovação, através de extratos, que a conta-poupança nº 013/28868-0, único objeto desta demanda, teve sua abertura em 27/12/90, data esta posterior ao período de reajuste concedido na sentença, verifico que nada há para ser executado neste feito. Assim, arquivem-se os autos.

Int.

2005.63.02.013768-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001624/2010 - OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Defiro o levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.26001-3, a título de honorários sucumbenciais.

Oficie-se à CEF, que deverá informar a este Juízo quando do efetivo levantamento.

Após, baixem os autos.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista às partes sobre o parecer da Contadoria.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

2008.63.02.013964-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302001819/2010 - ERMENEGILDA MARIOTO GARCIA (ADV. SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013750-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001820/2010 - DECIO BRAGA DE ALMEIDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012399-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001821/2010 - MARIA TERESA PICINOTO MAGLIA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2007.63.02.015187-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302001791/2010 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o teor da petição da CEF.

No silêncio, considerando a informação da requerida de que a conta-poupança, objeto desta demanda, foi aberta e encerrada em abril/90, verifico que nada há para ser executado em relação a este feito. Assim, arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.02.008546-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302001726/2010 - ESTHER DE CARVALHO (ADV. SP170897 -

ANDRÉ

HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Reitere-se a intimação da CEF para que carreie aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora,

referente ao período de junho e julho/87 , no prazo de 10 (dez) dias ou esclareça a razão de não o fazer.

No silêncio, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

2009.63.02.000969-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302002045/2010 - MARIA APARECIDA PECCHIA (ADV. SP220602 -

ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Chamo o feito à ordem.

Para ratificar os atos aqui já praticados, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, bem como apresente os atestados de óbito dos pais de Zilda Pecchia

(já falecida).

No mesmo prazo, intime-se a autora para que apresente o número e agência da conta-

poupança objeto desta demanda, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora.

Com a vinda do Parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

2008.63.02.014705-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001825/2010 - KAZUO ENOKI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES

CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011830-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001826/2010 - NILZA BASILIO (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008058-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001827/2010 - IVONE BENEDITA LEMOS ZUGOLARO (ADV. SP223407 -

GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004265-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001828/2010 - OLGA SCANDAR (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO

PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2007.63.02.007933-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001724/2010 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SC009399 -

CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo da

Contadoria deste Juízo, anexado em 01/07/2009, bem como sobre a petição da CEF, anexada em 21/09/2009.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do parecer da Contadoria, intime-se a CEF

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta-poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento.

Após, dê-se baixa findo.

Int.

2007.63.02.012067-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001671/2010 - ROSA MARIA DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001936-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001672/2010 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2008.63.02.004067-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001817/2010 - SILVIA BORGES DE LAZARI (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.

Prosseguindo-se, dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.

No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

Int.

2008.63.02.002085-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001794/2010 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Esclareça a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a sua alegação de que este processo apresenta litispendência em relação

aos autos n^os 2007.63.02.8936-3 e 2007.63.02.9094-8, uma vez que se tratam de partes e objetos diferentes.

Int.

2007.63.02.016289-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001792/2010 - IZILDA CHRISTINA DE CARVALHO MENDES (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Tendo em vista que a CEF demonstrou, através de extratos, que a conta-poupança n^o 013/15846-7, único objeto desta demanda, teve sua abertura em 25/11/87, data esta posterior ao período de reajuste concedido na sentença, verifico que nada há para ser executado neste feito. Assim, arquivem-se os autos.

Int.

2008.63.02.002672-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001796/2010 - LOURIVAL FERREIRA LEITE (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o teor da petição da CEF.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

2008.63.02.000501-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001793/2010 - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR (ADV. SP247006 -

GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI); RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEAO (ADV. SP247006 - GENILDO

VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios ao procurador constituído nestes autos. Oficie-se a CEF.

Após, considerando que o depósito do valor principal foi efetuado em conta-poupança em nome do autor e não em conta

judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo ser sacado pela parte autora quando lhe convier, baixem os autos.

Int.

2009.63.02.001121-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302002050/2010 - JOSE ARMANDO TOMICIOLI (ADV. SP118781 - ALVARO

DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA EMILIA TOMICIOLI (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF.

No silêncio, em face da manifestação da Caixa Econômica Federal informando que o aniversário da conta-poupança

objeto desta demanda é no dia 27(alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança do(a) autor(a) com

aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo.

Int.

2009.63.02.000931-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302002043/2010 - LAZARA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS

NETO, SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o

alegado pela parte autora.

Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

2008.63.02.014166-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001670/2010 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ

MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face

do parecer da Contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta

decisão, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta-poupança do autor, devendo ser comunicado a este

Juízo acerca do cumprimento.

Após, dê-se baixa findo.

2009.63.02.001680-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302002054/2010 - VASTO CARMO MANCINI JUNIOR (ADV. SP123467 -

PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Tendo em vista que a CEF demonstrou, através de extrato, que a conta-poupança nº 013/49804-4, único objeto desta

demanda, teve sua abertura em 19/12/89, data esta posterior ao período de reajuste concedido na sentença, verifico que nada há para ser executado neste feito. Assim, arquivem-se os autos.
Int.

2008.63.02.014165-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302001789/2010 - FIRMINA RITA DOS SANTOS (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor, anexada em 07/01/2010: tendo em vista a manifestação da parte autora, renunciando o pagamento do valor remanescente, por tratar-se de quantia insignificante, arquivem-se os autos. Desnecessária a autorização para levantamento do valor depositado pela CEF, uma vez que tal depósito foi creditado em conta-poupança de livre movimentação por parte do autor, podendo o mesmo sacar o numerário quando lhe convir.
Int.

2009.63.02.001629-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302002059/2010 - ANTONIO MODULO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora acerca das petições e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.02.008545-7 - ORDALIA RODRIGUES VAZ (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe protocolado em 22/01/2010. Decido, Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Providencie a secretaria deste Juizado o trânsito da r. sentença e a conseqüente baixa dos autos. Intimem-se."

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 1047: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2006.63.02.002942-8 - JOSÉ CARLOS ALCIDES BARENSE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.014236-5 - MARIA CAROLINA DE MOURA (ADV. SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS e ADV. SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA APARECIDA LUNARO ALVES (ADV. SP109767-HUGO RESENDE FILHO) ; MARIA APARECIDA LUNARO ALVES (ADV. SP181361-MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/ 22

LOTE 440 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:
Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se a parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, conferindo-se os cálculos apresentados pela parte autora, bem como, elaborando novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

2005.63.02.013795-6 - DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.003698-6 - ISABEL IGNEZ FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016714-0 - WANDER ANTONIO ALEIXO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018754-0 - GREGORIO DE VITTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018756-3 - ANTONIO VIRGINIO JACHETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003357-6 - JESUS ULIANA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009339-1 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007303-7 - NEYDE POLITI POSSEBON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008650-0 - ANTONIO FRANCISCO ORTOLANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 441 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Verifica-se

inércia infundada da CEF acerca do cumprimento da decisão anterior. Assim sendo, intime-se novamente a ré por

publicação para que cumpra a r. decisão ou esclareça qual a razão do não cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.000999-5 - ORLANDO MACHADO BORGES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001024-9 - JOSÉ PIRES DE PINA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.003371-7 - MIGUEL CASSIARO NETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.006451-9 - GERALDO MUNIZ SOBRINHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014308-0 - PAULO JUNTINI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV.)

2006.63.02.014316-0 - NELSON DE ARAUJO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2006.63.02.018062-3 - JOAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO

BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018135-4 - MARIA LUIZA BORGES DE CAMPOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002505-1 - REGINA APARECIDA LEOTTI (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI

PALOMARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004755-1 - PLINIO SERGIO VOLPE (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2007.63.02.005703-9 - MARA ROSSI FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2007.63.02.011793-0 - NADIR PINTO GONÇALVES (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.005683-0 - MAURO BUENO DO PRADO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009275-5 - LUIZ GONZAGA FIORATI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2008.63.02.009310-3 - LUIZ ROBERTO LIVONESI (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.009619-0 - WILMA ALEGRE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)**

**2008.63.02.009620-7 - LURDES GRILLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)**

**2008.63.02.010119-7 - EUNICE MARCHETTO PADUAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010122-7 - CARMEM CÉLIA GASPARINI FRANCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010802-7 - OSWALDO APARECIDO MARQUES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010806-4 - ALDA SEBASTIANA DORNA PAGLIARANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO
GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.010859-3 - ROSA DE CARVALHO ROSARIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.011057-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA
LAPENTA e ADV.
SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.011079-4 - LUIZ CARLOS PIANA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.011588-3 - PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.012151-2 - ANGELINA CARRIERE RODRIGUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.012948-1 - JOSE LUIZ FAVARO (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.013054-9 - JOSE ROBERTO BUENO AZEVEDO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e
ADV.
SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.013221-2 - JOAO BRUNINI FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.014101-8 - DURVALINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2009.63.02.001426-8 - JOSE CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001849-3 - FELISBINO APARECIDO DA ROCHA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 444 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha

discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação

(extratos). No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora

somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art.20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2006.63.02.000198-4 - DIAHYR MINHOLO ALGUIN (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011583-7 - CLAUDIO DE CEZARE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013380-3 - MARINO DEL MORO (ADV. SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002437-0 - JOSE CASIMIRO PIMENTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007162-0 - HELENICE ATANAZIO VISIOLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010212-4 - FLAVIO GARAVASO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010897-7 - MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.012065-5 - OFELIA GALLATI DE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.012127-1 - JOSE MARIO VENDRESCHI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.011000-9 - MARIA APARECIDA GIOVANNETTI LISBOA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012269-3 - SARAH MAFUD GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014426-3 - MARIA APARECIDA PAVANTIN (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 445 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Dê-se vista à parte

autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.000198-4 - DIAHYR MINHOLO ALGUIN (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011583-7 - CLAUDIO DE CEZARE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013380-3 - MARINO DEL MORO (ADV. SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002437-0 - JOSE CASIMIRO PIMENTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007162-0 - HELENICE ATANAZIO VISIOLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010212-4 - FLAVIO GARAVASO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010897-7 - MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.012065-5 - OFELIA GALLATI DE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.012127-1 - JOSE MARIO VENDRESCHI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.011000-9 - MARIA APARECIDA GIOVANNETTI LISBOA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012269-3 - SARAH MAFUD GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014426-3 - MARIA APARECIDA PAVANTIN (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 446 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Petição da CEF:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberações cabíveis.

2006.63.02.003363-8 - BENEDICTO NEVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2006.63.02.005635-3 - MARILENA DE SOUZA E SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.008233-9 - JOAQUIM FERNANDES REU (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.008363-0 - MANOEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.008388-5 - MARIA MYRCE RODRIGUES ESTEVES TORRES (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004807-5 - OTAVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011157-9 - LUCIA BERALDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001887-0 - JOSÉ MORALLES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 447 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Em face do lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, dê-se baixa findo.

2006.63.02.000149-2 - DURVAL ALVES DIAS (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004872-5 - CARLOS SEBASTIANE NETO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.014344-1 - JOSE TASSINARI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002068-2 - JOSE MATEUS DA COSTA (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e ADV. SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 449 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Petição do autor:

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberações cabíveis.

2006.63.02.011159-5 - ANTONIO CARLOS BALIEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014363-8 - JOSE ANTONIO DUARTE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005830-9 - ALPHEU DE ALMEIDA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005869-3 - AGENOR CORTARELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008913-6 - JOAO UMBERTO LORENZON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009414-4 - APPARECIDA DE LOURDES DA SILVA FREIRE DE ANDRADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012953-5 - NEUZA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 450 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Petição do autor:

indefiro. Conforme disposto na decisão anterior, "em caso de discordância, a parte deverá providenciar ... planilha

discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação".

Assim

sendo, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para apresentação do cálculo que entende correto. Decorrido o prazo

se manifestação, dê-se baixa findo.

2006.63.02.000665-9 - JOSE DONAIRES OSORIO (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.007126-3 - JOSÉ LUIZ CESTARI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.008027-6 - ARI MIGUEL DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.008232-7 - JOSE SILVEIRO RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.009034-8 - LUIZ PINTO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013959-3 - HILSON BERNARDINO COCARELI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014976-8 - GENOVEVA CONTE CRESPO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 451 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Verifica-se inércia

infundada da CEF acerca do cumprimento da decisão anterior. Assim sendo, intime-se novamente a ré por publicação para

que cumpra a r. decisão ou esclareça qual a razão do não cumprimento, no prazo de 05 (cinco)dias, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.008231-5 - ALCINO ARIAS PERES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2006.63.02.010521-2 - SEBASTIAO MARCELINO SILVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004669-8 - CARLOS ALBERTO VARDASCA (ADV. SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010142-9 - JOSE ETEVILNO DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000290-0 - LUIZ CARLOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 453 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Petição do autor:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberações cabíveis.

2005.63.02.008268-2 - SIDNEI CARLOS CRISTIANO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.013492-3 - ARNALDO PAZELLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004855-9 - GERALDO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.010776-0 - LUCIANA PEREIRA SALES GOMES DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.010777-1 - MARLI TILVIKAS ISSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.010941-0 - MARIA DO CARMO MARQUES GOBBI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 455 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:
Petição da CEF:

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.016318-2 - JOSE LUIZ AMIDAMI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016322-4 - JOSE CARLOS TERCINI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005503-1 - ADEMIR BUZETO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009032-8 - HELIO ROMANINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009724-4 - NEUSA MARIA DOS SANTOS MARTINES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010086-3 - LUIZ ESTEVAM JEREP (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010344-0 - JOSE EUGENIO BORTOLIN (ADV. SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011796-6 - DIRCE MERINO FERRAZ (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.013896-9 - OSWALDO DOS SANTOS LINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 456 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:
Petição do autor:

defiro. Aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada. Decorrido o prazo de 60 (sessenta)

dias sem manifestação, dê-se baixa findo.

2005.63.02.012686-7 - CECÍLIA LOMBARDO ZOLA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.012693-4 - JAYME PAGOTTO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013785-3 - JOAQUIM SCARLATI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.000430-4 - MILTON ANTONIO TOMICIOLI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004535-5 - JOAO ANTONIO DO CARMO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 457 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS, conforme concedido ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2007.63.02.002176-8 - MAURINO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.004492-6 - CELSO ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005934-6 - JOSE SILVERINO DA SILVA (ADV. SP186969 - FABIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006932-0 - MAURICIO LACERDA (ADV. SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 458 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:
Aguarde-se no

arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação,

dê-se baixa findo.

2005.63.02.004784-0 - JOSE DE PAULA AMARAL (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2006.63.02.000436-5 - JOSUE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.016553-1 - IZAULINO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.018343-0 - ELZA APARECIDA AMORIM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.004839-7 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2007.63.02.011799-1 - TOYOKO WAKAMATSU GONÇALVES (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2007.63.02.013071-5 - ISOLINA ROSA DOS REIS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

LOTE 574 - DECISÕES DIVERSAS:

**2006.63.02.003152-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302000226/2010 - ENEDINA DE OLIVEIRA SERIQUETE (ADV.
SP196117 -
SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI
ANGELI). providencie a advogada dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação
pertinente,
qual seja: certidão de casamento e/ou certidão de nascimento e documentos pessoais de todos os herdeiros
(filhos) a
serem habilitados (CPF e RG), bem como os documentos pessoais da viúva.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a decisão retro está em
branco. Assim
sendo, proceda-se ao cancelamento da referida decisão e após, em face dos documentos apresentados pela parte
autora,
intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta)
dias, dar
cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido
beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas
alegações.**

**2006.63.02.004751-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302000286/2010 - DIMAS DE PAULA EDUARDO (ADV. SP034312 -
ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA
DA SILVA).**

**2006.63.02.005054-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302000288/2010 - ALTINO ALVES PEREIRA (ADV. SP034312 -
ADALBERTO
GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

**2008.63.02.010974-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302000752/2010 - CLENIR MICALI (ADV. SP206462 - LUIZ
ARTHUR
PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
Considerando que
a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto
ao fato**

constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro nos documentos apresentados não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.009413-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001379/2010 - MARIA ANGELICA ULIAN ZUCCARATO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Petição do autor: dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. OUTROSSIM, saliento que, ficam as

Instituições Financeiras contatadas pela CEF para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a

atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em

casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF tomar as medidas cabíveis junto ao BACEN. Decorrido o prazo acima

sem manifestação, voltem conclusos.

2008.63.02.007743-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302000661/2010 - JAYME OSCKO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que a decisão retro

está em branco. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento da referida decisão e após, em face do alegado pela parte

autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar

cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS.

Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos

comprobatórios

de suas alegações.

2008.63.02.010835-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302000860/2010 - VERA MARIA DE MORAES ANDRADE (ADV. SP034312 -

ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros

progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim,

concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser

arbitrada pelo

Juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida

determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as

contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação

da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se,

assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559

Relator: JUÍZA

FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES

DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido". Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2007.63.02.005020-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302000406/2010 - ANTONIO LUQUE FILHO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.010614-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302000542/2010 - LEONILDO PUPIN (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a decisão retro está em branco. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento da referida decisão e após, em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2006.63.02.000889-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302000287/2010 - ANTONIO VITOR CAMARGO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.017012-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302000381/2010 - PAULO GRACIANO DE SOUZA (ADV. SP225595

-
ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.004125-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302000392/2010 - CARLOS FABIO VIDAL (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005385-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302000657/2010 - SERGIO DO NASCIMENTO KRONKA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007970-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302000663/2010 - BENEDICTA DEBIAGGI DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.002599-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302000655/2010 - NIVALDO DE ANDRADE (ADV. SP196088 - OMAR

ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Verifico que a

decisão retro está em branco. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento da referida decisão e após, considerando que a

demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato

constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro nos documentos apresentados não tem o condão, por si só, de

impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à

parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos,

apresentando documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.006619-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001463/2010 - WALTER JOSE FARACO (ADV. SP197844 - MARCELO

DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Compulsando os autos verifico que em 31/08/2009 a CEF protocolou petição atestando que o autor já foi beneficiado com

a taxa de juros progressiva, portando, desnecessária a expedição de ofício conforme determinado na decisão anterior.

Assim sendo, intime-se a parte autora a manifestar -se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos

cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, à parte autora deverá

providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos

comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art.20 da Lei

8036/90,

baixem os autos.

2007.63.02.011212-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302000595/2010 - JOAO MATEUS DE MATTOS (ADV. SP199656 - JIULIAN

CESAR BELARMINO PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes,

informando se o autor faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os

autos conclusos.

2008.63.02.010973-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302000749/2010 - EROALDO MAIA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação da taxa de juros progressiva, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a apresentar cópia das carteiras de trabalho, onde apenas consta que houve a opção pelo FGTS dentro de período, apresentando documentação ilegível quanto a data do final do vínculo empregatício em questão (31/07/1977 ou 31/07/1979). Saliento que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia legível da CTPS ou documentos comprobatórios do término do vínculo empregatício que se iniciou com a opção do autor (12/05/1967), sob pena de desconstituição do título executivo e a consequente extinção da fase executória e arquivamento dos autos.

2006.63.02.008217-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302000308/2010 - IVO MARCO SOARES RODARTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado.

2009.63.02.000657-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302000768/2010 - MELVI BELODI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
Petição do autor:
Indefiro. A sentença proferida nestes autos julga parcialmente o pedido do autor reconhecendo apenas o seu direito à remuneração de sua conta vinculada ao FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Sendo assim não há que se falar em índices inflacionários expurgados. Além disso, considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro nos documentos apresentados não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende

corretos,
apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No presente caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada. Todavia, referido banco não localizou a conta do autor, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2007.63.02.004822-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302000854/2010 - AUREO PASTRE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.000196-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302000855/2010 - JOSE MANOEL OLIVEIRA QUEIXA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2007.63.02.005405-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302000461/2010 - CELSO UBEDA (ADV. SP115029 - CELSO UBEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor anexada em:
indefiro por falta de amparo legal e mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Baixem os autos.

2006.63.02.013044-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302000337/2010 - MARIZA DE MESQUITA SACANI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Chamo o feito à ordem. Peticiona a CEF informando que o autor já fora beneficiado com a aplicação da taxa de juros progressiva, conforme sentença proferida nos autos nº 2006.63.02.009026-9 em trâmite neste Juizado Especial. Assim sendo, nada há que ser executado nestes autos, portanto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2006.63.02.006954-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302000304/2010 - THOMAZ CARLOS DE MATTOS FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2007.63.02.011313-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302000594/2010 - PEDRO FALEIROS DE PAIVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que a decisão retro está em branco. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento da referida decisão e após, em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já

tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2007.63.02.012070-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302000610/2010 - MAURA SILVA FARIA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Documentos anexados em 17/12/2009:

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao viúvo da autora falecida, Sr. Reynaldo Faria de Souza Junior, CPF nº 074.905.268-68, tendo em vista a expressa renúncia dos filhos às suas respectivas cotas partes. Proceda-se as anotações de estilo. Intime-se a CEF de que o valor apurado e creditado na conta vinculada ao FGTS da trabalhadora falecida deverá ser depositado em guia de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão. Com a comunicação da Cef acerca do depósito, officie-se autorizando o levantamento pelo herdeiro ora habilitado. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.007364-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302000858/2010 - LAERTE DE OLIVEIRA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor: Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberações cabíveis.

2007.63.02.000065-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302000387/2010 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se o autor faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000108 - lote 1065

DECISÃO

2009.63.04.005453-3 - DECISÃO Nr. 6304001770/2010 - JOSE ELIAS BEZERRA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Intime-se novamente o autor no endereço constante da petição inicial, uma vez que embora alegado inexistente, consta na conta de energia elétrica do autor.

2009.63.04.004851-0 - DECISÃO Nr. 6304001769/2010 - MARLENE ANTUNES ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Intime-se o autor novamente da decisão nº. 12289/2009.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000109 - It 1075

**2009.63.04.006477-0 - IANE RODRIGUES QUEIROZ DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000110

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**2009.63.04.002712-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001665/2010 - LUIZA
SHIMOTO (ADV.**

**SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício
concedido**

anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.04.002720-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001664/2010 - MARIA
APARECIDA DE**

**ASSIS (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -**

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos
termos do**

artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.04.001467-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001635/2010 - DALISIO
MARTINHAGO**

**(ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício
concedido**

**anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à
revisão.**

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2008.63.04.002123-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001877/2010 - ROQUE
SILVERIO BOLLA**

**(ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.002434-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001698/2010 - IDELBRANDO CELESTINO

SILVEIRA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **ILDEBRANDO CELESTINO**

SILVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91, com DIB em

27/03/2009, RMI no valor de um salário-mínimo e RMA para dezembro de 2009, de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.886,54 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E

CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), do período de 27/03/2009 a 31/12/2009, atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos elaborados com base na Resolução 561/2007, e com juros de 12% ao ano, a partir da citação; Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. P.I.C.

2009.63.04.002058-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001868/2010 - LENDINALVA DA SILVA

DOS SANTOS (ADV. SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido formulado pela autora para:

i) Condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, com renda mensal inicial de R\$

715,58 (setecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) e RMA de R\$ 818,50, para dezembro de 2009, com início

e.

ii) pagar à autora o valor de R\$ 8.346,26 (Oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) referente às

diferenças devidas desde a citação, em 02/04/2009, até 31/12/2009, atualizadas pela contadoria judicial até dezembro

de 2009, conforme Res. CJF 461/07, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.006118-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001836/2010 - AGUEDA APARECIDA

COELHO MANETA (ADV. SP201881 - ANDRESSA REGINA TREVISANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS);
ELIZABETH DE ALMEIDA
LEPORI (ADV./PROC. SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES).**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para:

- i) Declarar a exclusão de Elizabeth de Almeida Lepori do rol de dependentes de;**
- ii) Condenar o INSS a cancelar o desdobramento da pensão por morte de Vladimir Faria de Camargo, restabelecendo o pagamento integral para a autora (NB 146.712.942-6);**
- iii) Condenar o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 19.034,29 (Dezenove mil e trinta e quatro reais e vinte**

e nove centavos), referente às diferenças devidas desde a DIB até 31/12/2009, já atualizadas até janeiro de 2010, conforme Resolução do CJF 461/07, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário da autora, no percentual de 100%,

suspendendo o benefício da co-ré, no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

2009.63.04.002058-4 - DECISÃO Nr. 6304000200/2010 - LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP143534 -

FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 02/02/2010, às 15h30, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001467-5 - DECISÃO Nr. 6304000152/2010 - DALISIO MARTINHAGO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA

CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para 04/02/2010, às 15h30. Publique-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.04.002434-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304001423/2010 - IDELBRANDO CELESTINO SILVEIRA

(ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a queda do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal durante a audiência, torno os autos

conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados.

2009.63.04.002058-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304001424/2010 - LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS

(ADV. SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Torno os autos conclusos para sentença em gabinete.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

2009.63.04.002526-0 - DECISÃO Nr. 6304001548/2010 - ZELINA REBOUCAS BARBOSA (ADV. SP088641 - PAULO

SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de pensão por morte. Observo, conforme informação trazida na petição inicial, que a filha da autora,

Dayane Rebouças dos Santos, menor, recebe o benefício previdenciário.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

1- Apresentar cópia da certidão de óbito.

2- Incluir a menor, Dayane Rebouças dos Santos, no pólo passivo da ação.

3- Indicar adulto responsável pela representação da menor Dayane no processo, exceto a autora. Apresentar cópia de RG,

CPF e comprovante de endereço da menor e deste representante.

4 - Considerando que, conforme informação do benefício previdenciário, este é desdobrado, informe a autora o outro

beneficiário da pensão, para inclusão no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47 caput e parágrafo único, do CPC.

Outrossim, retifique-se o cadastro.

Nomeie a advogada dativa Sabrina Picossi de Oliveira Scaff para promover a defesa e demais atos judiciais em nome da

menor, Dayane. Intime-se a advogada para apresentar defesa.

Redesigno a audiência para o dia 29/09/2010, às 15 horas. Intimem-se.

2009.63.04.006335-2 - DECISÃO Nr. 6304001821/2010 - JOSÉ SEBASTIÃO ROSA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO

JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2010 às 15h30min a ser realizada neste

Juizado Especial Federal de Jundiaí. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000429-3 - DECISÃO Nr. 6304001625/2010 - MARIA BERNADETTE DA SILVA RAIMUNDO (ADV.

SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que parte autora, embora devidamente representada, até a presente data não cumpriu o determinado em

19/06/2009, apresentação do processo trabalhista;

Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópias do processo trabalhista em

que foi reconhecido o seu vínculo como empregada doméstica, sob pena de extinção do processo.

Fica redesignada a audiência - para o caso de apresentação do processo trabalhista - para o dia 20/04/2010, às 15h30,

neste Juizado.

Intimem-se as testemunhas arroladas em 09/12/2010. Publique-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.04.002383-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304001422/2010 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV.

SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora requerendo a redesignação da audiência em virtude da dificuldade de localizar as testemunhas, defiro o pedido formulado e redesigno a audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 29 de abril de 2010, às 14h30min, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000112 - Lote 1073

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.006240-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001901/2010 - MARIA HELENA PINCINATO RIVELLI (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

2009.63.04.006974-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001624/2010 - TEREZA MARTINS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Trata-se de ação de atualização e liberação de conta poupança da autora, proposta contra a Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que

nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição

legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível

a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário..

Conforme petições protocolizadas pela parte autora e pelo réu, o autor ajuizou ação anterior em que as partes, causa de

pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, e tal pedido já foi apreciado. Consta também que a sentença do referido

processo já transitou em julgado. Trata-se do processo nº. 2008.63.04.006020-6 deste Juizado Especial Federal. Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo,

segundo

o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide

porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito

constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à

litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido,

legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado

ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**,

nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000113 - lote 119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.002381-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001937/2010 - FRANCELINO DUARTE DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **FRANCELINO DUARTE DA SILVA**, para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, previsto nos artigos

48/142 da Lei 8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.886,54 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E

CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) desde a CITAÇÃO (DIB) em 27/03/2009 até 31/12/2009, nos termos dos cálculos

anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação; Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.001581-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001655/2010 - DORCELINA RODRIGUES

MOLINA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51,

inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não

comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem

custas e honorários nesta instância judicial. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado

conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se as partes.

DECISÃO

2009.63.04.001581-3 - DECISÃO Nr. 6304000840/2010 - DORCELINA RODRIGUES MOLINA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retifico o horário da audiência para às 13:30 hrs. Mantida a mesma data. Intimem-se.

2009.63.04.002725-6 - DECISÃO Nr. 6304001971/2010 - JOAO FRANCISCO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao benefício objeto da ação em questão, no prazo de 20 dias.

Redesigno a audiência para o dia 24/03/2010, às 14:30. I.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.04.002381-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304001421/2010 - FRANCELINO DUARTE DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a queda do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal durante a audiência, torno os autos

conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.001979-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000771/2010 - LUIZ EDUARDO ARGENTON (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, LUIZ EDUARDO ARGENTON, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB

em 02/04/2009, e renda mensal de R\$ 1.230,96 (mil, duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos), para a competência de janeiro/ 2010;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 10.989,94 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos),

referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/11/2009, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2010, a

serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.I.C.

DECISÃO JEF

2009.63.04.002656-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304001983/2010 - SUELI LOPES VIEIRA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, visando o cômputo de períodos de trabalho e os respectivos salários-de-contribuição.

Observo constar na inicial, assim como no PA, declaração da Prefeitura Municipal de Campo Limpo, informando que autora seria funcionário desde 01/07/1994, nada mencionando quanto ao primeiro vínculo. Outrossim, não consta do CNIS e

nem mesmo foi apresentado os salários de contribuição de 01/03/2006 a 04/10/2006.

Assim, visando espancar qualquer dúvida quanto à existência do primeiro vínculo e também possibilitar a revisão do

período básico de cálculo, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Relação de Salários de

Contribuição do período de 01/03/2006 a 04/10/2006, assim como declaração da Prefeitura confirmando a existência do

primeiro vínculo (04/01/1993 a 30/06/1994.)

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 24/06/2010, às 15h30. P.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000115 LOTE 1130

DECISÃO JEF

2010.63.04.000115-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304001923/2010 - EDSON JOSE SOARES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.000071-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001903/2010 - JOSEFA INES DO CARMO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000063-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001905/2010 - NOEME SOUZA SANTOS (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000153-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304001922/2010 - ELAINE CECILIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000227-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304001934/2010 - ANTONIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000231-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304001932/2010 - ELISEU DE OLIVEIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000229-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304001933/2010 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000219-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304001935/2010 - ROBERTO PANZARINI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.000069-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304001904/2010 - DEJANIRA DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Tratando-se de pessoa analfabeta, assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento público de mandato, ou, na impossibilidade financeira, compareçam, autora e Advogada, à Secretaria deste Juizado, para ratificação dos termos do instrumento juntado aos autos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.000319-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304001976/2010 - DYRCE VASSALLI RAPHAEL (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ); MARCEL RAPHAEL (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome. P. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.
Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

2008.63.04.006380-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304001902/2010 - JOAO FRANCISCO XAVIER LUCINDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006480-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304001909/2010 - ANTONIO AUGUSTO ALENCAR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

**2008.63.04.000605-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304001884/2010 - VALDEMIR MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Reitero a decisão anterior nº 11974/2009 para cumprimento pelo INSS com urgência. Oficie-se.**

**2008.63.04.000093-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304001873/2010 - ADELMA JOFRE CAGGIANO (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Reitero a decisão anterior nº 12467/2009 para cumprimento pelo INSS. Oficie-se.**

**2008.63.04.004061-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001969/2010 - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
O nome da autora continua incorreto no cadastro da Receita Federal. Reitero o despacho anterior para a regularização da situação, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.**

**2010.63.04.000123-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304001920/2010 - NELSON NEGRINI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.
Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se.**

**2005.63.04.007819-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304001872/2010 - VALDIR DO CARMO FRANCO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Reitero a decisão anterior nº 12451/2009 para cumprimento pelo INSS. Oficie-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se.**

2008.63.04.007424-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304001911/2010 - ANA PAULA JORGE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO, SP226105 - DANIEL BUENO LIMA); VITALINA AVANTE JORGE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO, SP226105 - DANIEL BUENO LIMA, SP265609 - ANA PAULA FERREIRA); JOAO VITOR JORGE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO, SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007426-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304001914/2010 - VITALINA AVANTE JORGE (ADV. SP061851 -

FERNANDO MARQUES FERREIRA); JOAO VITOR JORGE (ADV.); ANA PAULA JORGE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.04.001006-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304001966/2010 - LAURINEIA FERMINO (ADV. SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Compulsando os autos verifico que o presente processo diz respeito a atualização tanto de contas de FGTS quanto de cadernetas de poupança.
Contudo, em virtude da utilização de contestações padronizadas pela Caixa Econômica Federal, e, tendo em vista que o cadastro original deste feito consta como atualização somente de conta de FGTS, determino que seja realizado seu desmembramento pela secretaria deste juízo, para que os pedidos relativos a atualização de conta poupança sejam discutidos em separado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006359-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304001900/2010 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Retire-se o processo da pauta de audiências. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da decisão anterior. P.I.

2009.63.04.002534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001938/2010 - DIRCE ESPERANCA NOVO (ADV. SP232219 - JANAINA CRISPIM, SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida resta incabível o pedido da parte autora. Ademais, não se verifica o erro alegado, uma vez que tanto o pedido como toda a documentação acostada aos autos dizem respeito a correção de contas vinculadas de FGTS.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, baixem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000245-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304001930/2010 - CELIO EVANDRO MATTIAZZO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.
Emende a parte autora a Petição Inicial no prazo de 10 (dez) dias, especificando com clareza os fundamentos e os pedidos constantes na inicial. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.014941-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304001870/2010 - KARIN CRISTINA BALDIN (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI); CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (ADV./PROC. SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA).

Reitero a decisão anterior nº 11433/2009 para cumprimento pela CEF. P.I.

2009.63.04.005863-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001926/2010 - OLIMPIA FALAVIGNA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, seu nome constante do CPF perante a Receita Federal.

P.R.I.

2007.63.04.003591-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304001871/2010 - GEORGINA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, proceda-se à baixa dos autos. P.I.

2008.63.04.005521-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304001209/2010 - MARIA TELMA VARGAS (ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº. 11959/2009 para cumprimento pelo INSS, com urgência. Oficie-se.

2009.63.04.005465-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001952/2010 - JOEL MARQUES DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por mais 20 (vinte) dias. P.R.I.

2009.63.04.000117-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304002044/2010 - LAZARO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino que seja desconsiderada a decisão anterior, uma vez que consta benefício ativo em nome do autor.

2009.63.04.007013-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304001957/2010 - DEBORA FONTANA MIRANDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. P.R.I.

2006.63.04.005089-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304001890/2010 - ALBERALDA TARTARIM PALOMBO (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº 12553/2009 para cumprimento pelo INSS com urgência. Oficie-se.

2010.63.04.000045-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304001897/2010 - AGNALDO OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em relação aos endereços residenciais, uma vez que nos autos (Petição Inicial, Instrumento de Procuração, Declaração de Pobreza e Comprovante de Residência juntado) constam endereços divergentes. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.007491-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304001973/2010 - MARIA CLARICE DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o cadastro de seu CPF perante a Receita Federal. P.I.

2008.63.04.005521-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304001910/2010 - MARIA TELMA VARGAS (ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS. Prossiga o feito com seu regular andamento.
P.R.I.**

2009.63.04.000117-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304001223/2010 - LAZARO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDI GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão nº. 11043/2009 para cumprimento pelo INSS, em 30 (trinta) dias. Oficie-se.

2008.63.04.003575-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304001894/2010 - LEONCIO MATOS SANTANA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº 9701/2009 para cumprimento pelo INSS com urgência. Oficie-se.

2008.63.04.002585-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304001882/2010 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº 11970/2009 para cumprimento pelo INSS com urgência. Oficie-se.

2008.63.04.004882-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304002010/2010 - LEILA PORTO ALFIERI (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS - no prazo de 15 (quinze) dias - implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, conforme critérios já fixados na sentença.

2008.63.04.005300-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304001899/2010 - KAZUKO KONNO ENDO (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.
Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000116 LOTE 1131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.03.008807-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001822/2010 - MARIA TEREZINHA GUARALDI BOSCARDIN (ADV. SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) a título de danos patrimoniais, com atualização monetária desde o evento nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária).
A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. P.R.I.

2009.63.04.001276-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001511/2010 - JURANDIR PUGA (ADV. SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

2009.63.04.006040-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001772/2010 - NEUSA GOMES DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. P.R.I.

2008.63.04.005355-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002002/2010 - NAIR URIAS FERNANDES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006311-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001940/2010 - AMADEUS PEREIRA XAVIER (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001492-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001961/2010 - ARMANDO BERNAQUE (ADV. SP183976 - DANIELE DOS SANTOS); IVANDELIZIA LEPONI BERNAQUE (ADV. SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto:
i) JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com relação aos pedidos relativos a contas bloqueadas pelo

Banco Central do Brasil, com base no artigo 267, VI do CPC, em vista da ilegitimidade passiva da CAIXA.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos ao Plano Verão, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão;

iii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo da conta 2109.013.00016551-4, nos termos do artigo 269, I do CPC, em virtude da comprovação de seu encerramento em data anterior à ocorrência dos prejuízos alegados.

iv) e finalmente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 2109.013.00016847-5 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril, mantido até o aniversário seguinte em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além do índice acima, o IPC nos meses de maio de 1990 (7,87%), e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004831-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001507/2010 - MARIA ALVES DOS REIS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (NB: 560.552.829-3) em 31/07/2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 552,52 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de dezembro de 2009, no valor de R\$ 617,17 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS). A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 31/07/2007 a 31/12/2009, num total de R\$ 20.697,62 (VINTE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2009.63.04.006207-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001639/2010 - MARIA IRACILDA GALEOTI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (NB: 531.339.861-6) em 16/10/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 673,70 (SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de dezembro de 2009, no valor

de R\$ 753,79 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 16/10/2008 a 31/12/2009, num total de R\$ 12.387,88 (DOZE MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.000478-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001827/2010 - ALICE PINTO DALLEFEE

(ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000104-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001771/2010 - JUSTINO PESSOA

CARNEIRO (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV

c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000156-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001864/2010 - MARIA APARECIDA

RAMOS (ADV. SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE); JOSE ZACARIAS FILHO (ADV. SP190635 - ÉDIO EDUARDO

MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV e

parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do

pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento

de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000125-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001924/2010 - GENAIDY DOS SANTOS

PEREIRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000293-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001936/2010 - VANDA ROSA (ADV.

SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

***** FIM *****

2010.63.04.000356-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001759/2010 - ANTONIO MARCOS

RODRIGUES (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE**

DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput,

c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000388-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001818/2010 - OLGA MIRANDA ROSA

(ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

DECISÃO JEF

2009.63.04.001492-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304001939/2010 - ARMANDO BERNAQUE (ADV. SP183976 - DANIELE DOS

SANTOS); IVANDELIZIA LEIONI BERNAQUE (ADV. SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000117 LOTE 1132

2008.63.04.007506-4 - MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV. SP105480 - DENICE VIEL) ; RUBENS VIEL(ADV.

SP105480-DENICE VIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta

1185.013.00003852-2 titularizada pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990,

e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao

mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em

nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000118 LOTE 1138

2009.63.04.004084-4 - IGOR DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica.

Intimem-se.

2009.63.04.006235-9 - JAIME GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica.

Intimem-se.

2009.63.04.006258-0 - JOSÉ CAPELLI (ADV. SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica.

Intimem-se.

2009.63.04.006268-2 - GILMAR IMPERATO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica.

Intimem-se.

2009.63.04.006607-9 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP241303 - CARLOS ALEXANDRE

CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2009

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.003458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.05.003459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MARTINS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 13:20:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.11.008277-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE FERNANDES PORTO
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.003460-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MATIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.003461-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI ANACLETO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.003462-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.003463-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.003464-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2010 10:35:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.11.004897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DANTAS PEREIRA
ADVOGADO: SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MATZNER
ADVOGADO: SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/12/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.003465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS NASCIMENTO EDUARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.003466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2010 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.003467-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.003468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.003469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DOMENICO DEL PONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2010 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.05.003470-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOBREGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.003471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALVES DE EIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.003472-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 13:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.003473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DOS REIS DIONISIO
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.05.003474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EMERSON DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.003475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE FATIMA ZANDONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.003476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.003477-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.05.003478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.003479-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA VENDRUSCOLO
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.003480-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.003385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MARTINS CHUNG
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2009**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.05.003481-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.003482-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.003483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.003484-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.003485-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.003486-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SPINELLI
ADVOGADO: SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.003487-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.003488-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.05.003489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO DE ALMEIDA JORGE
ADVOGADO: SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.003490-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.003491-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.003492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIA FRANCA BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.05.003493-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA BUENO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.003494-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CARNEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.003495-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PORTO SOARES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.05.003496-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BORGES PEREIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 13:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.003497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SOARES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2010 11:55:00

PROCESSO: 2009.63.05.003498-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MINAMI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/02/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.003499-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEDROZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.003500-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON RODRIGUES DA SILVA REP P MARIA SILVANETE S OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/02/2010 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 13:20:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL -
05/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTO**

**PROCESSO: 2009.63.05.003501-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 08:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.003502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO FERNANDO DO VALE
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.003503-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARTINS DO COUTO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.003504-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 10:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.003505-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GIOS
ADVOGADO: SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.003506-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PORTIERES JACOB
ADVOGADO: SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.003507-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RAMOS DA COSTA
ADVOGADO: SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.05.003508-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VITORINO DE MOURA
ADVOGADO: SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.003509-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.003510-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ALCIDES AZEVEDO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.003511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:05:00

PROCESSO: 2009.63.05.003512-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.003513-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA FRANCISCA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.05.003514-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VENANCIO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 09:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.003515-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE RAMOS SOUZA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.003516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DO ESPIRITO SANTO REPRES P/ MARTA CARDOSO DO ESPIRITO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.003517-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.11.008594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO: SP175148 - MARCOS DI CARLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 10:05:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.003518-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA RODRIGUES BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.003519-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.003520-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.003521-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA DE SOUZA SHIMADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.000003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA LOURENCO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.000005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.000007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 10:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:25:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000008-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE CASTRO FORTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000009-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON CLAUDIO MENDES WILL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2010 16:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.000010-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONESIO FERNANDES FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000011-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MENDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000012-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.05.000013-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LIMA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000014-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JALDIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000015-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERICO VIEIRA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000016-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIRA FRANCISCA COELHO VIEIRA

ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.05.000017-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO JOSIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.000018-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DIAS

ADVOGADO: SP052601 - ITALO CORTEZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000019-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANESIO SIMOES BENTO

ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000020-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARLETE MIGUEL BENTO

ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000021-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.05.000022-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODENICE GOMES DOS SANTOS RUFINO R P VERA LÚCIA G DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.000023-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA FERRAZ PAHIM
ADVOGADO: SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOMINGOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP128219 - NELSIMAR MORAES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO CARDOSO ANDRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO PEREIRA DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CECILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.05.000032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA FERREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 13:50:00

PROCESSO: 2010.63.05.000034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CECILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000035-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORA DE LARA KOTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 10:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEWARD BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.000038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO PICOLOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZIEL PUPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE EVANGELISTA DE ANDRADE
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.63.05.000041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CUNHA NETO REP/ VALDO XAVIER DA CUNHA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 09:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 08:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.000042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA VASSÃO GOMES REP/ APARECIDA VASSÃO GOMES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVERIO
ADVOGADO: SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE SALES
ADVOGADO: SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL GOMES BERTEVELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI SOARES PEDRO
ADVOGADO: SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSI DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 11:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.000049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENALDIR ALMEIDA SILVESTRE
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.000050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIL ARTHUR WEISHAUP DE MORAES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.05.000051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.000052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA CORREA CARREIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA BORTOLATO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA FRANÇA FARIAS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.000058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BUDA NETO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDAVIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.05.000061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MORETTI DE LIMA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 11:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.05.000055-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU-SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.000056-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU-SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SANCHES BAENA
ADVOGADO: SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ELOY CIPELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR EUGENIO CESTARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.05.000066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE MELO LIMA
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE JOVENTINA MARIA
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ZILIO VOLPIN
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.000070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BALTAZAR
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOLANO
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.000074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIQUE DE ALMEIDA DE SOUSA REP/ REGINALIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.000076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA GABRIEL SHIMOMURA
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERONIMO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERRER
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JAIME BATISTA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GROSSI CABRAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.05.000083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS BATISTA
ADVOGADO: SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS BATISTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY REGINA DO AMARAL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAILSON DANTAS
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.000089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA INOCENCIO SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA GARCIA SAMPAIO
ADVOGADO: SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUANA FLORA PAOLONI DE CAPODAGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AGOSTINHO GALDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.05.000095-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2010**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.05.000096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.05.000097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2010.63.05.000098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.05.000099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA FRANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2010.63.05.000100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEIDE NUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 10:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2010**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.05.000101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUELY TEIXEIRA PEDROSO REP. CLEULETE TEIXEIRA PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2010 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.05.000102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA DA CONCEICAO AMANCIO**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.061762-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO GONCALVES
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.062708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUSA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.063948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO KANEKO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUKASSA FUKUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VALDOSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERANDINO VACK NEBERSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 08:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2010**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.05.000108-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINA GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 08:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2010 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.05.000109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FERNANDES
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 08:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.05.000110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LEMOS JORGE
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 08:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.05.000111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR PARADA PROCIDA
ADVOGADO: SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2010.63.05.000112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO INOCENCIO
ADVOGADO: SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.05.000113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BIZARIO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/03/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.05.000114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/03/2010 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.000115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDA DANTAS GUEDES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.000116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/04/2010 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/04/2010 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA PAIXÃO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MACHADO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/03/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.000121-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINALDO ODILON DA SILVA
ADVOGADO: SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL LOPES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA SERAFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.000127-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEMIRO FELIZARDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2010**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.05.000130-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDINEIA RAMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.05.000131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDITE MUNIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2010 16:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

3) Outros Juízos:

**PROCESSO: 2010.63.05.000128-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO**

**PROCESSO: 2010.63.05.000129-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2010**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.05.000132-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOJI IWAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2010.63.05.000133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATYVA DE PONTES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.05.000134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DO CARMO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DO ESPIRITO SANTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.05.000136-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA PAULINA NICOLAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 12:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.11.008946-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265890 - PATRICIA VAZ DE MEDEIROS PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.009113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE VIEIRA
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DACIR LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 14:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/02/2010 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.000141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINO MENDES DE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANISIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:35:00

PROCESSO: 2010.63.05.000144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PONTES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/03/2010 12:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANI MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMILO BIANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA DANTAS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.000150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS SARDINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.05.000152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE SANTANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SEVERINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.000156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONESIO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2010 09:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ESTEVAM RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.000159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINETE ARAUJO CAUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO FUKUDA
ADVOGADO: SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA YOSHIDA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2010 09:05:00

PROCESSO: 2010.63.05.000162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA VALDOSKI RIBEIRO
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.05.000163-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LOPES DIAS
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.000164-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PAULINO FILHO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.000165-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000166-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DONIZETE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000167-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TENORIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.000168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CRISTINA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000169-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTOVALDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA COLOMBO JORGE
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.000171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.000172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO
ADVOGADO: SP069021 - CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.000173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE SHUSAKU YAMAMOTO REP P/ DARIO S YAMAMOTO
ADVOGADO: SP202606 - FABIO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.000174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO SHIGUERU YAMAMOTO
ADVOGADO: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0014/2010

2009.63.05.000679-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000386/2010 - EUGENIO GALDINO DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE

ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). 1. Tendo em vista que o Ofício 255/2009 foi remetido por duas vezes, através dos serviços dos correios, ao

endereço constante neste documento, conforme certidões lançadas nos autos e, até o presente momento, não houve

nenhuma resposta com relação ao seu conteúdo, determino a expedição de Carta Precatória, por meio eletrônico e

devidamente instruída, ao Juizado Especial Federal em São Paulo, para que este Juízo providencie, através de Oficial de Justiça, o cumprimento da diligência que foi determinada na decisão judicial n. 1166/2009, proferida em 14/07/2009, obtendo as informações necessárias - se o autor efetivamente trabalhou naquela empresa.

2. Aguarde-se a informação acerca do cumprimento e, após, tornem-me conclusos.

3. Intimem-se.

2009.63.05.001377-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000311/2010 - ELIANE DA CUNHA MOREIRA (ADV. SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES, SP198652 - PAULA PACE PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Com razão a CEF, quanto à necessária inclusão da empresa, no polo

passivo, que teria recebido o valor debitado da conta da parte autora, porque presente seu interesse jurídico na demanda -

a sentença a ser prolatada poderá interferir na esfera jurídica daquela empresa, também.

2. Assim sendo, acolho a preliminar suscitada pela CEF (litisconsórcio passivo necessário) e determino que se inclua a

referida empresa (BENFIRCO COMÉRCIO DE APARELHOS E ARTIGOS ESTÉTICOS LTDA) no polo passivo, naquela

condição.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27.04.2010, às 10h30min, neste JEF.

4. Intimem-se. Cite-se a BENFIRCO, nos termos do art. 18, I e II, da Lei n. 9.099/95, no endereço apresentado pela CEF (fl.

03 da contestação).

2009.63.05.003365-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305000395/2010 - DINORA OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP242795 -

IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1.

Preliminarmente, verifico não haver relação de litispendência e entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista

que o processo n. 2008.63.05.001214-2 foi extinto sem resolução do mérito.

2. DINORÁ OLIVIERA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do seu benefício de

pensão por morte. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, tratando-

se de revisão da RMI do benefício previdenciário, que exige análise pormenorizada e dilação probatória, inviável cogitar-se

de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir se correto o cálculo da

renda mensal inicial efetuado pela autarquia no benefício da parte autora.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.003333-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305000381/2010 - ANIZIA PEREIRA MARTINS (ADV. SP109684 - CLAUDIO

SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

1. ANIZIA PEREIRA MARTINS propôs a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício de pensão por morte de

seu marido, Benedito Martins, sem prejuízo do benefício de renda mensal vitalícia que já recebe. Solicitou a antecipação

dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Na medida em que a parte demandante já recebe o benefício assistencial, não entrevejo o requisito do periculum in mora

para deferir a medida liminar solicitada.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Outrossim, diante da desnecessidade de sua realização (porque a demanda envolve, tão-somente, questão de direito),

cancelo a audiência marcada para 23.02.2010.

3. Intimem-se, após remetam os autos à Contadoria Judicial, para análise.

2009.63.05.003486-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305000422/2010 - ROBERTO SPINELLI (ADV. SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, SP239800 - LUIZ HENRIQUE

BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

1. Tendo em vista que o documento de fl. 12 pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho à lide, apresente a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o

titular do endereço, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.000113-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000417/2010 - OSMAR BIZARIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI

NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1.

Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 200963050023399, extinto sem julgamento do mérito nos termos do

artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Porém, com relação ao processo 200963050002440, deverá a parte autora comprovar, de maneira fundamentada, em 10

(dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, que a demanda atualmente proposta não repete a anteriormente resolvida,

com análise do mérito, por este Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá declinar também quais atividades a parte autora exerce como

autônomo.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me conclusos para novas deliberações.

2009.63.05.002012-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000390/2010 - AIRTON ALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS

FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista a improcedência do pedido, mostra-se incoerente, na sentença, a

determinação de expedição de ofício requisitório após o trânsito em julgado, revelando flagrante erro material.

Assim, retifico, de ofício, a parte final da sentença, de modo que, onde consta:

"Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.",

passa a constar:

"Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva."

2. Sem prejuízo do acima exposto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50,

à parte autora.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

3. Intimem-se.

2010.63.05.000090-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000453/2010 - NILSON RODRIGUES (ADV. SP263146 - CARLOS

BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). 1. Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se pretende, nesta demanda, o "cumprimento" das diretrizes referentes à mencionada ação civil pública ou se intenciona a análise da questão independentemente do que lá ficou resolvido.

2. No mesmo prazo, esclareça a divergência de endereço, haja vista que o constante no comprovante de residência difere daquele declinado na petição inicial, juntando, se for o caso, novo comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

2010.63.05.000059-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305000393/2010 - RIVALDAVIO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e os anteriormente propostos: com relação à ação n. 2007.63.05.0009655, porque se trata de procedimentos administrativos diversos; com relação à ação n. 2007.63.05.0023597, porque o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Tendo em vista que o endereço da parte autora constante do comprovante de residência anexado aos autos (fl. 07 -

pet/provas.pdf) difere daquele informado na petição inicial, esclareça a divergência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2009.63.05.003394-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000531/2010 - PAULO CEZAR TOGNETTI MATERA (ADV.); SANDRA

ELISA DA SILVA LIMA MATERA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO). 1. Haja vista a justificativa plausível apresentada pela parte autora, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento aprazada para 23.02.2010 e a transfiro para 27.04.2010, às 15h, neste JEF.

2. Intimem-se.

2009.63.05.003385-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000388/2010 - SUELY MARTINS CHUNG (ADV. SP215536 - ANA

CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245936 - ADRIANA MOREIRA

LIMA). 1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Não há prevenção entre este feito e o de n. 200961040100137, tendo em vista que se trata do mesmo processo, redistribuído a este Juizado.

3. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em

seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Cumprido ou não o item 3, venham-me conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

2009.63.05.002914-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305000415/2010 - JOSEVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP177945 -

ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularizada a inicial pela parte autora, conforme anteriormente determinado, designo perícia

médica com o Dr. Kyoshi Ynada para o dia 24/02/2010, às 17h, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP.

2. Considerando que o perito médico tem 30 (trinta) dias para entregar o laudo pericial após a data da realização do exame, a audiência anteriormente agendada para o dia 18/02/2010, às 15h, ficará prejudicada justamente pela ausência deste documento, que é indispensável para instruir a presente demanda. Diante desse fato, tenho como prudente o cancelamento da audiência nesta data, ficando esta redesignada, desde já, para o dia 15/04/2010, às 14h30min.

3. Intimem-se as partes, o MPF e o perito, este por correio eletrônico.

2010.63.05.000120-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305000456/2010 - VALDIVINO RIBEIRO (ADV. SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento - o comprovante apresentado pela parte autora encontra-se em nome de terceiro (estranho à lide) e o número difere do declinado na inicial.

2. Intime-se. Após, se cumprido, cite-se.

2009.63.05.003479-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000431/2010 - CONCEICAO APARECIDA VENDRUSCOLO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial, certidão de objeto e pé atualizada (e não apenas cópia da sentença de homologação do acordo) da demanda que tramitou na Justiça Estadual, através da qual obteve o recebimento da pensão alimentícia.

2. Intime-se. Cumprido o item supra, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.63.05.002137-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000278/2010 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Recebo como sugestão para marcação de nova perícia, a conclusão apresentada pelo médico perito, Dr. Dirceu, quanto ao severo quadro de labirintopatia apresentado pela parte autora.

Assim, designo perícia médica com clínico geral, Dr. Akash Kuzhiparambil Prakasan, para o dia 27/02/2009, às 10 h 15 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

O clínico geral deverá elaborar o laudo considerando apenas a moléstia acima referida - não deverá analisar o quadro psíquico da parte autora, uma vez que já foi objeto da perícia realizada pelo Dr. Dirceu.

2. Intimem-se (o perito, por meio eletrônico).

2010.63.05.000023-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000445/2010 - ANNA MARIA FERRAZ PAHIM (ADV. SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA

EDNA GOUVEA

PRADO). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 200963050002712, porque, não obstante ambos os processos tratarem de pedido de correção de caderneta de poupança, os períodos pleiteados nesta demanda são diversos daquele constante no processo anteriormente ajuizado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, juntando extrato da conta poupança n. 00007839-3, Ag. 1810, referente ao período de jun/1990, uma vez que não há no extrato de fl. 18 - pet/provas.pdf este período mencionado; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-lo.

3. Decorrido o prazo acima, venham-me conclusos para sentença.

4. Intime-se.

2009.63.05.003261-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305000378/2010 - ODETE GARCIA PEREIRA BRAGA (ADV. SP194988 -

DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO). 1. Consoante informações trazida aos autos na petição protocolada em 08/01/2010, comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena julgamento do feito no estado em que se encontra, ser, também, titular da conta poupança mencionada na inicial (n. 13.00019877) ou demonstre, através de certidão atualizada própria, que é a única herdeira do titular falecido (Nelson Braga).

2. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, venham-me conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

2009.63.05.003376-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305000430/2010 - RUI HIDEYOSHI ISHIZAKI (ADV. SP177945 - ALINE

ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). 1. Tendo em vista constar nos autos documentos necessários para apreciação da lide, designo perícia médica

com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP, no dia 26/02/2010, às 11h50 min.

Intimem-se, o perito - este por meio eletrônico, e a parte autora, que deverá comparecer na sede deste Juizado no dia e hora acima referidos, munida de todos os documentos e exames médicos eventualmente realizados.

2. Intimem-se. Cite-se

2009.63.05.003505-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305000440/2010 - ARNALDO GIOS (ADV. SP282097 - FERNANDA NUNES

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1.

Compulsando os autos, verifico que, possivelmente, poderá haver coisa julgada com o processo n. 200361830010594,

que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Porém, essa análise será oportunamente apreciada por ocasião da prolação da sentença.

2. No mais, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:

a) esclarecendo a divergência de seus endereços, porque, aquele constante no documento de fl. 09 -

pet/provas.pdf, não

coincide com o declinado na inicial;

b) comprovando que realizou pedido administrativo de revisão do benefício, na medida em que os recolhimentos posteriores à concessão da aposentadoria constituem fato novo que deve ser apreciado, primeiramente, pela Autarquia.

3. Por fim, como não há nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte

autora mesma requerer e juntar ao processo cópia do procedimento administrativo solicitado à fl. 05 -

pet/provas.pdf (in

fine).

4. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.000020-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000427/2010 - MARIA ARLETE MIGUEL BENTO (ADV. SP215536 - ANA

CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. MARIA ARLETE MIGUEL BENTO propôs a

presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem

prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação

probatória (realização de audiência) e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos

requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Intimem-se, principalmente da juntada de documentos pelo INSS. Cite-se.

2009.63.05.003482-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000387/2010 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS (ADV. SP287289 -

WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço

(atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob

pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de

que trata a LC 110/2001.

2010.63.05.000117-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305000418/2010 - ADRIANA SIQUEIRA PAIXÃO (ADV. SP177945 - ALINE

ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora, de maneira fundamentada, que esta demanda não repete aquela já resolvida

com análise do mérito por este Juizado, processo 200763050021357, conforme acusa o quadro de prevenção.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, informe as atividades que exerce, como "autônoma".

2. Intime-se.

2009.63.11.004897-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000414/2010 - MARIA DANTAS PEREIRA (ADV. SP112190 - SILVIO

TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). 1.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando comprovação do requerimento administrativo da revisão (para a contagem do tempo especial posterior à concessão da aposentadoria) e o seu indeferimento, se for o caso;

b) juntando o perfil profissiográfico previdenciário (PPP ou documento equivalente) que comprove as alegações feitas na inicial;

c) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo solicitado à fl. 15 pet/provas.pdf, se desejar.

4. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N. 06/2010, de 05 de fevereiro de 2010

Plantão semanal

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Diretor da 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 10.998, de 7 de janeiro de 2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n.s 102, 103 e 107, de 29/06/2009, 1º/07/2009 e 21/08/2009 respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão Semanal da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme segue:

Magistrado	Período
Nilce Cristina Petris de Paiva	08/02/2010 a 12/02/2010
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	17 e 18/02/2010
Nilce Cristina Petris de Paiva	22/02/2010 a 28/03/2010
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	29/03/2010 a 30/03/2010
Nilce Cristina Petris de Paiva	5/04/2010 a 9/04/2010
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	12/04/2010 a 16/04/2010
Nilce Cristina Petris de Paiva	19, 20, 22 e 23/04/2010
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	26/04/2010 a 30/04/2010
Nilce Cristina Petris de Paiva	3/05/2010 a 7/05/2010
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	10/05/2010 a 14/05/2010
Nilce Cristina Petris de Paiva	17/05/2010 a 21/05/2010
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	24/05/2010 a 28/05/2010
Nilce Cristina Petris de Paiva	31/05/10, 1º, 2 e 4/06/2010

Art. 2º. Esclarecer que, esta Portaria refere-se ao plantão semanal, conforme a escala acima, com início após às 17 horas da sexta-feira, ou último dia da semana, com inclusão de todo o período semanal extraexpediente subsequente, até as 9 horas da sexta-feira seguinte.

Art. 3º. O plantão aos sábados, domingos e feriados será realizado por meio de rodízio, nos termos da Ordem de Serviço 14/2006-DF, conforme escala estabelecida na Portaria 2/2010, de 07/01/2010 e 7/2010, de 19/01/2010, expedida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, permanecendo ambos os Juizados abertos, no período das 9 as 12 horas.

Art. 4º. Tanto para o plantão semanal quanto para o plantão de final de semana e feriados, será elaborada escala dos servidores, mediante aprovação do magistrado plantonista.

Art. 5º. Os servidores poderão compensar os dias comprovadamente trabalhados, segundo a conveniência do serviço, e nos termos da Resolução n. 36, de 09/03/1993, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 5 de fevereiro de 2010.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal Diretor da 30ª Subseção Judiciária

Juizado Especial Federal Cível de Osasco

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2010**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.06.000485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 13:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAILTON CAMARGO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO TOMADUCI
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)16/02/2011 13:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)17/02/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: DEBORA DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 29/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MAISA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOFELES PEREIRA DE CARVALHO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ANDRADE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000498-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALTO ANGELINO LOPES
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERONE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA GOMES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARAIDES ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURILIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DOS REIS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATIVIDADE SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.000507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERSIDA ALVES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/04/2010 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/12/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.000510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DE JESUS BOM
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 12:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 29/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVA PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.062585-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH ROMANELLI MARQUES
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.000512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CEU ALISTE
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.000513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATANAEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIEGE DE CASSIA NEME
ADVOGADO: SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO NEME
ADVOGADO: SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO COSMO DA SILVA
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SILVERIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE MELO
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CANDIDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DE FARIA LOURENCO
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RANGEL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA TORRES
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINTO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL BATISTA
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA COSTA
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MARIA RAMALHO
ADVOGADO: SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENEVAL EUGENIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO FILHO ROSA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VERSSINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO IRMAO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/12/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.000535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BISPO ARAUJO
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000538-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000539-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000540-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ESTEVAM VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES ALVES PESSOA
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000542-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SOUZA FERREIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SUTTO PAULON
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/05/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEBRANDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SILVA CARDOS MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE TORRES BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMITA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)06/12/2010 13:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMITA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**

**PROCESSO: 2010.63.06.000555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: ROSANA DA COSTA XAVIER
ADVOGADO: SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA BERTONI BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA SILVINA DE JESUS
ADVOGADO: SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSELINA NUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO: SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASIL LAS CASAS BRITO
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)06/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TENORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000565-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM LUCIANO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 15/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000566-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALATIEL VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)17/02/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.000567-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DA ROCHA DE SANTANA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/03/2010 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000568-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 06/05/2010

17:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.057326-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.000370-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VEIGA DE SOUZA

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/03/2010 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 59

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.000569-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES FEITOSA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/05/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.000571-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA BERNARDINO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000572-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000573-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA BERNARDINO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ORELIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 13:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 13/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MATIAS BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000578-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGUILAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANO BARBOZA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANO FREIRE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000581-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO DOS REIS SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)18/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000583-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDA AMIGONE FELICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO ROBERTO INTERDONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000585-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SANITA
ADVOGADO: SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)18/02/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.000587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAEEL CORREA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000588-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)21/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)21/02/2011 13:20:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2010**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.06.000590-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELVECIO BERTOLINO DA COSTA
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000591-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO BEZERRA SILVA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000593-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 14:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 13/05/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000594-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALVES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000595-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VASCONCELOS NADALETE
ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000596-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARTINS PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000597-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANIR MARIA MENEZES GALVAO
ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000599-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA LIMA BOMFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000600-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000601-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000602-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 15:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 13/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000604-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MOURA
ADVOGADO: SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000605-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000606-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000607-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELI CORREA MACARIO
ADVOGADO: SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 16:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000610-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URSULINO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000613-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CANOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000614-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 16:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 20/05/2010 14:30:00 3ª) OFTALMOLOGIA - 24/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000615-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE LEITE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000616-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000617-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRNA JANETE OLIVEIRA DA NOBREGA
ADVOGADO: SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000618-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000619-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DEVECHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GARLHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000621-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS ANTUNES
ADVOGADO: SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000622-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA MARQUES
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000623-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000624-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/02/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.000625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANY FERNANDES MACHADO
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000626-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 13:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000627-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/05/2010 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANI DE OLIVEIRA BRUSTOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000629-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/12/2010 13:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2010**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.06.000630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO AMARAL
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)23/02/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDY LEAL CAMINHA
ADVOGADO: SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOIZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)23/02/2011 13:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.06.000633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA BONJOVANI LAMAZALES
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2010.63.06.000634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: MARIA DA PAZ ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEIJANILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 18/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.000638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DELFINO CAMPOS DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS VIEIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA GONCALVES MELO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/12/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.000641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ NOGUEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 17/03/2010 19:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.000643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA GONCALVES DOS SANTOS AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 18/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000644-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSILEIDE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 18/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FELICIANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 18/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURINA RAMALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 18/03/2010 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 18/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU ROSALVO ROQUE
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 18/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CIRINO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIR BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 18/03/2010 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.000653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MATEUS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER TOLEDO

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 18/03/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000031

DECISÃO JEF

2010.63.01.000370-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003549/2010 - JOSE VEIGA DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.000370-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301004798/2010 - JOSE VEIGA DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência

territorial do Juizado Especial Federal de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.
Intime-se.
Cumpra-se.

2009.63.01.057329-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003319/2010 - JESUEL NERE DOS SANTOS (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Considerando a ausência do Dr. Marcio Antonio da Silva (clínico geral), no dia 1º/02, por motivo de saúde, determino a redesignação das perícias inicialmente agendadas para o dia 11/02/2010, conforme horários abaixo.
Intime-se a parte autora.

Lote 2010/819

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA PERÍCIA

2009.63.01.057329-7 JESUEL NERE DOS SANTOS (01/02/2010 14:00:00-)
2009.63.06.008539-0 CLEMENCIA VIANA DE SOUZA (01/02/2010 04:30:00-)
2009.63.06.008543-2 JOSE RIBAMAR C DOS SANTOS (01/02/2010 15:00:00-)
2009.63.06.008549-3 ANGELICA SOUSA C FERREIRA (01/02/2010 15:30:00-)
2009.63.06.008553-5 OLINDINA MORAIS DA COSTA (01/02/2010 16:00:00-)
2009.63.06.008561-4 MARIA LEONARDO DA C DA MOTTA (01/02/2010 16:30:00-)
2009.63.06.008563-8 MARIA DE LOURDES S BISPO (01/02/2010 17:00:00-)
2009.63.06.008565-1 MARLENE REGINA A SUREIRO (01/02/2010 17:30:00-)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e

financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes a todo o período pleiteado.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS

correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sobrevindo o documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Int.

2009.63.01.048085-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003288/2010 - MARIA HELENA MODESTO DE ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018068-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003289/2010 - MARCELA ARRIVABENE DE ABREU (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2009.63.01.057329-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003491/2010 - JESUEL NERE DOS SANTOS (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Inicialmente, anulo a decisão registrada em 02/02/2010. Considerando a ausência do Dr. Marcio Antonio da Silva (clínico geral), no dia 1º/02, por motivo de saúde, determino a redesignação das perícias para o dia 11/02/2010, mantidos os mesmos horários. Intime-se a parte autora.

Lote 2010/819

1 PROCESSO 2 AUTOR DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2009.63.01.057329-7 JESUEL NERE DOS SANTOS (11/02/2010 11:00:00

2009.63.06.008539-0 CLEMENCIA VIANA DE SOUZA (11/02/2010 09:00:00

2009.63.06.008543-2 JOSE RIBAMAR C DOS SANTOS (11/02/2010 09:30:00

2009.63.06.008549-3 ANGELICA SOUSA C FERREIRA (11/02/2010 10:00:00

2009.63.06.008553-5 OLINDINA MORAIS DA COSTA (11/02/2010 10:30:00

2009.63.06.008561-4 MARIA LEONARDO DA C DA MOTTA (11/02/2010 11:30:00

2009.63.06.008563-8 MARIA DE LOURDES S BISPO (11/02/2010 12:00:00

2009.63.06.008565-1 MARLENE REGINA A SUREIRO (11/02/2010 12:30:00

2009.63.06.007939-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003312/2010 - NECI LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). VISTOS, etc.

Tendo em vista a certidão supra corroborada com a petição anexada aos autos em 10/12/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.
Assim, prossiga-se.

2009.63.06.008323-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003283/2010 - JOÃO BATISTA BIZERRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a

litispêndência ou
coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevençãõ e o presente.
Assim, prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS, etc.
Tendo em vista a certidãõ supra, de fato nãõ há identidade entre as demandas capaz de configurar a
litispêndência ou
coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevençãõ e o presente.
Assim, prossiga-se.

2009.63.06.007741-1 - DECISÃÕ JEF Nr. 6306002802/2010 - ALOISIO MELO DE ANDRADE (ADV. SP069488
- OITI
GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

2009.63.06.008074-4 - DECISÃÕ JEF Nr. 6306003325/2010 - WALDIR SEMEAO FAUSTINO (ADV. SP135285
-
DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA
APARECIDA MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.
Em anãlise initio litis, verifico nãõ se acharem presentes os pressupostos necessãrios à sua concessãõ.
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situaçãõ fãtica de real comprovaçãõ nos autos pelo demandante dos
requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de açãõ cautelar
(artigo 798
do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparãvel ou de dificeil
reparaçãõ" na tutela antecipatãria do mãrito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princãpios
constitucionais do contraditãrio e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do
demandado,
alãem da presunçãõ de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este ùltimo for ente
público.
Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano
irreparãvel à
parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformaçãõ das alegações com o demonstrado documentalmente
na peçã
inicial, é que serã possãvel a concessãõ de prestaçãõ jurisdiccional emergencial sem que se dê prãvia oportunidade
para
defesa de seu ex adverso e a devida dilaçãõ probatãria no curso regular do processo.
No caso concreto, nãõ restaram demonstradas as circunstãncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgãncia na tramitaçãõ
forçoso aplicar
o princãpio da isonomia, e na ausãncia de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita
como de
urgãncia, postulada.
Cite-se o(s) rãu(s) - caso nãõ tenham depositado contestaçãõ padrãõ.
Intimem-se as partes.

2010.63.06.000489-6 - DECISÃÕ JEF Nr. 6306003553/2010 - LUIZ DE MORAIS (ADV. SP262710 - MARI
CLEUSA
GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2010.63.06.000572-4 - DECISÃÕ JEF Nr. 6306003537/2010 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (ADV. SP181108
- JOSÉ
SIMEÃõ DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINãZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000558-0 - DECISÃÕ JEF Nr. 6306003540/2010 - JOSE EDILSON DA SILVA (ADV. SP151697 -
ILZA ALVES

DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000559-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306003541/2010 - OSELINA NUNES DA COSTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000508-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306003542/2010 - MARISA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000507-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003543/2010 - PERSIDA ALVES DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000505-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003544/2010 - MARILENE DOS REIS EVANGELISTA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000500-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306003545/2010 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000499-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003546/2010 - DORIVALTO ANGELINO LOPES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000557-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003547/2010 - MARCELINA SILVINA DE JESUS (ADV. SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR, SP128369 - LIDIA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000510-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003548/2010 - LEONARDO DE JESUS BOM (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000494-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003550/2010 - JURACI MARTINS GOMES (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005720-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003534/2010 - MARINA ALVES DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000593-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306003535/2010 - MARCOS MARCOLINO DOS SANTOS (ADV.

SP209844 -
CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2010.63.06.000587-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306003536/2010 - ABIMAEI CORREA DE ALBUQUERQUE (ADV.
SP177326
- PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000490-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306003551/2010 - DEBORA DE SOUZA CABRAL (ADV. SP208239 -
JOSE
CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2010.63.06.000570-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003538/2010 - ISABEL AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP181108
- JOSÉ
SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000568-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306003539/2010 - FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP264944 -
JOSIANE
XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000491-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003552/2010 - WILLIAN DOS SANTOS LOPES (ADV. SP208239
- JOSE
CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.007812-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003471/2010 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV.
SP246814 -
RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a certidão supra corroborada
com a petição
anexada aos autos em 08/12/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a
litispendência ou
coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.
Com o encarte dos laudos médicos judiciais será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Assim, prossiga-se.

2009.63.06.000531-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003384/2010 - MARILDA MATEUS FERRAZ (ADV. SP244998 -
ROSA
MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).
Vistos etc.
Petição anexada em 18/12/2009: Indefiro. Mantenho a decisão proferida em 04/02/2009, pelos próprios
fundamentos.
Intimem-se.

2008.63.06.009726-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003350/2010 - VALDICK SOARES DA SILVA (ADV. SP118715 -
MANUEL
NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.
Petição de 17/11/2009: mantenho a designação de nova perícia na especialidade psiquiatria.

Na ausência da parte o processo será extinto.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a certidão supra corroborada com a petição anexada aos autos em 15/01/2010, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente. Assim, prossiga-se.

2009.63.06.007899-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003456/2010 - GERALDA ROSA HERNANDES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008503-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306003473/2010 - APARECIDA PENIDO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.007166-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003455/2010 - AURELIO JOSE DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a certidão supra corroborada com a petição anexada aos autos em 17/11/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente. Assim, prossiga-se.

2009.63.06.008910-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003424/2010 - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP225532 - SULLIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.
Tendo em vista a documentação nova apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que as restrições ao nome do autor podem causar danos profissionais irreparáveis.
Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para excluir o nome do autor do banco de dados de devedores. Determino seja expedido ofício à SERASA e ao SPC para que suspenda a restrição ao nome de EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 068.280.628-50, até confirmação desta decisão ou contra-ordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 8.2197.0022.623-8.
A CEF, a seu turno, não poderá incluir em outros órgãos de restrição os nomes do autor.
Cite-se.
Oficie-se
Intimem-se as partes.

2006.63.06.011497-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306003359/2010 - MARIA BARBOSA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Petição anexada em 02/09/09: indefiro, uma vez que o valor devido à título de atrasados requisitados por RPV corresponde apenas àquele da condenação. Os valores vencidos da sentença até a implantação deverão ser pago

administrativamente.
Arquivem-se.

2009.63.06.006772-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306000458/2010 - ESPERIDIÃO FAUSTINO SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.
Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.
Assim, prossiga-se.

2009.63.06.006883-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003480/2010 - ROMARIO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 04/11/2010, às 13h40min.
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007750-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306003293/2010 - CARLOS ROBERTO RUFINO (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). VISTOS, etc.
Tendo em vista a certidão supra corroborada com a petição anexada aos autos em 18/11/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.
Assim, prossiga-se.

2009.63.06.005592-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003453/2010 - MARIA MADALENA DE PAULA MARTINS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a certidão supra corroborada com a petição anexada aos autos em 13/10/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.
Assim, prossiga-se.

2008.63.06.012247-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003351/2010 - JOAQUIM CASTRO DA SILVA FILHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.
Petição de 01/02/2010: mantenho a designação de nova perícia na especialidade psiquiatria.
Na ausência da parte o processo será extinto.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a certidão supra corroborada com a petição anexada aos autos em 11/01/2010, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.
Assim, prossiga-se.

2009.63.06.008181-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003462/2010 - VALERIA REIS ALCANTARA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008711-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003476/2010 - MARIA DAS DORES RODRIGUES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2010.63.06.000504-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003554/2010 - JOSE MAURILIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.008041-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003459/2010 - LUIS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP290844 - SIMONE

SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista a certidão supra, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a

litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, prossiga-se.

2009.63.06.006213-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003454/2010 - ELIETE DE CASSIA MACEDO (ADV. SP257404 - JOSE

ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista a certidão supra corroborada com a petição anexada aos autos em 09/10/2009, de fato

não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, prossiga-se.

2008.63.06.014838-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003349/2010 - MARLENE GUILHERMINA DA SILVA (ADV. SP118715 -

MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição de 16/11/2009: mantenho a designação de nova perícia na especialidade psiquiatria.

Na ausência da parte o processo será extinto.

Intimem-se.

2010.63.06.000569-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003651/2010 - FRANCISCO SOARES FEITOSA (ADV. SP087790 -

EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ, SP257234 - PATRICIA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o réu e expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 11

Intimem-se as partes.

2005.63.06.005923-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003357/2010 - MARIA PEREIRA SANTA RITA (ADV. SP163656 - PEDRO

ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 07/01/2010: assiste razão parcial ao autor.

O valor requisitado em 17/12/2009 está incorreto, uma vez que deveria estar de acordo com o V. acórdão, que determina

a concessão do benefício a partir da data da perícia socioeconômica (04/07/2005).

No entanto, com relação aos valores vencidos da sentença até a implantação do benefício, não procede as alegações,

pois, referidas importâncias não fazem parte da condenação e por isso deverão ser pagos administrativamente.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando cópia deste decisum a fim

de que tome conhecimento da determinação da devolução do numerário (Requisição de RPV nº 20090002277R).

Oficie-se, ainda, ao INSS para que proceda aos cálculos dos atrasados com DIB em 04/07/2005.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.06.006891-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003479/2010 - EDVANDO MATEUS DE SOUSA (ADV.

SP283045 -

GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta

extra, para o dia 27/10/2010, às 14hs.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.008553-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306000535/2010 - OLINDINA MORAIS DA COSTA (ADV.

SP272490 -

RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou

aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006350-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306000252/2010 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP172322

-

CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do

processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.008105-7 JOAO M NUNES SIQUEIRA 05/02/2010 13:00:00

2008.63.06.014930-2 MARIA A ALVES DAMASCENO 05/02/2010 13:15:00

2009.63.06.001812-1 ANTONIO DIAS DA SILVA 05/02/2010 13:30:00

2009.63.06.002371-2 NEUZA RIBEIRO BARCALA 05/02/2010 13:45:00

2009.63.06.002373-6 DANIEL ARAUJO DA SILVA 08/02/2010 13:30:00

2009.63.06.002376-1 MARIA APARECIDA SANTOS 10/02/2010 13:45:00

2009.63.06.004367-0 JOSEVALDO F SOARES 08/02/2010 15:30:00

2009.63.06.006246-8 VANILDO CHAGAS OLIVEIRA 08/02/2010 13:45:00

2009.63.06.006345-0 JOSE MUNIZ DA SILVA 10/02/2010 15:00:00

2009.63.06.006350-3 MARIA ARAUJO DOS SANTOS 10/02/2010 13:00:00

2009.63.06.006371-0 JOSE JESUS DOS SANTOS 10/02/2010 13:15:00

2009.63.06.006397-7 LUCIA FAVESSANI 10/02/2010 13:30:00

2009.63.06.007112-3 ANA N. OLIVEIRA PONTES 10/02/2010 15:15:00

.

2009.63.06.003030-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003366/2010 - ELAINE ALVES SCHUINA (ADV. SP254300 - GILSON

FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 01/02/2010: Defiro. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/04/2010 às 15:00

horas.

No caso de ausência injustificada da parte autora poderá ser decretada a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.005205-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003358/2010 - MARIA SILVIA SABINO (ADV. SP198460 - IVAN CARLOS

COPOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos

etc.

Petição de 24/11/2008: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2009.63.06.003986-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003367/2010 - JOSELITO ANGELO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO

CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO). Vistos etc.

Petição despachada em 03/02/2010. J. Defiro, se em termos.

Retifique-se o pólo passivo da demanda, de modo a constar o INSS, em vez da CEF.

Após, cite-se.

Cumpra-se.

2008.63.06.011567-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003607/2010 - JULIANA HARTMAN REIS (ADV. SP191717 - ANTONINO

PROTA DA SILVA JUNIOR); CAROLINA HARTMANN REIS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR);

LUCAS HARTMANN REIS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Ofício do INSS anexado em 06/10/09: oficie-se ao INSS para que informe, discriminadamente, os valores devidos a cada

um(a) dos autores(as), no prazo de 10 (dez) dias.

Int. OFICIE-SE.

2009.63.06.008581-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003369/2010 - MARIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP268142 - RAFAELA

CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 03/02/2010: J.Defiro, se em termos.

Designo o dia 11/02/2010 às 15:15 horas para a realização de perícia com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. A parte autora

deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.005720-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306002545/2010 - MARINA ALVES DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP254300

- GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 19/10/2009: Defiro. Retifique-se o nome da parte autora no sistema informatizado deste Juizado,

conforme petição inicial e documentos acostados.

Cumpra-se.

2008.63.06.014801-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306003186/2010 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (ADV. SP256608 -

TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 01/02/2010: J. Defiro, se em termos.

Int.

2009.63.06.006350-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003421/2010 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP172322 -
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, de modo a juntar a estes autos procuração ad judicium por instrumento público.
Int.

2008.63.06.012248-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003451/2010 - NERINA BATISTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.
Petição de 03/02/2010: mantenho a designação de data para a realização de nova perícia psiquiátrica. A ausência da parte à perícia acarretará a extinção do processo.

2008.63.06.014018-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003508/2010 - ADAIR ADÃO GOMES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
Vistos, etc.
Considerando a divergência nos valores apresentados (ofícios anexados em 23/11/09), intime-se o INSS para que esclareça qual o valor devido a parte autora à título de atrasados.
Em seguida, prossiga-se com a execução, se em termos.
Int.

2008.63.06.008842-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003477/2010 - DOLORES CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc..
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar extratos que comprovam que a conta poupança estava ativa no período pleiteado ou documento demonstrando a recusa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se.

2007.63.06.018452-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003593/2010 - VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.
Verifico que não foi anexada a certidão de (in)existência de dependentes de Virgílica Celia Galvão. Assim, determino a juntada da referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.06.011557-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306003591/2010 - OSCARINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Petição da parte autora, anexada em 15/10/09: primeiramente, junte planilha dos cálculos que entende corretos. Intime-se o INSS para manifestação, sobre o ofício anexado em 18/09/2009.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.

2007.63.06.007900-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003368/2010 - NELSON JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP194534 - FABIANA

CAOUS VAZ, SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc. Manifeste-se a CEF da petição anexada em 02/02/2010, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o depósito do complemento, se o caso.
Int.

2008.63.06.011925-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003594/2010 - JOSE NILTON GOMES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Vistos etc.

Petição de habilitação, anexada em 26/08/09: verifico que a certidão apresentada (pág. 6) foi expedida em 14/08/09, por

isso determino que seja apresentada certidão atualizada. Além disso, determino a regularização da representação

processual dos menores KAREN e KAUE.

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre referido pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a ausência do Dr. Marcio Antonio da Silva (clínico geral), no dia 1º/02, por motivo de saúde, determino a

redesignação das perícias inicialmente agendadas para o dia 11/02/2010, conforme horários abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 2010/819

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA PERÍCIA

2009.63.01.057329-7 JESUEL NERE DOS SANTOS (01/02/2010 14:00:00-)

2009.63.06.008539-0 CLEMENCIA VIANA DE SOUZA (01/02/2010 04:30:00-)

2009.63.06.008543-2 JOSE RIBAMAR C DOS SANTOS (01/02/2010 15:00:00-)

2009.63.06.008549-3 ANGELICA SOUSA C FERREIRA (01/02/2010 15:30:00-)

2009.63.06.008553-5 OLINDINA MORAIS DA COSTA (01/02/2010 16:00:00-)

2009.63.06.008561-4 MARIA LEONARDO DA C DA MOTTA (01/02/2010 16:30:00-)

2009.63.06.008563-8 MARIA DE LOURDES S BISPO (01/02/2010 17:00:00-)

2009.63.06.008565-1 MARLENE REGINA A SUREIRO (01/02/2010 17:30:00-)

2009.63.06.008553-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003320/2010 - OLINDINA MORAIS DA COSTA (ADV. SP272490 -

RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008549-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003321/2010 - ANGELICA SOUSA COUTINHO FERREIRA (ADV.

SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008543-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306003322/2010 - JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS (ADV.

SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008539-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003323/2010 - CLEMENCIA VIANA DE SOUZA (ADV. SP200087 -

GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

***** FIM *****

2008.63.06.008840-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003460/2010 - ANTONIO EVANGELISTA BARBOSA (ADV. SP109797 -

LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada em 17/04/2009: Defiro. Oficie-se a CEF para que junte a estes autos as cópias dos extratos bancários da

conta poupança titularizada pela parte autora, conforme requisição de documento de fls.02 referente ao período almejado.

Cumpra-se.

2009.63.06.000815-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306003601/2010 - ESMERALDA ROSA CAMALHONTE (ADV. SP119588 -

NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Ofício do INSS anexado em 11/12/09: oficie-se ao INSS para que esclareça, em 10 (dez) dias, a que se referem os valores

informados. Ressalto, outrossim, que os valores eventualmente apurados à título de atrasados devem ser informados para

que seja expedido o RPV, em respeito ao art. 100 da Constituição Federal.

Int. OFICIE-SE.

2009.63.06.004645-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306003365/2010 - SIDNEI ROBERTO ROSSITTI (ADV. SP254300 - GILSON

FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 01/02/2010: Defiro. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/04/2010 às 14:45

horas.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e

financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes a todo o período pleiteado. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sobrevindo o documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Int.

2008.63.06.012875-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003290/2010 - SEBASTIAO DA FONSECA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010955-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003291/2010 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006772-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003285/2010 - ESPERIDIÃO FAUSTINO SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006771-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003286/2010 - IVAIR MEDEIROS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006800-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003287/2010 - BENEDITO TIMOTEU ODS SANTOS FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010003-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003292/2010 - OSVALDO ZANHOLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

2009.63.06.001552-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306003383/2010 - MARCELO DONIZETE JESUINO (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES, SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Petição anexada em 21/01/2010: Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Osasco para que cumpra em 48 (quarenta e oito) horas a tutela antecipada concedida em 19/11/2009. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Designo audiência para tentativa de conciliação.

PROCESSO AUTOR DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.01.038229-7 SONIA APARECIDA DA SILVA 12/02/2010 15:15:00

2009.63.01.044733-4 JOAO BATISTA PINHEIRO 12/02/2010 15:30:00
2009.63.01.047128-2 CARLOS A NUNES FERREIRA 12/02/2010 13:45:00
2009.63.06.001187-4 JAELSON P DOS SANTOS 22/02/2010 15:15:00
2009.63.06.001201-5 MARIA JOSE VIEIRA 24/02/2010 14:30:00
2009.63.06.001541-7 ANTONIO PEREIRA DA SILVA 24/02/2010 15:00:00
2009.63.06.001650-1 GIVANILDO GOMES DA SILVA 24/02/2010 15:15:00
2009.63.06.001946-0 NEUSA MARIA DA SILVA 26/02/2010 15:15:00
2009.63.06.002097-8 ZEUS CABRAL DA SILVA 26/02/2010 14:45:00
2009.63.06.002100-4 LOURDES ALBINO ROCHA 26/02/2010 15:30:00
2009.63.06.002287-2 ORENIDES F DOS SANTOS 01/03/2010 15:15:00
2009.63.06.002290-2 MESSIAS JOSE S APARECIDO 01/03/2010 14:45:00
2009.63.06.002383-9 ALZIRA ESCARABELLO 01/03/2010 15:30:00
2009.63.06.002400-5 WALDIR AP DA ROCHA 12/02/2010 15:00:00
2009.63.06.002752-3 PEDRO CARDOSO DA SILVA 12/02/2010 13:00:00
2009.63.06.002753-5 IRACELI C DE ARAUJO 12/02/2010 13:15:00
2009.63.06.002772-9 HERMES A DE SANTANA 12/02/2010 13:30:00
2009.63.06.002868-0 SEVERINO R DO NASCIMENTO 22/02/2010 13:00:00
2009.63.06.002917-9 JOAO RITA DE OLIVEIRA 22/02/2010 13:15:00
2009.63.06.003030-3 ELAINE ALVES SCHUINA 01/03/2010 14:30:00
2009.63.06.003796-6 SERGIO EDUARDO FERREIRA 03/03/2010 13:45:00
2009.63.06.004551-3 JOSE NUNES BARBOSA 03/03/2010 14:30:00
2009.63.06.004671-2 GERSINA T DE OLIVEIRA 22/02/2010 13:30:00
2009.63.06.004723-6 JORGE TEOTONIO DA SILVA 03/03/2010 14:45:00
2009.63.06.004853-8 ANTONIO F MARTINS 03/03/2010 15:30:00
2009.63.06.004864-2 LUIZ PEREIRA FARIAS 05/03/2010 14:45:00
2009.63.06.004927-0 EDVALDO SANTANA REIS 22/02/2010 13:45:00
2009.63.06.004937-3 MARCIA DE O CIEIRA 05/03/2010 15:00:00
2009.63.06.004976-2 MARCOS DE SOUZA SALTORE 05/03/2010 15:15:00
2009.63.06.004994-4 ILDA GOMES DA S SANTOS 05/03/2010 13:45:00
2009.63.06.005006-5 IVONE EUGENIO FERREIRA 08/03/2010 13:15:00
2009.63.06.005008-9 CRISTIANE F A BERNARDES 08/03/2010 13:30:00
2009.63.06.005012-0 JESUS DE SOUZA FLORES 08/03/2010 14:45:00
2009.63.06.005013-2 WILSON DE SOUZA CRUZ 22/02/2010 15:00:00
2009.63.06.005073-9 NILTON CESAR J DA SILVA 08/03/2010 15:15:00
2009.63.06.005089-2 NELITA DE P DOS SANTOS 22/02/2010 15:30:00
2009.63.06.005093-4 FRANCISCO FLOR 24/02/2010 13:00:00
2009.63.06.005100-8 DOMINGOS PEREIRA LIMA 24/02/2010 13:15:00
2009.63.06.005117-3 VANI ALVES DE OLIVEIRA 10/03/2010 15:15:00
2009.63.06.005172-0 MARIA DE F S COLARES 10/03/2010 14:45:00
2009.63.06.005689-4 MERCIS AP A DE OLIVEIRA 10/03/2010 15:30:00
2009.63.06.005722-9 FRANCISCO R DE SOUZA 24/02/2010 13:30:00
2009.63.06.005741-2 JOSE V NUNES RIBEIRO 24/02/2010 13:45:00
2009.63.06.005754-0 GERALDO SILVA SANTOS 24/02/2010 14:45:00
2009.63.06.005757-6 AMARO MANUEL DOS S SILVA 10/03/2010 14:30:00
2009.63.06.005765-5 AMARO LUCIO DA SILVA 12/03/2010 15:15:00
2009.63.06.005848-9 CLAUDIONOR P DE ALMEIDA 24/02/2010 15:30:00
2009.63.06.006222-5 PEDRO R DO NASCIMENTO 12/03/2010 14:45:00
2009.63.06.006277-8 LIDIA M DE SIQUEIRA 26/02/2010 13:00:00
2009.63.06.006411-8 SERGIO S DE OLIVEIRA 26/02/2010 13:15:00
2009.63.06.006583-4 ANDRE LUIZ DE O ROSA 26/02/2010 13:30:00
2009.63.06.006585-8 MANOEL MICIAS DA SILVA 26/02/2010 13:45:00
2009.63.06.006609-7 EDITE PEREIRA DA COSTA 26/02/2010 14:30:00
2009.63.06.006610-3 JOSE RODRIGUES DA ROCHA 12/03/2010 15:30:00
2009.63.06.006618-8 MARINALVA C DAMASCENO 12/03/2010 14:30:00
2009.63.06.006619-0 RONALDO TOMAZ DA SILVA 26/02/2010 15:00:00
2009.63.06.006624-3 MARTA MARIA M DIAS 01/03/2010 13:00:00
2009.63.06.006730-2 JOAO PEREIRA SIQUEIRA 01/03/2010 13:15:00
2009.63.06.006765-0 CLEUZA B DOS SANTOS 15/03/2010 15:15:00
2009.63.06.006810-0 HUMBERTO SILVA COSTA 01/03/2010 13:30:00
2009.63.06.006842-2 EDMIR RODRIGUES DA SILVA 15/03/2010 14:30:00
2009.63.06.006847-1 CLEUSA VIEIRA DOS SANTOS 01/03/2010 13:45:00
2009.63.06.006866-5 MARCELO AP R DE OLIVEIRA 15/03/2010 15:30:00
2009.63.06.006945-1 MARIA ZENEIDE LEITE 01/03/2010 15:00:00

2009.63.06.006953-0 EDILIA DA SILVA TENORIO 03/03/2010 15:15:00
2009.63.06.006962-1 JOEL DA SILVA ALENCAR 03/03/2010 13:00:00
2009.63.06.007223-1 MARIA CORREIA SILVA 03/03/2010 13:15:00
2009.63.06.007226-7 WALKIRIA F M R NOGUEIRA 03/03/2010 13:30:00
2009.63.06.007249-8 ANTONIO SOARES PARREIRAS 03/03/2010 15:00:00
2009.63.06.007252-8 LUZIA AP G DE TOLEDO 05/03/2010 13:00:00
2009.63.06.007361-2 JOAO D A DOS SANTOS 15/03/2010 14:45:00
2009.63.06.007365-0 JOAO COSTA DE OLIVEIRA 17/03/2010 15:15:00
2009.63.06.007393-4 ANTONIO DONIZETE RAGLIO 17/03/2010 14:30:00
2009.63.06.007425-2 JOSE CACHOEIRA SOBRINHO 05/03/2010 13:15:00
2009.63.06.007442-2 RIVALDO X CAVALCANTI 05/03/2010 13:30:00
2009.63.06.007457-4 ADALBERTO DE JESUS 05/03/2010 14:30:00
2009.63.06.007529-3 CARMONS F DA COSTA 17/03/2010 14:45:00
2009.63.06.007546-3 JUAREZ SOUZA SANTANA 19/03/2010 14:30:00
2009.63.06.008069-0 CINTIA ANDRADE RODRIGUES 05/03/2010 15:30:00
2009.63.06.008104-9 SEBASTIAO C I FERNANDES 19/03/2010 15:15:00
2009.63.06.008168-2 JANE PEDROSO ALVES 08/03/2010 13:00:00

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se.

2009.63.06.003030-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306001000/2010 - ELAINE ALVES SCHUINA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004551-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306001002/2010 - JOSE NUNES BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOLTAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.000140-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306003605/2010 - ANA NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Petição e ofício do INSS, anexados em 10 e 11/11/09, respectivamente: ciência a parte aurota, por 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

2009.63.06.002128-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003423/2010 - MARICI PRETE FALCO (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.
Petição anexada em 15/12/2009: Ciência à parte autora.
Petição anexada em 03/02/2010: J. Defiro, se em termos.
Int. Cumpra-se.

2007.63.06.010092-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003604/2010 - MARILÉIA MARIA DE OLIVEIRA RUAS (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA, SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO); DOUGLAS DE OLIVEIRA RUAS (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA, SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Ofício do INSS anexado em 17/09/09: oficie-se ao INSS para que informe, discriminadamente, os valores devidos a cada

um(a) dos autores(as), no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, determino que a parte autora regularize seus documentos, pois, passou a assinar "Mariléia Maria de

Oliveira Ruas" após seu casamento, conforme certidão de fls. 13 da petição inicial, enquanto seus documentos continuam

com o nome de solteira.

Int. OFICIE-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2010.63.06.000541-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003558/2010 - MARIA DE LURDES ALVES PESSOA (ADV. SP201350 -

CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA, SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000495-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306003559/2010 - DARCI DO NASCIMENTO (ADV. SP109729 - ALVARO

PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000543-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003564/2010 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DE MORAES (ADV.

SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000590-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306003562/2010 - HELVECIO BERTOLINO DA COSTA (ADV. SP237544 -

GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000519-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003555/2010 - JOSE SEVERINO DE MELO (ADV. SP099749 - ADEMIR

PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000517-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003556/2010 - FRANCISCO COSMO DA SILVA (ADV. SP099749 -

ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000591-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003563/2010 - EDVALDO BEZERRA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS

MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003560/2010 - TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ

ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000535-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003557/2010 - JOSÉ ROBERTO GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000561-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003561/2010 - BRASIL LAS CASAS BRITO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
***** FIM *****

2008.63.06.008828-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003509/2010 - LUIS DAVID DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Primeiramente, torno sem efeito a decisão registrada em 7/12/2009.
Considerando a divergência nos valores apresentados (ofícios anexados em 06/11/2009 e 11/12/2009), intime-se o INSS para que esclareça qual o valor devido a parte autora à título de atrasados.
Em seguida, prossiga-se com a execução, se em termos.
Int.

2008.63.06.008829-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003309/2010 - EDIVALDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS, SP200771 - ALEXSANDRA LESSA NOVAES, SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar extratos que comprovam que a conta poupança estava ativa no período pleiteado ou documento demonstrando a recusa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.
Ofício do INSS, informando o cumprimento da obrigação de fazer: primeiramente, remetam-se à Contadoria Judicial para o cálculo dos atrasados até a propositura da ação. Após, tornem conclusos.

2008.63.06.014801-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306003464/2010 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013661-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003465/2010 - JOSE NILTON GRIGORIO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012848-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003466/2010 - JOSE ONIAS DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010767-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003467/2010 - JOAO CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO, SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008109-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003468/2010 - ANATOLIY KOWALENKO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2008.63.06.010055-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306003482/2010 - MARIA DE LOURDES BERNI PEREIRA (ADV. SP130219 - SÍLVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI, SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO, SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos
etc.
Petição anexada em 01/04/2009: Oficie-se a CEF para que junte a estes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da
(s) conta(s) poupança(s) titularizada pela parte autora referente ao período almejado.
Cumpra-se.

2008.63.06.005414-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003592/2010 - ANALIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação do/a patrono/a da parte autora para que junte cópia
de seu CPF, ou outro documento idôneo em que conste o número, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, prossiga-se com a execução, se em termos.
No silêncio, aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

2008.63.06.012139-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003595/2010 - JEANE ALVES DA FRANCA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Ofício do INSS, anexado em 14/01/2010: expeça-se RPV no valor de R\$ 14.785,67, uma vez que em sede de embargos de declaração foi reconhecida a contradição existente na sentença, determinando que o benefício fosse restabelecido em favor da autora "retroativo à data de sua cessação administrativa (28/01/2008)".
Int. Cumpra-se.

2008.63.06.005952-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003432/2010 - MARLI PAULINO SOARES (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO, SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.
Petição anexada em 05/12/2009: Considerando os dados da conta poupança fornecidos pela parte autora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe a este Juízo extratos da conta poupança em nome da parte autora referentes aos períodos de: junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990.
Intimem-se.

2009.63.06.004645-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306000089/2010 - SIDNEI ROBERTO ROSSITTI (ADV. SP254300 -

GILSON

FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do

processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.012736-7 JERRI ADRIANO E CALDAS 05/02/2010 14:15:00

2009.63.06.000500-0 JOSE ELIAS SANTOS FILHO 05/02/2010 14:45:00

2009.63.06.001267-2 LUIZ DOS SANTOS PEREIRA 05/02/2010 15:00:00

2009.63.06.001676-8 VERA NEIDE ALVES LEITE 08/02/2010 15:00:00

2009.63.06.004637-2 SANDRA REGINA COSTA 05/02/2010 15:15:00

2009.63.06.004645-1 SIDNEI ROBERTO ROSSITTI 08/02/2010 15:15:00

2009.63.06.004697-9 ANAILDE SENA RAMOS 08/02/2010 13:00:00

2009.63.06.004731-5 JOAQUIM DUTRA LIMA 05/02/2010 15:30:00

2009.63.06.007313-2 GENIVALDO DOS SANTOS 08/02/2010 13:15:00

2009.63.06.007741-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306003434/2010 - ALOISIO MELO DE ANDRADE (ADV. SP069488 - OITI

GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos,

etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/03/2010 às 13:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.012545-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003458/2010 - MARCIO AURELIO ROCHA (ADV. SP154327 - MARCELO

SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 16/12/2009: Nada a deliberar. O processo já está sentenciado, inclusive com trânsito em

juulgado.

Tornem os autos ao arquivo

Intimem-se. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Conforme determinado na r. sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a forma que pretende o

recebimento do valor dos atrasados, ou seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários mínimos, por

meio de ofício requisitório, nos termos, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será

efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a

causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório,

sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do

saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Intimem-se.

2008.63.06.003481-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003499/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149480 -

ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
PROCURADOR).

2008.63.06.013030-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003497/2010 - EVANILDO APOLINARIO (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.013307-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003500/2010 - ANTONIO CARLOS MARIA DE JESUS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2008.63.06.010057-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003485/2010 - CLARA NOGUEIRA BARBOSA (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI, SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA, SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc..
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar extratos que comprovam que a conta poupança estava ativa no período pleiteado ou documento demonstrando a recusa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

2009.63.06.007750-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306000662/2010 - CARLOS ROBERTO RUFINO (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Considerando o pedido de alteração de horário, feito pelo Dr. Roberto Jorge, bem como a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno as perícias inicialmente agendadas (clínico geral), conforme tabela abaixo.
Intime-se a parte autora.

Lote 2010/162

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA PERÍCIA

2009.63.06.008040-9 FATIMA MARIA DA SILVA 22/02/2010 10:30:00
2009.63.06.008931-0 DALVA DAS DORES XAVIER 22/02/2010 11:00:00
2009.63.06.007669-8 MARIA DO CARMO REGINA CORREA ANDRADE 11/02/2010 15:00:00-
2009.63.06.007672-8 MARIA ELIANA PIRES 11/02/2010 15:30:00-
2009.63.06.007674-1 MARIO DE CASTRO 11/02/2010 16:00:00-
2009.63.06.007676-5 MARIA APARECIDA DA SILVA 11/02/2010 16:30:00-
2009.63.06.007678-9 MILTON VILA REAL 11/02/2010 17:00:00-
2009.63.06.007680-7 JERONIMO FERNANDES CRUZ 11/02/2010 17:30:00-
2009.63.06.007682-0 JOSE DOS REIS DO NASCIMENTO 11/02/2010 18:00:00-
2009.63.06.008716-7 FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA 18/02/2010 11:30:00-
2009.63.06.007770-8 JOSE RODRIGUES DA FONSECA FILHO 18/02/2010 08:00:00-
2009.63.06.007717-4 CECI DIAS 18/02/2010 08:30:00-
2009.63.06.008600-0 NAPOLEAO BARROS FERNANDES 18/02/2010 09:00:00-
2009.63.06.008606-0 APARECIDO AUGUSTO DA SILVA 18/02/2010 09:00:00-
2009.63.06.008612-6 JOAO BATISTA NUNES 18/02/2010 09:30:00-
2009.63.06.008615-1 IZENI MARIA FERREIRA 18/02/2010 09:30:00-
2009.63.06.008620-5 NARCISO DA CRUZ PASSOS 18/02/2010 10:00:00-
2009.63.06.008623-0 MARCOS GOMES 18/02/2010 10:00:00-
2009.63.06.008626-6 NASSIR ANTONIO LUIZ 18/02/2010 10:30:00-
2009.63.06.008628-0 PAMELA CRISTINA MODESTO GRACIANO 18/02/2010 10:30:00-
2009.63.06.008639-4 MIRLEIDE VIVOT NAKASHIMA 18/02/2010 11:00:00-

2009.63.06.008708-8 CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS 18/02/2010 11:00:00-
2009.63.06.008710-6 ANTONIO CARMO AVELINO 18/02/2010 11:30:00-
2009.63.06.008721-0 APOLINARIO RIBEIRO NASCIMENTO 18/02/2010 12:00:00-
2009.63.06.008723-4 MARINALVA ANGELA PENTEADO 18/02/2010 12:00:00-
2009.63.06.008725-8 PEDRO GOMES DE SANTANA 18/02/2010 12:30:00-
2009.63.06.008730-1 ELIANA GIANDOSO SABIO 18/02/2010 12:30:00-
2009.63.06.008732-5 MARIA LUZIRENE SENA DE MELO 18/02/2010 13:00:00-
2009.63.06.008785-4 ANTONIO DOMINGOS DE ALMEIDA 18/02/2010 13:00:00-
2009.63.06.008808-1 CEDINOEL ALBERTO DE SANTANA 18/02/2010 13:30:00-
2009.63.06.008809-3 JOAO BATISTA JESUS GOMES 18/02/2010 13:30:00-
2009.63.06.008810-0 ELIAS LIRA DE SOUZA 18/02/2010 14:00:00-
2009.63.06.008813-5 JOANITA MARTINS DE SAO JOSE PAIXAO 18/02/2010 14:00:00-
2009.63.06.008815-9 HELENA MARIA FERREIRA 18/02/2010 14:30:00-
2009.63.06.008817-2 ANTONIO ALVES DE SOUZA 18/02/2010 14:30:00-
2009.63.06.008818-4 JAILTON MACEDO RODRIGUES 18/02/2010 15:00:00-
2009.63.06.008819-6 VERA LUCIA DOS SANTOS 18/02/2010 15:00:00-
2009.63.06.008820-2 JACILDO FERREIRA DE LIMA 18/02/2010 15:30:00-
2009.63.06.008825-1 OCTACILIA CARDOSO COSTA 18/02/2010 15:30:00-
2009.63.06.008826-3 BENIGNO FELIX DOS SANTOS 18/02/2010 16:00:00-
2009.63.06.008827-5 MILTON PORFIRIO DE SOUZA 18/02/2010 16:00:00-
2009.63.06.008925-5 ADILSON PAULINO DE AZEVEDO 18/02/2010 16:30:00-
2009.63.06.008934-6 LUCIMARA SOUZA XAVIER DA SILVA 22/02/2010 08:00:00-
2009.63.06.008940-1 NEIDE APARECIDA BONIFACIO 22/02/2010 08:30:00-
2009.63.06.005672-9 APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA 22/02/2010 09:00:00-
2009.63.06.008962-0 LUIZ TELES FILHO 22/02/2010 09:30:00-
2009.63.06.008967-0 GERMANO EFRE DE ALENCAR 22/02/2010 09:30:00-
2009.63.06.008970-0 EVERALDO DO NASCIMENTO MELO 22/02/2010 10:00:00-
2009.63.06.008971-1 JOSE BARBOSA RODRIGUES 22/02/2010 10:00:00-
2009.63.06.008973-5 CIRIO VALDES VIEIRA CARDOSO 22/02/2010 10:30:00-
2009.63.06.008043-4 ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA 23/02/2010 12:30:00-
2009.63.06.008049-5 NEIDE APARECIDA DA SILVA 23/02/2010 13:00:00-
2009.63.06.008088-4 VERONICA PEREIRA DOS S NASCIMENTO 23/02/2010 14:00:00-
2009.63.06.008170-0 MARIA ELIZABETE CARVALHO DA SILVA 23/02/2010 14:30:00-
2009.63.06.008174-8 ADRIANA ROCHA DA SILVA 23/02/2010 15:00:00-
2009.63.06.008176-1 EMENAIDE MONTEIRO RAMOS 23/02/2010 15:30:00-
2009.63.06.008180-3 MANOEL LOPES DE MELO FILHO 23/02/2010 16:00:00-
2009.63.06.005895-7 JUVENAL JOAQUIM DE SOUZA 23/02/2010 16:30:00-
2009.63.06.005906-8 EDELZA MACHADO NASCIMENTO 23/02/2010 17:00:00-
2009.63.06.005916-0 JOSE MARIA DA SILVA 23/02/2010 17:30:00-
2009.63.06.005921-4 LOURDES APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO 23/02/2010 18:00:00-
2009.63.06.005928-7 JOSE XAVIER FILHO 24/02/2010 08:00:00-
2009.63.06.005932-9 CLOVIS TEIXEIRA PEREIRA 24/02/2010 08:30:00-
2009.63.06.008232-7 PENHA DE JESUS DOS SANTOS ALMEIDA 24/02/2010 09:00:00-
2009.63.06.008235-2 FRANCISCA AZEVEDO DO NASCIMENTO 24/02/2010 09:30:00-
2009.63.06.008246-7 VILMA ALVES AZEVEDO 24/02/2010 10:00:00-
2009.63.06.008249-2 SINVALDO DE OLIVEIRA 24/02/2010 10:30:00-
2009.63.06.008252-2 UBIRAJARA DE ARAUJO MORAIS 24/02/2010 11:00:00-
2009.63.06.008254-6 ANTONIO MARCOS FERREIRA DIAS 24/02/2010 11:30:00-
2009.63.06.008258-3 SUENIA QUIRINO DA SILVA 24/02/2010 12:00:00-
2009.63.06.008259-5 MANOEL OLIVEIRA DA COSTA FILHO 24/02/2010 12:30:00-
2009.63.06.008263-7 ALZIRA BONFIM DA SILVA 25/02/2010 08:00:00-
2008.63.06.003952-1 CLEUZA DE SOUZA 25/02/2010 08:30:00-
2009.63.06.008264-9 ALDINETE LINS CORREIA 25/02/2010 09:00:00-
2009.63.06.008267-4 JOSE JOAQUIM MACEDO 25/02/2010 09:30:00-
2009.63.06.008270-4 ALDAIR JOSE GOMES DE CASTRO 25/02/2010 10:00:00-
2009.63.06.008272-8 IRACITO DOMINGOS GOMES 25/02/2010 10:30:00-
2009.63.06.008274-1 JOSE ANTONIO CERQUEIRA 25/02/2010 11:00:00-
2009.63.06.007194-9 GILDASIO DOS SANTOS 25/02/2010 11:30:00-
2009.63.06.007178-0 GIDEEL FERREIRA BRANDAO 25/02/2010 12:00:00-
2009.63.06.007196-2 ODETE ANA DA SILVA 25/02/2010 12:30:00-
2009.63.06.007687-0 DVANIR FRANCISCO DE OLIVEIRA 26/01/2010 12:30:00-
2009.63.06.007688-1 ZULEIDE ROSA DO AMARAL LIMA 26/01/2010 13:00:00-
2009.63.06.007750-2 CARLOS ROBERTO RUFINO 26/01/2010 13:30:00-

2009.63.06.007754-0 ISAIAS DE ANDRADE 26/01/2010 14:00:00-
2009.63.06.007762-9 GELSONILSON SILVA DO NASCIMENTO 26/01/2010 14:30:00-
2009.63.06.007769-1 MAURINHO PEREIRA SENA 26/01/2010 15:00:00-
2009.63.06.007773-3 MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA 26/01/2010 15:30:00-
2009.63.06.007781-2 MARIA DE LOURDES MOREIRA 26/01/2010 16:00:00-
2009.63.06.007785-0 ANA MARIA DOS SANTOS NUNES 26/01/2010 16:30:00-
2009.63.06.007821-0 MARIA CLEUZA SANTANA GONÇALVES 26/01/2010 17:00:00-
2009.63.06.007826-9 JOANA ALVES DA SILVA 26/01/2010 17:30:00-
2009.63.06.007827-0 RUY GOMES FERREIRA 26/01/2010 18:00:00-
2009.63.06.007197-4 AURELITA BASTOS ALMEIDA DA SILVA 26/02/2010 08:00:00-
2009.63.06.007198-6 MARIA IZA DOS SANTOS BRITO 26/02/2010 08:30:00-
2009.63.06.008528-6 JOAO PEREIRA DE SANTANA 26/02/2010 09:00:00-
2009.63.06.007199-8 LUIZ HOLANDA FREITAS 26/02/2010 09:30:00-
2009.63.06.007210-3 ANTONIO ALVES DA CRUZ 26/02/2010 10:30:00-
2009.63.06.007211-5 JOILDA ALMEIDA SANTOS 26/02/2010 11:00:00-
2009.63.06.007212-7 RAIMUNDO QUINTO DOS SANTOS 26/02/2010 11:30:00-
2009.63.06.008529-8 SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA 26/02/2010 12:00:00-
2009.63.06.007144-5 JOSE BENEDITO DE SOUZA 26/02/2010 12:30:00-
2009.63.06.007828-2 AGUIDA BATISTA DE JESUS 27/01/2010 08:00:00-
2009.63.06.007829-4 ZORAIDE GUILHERMINA BRANDAO 27/01/2010 08:30:00-
2009.63.06.007830-0 ARIAN DE MELO CAVALCANTI 27/01/2010 09:00:00-
2009.63.06.007836-1 ANTONIO LUIZ DA SILVA 27/01/2010 09:30:00-
2009.63.06.007838-5 MARIA PENHA SILVA CAVALCANTE 27/01/2010 10:00:00-
2009.63.06.007839-7 IRANI FERRERA DA SILVA 27/01/2010 10:30:00-
2009.63.06.007843-9 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 27/01/2010 11:00:00-
2009.63.01.054346-3 APARECIDO CANDIDO RODRIGUES 27/01/2010 11:30:00-
2009.63.06.007847-6 RUBENILDO DOS SANTOS 27/01/2010 12:00:00-
2009.63.06.007849-0 JOSEFA NOGUEIRA DA SILVA 27/01/2010 12:30:00-
2009.63.06.007685-6 LUIZ INACIO DA SILVA 27/01/2010 13:00:00-
2009.63.06.007852-0 JOAQUIM GONCALVES DA COSTA 29/01/2010 12:00:00-
2009.63.06.008035-5 LUCIA RODRIGUES DA SILVA 29/01/2010 12:30:00-

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo, determino a

realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi nas dependências do Juizado.

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA PERÍCIA

2007.63.06.005863-8 JESUINO PEREIRA BORGES 18/02/2010 14:00:00
2007.63.06.016169-3 MARIA GENETI S PINHEIRO 18/02/2010 14:30:00
2008.63.06.009232-8 EDILENE VENANCIO PEDROSO 18/02/2010 15:00:00
2008.63.06.011030-6 JULIANA M NASCIMENTO 18/02/2010 15:30:00
2008.63.06.011453-1 ADRIANA DE SOUZA LIMA 18/02/2010 16:00:00
2008.63.06.011622-9 JOSE AP L DOS SANTOS 18/02/2010 16:30:00
2008.63.06.012247-3 JOAQUIM C DA SILVA FILHO 18/02/2010 17:00:00
2008.63.06.012248-5 NERINA BATISTA 25/02/2010 14:00:00
2008.63.06.012765-3 MARIA G C DOS SANTOS 25/02/2010 14:30:00
2008.63.06.013071-8 WALDECI SPONTON 25/02/2010 15:00:00
2008.63.06.014000-1 HELTON E DA SILVA 25/02/2010 15:30:00
2008.63.06.014077-3 FRANCISCO V DOS SANTOS 25/02/2010 16:00:00
2008.63.06.014307-5 MARLENE S DE OLIVEIRA 25/02/2010 16:30:00
2008.63.06.014603-9 MARIA GONCALVES 25/02/2010 17:00:00
2008.63.06.015149-7 ROSANGELA CALIL NEIR 04/03/2010 14:00:00
2009.63.06.000058-0 CLEONEIDE SARTORI LIMA 04/03/2010 14:30:00
2009.63.06.000870-0 ELIANE DAS NEVES SILVA 04/03/2010 15:00:00
2009.63.06.000927-2 MARIA ANGELA G ROQUE 04/03/2010 15:30:00
2009.63.06.000996-0 ANA MARIA DOS S OLIVEIRA 04/03/2010 16:00:00
2009.63.06.001094-8 VALDETE DE JESUS SOUZA 04/03/2010 16:30:00
2009.63.06.001200-3 NEIDE BARBOSA ZANUTO 04/03/2010 17:00:00
2009.63.06.001266-0 ALCIDES SANTANA PAES 11/03/2010 14:00:00
2009.63.06.001436-0 COSME F DOS SANTOS 11/03/2010 14:30:00
2009.63.06.001549-1 VIRGINIO N DA SILVA 11/03/2010 15:00:00

2009.63.06.001628-8 FATIMA PEREIRA CORREA 11/03/2010 15:30:00
2009.63.06.001655-0 ELZA RIBEIRO DA SILVA 11/03/2010 16:00:00
2009.63.06.001656-2 MARIA DAS G G OLIVEIRA 11/03/2010 16:30:00
2009.63.06.001677-0 JOSE MARCOS R DA CUNHA 11/03/2010 17:00:00
2009.63.06.001722-0 NELITA VIEIRA G DE SOUZA 18/03/2010 14:00:00
2009.63.06.001931-9 MARIA NAZARE DA SILVA 18/03/2010 14:30:00
2009.63.06.001934-4 MARIA LIENE DE SOUSA 18/03/2010 15:00:00
2009.63.06.002003-6 LEDECI PEREIRA DA SILVA 18/03/2010 15:30:00
2009.63.06.002089-9 IEDA MARIA S S MARQUES 18/03/2010 16:00:00
2009.63.06.002186-7 VERONICA LOPES 18/03/2010 16:30:00
2009.63.06.004012-6 CELIA INACIO S MOREIRA 18/03/2010 17:00:00
2009.63.06.004031-0 MARIA HELENA B DA SILVA 25/03/2010 14:00:00

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr. Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.
Intimem-se.

2008.63.06.012248-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306001154/2010 - NERINA BATISTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012247-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306001167/2010 - JOAQUIM CASTRO DA SILVA FILHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.
Considerando a ausência do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata (clínico geral), nos dias 20, 27 e 29/01; e seu descredenciamento do atual quadro de peritos deste Juizado a partir de 1º/02/2010, determino a redesignação das perícias inicialmente agendadas em seu nome, conforme tabela abaixo.
Intime-se a parte autora.

Lote 2010/594

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA PERÍCIA

2009.63.01.052635-0 ANTONIA BAIXA VERDE (11/03/2010 09:00:00-)
2009.63.06.004042-4 ALICE MARIA LUCIO (11/03/2010 13:30:00-)
2009.63.06.007138-0 ILDA APARECIDA PEREIRA (11/03/2010 12:30:00-)
2009.63.06.007143-3 MARIA JAQUELINA LONGO (11/03/2010 12:30:00-)
2009.63.06.007147-0 JOSE TENORIO DE MELO (11/03/2010 13:00:00-)
2009.63.06.007169-0 FELIPE DE OLIVEIRA FONSECA (11/03/2010 14:00:00-)
2009.63.06.007670-4 MARILDA MIRANDA DA SILVA (11/03/2010 14:30:00-)
2009.63.06.007675-3 MARIA DE FATIMA SOUZA (11/03/2010 15:00:00-)
2009.63.06.007679-0 JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (11/03/2010 15:30:00-)
2009.63.06.007683-2 INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO (15/03/2010 09:30:00-)
2009.63.06.007696-0 JOAO ANTONIO DE SOUZA SANTOS (15/03/2010 10:00:00-)
2009.63.06.007713-7 ATAILDO OLIVEIRA DE SOUZA (15/03/2010 11:30:00-)
2009.63.06.007738-1 MARIA ELINETE DA SILVA ALMEIDA (15/03/2010 12:00:00-)
2009.63.06.007812-9 VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (10/03/2010 16:30:00-)
2009.63.06.007954-7 REGINEIDE ALVES DE JESUS (10/03/2010 16:30:00-)
2009.63.06.007967-5 CRISTIANO RIBEIRO DE CARVALHO (10/03/2010 16:30:00-)
2009.63.06.007968-7 SERGIO PAULO DA SILVA (10/03/2010 17:00:00-)
2009.63.06.007969-9 EDMAR WELLINGTON DE S FREITAS (10/03/2010 17:00:00-)
2009.63.06.007971-7 BRIGIDA MARIA ALVES (10/03/2010 17:30:00-)
2009.63.06.007977-8 LETICIA LOPES MENEZES (10/03/2010 17:30:00-)

2009.63.06.007987-0 SELMA BARBOSA DE PAULO (10/03/2010 18:00:00-)
2009.63.06.008151-7 NEUSA FEDERISSIS DE SOUZA (11/03/2010 10:00:00-)
2009.63.06.008350-2 EVA MARIA VITORIA S FEITOSA (10/03/2010 18:00:00-)
2009.63.06.008358-7 INES AMERICA DE MELO BARBOSA (10/03/2010 18:30:00-)
2009.63.06.008360-5 ROSANIA DE SOUSA LOPES 17/03/2010 - 12:30
2009.63.06.008367-8 OSCAR EDUARDO LUCCAS (10/03/2010 19:00:00-)
2009.63.06.008369-1 NIVALDO DE SOUZA LIMA 17/03/2010 - 13:00
2009.63.06.008371-0 CLAUDINEI DO ROSARIO 17/03/2010 - 13:00
2009.63.06.008377-0 APARECIDO PINTO (11/03/2010 09:30:00-)
2009.63.06.008379-4 MARIA INEZ DOS SANTOS (11/03/2010 10:30:00-)
2009.63.06.008503-1 APARECIDA PENIDO DA SILVA (11/03/2010 11:00:00-)
2009.63.06.008510-9 CLAUDINEIDE BERNARDO DE A HORACIO (11/03/2010 11:30:00-)
2009.63.06.008512-2 GERSON DE SOUSA BRITO (11/03/2010 12:00:00-)
2009.63.06.008514-6 EDUARDO ZAKATEI (11/03/2010 12:00:00-)
2009.63.06.008577-8 FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (11/03/2010 16:00:00-)
2009.63.06.008580-8 CARLOS ROBERTO DA SILVA (15/03/2010 09:00:00-)
2009.63.06.008581-0 MARIA DE FATIMA ALVES (11/03/2010 16:30:00-)
2009.63.06.008587-0 MARCIA AP CARLUCCI GUERREIRO (15/03/2010 10:30:00-)
2009.63.06.008604-7 MARIA JOSE DE C PORTO DOS SANTOS (15/03/2010 12:30:00-)
2009.63.06.008608-4 EDISSON LARANGEIRA (15/03/2010 16:00:00-)
2009.63.06.008614-0 LUCIO JOSINO DE AVELAR (15/03/2010 16:30:00-)
2009.63.06.008616-3 ALDENIR RANSEIRO COELHO (15/03/2010 17:00:00-)
2009.63.06.008622-9 MARLENE CARVALHO PEREIRA PIRES (15/03/2010 17:30:00-)
2009.63.06.008625-4 MARIA APARECIDA XAVIER (15/03/2010 18:00:00-)
2009.63.06.008651-5 IRACILDA ALVES DE MENEZES (16/03/2010 09:00:00-)
2009.63.06.008658-8 ALZIRA MARIANA DA SILVA (16/03/2010 09:30:00-)
2009.63.06.008661-8 VANICE DE OLIVEIRA (16/03/2010 09:00:00-)
2009.63.06.008672-2 ESMERALDO EPAMINONDAS DE SOUZA (16/03/2010 09:30:00-)
2009.63.06.008680-1 JOSE IDEUSMAR DE MATOS (16/03/2010 10:00:00-)
2009.63.06.008687-4 TEREZA MARIA DOS SANTOS (16/03/2010 10:00:00-)
2009.63.06.008709-0 MARIA RITA DO N. DOS SANTOS (16/03/2010 10:30:00-)
2009.63.06.008711-8 MARIA DAS DORES RODRIGUES (16/03/2010 10:30:00-)
2009.63.06.008717-9 JUAN POLIZELO BERTANTE (16/03/2010 11:00:00-)
2009.63.06.008722-2 MARLENE SANTOS MELO (16/03/2010 12:00:00-)
2009.63.06.008724-6 MARCIA REGINA RODRIGUES (16/03/2010 11:30:00-)
2009.63.06.008729-5 PAULO FERREIRA PIMENTEL (16/03/2010 12:30:00-)
2009.63.06.008731-3 GIVALDO JACOBINO DE SOUSA (16/03/2010 13:00:00-)
2009.63.06.008765-9 CLEUSA MARIA A P DE FREITAS (17/03/2010 12:00:00-)
2009.63.06.008779-9 DANIEL VALENTIN (17/03/2010 12:00:00-)
2009.63.06.008784-2 MARILENE CARAPIA MURATA (17/03/2010 12:30:00-)

2009.63.06.008711-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003202/2010 - MARIA DAS DORES RODRIGUES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008581-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003222/2010 - MARIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008503-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306003235/2010 - APARECIDA PENIDO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007812-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003243/2010 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.
Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se.**

**1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORAAUDIÊNCIA
2009.63.06.002240-9 LUIZ ALVES DOS SANTOS 09/04/2010 14:50:00
2009.63.06.005245-1 CLAUDIO ROBERTO TEIXEIRA 09/04/2010 15:30:00
2009.63.06.006256-0 ROSELY DA SILVA 12/04/2010 15:15:00
2009.63.06.006828-8 EDINALVA DA SILVA 13/04/2010 15:00:00
2009.63.06.006837-9 LUIS SALCEDO E OUTRO 14/04/2010 14:40:00
2009.63.06.006860-4 MARIA IRENE SAGLIA 14/04/2010 15:00:00
2009.63.06.006862-8 MARIA GOMES DA SILVA 15/04/2010 14:50:00
2009.63.06.006997-9 AMELIA NUNES NASCIMENTO 15/04/2010 15:10:00
2009.63.06.007024-6 RAUL BATISTA DE OLIVEIRA 16/04/2010 14:40:00
2009.63.06.007162-7 BENVINDA JESUS GOUVEIA 16/04/2010 15:00:00**

**2009.63.06.006862-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003667/2010 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP149480 -
ANDREA DE
LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.007162-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003671/2010 - BENVINDA DE JESUS GOUVEIA (ADV.
SP064242 -
MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006997-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003672/2010 - AMELIA NUNES MAGALHAES DO
NASCIMENTO (ADV.
SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS
DANIEL
PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA
MENDONÇA
PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.006860-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306003673/2010 - MARIA IRENE SAGLIA (ADV. SP248036 -
ANDREIA
VIEIRA DE ALMEIDA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007024-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306003666/2010 - RAUL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP290844
- SIMONE
SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.006256-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003669/2010 - ROSELY DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE
RIBEIRO
DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.002240-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003670/2010 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP266088 -
SIMONE
LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

PROCURADOR).

2009.63.06.006828-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003674/2010 - EDINALVA DA SILVA (ADV. SP276161 - JAIR ROSA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005245-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306003675/2010 - CLAUDIO ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

2008.63.06.011452-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003608/2010 - MARIA DAS GRACAS ALVES FERREIRA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Ofício do INSS, anexado em 19/01/2010: vista a parte autora, por 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o RPV no valor informado.

Int.

2009.63.06.006771-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306000457/2010 - IVAIR MEDEIROS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

Vistos.

Petição anexada em 16/10/2009: Sem prevenção. Prossiga-se.

2008.63.06.003472-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003610/2010 - ARCHELAU DE ARRUDA XAVIER (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias junte a estes autos cópias dos extratos bancários da conta poupança

n. 1018.013.26223-7, titularizada pela parte autora, referente aos períodos almejados.

Cumpra-se.

2007.63.06.000419-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003596/2010 - LINO SIANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos,

etc.

Ofício do INSS, anexado em 4/12/2009: dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se.

Int.

2007.63.06.005880-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306003505/2010 - VADEON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à

Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2009.63.06.004551-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003452/2010 - JOSE NUNES BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE

BRUN

JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 -

HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA

REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos etc.

Petição de 01/02/2010: defiro. Retire-se do sistema de informática o nome do advogado.

No mais, intime-se a parte autora para comparecimento à audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 17/12/2009: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Retirada no prazo de cinco (05)

dias. Decorrido e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

2006.63.06.014220-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003463/2010 - ODENILDO TENÓRIO DA SILVA (ADV. SP110507 -

RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

2004.63.06.000654-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306003475/2010 - ODENILDO TENÓRIO DA SILVA (ADV. SP110507 -

RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

2008.63.06.008959-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306003590/2010 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI, SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Arquivem-se.

2008.63.06.014453-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003507/2010 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI

CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a divergência nos valores apresentados (ofícios anexados em 14/01/2010), intime-se o INSS para que

esclareça qual o valor devido a parte autora à título de atrasados.

Em seguida, prossiga-se com a execução, se em termos.

Int.

2008.63.06.011032-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003510/2010 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP182965 -

SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a divergência nos valores apresentados (ofícios anexados em 30/11/09 e 16/12/09), intime-se o INSS para

que esclareça qual o valor devido a parte autora à título de atrasados.

Em seguida, prossiga-se com a execução, se em termos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Inicialmente, anulo a decisão registrada em 02/02/2010.

Considerando a ausência do Dr. Marcio Antonio da Silva (clínico geral), no dia 1º/02, por motivo de saúde, determino a

redesignação das perícias para o dia 11/02/2010, mantidos os mesmos horários.
Intime-se a parte autora.

Lote 2010/819

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2009.63.01.057329-7 JESUEL NERE DOS SANTOS (11/02/2010 11:00:00

2009.63.06.008539-0 CLEMENCIA VIANA DE SOUZA (11/02/2010 09:00:00

2009.63.06.008543-2 JOSE RIBAMAR C DOS SANTOS (11/02/2010 09:30:00

2009.63.06.008549-3 ANGELICA SOUSA C FERREIRA (11/02/2010 10:00:00

2009.63.06.008553-5 OLINDINA MORAIS DA COSTA (11/02/2010 10:30:00

2009.63.06.008561-4 MARIA LEONARDO DA C DA MOTTA (11/02/2010 11:30:00

2009.63.06.008563-8 MARIA DE LOURDES S BISPO (11/02/2010 12:00:00

2009.63.06.008565-1 MARLENE REGINA A SUREIRO (11/02/2010 12:30:00

2009.63.06.008553-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306003492/2010 - OLINDINA MORAIS DA COSTA (ADV. SP272490 -

RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008549-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306003493/2010 - ANGELICA SOUSA COUTINHO FERREIRA (ADV. SP256608 -

TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008543-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306003494/2010 - JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP200087 -

GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008539-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306003495/2010 - CLEMENCIA VIANA DE SOUZA (ADV. SP200087 -

GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

2009.63.06.004091-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306003348/2010 - ATAIDE JOSE BATISTA (ADV. SP257371 - FERNANDO

OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 20/11/2009: Refitigue-se o endereço do autor no sistema informatizado deste Juizado conforme

referida petição e documento acostado, que cumpriu a decisão de 26/10/09.

Designo nova perícia com a assistente social ANA PAULA DUARTE para o dia 13/04/2010 às 10:00 horas a ser realizada

no domicílio do autor à R. Estrela Dalva, n. 185, casa 04, Bairro Cento e Vinte, Santana do Parnaíba/SP.

O processo será imediatamente extinto nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01, se

novamente não localizado o imóvel, ou ausente do autor na data acima marcada.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.12.000399-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306003496/2010 - VALDOMIRO ROQUE MARTINS (ADV. SP260316 -

VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Conforme determinado na r. sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a forma que pretende o

recebimento do valor dos atrasados, ou seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários

mínimos, por meio de ofício requisitório, nos termos, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01: "Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista." Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000021

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.059003-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002523/2010 - MARIA ELISABETH DA SILVA GODOY (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Convero o julgamento em diligência.

Vistos, etc.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Intimem-se.

2008.63.01.058938-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002524/2010 - ELISABETH BENETTI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, especialmente no que tange o Plano Collor, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Intimem-se.

2009.63.01.027439-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306000795/2010 - VALDEMI SOARES DA SILVA (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, tendo em vista os documentos apresentados na inicial e a recomendação do Sr. Perito, designo a realização de perícia médica nas imediações deste Juizado com o psiquiatra Dr. Sergio Rachman para o dia 13/07/2010 às 8:00 horas. A parte autora deverá comparecer com exames, laudos e receituários médicos originais, cujas cópias já deverão ter sido anexadas no presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Concedo a antecipação da tutela em favor da parte autora para implantação do benefício de auxílio-doença tendo em vista o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o dano irreparável ou de difícil reparação, bem assim as provas coligidas aos autos, que demonstram a verossimilhança de suas alegações. Foi fixado o início da incapacidade em 10/09/2009 e, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora teve como último vínculo empregatício a empresa "Distribuidora de Materiais para Construção Telhanorte Ltda.", no período de 20/02/1977 a 27/04/2000.

Após, a parte autora recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença:

- NB 31/102.352.825-5 DIB 25/04/2001 DCB 13/04/2006;
- NB 31/560.049.255-0 DIB 12/05/2006 DCB 31/07/2006;
- NB 31/570.053.264-2 DIB 03/08/2006 DCB 15/09/2006;
- NB 31/520.374.932-5 DIB 02/05/2007 DCB 30/07/2007;
- NB 31/570.883.274-2 DIB 19/11/2007 DCB 24/04/2008;
- NB 31/532.655.282-1 DIB 16/10/2008 DCB 31/01/2009.
- NB 31/532.655.282-1 DIB 16/10/2008 DCB 31/01/2009.

Assim, a parte autora possui os requisitos qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.002982-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002199/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV.

SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA); FRANCISCA ANA DA SILVA (ADV. SP190352 - WELLINGTON

ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Vistos, etc.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.01.020734-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002624/2010 - GENISE GONCALVES FILHO (ADV.

SP178825 - VAGNER PIVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Tendo em vista a certidão supra, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a

litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente, pois trata-se de

processo redistribuído.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para encartar aos autos CTPS ou extratos que demonstrem vínculo empregatício ou saldo fundiário no período dos planos econômicos (Verão e Collor I), sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2008.63.01.025127-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002644/2010 - CARLOS ANINHO DA SILVA (ADV.

SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir

sobre o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os juros progressivos, bem como seja

atualizada referida conta fundiária com base aos Planos Econômicos: Verão e Collor.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS. Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988. Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes a todo o período pleiteado. Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sobrevindo o documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.000878-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002623/2010 - IARA FERREIRA DA COSTA (ADV.

SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Convento o julgamento em diligência.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para encartar aos autos CTPS ou extratos que demonstrem vínculo empregatício ou saldo fundiário no período dos planos econômicos (Verão e Collor I).

E, no mesmo prazo, diante do documento anexado a fl. 30 da petição, deverá esclarecer se aderiu ou não ao acordo da

Lei Complementar 110/2001, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

2009.63.01.045639-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002145/2010 - NILTON CESAR DA COSTA MELO (ADV.

SP183226 - ROBERTO DE SOUZA); GINA DA COSTA MELO (ADV. SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). De todo o exposto,

INDEFIRO o pedido da medida de urgência pleiteada, por não estarem presentes os pressupostos legais que a autorizem.

Designo o dia 15/09/2010 às 14:20 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

Cite-se a CEF.

2008.63.01.055087-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002519/2010 - JOVINO GONCALVES DA SILVA (ADV.

SP180807 - JOSÉ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Convento o julgamento em diligência.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.01.002328-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002200/2010 - DENISE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV.

SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a arte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.01.007435-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002198/2010 - ROSA MARIA GUERRIERI DE MARCHI

(ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos

autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito

sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.06.001929-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306003087/2010 - MIKAELY XAVIER PEREIRA DO

NASCIMENTO (ADV. SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI); DAVID XAVIER PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV.

SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). No entanto, conforme petição de 20/01/2010, a parte autora não conseguiu cumprir na

íntegra o determinado.

Observe ainda que, conforme dados do CNIS, o Sr. Reginaldo Pereira do Nascimento já se encontra solto, pois consta do

CNIS que teve vínculo empregatício no período de 13/10/2009 a 26/11/2009, motivo, pelo qual, inclusive, fica prejudicada a concessão da antecipação da tutela requerida na inicial.

As questões suscitadas pelo MPF na petição anexada aos autos em 02/02/2010 serão apreciadas por ocasião da sentença. No entanto, quanto à apreciação de tutela antecipada formulado na peça inicial, reporto-me à decisão de fl.38

do arquivo "PET Provas" anexado em 23/03/09, que mantenho.

Assim, concedo a parte autora o prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprir a decisão de 07/12/2009, sob pena

de preclusão da prova.

Designo o dia 13/08/2010 às 14:20 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.002423-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002485/2010 - ELAINE BRANDAO DOS SANTOS (ADV.

SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da

intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do

indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o pedido administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, junte ao processo a prova necessária.

O autor deverá ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda de pessoa

física (IRPF) relativos a todos os períodos expostos na petição inicial.

Destarte, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14/07/2010, às 14:30 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.011798-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306000717/2010 - MOACIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV.) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, necessário se faz à

inclusão do INSS no pólo passivo do presente feito.

Analisando os autos verifico que não constam requerimentos administrativos formulados pela parte autora junto a Caixa

Econômica Federal (CEF) e junto ao INSS.

Saliento que em pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a CEF

e a administração previdenciária. Imprescindível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar aos autos cópia do requerimento administrativo

realizado junto ao CEF e ao INSS, sob pena de extinção do feito.

Destarte designo o julgamento do feito para o dia 22/06/2010 às 14:30 horas, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Petição anexada as fls. 16/07/2009 e 26/08/2009: Intime-se a parte autora para se houver interesse na constituição de

novo patrono constituí-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se o INSS no pólo passivo do presente feito. Após, proceda a sua citação e intimação.

Proceda a Secretária a exclusão do patrono desta causa.

2009.63.06.002351-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306001822/2010 - JORGE BOOCK ABDUCH (ADV. SP158418

- NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA

GUSTAVO, SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES, SP209337 - MILENA CASAGRANDE

TORDIN, SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES, SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista que o direito de

ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta a pedido protocolizado.

Assim, determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira a repetição de indébito

administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, junte ao processo a prova necessária.

O autor deverá ainda, no mesmo prazo, anexar aos autos cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física

(IRPF) relativo ao ano calendário 2008, bem como a cópia legível do documento anexado à fl. 15 da petição inicial, sob

pena de preclusão da prova.

Destarte, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 29/06/2010, às 14:30 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.007897-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306003086/2010 - NELSON VIDAL (ADV. SP064242 - MILTON

JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Assim, considerando os cálculos elaborados pela contadoria judicial, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias,

para adequar seu pedido a competência deste JEF para apreciar a matéria nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01,

esclarecendo expressamente se renúncia ou não os valores de atrasados que sobejarem a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento do feito.

Caso a parte autora se manifeste pela NÃO renúncia dos valores excedentes, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Caso não haja manifestação, considerarei renúncia tácita e a ação prosseguirá, para isso já deixo redesignado o dia

25/08/2010 às 14:30 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.011182-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306000729/2010 - MARINA ZENDRON DE BRITO (ADV.

SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos juntados as autos em 09/03/2009 são os mesmo que instruíram a petição. Referem-se, apenas ao saldo

da conta poupança em dezembro de 1987 e 1989, para fins de declaração de imposto de renda.

Na petição inicial o autor demonstra que requereu junto à instituição financeira a emissão dos extratos dos períodos

reclamados.

Com isto, concedo o prazo de quinze dias para juntada dos extratos, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

2009.63.06.005773-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002661/2010 - CLAUDINEI DE GODOY (ADV. SP272490 -

RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.010771-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306003080/2010 - JOAO ROBERTO MAFFRA DIAS (ADV.

SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta)

dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/139.606.357-6

(DER em 04/08/2006).

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 16/07/2010, às 14:30 horas.

As

partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.011320-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306003356/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP095573 -

JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

PROCURADOR). Diante da natureza do feito designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

29/03/2010 às 15:15 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que as partes

deverão

comparecer.

2009.63.06.004181-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002470/2010 - MARIA SIMPLICIO DA ROCHA (ADV.

SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS, SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez)

dias para apresentar cópia de seu RG e da íntegra de sua carteira de trabalho, bem como de todos os seus recolhimentos como contribuinte individual para o RGPS, sob pena de preclusão da prova. Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.63.06.000907-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306001600/2010 - EDSON DE JESUS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declarações da Secretaria Municipal de Finanças - SF e da Prefeitura Municipal de Barueri, esclarecendo se o vínculo da parte autora é estatutário ou pelo regime da CLT, bem como se os recolhimentos previdenciários foram feitos para o RGPS ou para o regime próprio. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2010 às 15:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar a sua CTPS original e as declarações originais dos órgãos acima citados, bem como demais documentos que achar necessários para a comprovação de sua pretensão, tais como ficha de registro de empregados e declaração da empresa.

2009.63.06.002314-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306001605/2010 - SONILANDIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Na petição inicial há menção que o último vínculo do falecido encerrou-se em 20/02/1992 (fl. 03 da petição inicial). A fim de comprovar a qualidade de segurado do Sr. JORGE ANTONIO DOS SANTOS na data de seu falecimento, necessário se faz que a produção de provas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2010 às 15:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, bem como com CTPS original do falecido e outros documentos tais como: declaração da empresa que manteve o último vínculo empregatício, holerites, ficha de registro de empregado, recibos e demais documentos capazes de comprovar o alegado vínculo empregatício, tudo sob pena de preclusão da prova. As testemunhas deverão comparecer à audiência na data designada, independentemente de intimação. Caso haja a necessidade de intimação de alguma das testemunhas, os autores deverão peticionar neste sentido com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data designada.

2007.63.06.011809-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002096/2010 - IRACY FLORIANO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à CEF para que junte aos autos os extratos da(s) conta(s) poupança dos períodos reclamados. Intimem-se.

2007.63.06.022652-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002990/2010 - ANA JOAQUINA FELICIO RAMALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Oficie-se à CEF

para que libere à parte autora o valor depositado.
Após, arquivem-se os autos.

2008.63.06.009942-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002664/2010 - DAVID VICENTE ALVES VALENCIO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o benefício assistencial no INSS ou comprove o seu requerimento e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, junte ao processo a prova necessária, retornando os autos conclusos, sob pena de extinção.
Designo a realização de perícia psiquiátrica com a Dra. Leika Garcia Sumi para o dia 29/04/2010 às 15:00 horas, nas imediações deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os seus documentos médicos originais, tais como relatórios, exames, laudos e receituários, cujas cópias já deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.
Designo o dia 07/06/2010 às 14:40 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.002429-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002486/2010 - KARLA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO); KARINE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO); ALINE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da íntegra das carteiras de trabalho do falecido Carlos Roberto da Silva, bem como o número de CNPJ e endereço da empresa "Empreiteira Arantes S/C Ltda. ME".
Após o decurso do prazo, intime-se o representante legal da empresa citada a fim de que compareça na data da audiência designada como testemunha do juízo.
O representante legal da empresa deverá ser intimado ainda a apresentar os documentos referentes ao vínculo empregatício do falecido, quais sejam, livro de registro de empregados, recibos de pagamento, guias de recolhimento para a Previdência Social, holerites, etc.
Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2010 às 15:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, bem como com CTPS original do falecido e outros documentos tais como: declaração da empresa que manteve o último vínculo empregatício, holerites, ficha de registro de empregado, recibos e demais documentos que eventualmente possua, capazes de comprovar o alegado vínculo empregatício, tudo sob pena de preclusão da prova.
As testemunhas deverão comparecer à audiência na data designada, independentemente de intimação. Caso haja a necessidade de intimação de alguma das testemunhas, os autores deverão peticionar neste sentido com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data designada.

2009.63.06.002432-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002573/2010 - KATHLENN CRISTINA MENDES OLIVEIRA (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Assim, verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da

antecipação da tutela em favor da parte autora tendo em vista o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o dano irreparável ou de difícil reparação, bem assim as provas coligidas aos autos, que demonstram a verossimilhança de suas alegações.

Assim, determino ao INSS que implante o benefício dentro do prazo de até 50 dias após sua intimação, por ofício, a ser expedido pela Secretaria do JEF.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar atestado de permanência carcerária desde 16/03/2007

em diante, na qual deverá constar o regime em que o Sr. Tales se encontra recluso.

Designo o dia 17/09/2010 às 13:40 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.004850-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306003314/2010 - SANDRA HELENA FERREIRA DE

OLIVEIRA SANTANDER (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON

APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP249956 - DANIELE

CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Convento o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que em 10 (dez) dias responda aos quesitos da parte autora, conforme petição nexada aos

autos em 27/07/2009.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.002319-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306003184/2010 - EDNALDO DE JESUS (ADV. SP178853 -

DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos, verifico que a petição inicial encontra-se incompleta.

Com isso, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização de sua petição inicial, sob pena

de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012753-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306000716/2010 - JOANA MARIA DE SOUZA (ADV.

SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Observo que no cadastro do assunto do processo constou equivocadamente

como "abono de permanência em serviço" quando deveria constar "aposentadoria por idade".

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que encaminhe cópia da íntegra do processo administrativo de

aposentadoria por idade NB 41/136.007.320-2, com DIB em 14/02/2005.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2010 às 15:00 horas. A autora, na ocasião da

audiência, deverá comparecer como todos os documentos originais que instruíram a petição inicial, especialmente sua

carteira de trabalho e os documentos referentes ao período rural pleiteado, sob pena de preclusão da prova. A parte autora

deverá comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação, com o fim de comprovar o período rural

trabalhado.

Proceda-se à alteração do cadastro do assunto do processo para aposentadoria por idade.

2007.63.06.011181-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306000730/2010 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SILVA

(ADV. SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 008105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.
Converto o julgamento em diligência.
Oficie-se à CEF, conforme requerido em 14/04/2009.
Intimem-se.

2008.63.06.013889-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306001340/2010 - WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Observo que, conforme Parecer da Contadoria Judicial, os salários-de-contribuição da parte autora trabalhados em referida empresa não constam do CNIS, devendo a parte autora requerer a retificação dos mesmos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia da íntegra da ação trabalhista movida em face da empresa "Folha da Manhã", onde trabalhou no período de 04/11/1986 a 03/02/1997, com certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo da fase de execução, bem como requerer a retificação dos dados do CNIS com base na ação trabalhista, sob pena de preclusão da prova. A parte autora deverá contribuir com a conclusão do processo administrativo, noticiando neste processo o seu andamento. Designo o julgamento do feito para o dia 10/09/2010 às 14:20 horas em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.005789-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002652/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ZANATTA (ADV. SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Tendo em vista os problemas no sistema informatizado do JEF, as partes tiveram vista do laudo pericial e se manifestaram em alegações finais, conforme termo de audiência anexado em 01/02/2010. Após, pelo MM. Juiz foi decidido: Tornem-se os autos conclusos. As partes saíram intimadas e assinaram referido termo de audiência em documento apartado.

2008.63.06.014179-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306001819/2010 - WILMA PIMENTA BOIAJIAN (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista que eventual procedência do pedido poderá gerar débito a ser pago pela parte autora, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação. Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14/09/2010, às 14:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.011212-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306000726/2010 - SONIA MACEDO SANTOS (ADV. SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Petição de 17/04/2009: concedo 30 dias para juntada dos extratos, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

2009.63.06.002536-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002702/2010 - EMERSON RICARDO DE OLIVEIRA (ADV.); OTILIA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM, SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM); IRB - BRASIL RESSEGUROS (ADV./PROC.).

Assim, inclua-se

no pólo ativo do presente feito a Sra. Otilia Maria Pedroso de Oliveira.

Após, intime-a.

Inclua-se no pólo passivo do presente feito, por cautela, o IRB - Brasil Resseguros, com sede a Rua Marechal Câmara, 171

- Rio de Janeiro - RJ, consoante contestação da Caixa Seguros.

Após, cite-o.

No mais, considerando a natureza da ação designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2010, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer.

2009.63.06.002564-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306003085/2010 - MARIA CLAUDINEIA

ALENCAR CAITANO

(ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS); SARA

ALENCAR CAITANO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA

CHAGAS); MATHEUS HENRIQUE ALENCAR CAITANO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA,

SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS); SAMARA ALENCAR CAITANO (ADV. SP086006 - MARIA RITA

EVANGELISTA DA C SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Alegam os autores que o Sr. Jocelino estava doente antes de falecer.

Assim, designo a realização de perícia médica indireta com o Dr. Ricardo Farias Sardenberg para o dia 10/03/2010 às

15:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com toda documentação médica original

referente à doença do falecido, tais como relatórios, exames, laudos e receituários, cujas cópias já deverão constar do

processo, sob pena de preclusão da prova.

Observo ainda que os autores afirmam que o Sr. Jocelino trabalhava como lavrador antes de seu falecimento, apresentando, para tanto, alguns documentos do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritirama - Bahia" às fls. 30 e

35/36, também havendo documentos na cópia do processo administrativo.

A fim de comprovar a qualidade de segurado do Sr. Jocelino Francisco Caitano na data de seu falecimento, necessário se

faz que a produção de provas quanto ao exercício de atividade rural.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2010 às 15:00 horas, ocasião em que a

parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o período rural, tudo sob pena de

preclusão da prova.

A parte autora também deverá apresentar, na ocasião da audiência, os documentos originais quanto ao período rural.

As testemunhas deverão comparecer à audiência na data designada, independentemente de intimação. Caso haja a

necessidade de intimação de alguma das testemunhas, os autores deverão peticionar neste sentido com, pelo menos, 30

(trinta) dias de antecedência da data designada

Diante da impossibilidade da vinda das testemunhas, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o rol

das mesmas com seus respectivos endereços para a expedição de carta precatória.

2007.63.06.022173-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306001840/2010 - ARMANDO DE FREITAS LUNA (ADV.);

JOSE ANTONIO L.DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105

- MARIA

EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora da decisão de 11/05/2009.

Intimem-se.

2008.63.06.006156-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306001824/2010 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO, SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA, SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA, SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Destarte, redesigno o julgamento do feito em caráter de pauta extra para o dia 28/07/2010 às 14:30 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.011008-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002662/2010 - OTACIANO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e indicar quais competências e valores requer a revisão dos salários-de-contribuição. No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar os documentos originais referentes aos holerites constantes às fls. 52 a 54 e 58 da inicial), os quais deverão ficar depositados em Secretaria, sob pena de preclusão da prova. Com o decurso do prazo, CITE-SE novamente o INSS. Designo o dia 16/09/2010 às 14:00 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2008.63.06.013480-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002668/2010 - ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os cálculos elaborados pela contadoria judicial, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para adequar seu pedido a competência deste JEF para apreciar a matéria nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, esclarecendo expressamente se renúncia ou não os valores de atrasados que sobejarem a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento do feito. Sem prejuízo, designo o dia 07/04/2010 às 14:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer.

2009.63.06.002239-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306001336/2010 - MONICA JORGE TELES PAULINO (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia da ação trabalhista nº 02531-2007-077-02-00-6, que tramitou perante a 77ª Vara do Trabalho de São Paulo (inclusive com a certidão de trânsito em julgado), sob pena de preclusão da prova. Designo o julgamento do feito para o dia 09/09/2010 às 14:20 horas em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2009.63.06.004997-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002984/2010 - MARIA VERONICA SOBREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
Considerando os argumentos da petição inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2010 às 14:00 horas, a fim de comprovar os períodos laborados em atividades rurais. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos originais que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, poderá, ainda, comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, sob pena de preclusão da prova. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2009.63.06.002358-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306001823/2010 - MARIA DAS GRACAS GOMES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho profissionais (CTPS) do Sr. João Gomes, sob pena de preclusão da prova. No mais, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Juazeiro do Norte, localizada na Rua Santa Luzia, nº 287/295, Centro, Juazeiro do Norte, Ceará, para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral dos processos administrativos de pensão por morte NB 21/110.647.052-1, com DIB em 08/08/1994, cessado em 31/10/2002 e NB 21/102.941.955-5, DER em 15/08/1996. Destarte, designo o dia 14/09/2010 às 13:00 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.011808-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306000764/2010 - MARIA DO CARMO MARTINS CERIGATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP118088 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO); ALCIDES CERIGATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP118088 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a CEF para que no prazo de 15 dias encaminhe a este Juizado as cópias do extrato referente a junho/1987 da conta 99440-0 de titularidade da parte autora. Intimem-se.

2009.63.06.002008-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002568/2010 - NILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA (ADV. SP162762 - MARCIO NASCIMENTO AURELIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2010 às 15:00 horas.

2008.63.06.014203-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002575/2010 - ALAIDE MARIA COELHO (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA, SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO, SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador. Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que a

parte

autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do

curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Contudo, realizada a perícia médica constatou-se a incapacidade total e permanente da parte autora, inclusive para os

atos da vida diária necessitando do auxílio de terceiros.

O laudo social também comprova a situação de miserabilidade enfrentada pela parte autora.

Diante desse quadro, é mister a concessão de medida liminar com fulcro no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 uma vez que

presentes os requisitos necessários da fumaça do bom direito e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional,

mormente em se tratando de prestação alimentar.

Assim, determino ao INSS que implante o benefício assistencial, dentro do prazo de até 50 (cinquenta) dias após sua

intimação, por ofício, a ser expedido pela Secretaria do JEF.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 50

(cinquenta) dias em virtude da antecipação da tutela.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Intimem-se.

2008.63.06.013557-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306002663/2010 - AURELIO CORREA DE MORAES (ADV.

SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para

anexar a estes autos, planilha descritiva com os períodos e relações de salários de contribuições que entende como

incontroversos, bem como para apresentar cópia da íntegra da ação trabalhista nº 00049200305802000, que tramitou

perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (inclusive com a certidão de trânsito em julgado), sob pena de preclusão da

prova.

A parte autora deverá ainda no mesmo prazo, requerer administrativamente a regularização de suas contribuições junto ao

Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme dispõe o artigo 29-A da lei 8.213/91, bem como comprovar nesses

autos tal requerimento, tendo em vista o reconhecimento de seu vínculo através de ação trabalhista.

Designo o dia 15/07/2010, às 14:30 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. Ficam as partes

dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.019995-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306001839/2010 - MARIA RITA PEREIRA (ADV. SP108307 -

ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora demonstrar a existência de conta-poupança nos períodos referentes

aos Planos Verão e Collor, considerando a informação da CEF de que inexistente conta nos períodos mencionados.

2009.63.06.005157-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306003345/2010 - EXPEDITO ADRIANO RODRIGUES (ADV.

SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial realizado pelo Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata concluiu:

"O Periciando apresenta uma redução de sua capacidade laborativa. Há elementos na documentação médica

atual
apresentada e na perícia que comprova a redução de sua capacidade laborativa em decorrência da enfermidade rônica que acomete as articulações dos ombros. O que contra indica atividades que necessitem de esforço físico com os membros superiores ou atividades repetitivas com os mesmos. Havendo, portanto uma grande dificuldade para o retorno das suas atividades pregressas. Todavia, pode realizar atividades que não contenha as contra indicações supracitadas. A data do início da doença foi em 09/04/2008 diagnosticado através de ultrassonografia." Tendo em vista o histórico laboral e sua profissão da parte autora, intime-se o Sr. Perito, Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a redução da capacidade laboral da parte autora compromete a sua vida laborativa de forma significativa a ponto de não conseguir recolocação no mercado de trabalho já que o autor se encontra desempregado. As indagações: (1) Qual o grau de redução da capacidade laboral da parte autora? Pequeno, médio ou grande? A parte autora, tendo em vista a doença que acomete e reduz sua capacidade laborativa teria, em função dessa redução, dificuldades em ser admitida por nova empresa? Com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2009.63.06.005789-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306003382/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ZANATTA

(ADV. SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando as respostas dadas aos quesitos formulados e a conclusão da

Sra. Perita, verifico que há contradições.

Assim, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 20 (vinte) dias esclareça os seguintes pontos:

1 - A parte autora está incapacitada somente para sua atividade habitual ou também para qualquer outra atividade profissional?

2 - Estando incapacitada a parte autora somente para sua atividade habitual, a Sra. Perita deverá responder novamente os quesitos 14 e 15 do INSS.

3 - A parte autora está parcial/totalmente incapacitada para o labor?

4 - A parte autora está temporária/permanentemente incapacitada para o labor? E por que a parte autora precisa ser

reavaliada no prazo de um ano, como aferida na conclusão da Sra. Perita?

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000029

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.011961-9 - JOAO ROBERTO BATISTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE para condenar o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum nas empresas:

Indústria e Comércio Twill S/A no período de 19/09/1977 a 08/07/1981; Serrana S/A no período de 10/12/1985 a 22/07/1991; Bic Indústria Esferiográfica Brasileira S/A no período de 01/11/1991 a 04/01/1995; Colgate-Palmolive Ind. e

Com. Ltda. no período de 13/02/1995 a 08/01/1997; e a CONCEDER ao autor, JOÃO ROBERTO BATISTA, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 25/09/2006, com renda mensal inicial de R\$

1.544,41, em setembro/2006, correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.772,06 em dezembro/2009. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até dezembro/2009, totalizam o montante de R\$ 94.562,50, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias. Observo que deverão ser implantados os valores encontrados na presente sentença, já que foi concedida tutela em 14/01/2009, mas o benefício foi implantado com outros valores. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2008.63.06.014431-6 - MARIA APARECIDA LUZ PEREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000030

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.010974-9 - SANTINA EDELVITA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) : JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC com relação aos Planos Bresser e Verão. No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange o Plano Collor I, com fundamento no artigo 267, incisos VI.

2007.63.06.011010-7 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) : JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno o BANCO BRADESCO S/A a atualizar o saldo da conta titularizada pelos autores referente a abril/1990 (Plano Collor I) até o limite de NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - valores da época -, no percentual de 44,80%, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das cadernetas de poupança então existentes, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalização mensalmente, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do

artigo 406 do

Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos PLANOS BRESSER e VERÃO, nos quais o BACEN é parte ilegítima e, portanto, exurge a incompetência

absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeiras privada, com fundamento no artigo 267, incisos IV e IV, do CPC.

2007.63.06.011011-9 - MARTA BENTO JORGE (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E

OUTRO ; UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. SP241287 - EDUARDO CHALFIN e ADV. SP 241292 -

ILAN GOLDBERG) : Com relação aos PLANOS BRESSER e VERÃO, nos quais o BACEN é parte ilegítima e, portanto,

exurge a incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à

instituição financeiras privada, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

No mais, quanto ao plano Collor, diante da ausência de extrato, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso VI.

2007.63.06.011012-0 - ESTEFANO MOREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) : JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno o BANCO BRADESCO a atualizar o saldo da conta

titularizada pelos autores referente a abril/1990 (Plano Collor I) até o limite de NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos) - valores da época -, no percentual de 44,80%, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das

cadernetas de poupança então existentes, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados,

pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos deve incidir juros

remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalização mensalmente, desde a data em que deixaram de ser

creditados até a data do efetivo pagamento.

A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor

para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do

Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça

Federal.

Com relação aos PLANOS BRESSER e VERÃO, nos quais o BACEN é parte ilegítima e, portanto, exurge a incompetência

absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeiras privada,

com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do CPC.

2007.63.06.011016-8 - MARIO DOS SANTOS FERREIRA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) : JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno o BANCO BRADESCO a atualizar o saldo da conta

titularizada pelos autores referente a abril/1990 (Plano Collor I) até o limite de NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos) - valores da época -, no percentual de 44,80%, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das

cadernetas de poupança então existentes, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalização mensalmente, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos PLANOS BRESSER e VERÃO, nos quais o BACEN é parte ilegítima e, portanto, exurge a incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeiras privada, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do CPC.

2007.63.06.011017-0 - WILMA ANTONIO KRINS (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) : JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC com relação aos Planos Bresser. No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange os Planos Bresser e Collor I, com fundamento no artigo 267, inciso VI.

2007.63.06.011019-3 - ANA PEREIRA FIRMINO E OUTRO (SEM ADVOGADO); FRANCISCO DOMINGOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BAMERINDUS (ADV. SP188084-FABIANA MAMEDE TAKAKI) : JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno o BANCO HSBC BAMERINDUS a atualizar o saldo da conta titularizada pelos autores referente a abril/1990 (Plano Collor I) até o limite de NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - valores da época -, no percentual de 44,80%, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das cadernetas de poupança então existentes, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalização mensalmente, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se ao BANCO HSBC BAMERINDUS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome dos autores, cujos extratos foram acostados à inicial.

2007.63.06.011024-7 - ANTONIO SERGIO FORNAZIERO (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRASIL S/A (ADV. SP154067-MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) ;

BANCO BRASIL S/A (ADV. SP047266-ANTONIO CUSTODIO LIMA) : JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC com relação aos Planos Bresser. No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange os Planos Bresser e Collor I, com fundamento no artigo 267, inciso VI.

2007.63.06.013597-9 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP097512 - SUELY MULKY): JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno o BANCO BRADESCO a atualizar o saldo da conta titularizada pelos autores referente a abril/1990 (Plano Collor I) até o limite de NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - valores da época -, no percentual de 44,80%, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das cadernetas de poupança então existentes, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalização mensalmente, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor

para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do

Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos PLANOS BRESSER e VERÃO, nos quais o BACEN é parte ilegítima e, portanto, exurge a incompetência

absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeiras privada, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária

para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou

sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2010**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.07.000599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORO ANTONIO PALIOLOGO JUNIOR
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 09:45:00**

**PROCESSO: 2010.63.07.000600-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.07.000601-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA GLORIA CLARO PUCCI
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 11:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.07.000602-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PASCOTTO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 14:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.07.000603-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 14:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.07.000604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.07.000606-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BASSOTTO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 15:10:00**

PROCESSO: 2010.63.07.000607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000608-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/03/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.000609-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DARCI DE MELLO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.000610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELE ALMEIDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000611-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.000612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TORRES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.000613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SERKUNIUKI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.000614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MANTUAN
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.000615-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES DE CASSIA PEREIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.000616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA COMIDAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.000617-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA FERREIRA PRADO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.000618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO DE CASTILHO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.000620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OZORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.000621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA FRANCISCO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000622-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR CLARO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA VIDAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000624-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA IGIANO PASSOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE CAMARGO RIBEIRO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/03/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.000626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARINA PEREIRA EBURNEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000628-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULINO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000629-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DO CARMO TINEO DELBONI
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.000630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MORETO FLACETTO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.000631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS MORAES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.000632-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO GERSON DE LIMA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 14/05/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.000633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
19/04/2010
10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARTINS ROSA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DESSIBIO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000636-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000637-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DE MACEDO DEVELIS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JACINTO
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA BENTO
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIDNEY ROSSETO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DENARDI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FARIA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDA DE MINGO AYUB
ADVOGADO: SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO POLONI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALOMAO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIARIO OSCAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO APARECIDO PEDRO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO WINCLLER FILHO
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO IZIDORO
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.07.000655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERIELLEN MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.000656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA MARTINS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDIVAL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.000658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO SOUSA

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.000660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE HELEN DE OLIVEIRA AMENDOLA
ADVOGADO: SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.000661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DIAS
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.000663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FAZIO FERREIRA
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.000665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MELETO MELLAO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE FATIMA CAPRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.000667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ZAMPOLI
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO APARECIDO MOTOLO

ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.000669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CESAR PAULINO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/04/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FRACARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.000673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA MONGE LOPES
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LANFREDI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MARINA SUMAN PAPA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2010 12:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.07.000678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOLAISE DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.07.000679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.07.000680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARLOS MAROLA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.07.000681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAVASSOLI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.07.000682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOIA MESSA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.07.000683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.07.000684-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.07.000685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA ALVES FERREIRA CARLETTI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.07.000686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARDUZZI
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.07.000687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES COELHO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MORENO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.07.000690-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BENEDITO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/04/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.000691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE FATIMA PENA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000692-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.000693-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.000694-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.000695-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.000696-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.000697-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.000698-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DE PIRAJUI - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.000699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO MARINHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MACHADO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000701-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.000702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000705-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRESTES
ADVOGADO: SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 17:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.000706-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.000707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 13:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.000708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000709-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREDERICO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 14:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.000710-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO ALONSO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.000711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA LEMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254893 - FABIO VALENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.000713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANCHES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SERGIO GALLERANI
ADVOGADO: SP145502 - MAIRA GALLERANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DE LOURDES GABRIEL
ADVOGADO: SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO GOMES
ADVOGADO: SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS ROMUALDO SAMPAIO
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDIANE APARECIDA GONÇALVES BERNARDES
ADVOGADO: SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS FERNANDES BAPTISTA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA ADELINA CARDOSO
ADVOGADO: SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000724-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ACERRA
ADVOGADO: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNAO HELIO CAMPOS LEITE
ADVOGADO: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO DE MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.000730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE PAULA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.000731-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE ANDREASI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.000733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JOAQUIM DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BENEDITO ROSA
ADVOGADO: SP254893 - FABIO VALENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 17:20:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 25/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.000736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.000737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDELICE HENRIQUE DE LISBOA
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 13:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.000738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA BLASIO
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.000740-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS E DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000032

2008.63.07.005626-6 - LUCILA TEREZINHA DE PAULI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 01/12/2008. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 1.646,03 (Um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e três centavos) em abril de 2009. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de abril de 2009. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 6.787,91 (Seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000033

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Redesigno a perícia nos processos abaixo relacionados, para o dia e horário constante da tabela a seguir. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2010.63.07.000046-2	IZABEL DE MELLO D IMPERIO	JAIME VICENTINI-SP068578	(09/03/2010 10:00:00- ORTOPEDIA)
2010.63.07.000047-4	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	(09/03/2010 10:30:00- ORTOPEDIA)
2010.63.07.000048-6	LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683	(09/03/2010 11:00:00- ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000034

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.000301- 4	JAIR APARECIDO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGADO- SP999999
2007.63.07.002467- 4	LUCI BOSCO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GLAUCE MANUELA MOLINA-SP208103	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.005143-	JOSE ALBERTO	CAIXA	PATRICIA	MARIA SATIKO

4	DA SILVA VEIGA E OUTRO	ECONÔMICA FEDERAL	BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084	FUGI-SP108551
2008.63.07.001229-9	MARIA TEREZINHA PASCOTTO DE VICENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002342-0	JOAO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.002406-0	JURANDIR BATISTA LOPES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003987-6	EDSON ROBERTO BONACIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005510-9	JURACY DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.000524-0	OLIMPIA GARCIA PRADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001439-2	JOSE LORIANO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001667-4	OSNI FERMINO DOS REIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004053-6	MARCIA REGINA TRAJANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004634-4	JOAO FERNANDES DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004771-3	IVONE SOARES DE MOURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000035

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2008.63.07.005891-3	UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	MOACIR FERNANDES FILHO-SP103873	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.006953-4	HAROLDO DE MORAES	UNIÃO FEDERAL (PFN)	JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES-SP116767	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002522-5	WLADIMIR ANTONIO ALVES	UNIÃO FEDERAL (AGU)	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000036

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.003609-3	FABIO TAKAHASHI CORREA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSANGELA MAGANHA-SP059587	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2007.63.07.004258-5	MARIA ISOLINA ZILLO CORDEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004532-0	ESPOLIO DE ROQUE BONJOAO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS-SP233455	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.005238-4	JULIA CORREA DOS SANTOS E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000990-2	ELAINE CRISTINA DO CARMO BALESTRIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001705-4	JOSE APARECIDO DOMINGOS ARIOSO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RONALDO DE MACEDO-SP148374	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001706-6	JOEL RODRIGUES DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RONALDO DE MACEDO-SP148374	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001859-9	LUIZ ANTONIO MASSIMO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001861-7	JOVELINO SECCO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001863-0	TERCILIA ISABEL CALANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001913-0	ZELIA MARANHO FRANZOLIN E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROBERTO COUTINHO MARTINS-SP213306	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001983-0	MARIA JOSE DE LIMA ROSOLEN E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002052-1	JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002261-0	FRANCISCO LORENTE DE TOLEDO DALAL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	IBRAHIM DALAL NETO-SP199400	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002284-0	SERGIO GOMES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SERGIO GOMES-SP022367	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002287-6	CARLA ADRIANA GOMES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SERGIO GOMES-SP022367	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002431-9	MARIA APARECIDA PEIXOTO BRAGA PILON	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RONALDO APARECIDO GRIGOLATO-SP203350	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003411-8	EVANY ELAIDE ESTEVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.005000-8	OTAVIO CAMILO FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

			FILHO-SP258201	
2008.63.07.006846-3	ANTONIO CORREA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000037

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em "antecipação" daquilo que já está sendo prestado. Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva. Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado. Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito. Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança. Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas." Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma plethora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos. No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado. Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêem empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos. A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida. Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43). Dir-se-á certamente que a

antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar. Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: "Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável" (*apud* "Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória", Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela" (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162). Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.001893-9	ANTONIA CORDEIRO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FLÁVIA JULIANA NOBRE-SP197720
2008.63.07.003309-6	GENI DA CRUZ JACOB	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDI ROSSI-SP197583
2008.63.07.004680-7	TEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2008.63.08.002996-0	HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES-SP204683
2009.63.07.000643-7	ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.000691-7	LUIZ CARLOS VICENTINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000038

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando a ocorrência do trânsito em julgado dos processos abaixo relacionados, determino a intimação dos respectivos profissionais da advocacia para que, caso queiram exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresentem o respectivo instrumento contratual, para o que, concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado, sendo que, nesta hipótese, deverá informar a providência nos autos. Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários. É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI). Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual. Intime-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.07.000393-5	JESUS VOLPONI GERALDO	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2005.63.07.001136-1	ROMEU CASARIN	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2005.63.07.001671-1	APARECIDA SALVATICO LEAL	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2005.63.07.001827-6	JOILSON SILVA PORFIRIO E OUTROS	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2005.63.07.002209-7	BENEDITO APARECIDO DE MIRANDA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.000352-3	PEDRO DIAS NETO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.000547-7	PAULO SERGIO SILVESTRE	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.000762-0	NASCIMENTO SOUZA MIRANDA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002319-4	ADELIO DAS GRACAS MOSCARDINI	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-SP123186
2008.63.07.002572-5	IVAIR DE OLIVEIRA	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2008.63.07.002598-1	EDIVALDO PINAL	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.003277-8	CALIR GOMES PEREIRA	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2008.63.07.004316-8	JOAO ROBERTO BICUDO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2008.63.07.004448-3	LEONILDA JUSTULIN XAVIER	PEDRO ALEXANDRE NARDELO-SP145654
2008.63.07.004930-4	ROSALVO PEREIRA SOUZA	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2008.63.07.005054-9	MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550
2008.63.07.005058-6	MARCOS VINICIUS LIMA VIEIRA	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548
2008.63.07.005243-1	MARCELINA ZEFERINO LEITE SILVEIRA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.005362-9	WILMA APARECIDA DE ANDRADE	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.006083-0	MARLENE APARECIDA GOMES	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.006537-1	SILVANA SALLES	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-SP123186
2008.63.07.006538-3	NAJA CRISTINA DE FARIA PINHEIRO MACHADO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.007064-0	APARECIDA RODRIGUES LEAL E	FAUSTO JOSÉ RODER SOARES-

	OUTRO	SP180342
2008.63.07.007104-8	JOAO BATISTA ALVES	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2008.63.07.007161-9	ADAO FELIX	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.007182-6	CRISTINA MOSCARDINI	WELLINGTON ARMANDO PAFETTI-SP226312
2008.63.07.007184-0	JOSE ANTONIO SERVIDOR	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.007259-4	CLARICE TAVARES	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.007595-9	SERGIO DE SOUZA DATA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.007598-4	MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2009.63.07.000063-0	TEREZINHA DOS SANTOS LEAL	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.000080-0	APARECIDA RUIZ CASTILHO	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163
2009.63.07.000424-6	JOSE ANTONIO GRANADO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.000478-7	VALDELI BILIZARIO LOPES	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.000588-3	EVA APARECIDA ALVES DA SILVA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2009.63.07.000639-5	EDIVALDO CARLOS DA FONSECA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2009.63.07.000844-6	SARAH THEODORO DOS SANTOS	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2009.63.07.000945-1	JOAQUIM LUIZ PEREIRA	MIGUEL APARECIDO STANCARI-SP091697
2009.63.07.000946-3	ANTONIA DE ARRUDA PEREIRA	MIGUEL APARECIDO STANCARI-SP091697
2009.63.07.000957-8	SEBASTIANA DE LIMA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2009.63.07.001074-0	JOAQUIM PEREIRA	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163
2009.63.07.001144-5	MANUEL DE MELO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.001160-3	ALZIRA PAGAN GUERMANDI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.001161-5	FRANCISCO CORREA MACIEL	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.001162-7	APARECIDO VIEIRA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.001163-9	ANA ALVES PALMA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.001235-8	SONIA MARIA SOARES DE LIMA	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2009.63.07.001253-0	IRENE CRAVEIRO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2009.63.07.001356-9	LUZIA APARECIDA TARTALHA	MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2009.63.07.001631-5	CINTIA RENATA DA SILVA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.001632-7	MARIA FERNANDA DA CUNHA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.001634-0	VALDELICE DA SILVA ROCHA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.001715-0	ONIVALDO MARCIOLA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.001724-1	JOAO MARCELO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2009.63.07.001750-2	TEREZA DE OLIVEIRA	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2009.63.07.001780-0	USIEL MARTINS FERREIRA	FABIANA CRISTINA RODRIGUES

		GARDINO-SP195523
2009.63.07.001812-9	CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO QUINELI	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.001868-3	DAGOBERTO DO NASCIMENTO ALASMAR	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2009.63.07.001980-8	IRACI FERREIRA ELIAS	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813
2009.63.07.002185-2	JAMIL RIBEIRO GOMES	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484
2009.63.07.002304-6	ADMIR BATESSOCO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.002652-7	ANA MARIA DE PAIVA MARIOTTO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2009.63.07.003148-1	MARIA ANTONIA LOPES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.003151-1	SUZANA DE CASSIA VIEIRA CASTELHANO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.003451-2	VALDOMIRO FERREIRA DANTAS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2009.63.07.003477-9	MARIA AVANI DOS SANTOS ESTEVAO	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2009.63.07.003543-7	SADRAK CORREA DE OLIVEIRA	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2009.63.07.003645-4	MARIA LUCIA PISANI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.003686-7	ADAO CORDEIRO DA SILVA	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL 01/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO
RELACIONADOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - 31ª
Subseção Judiciária do
Estado de São Paulo

Pelo presente Edital, ficam os Autores(as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, abaixo identificados, intimados do dispositivo das r. sentenças: "TERMO Nr: 6307005442/2009 PROCESSO Nr: 2007.63.07.000328-2 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS AUTOR: LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial."TERMO Nr: 6307005724/2009 PROCESSO Nr: 2007.63.07.001342-1ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: NILZA APARECIDA NASSUATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial." TERMO Nr: 6307002813/2009 PROCESSO Nr: 2007.63.07.002633-6 ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BIANCHI COELHO RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários nesta instância." TERMO Nr: 6307004750/2009 PROCESSO Nr: 2008.63.07.000791-7 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira

Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas." TERMO Nr: 6307006730/2009 PROCESSO Nr:

2008.63.07.001102-7 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: KELLY JAQUELINE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a

restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme verifica-se, a parte autora deixou de

cumprir a decisão judicial nr. 6307001403/2009, apesar de ter sido intimada pessoalmente. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, é necessário a parte autora esclarecer se exerceu atividade laboral no período litigioso. No entanto, como não comparece a este juízo para as informações necessárias, entende-se que perdeu o interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307005037/2009 PROCESSO Nr: 2008.63.07.002329-7 ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM

ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: ANGELA MARIA DIONISIO

LOPES E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sem honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307005261/2009 PROCESSO Nr:

2008.63.07.002731-0 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: MARIA INES BARBOSA RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defere-

se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307005314/2009 PROCESSO Nr: 2008.63.07.004247-4 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: ELZA DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB .570.326.692-7 , com renda mensal

de salário mínimo conforme segue: a) Termo inicial: sem alteração; b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com

direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90); c) Atrasados: R\$ 2.567,09 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E

SETE REAIS E NOVE CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e

juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e

ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307006022/2009 PROCESSO Nr: 2008.63.07.006725-2 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: EDMEA INNOCENTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307004095/2009 PROCESSO Nr: 2008.63.07.006994-7 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: OCTAVIO CLAUDIANO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos: 1) termo inicial: 17/11/2008, data da entrada do requerimento administrativo; 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90); 3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2009; 4) Atrasados R\$ 2.990,82 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório; 8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença." TERMO Nr: 6307004791/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.000008-3 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: ILDO BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários

(Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307004847/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.000034-4 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: VALDEMIR BITENCOURT DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." TERMO Nr: 6307003347/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.000392-8 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: JAQUELINE MARIA ZAPAROLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."TERMO Nr: 6307004926/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.000578-0 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: VALTER ANTONIO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307004237/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.000711-9 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: JOAO BATISTA ALVES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando revogada eventual tutela antecipada concedida. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." TERMO Nr: 6307004947/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.000750-8 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: CLAUDINEIA REGINA DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307004978/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.000966-9 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: VANDERLI ALBINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça

gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307004892/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.001305-3 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA LINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

"Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de

que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307004894/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.001318-1 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: SOL DE TARSO BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando

as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307005546/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.001346-6 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA ALVES RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Destaco, pois que a determinação correta da data do início da incapacidade da autora, bem como a constatação de sua hipossuficiência econômica só podem ser

averiguados por meio de avaliação feita por meio dos laudos periciais, sendo ambos imprescindíveis para eventual concessão do benefício pretendido pela autora, e tendo em vista que a parte não compareceu na data designada para realização da perícia médica, nem reside no endereço declarado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos."

TERMO

Nr: 6307005154/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.001764-2 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)

- BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: VERA

LUCIA BERTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas

Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-

se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307004902/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.002018-5 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: JOSE MARCOS CAETANO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta

instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das

sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº

9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307005524/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.002033-1 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: ELAINE CRISTINA INOCENCIO

TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Posto isso, julgo

IMPROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-

se." TERMO Nr: 6307005634/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.002176-1 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ (ART.42/7) AUTOR: DEBORA CRISTIANE BERTOLOTTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta

instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das

sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº

9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307005111/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.002313-7 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: MAURA DE JESUS SOARES CAMARGO RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira

Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr:

6307005112/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.002327-7 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: EDINEIA

DOS SANTOS DO CARMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as

Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se.

Registre-

se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307005645/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.002705-2 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-

DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: GIOVANA ROSA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta

instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das

sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº

9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr: 6307005303/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.002709-0 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: ANTONIA MARIA GOMES DANIEL RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil." TERMO Nr: 6307006459/2009 PROCESSO

Nr:

2009.63.07.002857-3 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira

Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr:

6307007692/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.003004-0 ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS AUTOR: MARIA

APARECIDA LEITE PRESTES E OUTRO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS "Diante do exposto, homologo o

pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se." TERMO Nr: 6307007659/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.07.003455-0 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira

Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." TERMO Nr:

6307007762/2009 PROCESSO Nr: 2009.63.07.004380-0 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO AUTOR:

VARDERLY JOSE DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Ante o exposto,

julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo

sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede

deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencia a secretaria a certificação do trânsito em julgado e dê-se baixa aos autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 02, de 27 de janeiro de 2010

A DOUTORA DANIELA PAULOVICH DE LIMA, EXCELENTÍSSIMA JUIZA FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido, a segunda e a terceira parcela das férias da servidora MARIA LUÍSA EICHEMBERG FERNANDES,

RF 5199, anteriormente marcadas no período compreendido entre 12/07/2010 a 21/07/2010 (2ª parcela) e 13/10/2010 a 22/10/2010 (3ª parcela), para o período de 22/02/2010 a 13/03/2010.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.000146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZANE MARIA BATISTA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANO RODRIGO SERAFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIAGO ALAN SANTOS DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000153-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.000165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LIMA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA FIDELIS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.000127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BONTEMPO BORBA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA BATISTA RIATO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DAMIAN ROSSI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA PALESI
ADVOGADO: SP233879 - FERNANDA JACOB DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.000134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL MARTINS ROMEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SERAFIM SILVERIO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LADI BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DENOBILE BASILIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PAULO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES ROGATO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.000152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE CRISTINE COELHO
ADVOGADO: SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA LEITE CARDOSO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS WELLINGTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 25/02/2010 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BENEDITO NEVES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/02/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR NETTO
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA PEREIRA DRUMOND
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 23/02/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE TORAL ORTEGA
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE TRINDADE RAMOS
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 02/03/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO NICOLAU BORBA
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IGNEZ ZANCHETTA PARRILHA
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ESTEVAO DE LIMA
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONILIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIGLIO
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADO: SP258124 - FABRICIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP086531 - NOEMI SILVA POVOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 15:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000176-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN PALERMO DIAS
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PROENCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 02/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000180-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE GODOY
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ GOMES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 22/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEIDE TINELO RAMOS
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DE SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CESAR SEDASSARI
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.000186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LAUREANO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000187-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMIANO ROMANOSK
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA SOARES SCHRAMM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000190-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CORINA LAZARINI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000191-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 02/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 22/02/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000193-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO FOGACA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000194-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERMINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000195-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DANIEL CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.000196-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.000197-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.000198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR TOMAZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 22/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000200-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
DEPRCD: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.000209-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000214-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUERINO BROTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.000239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000240-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WEVERTON ROGER BENTO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000249-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 004/2010
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 25/01/2010 a 29/01/2010

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

**DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01).
COMPETE À PARTE ACOMPANHAR A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL PARA FINS DE EVENTUAL
MANIFESTAÇÃO,
INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 12, "CAPUT", DA LEI 10.259/2001).
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS
INDICADOS PARA A
REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES
MÉDICOS QUE
DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA E, PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS
ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO
NECESSÁRIA.
FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA
EM PRECLUSÃO
DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE
5 (CINCO)
DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR.
FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU
DOMICÍLIO.
FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS
DESIGNADAS COMO
PAUTA EXTRA.
A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS
PROCESSOS COM
PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2010**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.09.000318-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO AFFONSO
ADVOGADO: SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.09.000320-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CLARA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2010.63.09.000322-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2010.63.09.000324-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.09.000326-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000327-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA NETO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000332-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APOLONIO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000333-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000335-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR SOARES PEIXOTO

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000337-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI PEREIRA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000338-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000339-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 13:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000340-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000341-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE REINALDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000342-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRAS DIAS

ADVOGADO: SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000343-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOIZA HELENA REINALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000344-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ANTONIO MANEZ MARTINEZ

ADVOGADO: SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000345-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA SOUSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000346-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MITSUO KONISHI

ADVOGADO: SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000347-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE MORAES FILHO

ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000348-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO SALVADOR GRISARO

ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000349-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000350-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA GRACIA DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 13:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000351-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL NOGUEIRA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000352-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEI PROCIDONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 13:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000353-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000354-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GADELHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000355-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2010 16:30:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/03/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.000356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA NUNES BERGAMINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000357-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 13:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.000358-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000359-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES FEITOSA AFONSO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 13:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 13:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 02/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO SILVESTRE
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000362-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DO PRADO
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIJANIRA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000367-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ELIAS MATIAS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/03/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/02/2010 17:00:00 3ª)
OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/03/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.000373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BATISTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000374-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA ROSA DE JESUS PINTO
ADVOGADO: SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.000375-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000376-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES GONCALVES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/03/2010 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000377-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL LIMA MAGALHAES
ADVOGADO: SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/03/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000379-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000380-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA BEZERRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/03/2010 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTO SILVA
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000382-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PORTO
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2010 16:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 15/03/2010 15:45:00 3ª) ORTOPEDIA - 26/02/2010 13:00:00

**PROCESSO: 2010.63.09.000383-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINA DAS GRACAS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.09.000384-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER ROZETTI
ADVOGADO: SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/03/2010 16:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/03/2010 11:00:00 3ª)
NEUROLOGIA - 04/03/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.09.000385-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ALICE PIRES DE LACERDA
ADVOGADO: SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.09.000386-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.09.000387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2010 14:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/03/2010 11:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.09.000388-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/03/2010 16:15:00**

3) Outros Juízos:

**PROCESSO: 2010.63.09.000361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVIM BARROSO
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.09.000366-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ROSA DE ALMEIDA**

ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.09.000368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MALTA FREIRE
ADVOGADO: SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.09.000371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.000389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA SOUZA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARNEIRO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000391-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARNEIRO DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000392-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON BARRETO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000393-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKEMI SHIGUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDCARLOS MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/03/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.000396-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR PIRES DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000397-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE RAMOS
ADVOGADO: SP287178 - MARIANA TADEA CAMARGO DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000398-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO AKINAGA KAWAY
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000399-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO GABRIEL
ADVOGADO: SP287178 - MARIANA TADEA CAMARGO DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONZAGA REZENDE
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000401-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000402-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000403-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000404-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CARRIÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000405-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA CORONADO CRIVOI
ADVOGADO: SP254927 - LUCIANA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156969B - IZABEL TOKUNAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000407-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000408-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO: SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000409-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CARDOSO RIBEIRO BORSOIS
ADVOGADO: SP025737 - FRANCISCO BORSOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000410-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP233046 - JOAO PAULO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000411-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCEDINO BALBINO
ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000412-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000413-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000415-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFER LEE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000416-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000417-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000418-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZILDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000419-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MOURA DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2010 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000420-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/03/2010 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/03/2010 16:45:00 3ª) ORTOPEDIA - 26/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000421-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIRILO DA COSTA
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000422-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA GAMA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000424-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000425-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/03/2010 10:30:00 3ª) ORTOPEDIA
-
26/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000426-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON CASTELANI
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/09/2010 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/03/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2010 09:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.000427-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR QUIQUINATO
ADVOGADO: SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN BATISTA LEITE
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000429-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000430-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DILMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156969B - IZABEL TOKUNAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000432-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENIR VIGILINA DE JESUS
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/03/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000433-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON TROSDOLF
ADVOGADO: SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000434-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MATIAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000435-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE SANTANA
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000436-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA JULIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DE SOUZA PAULO
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000438-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000439-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/09/2010 14:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/03/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2010 09:00:00
(NO
DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.000440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000441-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000442-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000443-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 13:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/03/2010 13:00:00 3ª)
PSIQUIATRIA -
15/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000444-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDILZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE TOMIE NACAMURA
ADVOGADO: SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000446-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 17:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/03/2010 13:30:00 3ª) PSIQUIATRIA -
15/03/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.000447-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FERREIRA MATTOS
ADVOGADO: SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000448-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH JERONIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000449-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO DUARTE
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000450-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLY SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP199692 - ROSEMARY LIRA LIMA CONSIGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/09/2010 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/03/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.000451-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000452-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RITA REIS MONTEIRO
ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:00:00 3ª) NEUROLOGIA - 11/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000453-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000455-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.000456-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON VENCE SANTOS
ADVOGADO: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000457-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA MARIA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000458-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FERREIRA TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/03/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.000459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO ANTONIO LOURENÇO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000460-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000461-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA BATISTA YAMAMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON TAKAYOSHI YAMAMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000463-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FELIPE SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000464-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MARCELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000465-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000466-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORIVAL ALVES
ADVOGADO: SP242192 - CAROLINA PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000467-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA LOPES DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2010 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.000468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:30:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/03/2010 10:00:00 3ª)
CLÍNICA
GERAL - 03/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000469-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIA LUIZA GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000470-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CABRAL RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE ALVES COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000472-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000473-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARRETO
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000474-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000475-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE TENORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000476-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR GONCALVES SILVESTRE

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000477-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000478-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENICE MARIA DA SILVA MELO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000479-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILSON MENDES DE MACEDO

ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000480-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA CARDOSO DE BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 09:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/03/2010 09:30:00 3ª) ORTOPEDIA

**-
04/03/2010 09:30:00 4ª) PSIQUIATRIA - 15/03/20**

PROCESSO: 2010.63.09.000481-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIO DA SILVA NUNES

ADVOGADO: SP156969B - IZABEL TOKUNAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000482-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA HELENA FELIPE

ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/03/2010 08:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.000483-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MOREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 10:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 02/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000484-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANO NUNES
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000486-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000487-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DA ROCHA SOUZA PACHECO
ADVOGADO: SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/03/2010 08:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.000488-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ROSA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000489-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ERASMO DE MOURA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000490-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061310 - JANIO URBANO MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/03/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.000493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/03/2010 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO CUSTÓDIO MARTINS
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TERTULIANO
ADVOGADO: SP156969B - IZABEL TOKUNAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIR GIROLIMETO
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000498-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA DOS SANTOS SILVERIO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:45:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/03/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.000499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO ROMANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DE MORAES LEITE
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDO COSTA
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP183101 - GILBERTO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDALVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA LIMA NETO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP103400 - MAURO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI GONCALVES PASCHOAL
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GOMES NETO
ADVOGADO: SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/03/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284473 - NELSON DE PAULA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.000507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO BARBOSA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 13:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.000511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MOREIRA VASQUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/03/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.000512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANETE BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/03/2010 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/03/2010 09:00:00 3ª) ORTOPEdia - 04/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2010 11:00:00 2ª) ORTOPEdia - 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIFAS DE MOURA MEDEIROS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PIZZOLATO
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUE NAKASHIMA KOJIMA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADEU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR PAULO GONÇALVES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO EUFRAZIO MACHADO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA OTILIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.000529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUZA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/03/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2010 09:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.000530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REBECA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/03/2010 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2010 09:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.000532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/09/2010 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/03/2010 09:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/03/2010 14:00:00 3ª) ORTOPEDIA -
04/03/2010 15:00:00 4ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2

PROCESSO: 2010.63.09.000533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/03/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.000534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA AROUCA PEREIRA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LEOPOLDINO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ROSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.000537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA SETSUKO TOGASHI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE KYOKA INAZAWA SASAHARA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISA CHIEFFE MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIE KONNO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIGEYUKI KUBOTA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SATORU MAEDA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HISAKO MAEDA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUTOSHI FUJIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000547-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO SANTOS SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HOSANA ALVES FIUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MAKI SASAHARA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000550-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.000551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA PINTO SCHIRIPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.000552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY FATIMA DE PAULA BRASIL
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000025

DECISÃO

2008.63.09.005322-2 - DECISÃO Nr. 6309000224/2010 - CRISTIANO DE ARAUJO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, indefiro o pedido da parte autora porque não houve qualquer irregularidade na intimação da sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, face o trânsito em julgado da sentença.Intime-se.

2009.63.09.000052-0 - DECISÃO Nr. 6309000096/2010 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça o Autor a formulação de quesitos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em

julgado da sentença.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.63.09.004864-4 - DECISÃO Nr. 6309000103/2010 - VALTER FERREIRA LEMOS (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005542-9 - DECISÃO Nr. 6309000105/2010 - ISRAEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2009.63.09.000149-4 - DECISÃO Nr. 6309000097/2010 - CARLOS NONATO ARRAIS (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.63.09.004700-7 - DECISÃO Nr. 6309000101/2010 - JOSE QUERINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000026

DECISÃO

2007.63.01.092414-0 - DECISÃO Nr. 6309001849/2010 - LUIZ CARLOS KUMMER (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); NELI KUMMER (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não assiste razão aos autores, tendo em vista que a sentença condenou a ré apenas na atualização dos valores pelo Prov 64/95 - COGE, com juros moratórios simples.Assim, tendo em vista ser este o único argumento de sua impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela ré e DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, nos termos do art. 635 do CPC.Fica autorizado o levantamento dos valores, independentemente de retenção de Imposto de renda.Intimem-se.

2006.63.09.002241-1 - DECISÃO Nr. 6309001850/2010 - EDNA MARIA DE MORAIS MOREIRA (REPR POR ANTONIO CARLOS M) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Não assiste razão à autora, tendo em vista que não houve condenação a juros remuneratórios, não

havendo

que se aplicar a sentença de outro processos neste feito. Assim, tendo em vista ser este o único argumento de sua impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela ré e DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, nos termos do art.

635 do CPC. Fica autorizado o levantamento dos valores, independentemente de retenção de Imposto de renda. Intimem-se.

2007.63.09.003783-2 - DECISÃO Nr. 6309001848/2010 - ROQUE PARANHOS DA SILVA (ADV. SP253323 - JOSE

SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265). Não assiste razão ao autor, tendo em vista que a atualização está expressamente discriminada na

conta da ré. Assim, considerando ser o único argumento trazido pelo autor em sua impugnação. HOMOLOGO os cálculos

apresentados e DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, nos termos do art. 635 do CPC. Fica autorizado o levantamento

dos valores, independentemente de retenção de Imposto de renda. Intimem-se.

2008.63.09.005402-0 - DECISÃO Nr. 6309001933/2010 - MARIA DA APARECIDA MARTINS ROSA (ADV. SP097582 -

MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça acerca da execução referente

ao índice de jan/1989, que não fez parte do cálculo apresentado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ASSISTE RAZÃO À RÉ. Dê-se baixa definitiva nos

autos, advertindo-se o autor que poderá ser considerado litigante de má-fé, caso insista em prosseguir na execução, eis

que seus argumentos podem ser configurados como tentativa de alteração da verdade dos fatos. Intimem-se.

2006.63.09.004025-5 - DECISÃO Nr. 6309001926/2010 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA

CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265).

2006.63.09.004074-7 - DECISÃO Nr. 6309001927/2010 - CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI (ADV. SP177197 -

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.004663-4 - DECISÃO Nr. 6309001928/2010 - BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS (ADV. SP009441 - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP

172.265).

*** FIM ***

2006.63.09.005971-9 - DECISÃO Nr. 6309001929/2010 - ALICE AKEMI NAGANO MAEKAVA (ADV. SP226925 - ELIANE

MAEKAWA HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP

172.265). Verifico que a autora, embora tenha utilizado os mesmos saldos e diferenças que a ré, apurou valores superiores

a esta, sendo que tal diferença decorre exclusivamente dos juros aplicados. Assim, considerando que a autora nao discriminou, mês a mês, os juros aplicados em sua conta, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e consequente homologação dos cálculos apresentados pela ré, para que apresente nova conta, discriminando

a taxa JAM aplicada mês a mês. Intimem-se.

2007.63.09.006668-6 - DECISÃO Nr. 6309001934/2010 - ADEMIR GONZAGA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

ASSISTE RAZÃO À RÉ, uma vez que está documentalmente comprovado que o autor já obteve a progressão dos juros, objeto da ação, em sua devida época. Assim, dê-se baixa definitiva nos autos, advertindo-se o autor que a insistência em prosseguir com a execução pode caracterizar litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos. Intimem-se.

2007.63.09.010512-6 - DECISÃO Nr. 6309001932/2010 - ANA VIVENCIA DE CASTRO (ADV. SP177197 - MARIA

CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265). NÃO ASSISTE RAZÃO À AUTORA. O saldo apresentado com a inicial não diz respeito à saldo

aprovisionado dos expurgos inflacionários, mas à sua conta regular. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB

PENA DE PRECLUSÃO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ, para que

apresente sua conta, discriminando, mês a mês, o índices de juros, atualização e correção monetária (JAM). Intime-se.

2007.63.09.009375-6 - DECISÃO Nr. 6309001930/2010 - JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP

172.265). Para dirimir a divergência nos cálculos, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os

extrato que basearam sua conta de liquidação. Intime-se.

2006.63.09.001616-2 - DECISÃO Nr. 6309001963/2010 - VALFREDO APARECIDO DA ROCHA PRADO (ADV.

SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE SER CONSIDERADO LITIGANTE DE MÁ-FÉ, para que esclareça os depósitos judiciais que estão sendo realizados sem

qualquer autorização judicial. No mesmo prazo deverá indicar CORRETAMENTE o número do processo em tramitação na

Justiça Estadual, bem como esclarecer o peticionamento em nome de NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL,

relativamente a tais depósitos. Intime-se.

2008.63.09.002459-3 - DECISÃO Nr. 6309002248/2010 - LUCIA DE FATIMA SILVERIO (ADV. SP177197 - MARIA

CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265). Tendo em vista que a impugnação da autora apenas fez referência ao valor atribuído à causa, sem

indicar qualquer fundamento, de fato ou de direito, sobre a incorreção da conta, HOMOLOGO os cálculos do réu e dou por

cumprida a obrigação, nos termos do art. 635 do CPC. Fica autorizado o levantamento dos valores, independentemente de

retenção de Imposto de renda. Intimem-se.

2008.63.09.004537-7 - DECISÃO Nr. 6309002249/2010 - JOAO SATO FILHO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO

HARADA, SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO e

consequente homologação dos cálculos apresentados pela ré, para que apresente nova conta, utilizando os exatos

termos

da sentença para correção monetária (Prov. 64/95-COGE) e para a mesma data da conta da ré (01/10/2009).Intime-se.

2007.63.09.005164-6 - DECISÃO Nr. 6309000527/2010 - ANTONIO FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP152651 -

ALEXANDRE DE AQUINO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265). Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela ré para o integral cumprimento da sentença.Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos.Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000027

DECISÃO

2007.63.09.002217-8 - DECISÃO Nr. 6309002115/2010 - JAIME H. DOS SANTOS ESP. REP. ERSILHA DOS SANTOS

COELHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Nos termos do requerido pela parte autora, concedo o prazo, suplementar e improrrogável, de 20 (vinte) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

2006.63.09.002791-3 - DECISÃO Nr. 6309002059/2010 - SILVERIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP225625 - CASSIO

REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). Nos termos do requerido pela parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da decisão anterior, remetam-se os autos à contadoria e volvam conclusosIntime-se, com urgência.

2009.63.09.005897-2 - DECISÃO Nr. 6309002250/2010 - JOSE EDINALDO NASCIMENTO DE ALCANTARA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Requisitem-se os prontuários solicitados pela perita, COM

URGÊNCIA.2. Designo nova perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22 de MARÇO de 2010 às

08:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.3. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na

extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

.6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 24 de MAIO de 2010 às 13:00 horas.7. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da

lei

9099/95.8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de

Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.10. No mais, verifico não haver prevenção com o processo indicado

no termo anexado.Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000028

DECISÃO

2009.63.09.004884-0 - DECISÃO Nr. 6309001935/2010 - PEDRO FAURA (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 24 de FEVEREIRO de 2010 às

09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a

parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que

a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 26 de ABRIL de

2010 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do

feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão

conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para

fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula

de Identidade.No mais, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo anexado.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para que no prazo de 10

(dez) dias emende a inicial apresentando cópia do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, sob pena de

extinção do feito sem julgamento do mérito.

2010.63.09.000476-0 - DECISÃO Nr. 6309002385/2010 - GILMAR GONCALVES SILVESTRE (ADV. SP260302

-

EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000479-5 - DECISÃO Nr. 6309002388/2010 - ADENILSON MENDES DE MACEDO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000501-5 - DECISÃO Nr. 6309002391/2010 - ERNANDO COSTA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000500-3 - DECISÃO Nr. 6309002392/2010 - LUIS DE MORAES LEITE (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000495-3 - DECISÃO Nr. 6309002398/2010 - IVO CUSTÓDIO MARTINS (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000502-7 - DECISÃO Nr. 6309002402/2010 - ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES (ADV. SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000506-4 - DECISÃO Nr. 6309002403/2010 - VALDECI GONCALVES PASCHOAL (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000491-6 - DECISÃO Nr. 6309002405/2010 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000481-3 - DECISÃO Nr. 6309002389/2010 - ENIO DA SILVA NUNES (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000496-5 - DECISÃO Nr. 6309002390/2010 - MARIO TERTULIANO (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000497-7 - DECISÃO Nr. 6309002393/2010 - ADELIR GIROLIMETO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000490-4 - DECISÃO Nr. 6309002394/2010 - JOSE FERREIRA DO CARMO (ADV. SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000486-2 - DECISÃO Nr. 6309002395/2010 - VALDOMIRO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000485-0 - DECISÃO Nr. 6309002396/2010 - CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000484-9 - DECISÃO Nr. 6309002397/2010 - CIPRIANO NUNES (ADV. SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000499-0 - DECISÃO Nr. 6309002399/2010 - EDNO ROMANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000503-9 - DECISÃO Nr. 6309002400/2010 - GEDALVA ALVES DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000504-0 - DECISÃO Nr. 6309002401/2010 - JOAQUIM DE SOUZA LIMA NETO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000510-6 - DECISÃO Nr. 6309002404/2010 - MARIA SALETE LIRA DA SILVA (ADV. SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000477-1 - DECISÃO Nr. 6309002411/2010 - ANTONIO MEIRA DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

***** FIM *****

2009.63.09.008054-0 - DECISÃO Nr. 6309002198/2010 - MARIA DO SOCORRO DAS NEVES (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial apresentando cópia de documentos relativos à doença alegada (laudos, exames e atestados), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, e instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador do

interditando.Intime-se.

2009.63.09.006936-2 - DECISÃO Nr. 6309002344/2010 - FABIANO BERA BUFFONI (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006189-2 - DECISÃO Nr. 6309002345/2010 - MARIA JULIA DE ANDRADE (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000029

DECISÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para se manifestar sobre a Decisão anterior, ficou silente, remetam-se os autos ao arquivo, até nova manifestação das partes.Intime-se.

2008.63.09.009356-6 - DECISÃO Nr. 6309002260/2010 - LILIAN APARECIDA SAPUCAIA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007976-4 - DECISÃO Nr. 6309002261/2010 - BENEDITO CANDIA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009269-0 - DECISÃO Nr. 6309002266/2010 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009277-0 - DECISÃO Nr. 6309002268/2010 - REGINA BORGES DOMINGOS MOTA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.000650-5 - DECISÃO Nr. 6309002269/2010 - CARLINDA CORDEIRO BARBOSA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007265-4 - DECISÃO Nr. 6309002251/2010 - JOSE MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE

NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009266-5 - DECISÃO Nr. 6309002252/2010 - NESTOR XAVIER PINHEIRO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009495-9 - DECISÃO Nr. 6309002253/2010 - RAUL CARDOSO PINTO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002570-2 - DECISÃO Nr. 6309002255/2010 - ESCOLASTICA FRATÉA (ADV. SP243876 - CRISTIANE DE PAULA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009496-0 - DECISÃO Nr. 6309002257/2010 - CICERO CLAUDIANO DE SANTANA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008055-9 - DECISÃO Nr. 6309002258/2010 - LEONTINO CASEMIRO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008447-4 - DECISÃO Nr. 6309002262/2010 - JOÃO TORRES BERA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009494-7 - DECISÃO Nr. 6309002263/2010 - JAYME DE ALMEIDA GOMES MARTINS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009274-4 - DECISÃO Nr. 6309002264/2010 - ANTONIO CIERI (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.000639-9 - DECISÃO Nr. 6309002265/2010 - ELVIRA GOMES (ADV. SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009267-7 - DECISÃO Nr. 6309002267/2010 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007281-2 - DECISÃO Nr. 6309002270/2010 - JOSE LEITE MOREIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006067-6 - DECISÃO Nr. 6309002271/2010 - JOSE FERREIRA FERRO (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008445-0 - DECISÃO Nr. 6309002272/2010 - ACACIO ALVES FERREIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008056-0 - DECISÃO Nr. 6309002273/2010 - GERALDO DE FARIA PAIVA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008053-5 - DECISÃO Nr. 6309002274/2010 - MARCELINO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2006.63.09.003293-3 - DECISÃO Nr. 6309002275/2010 - HELIO MANOEL PINTO DE SOUZA (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para se manifestar sobre a Decisão anterior, ficou silente, remetam-se os autos ao arquivo, até nova manifestação das partes.
Intime-se.r

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000030

DECISÃO

2006.63.09.003290-8 - DECISÃO Nr. 6309001950/2010 - APARECIDO MARIANO DOMINGUES (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que Autor, embora intimado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, Decisão 13574/2009, manteve-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, até nova manifestação das partes. Intime-se.

2008.63.09.009276-8 - DECISÃO Nr. 6309002003/2010 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

(ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a autora, embora intimada da Decisão 12171/2009, para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Réu manteve-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, até nova manifestação das partes.Intime-se.

2007.63.09.009485-2 - DECISÃO Nr. 6309001974/2010 - ELIZABETE BATISTA DO PRADO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS.Após, voltem os autos conclusos, com urgência. Intime-se.

2007.63.09.004162-8 - DECISÃO Nr. 6309001952/2010 - NAIR DA SILVA AMORIM (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade e no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia dos documentos atualizados, se for o caso.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2008.63.09.002514-7 - DECISÃO Nr. 6309001976/2010 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY, SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cumpra a sucessora do autor, TEREZINHA DE OLIVEIRA, integralmente a Decisão 11493/2009, trazendo aos autos cópia de seu RG e dos documentos de identidade dos filhos do autor, devendo seu nome no RG estar em conformidade com o CPF anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Por fim, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.09.009894-1 - DECISÃO Nr. 6309002004/2010 - MARIA RITA DAMASCENO (ADV. SP127179 - JERUZA LISBOA PACHECO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cumpra a autora integralmente a Decisão 18859/2009, trazendo aos autos cópia atualizada do CPF e RG, em conformidade com o cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para possibilitar a expedição da requisição de pagamentoApós, se em termos, proceda a Secretaria a retificação de seu nome no cadastro de partes, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valorIntime-se.

2009.63.09.005238-6 - DECISÃO Nr. 6309002124/2010 - MARIA DILAMAR MACHADO FARIAS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no RG, no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade, no prazo de

10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF atualizado aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso, para possibilitar o levantamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Intime-se.

2008.63.09.006138-3 - DECISÃO Nr. 6309001978/2010 - SERGIO BOATTO (ADV. SP193512 - VICENTE DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Intime-se a sucessora do autor, GETULIA DA CONCEIÇÃO BOATTO, para que traga aos autos certidão de óbito do autor, certidão de casamento e comprovante de endereço em nome próprio, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Por fim, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.09.009019-6 - DECISÃO Nr. 6309001962/2010 - GERALDO SABINO NETO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a sucessora do Autor, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, para que traga aos autos certidão de nascimento ou RG dos filhos do autor mencionados na certidão de óbito. Junte ainda comprovação do divórcio noticiado na mesma certidão. Caso os filhos sejam menores de idade ou inválidos, deverá a parte juntar cópia do CPF devidamente regularizados junto ao cadastro da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Por fim, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.09.005622-7 - DECISÃO Nr. 6309001603/2010 - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Esclareça o autor sua petição informando a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que pela consulta INFBEN anexada, o benefício continua ativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.63.09.003662-9 - DECISÃO Nr. 6309002117/2010 - MARIA CREUZA DE LIMA (ADV. SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Intime-se a autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.005737-8 - DECISÃO Nr. 6309001821/2010 - JOSE DIAS PEREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de eventual renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, o autor fica ciente que deverá trazer aos autos procuração com poderes específicos

para
renúncia, no mesmo prazo acima assinalado. Intime-se.

2007.63.09.009329-0 - DECISÃO Nr. 6309001969/2010 - RAQUEL DA SILVA CARVALHO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a patrona da parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante no cadastro do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, providencie a Secretaria a retificação de seu nome no cadastro de advogados e expeça-se ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios. Intime-se.

2009.63.09.003974-6 - DECISÃO Nr. 6309002123/2010 - MARCIONILO DE MEDEIROS SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no RG, no cadastro da Receita Federal e o constante no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF atualizado aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.008606-5 - DECISÃO Nr. 6309001961/2010 - VICENTINA AMORIM VIEIRA NEVES (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal, no CPF e o constante na Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF atualizado aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.008452-8 - DECISÃO Nr. 6309001981/2010 - GUIOMAR DE MORAES FERNANDES (ADV. SP134629 - EDMEA CAMARGO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cumpra a autora integralmente a Decisão 14864/2009, retificando seu nome junto ao cadastro da Receita Federal e posteriormente trazendo aos autos cópia do CPF atualizado, em conformidade com o RG anexado e o cadastro da Receita Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

2009.63.09.000875-0 - DECISÃO Nr. 6309002056/2010 - THAIS DE JESUS SANTOS (ADV. SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cumpra a autora a Decisão 18955, regularizando seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para

possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.007817-5 - DECISÃO Nr. 6309001953/2010 - AMARO JOÃO DA SILVA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO, SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Autor, conforme requerido. Intime-se.

2008.63.09.008497-8 - DECISÃO Nr. 6309001982/2010 - CAMILA ALVES MARTINS DE JESUS (ADV. SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a autora para que traga aos autos cópia do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria a complementação de seu cadastro e, por fim, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.001240-2 - DECISÃO Nr. 6309001975/2010 - AIRTON DONIZETI DO NASCIMENTO (ADV. SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias aos sucessores do Autor, para juntada dos documentos para habilitação, conforme requerido. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000031

DECISÃO

2009.63.09.004483-3 - DECISÃO Nr. 6309002592/2010 - IVANETE ROSA DA SILVA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2010 às 09:45 minutos. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. De-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Inimem-se.

2009.63.09.004483-3 - DECISÃO Nr. 6309001592/2010 - IVANETE ROSA DA SILVA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a petição anexada aos autos virtuais pela parte autora, redesigno a perícia médica na especialidade de Ortopedia, que se realizará no dia 17 de fevereiro de 2010 às 09hs, e nomeio para o ato Dr. Aloisio Meloti

Dottore, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009328-1 - DECISÃO Nr. 6309002286/2010 - MARIO SADA O ITO NAKAJIMA (ADV. SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA, SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 04 de março de 2010 às 10h00min, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. MARCOS FARIA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.006043-7 - DECISÃO Nr. 6309002361/2010 - DARCY MANDES (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do comunicado médico, providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, cópia legível de exame otoneurológico completo. Com a juntada do documento, retornem os autos conclusos para reagendamento da perícia. Intime-se.

2009.63.09.003530-3 - DECISÃO Nr. 6309002593/2010 - TOMOKO TAMURA OKADA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2010 às 09:30 minutos. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. De-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento,

Casamento ou da
Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.09.005991-5 - DECISÃO Nr. 6309002285/2010 - JANIO DOS SANTOS BARBERINO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 19 de FEVEREIRO de 2010, às 10h40min, no consultório médico localizado na R. CEL. SANTOS CARDOSO, 443, JD SANTISTA - MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000032

2009.63.01.018192-9 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se"

2009.63.09.002654-5 - MARIA ANGELA DA FONSECA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se"

2009.63.09.004387-7 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se"

2009.63.09.004392-0 - JOSE LUIZ RODRIGUES CHAVES (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se"

2009.63.09.004467-5 - ENEDINO ROQUE DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000034

DECISÃO JEF

**2009.63.09.007691-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309002569/2010 - PEDRO VERISSIMO DE SOUSA (ADV. SP269462 -
SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de
MARÇO de
2010 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as
partes
intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei
10.259/01).3.
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,
competindo ao
advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda
documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à
perícia
implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)
dias, que
a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2009.63.09.006686-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309002604/2010 - LUZIARA AVELINO DA SILVA (ADV. SP098075
-
ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o
dia 08 de
MARÇO de 2010 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA.2.
Ficam as partes
intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei
10.259/01).3.
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,
competindo ao
advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda
documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à
perícia
implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)
dias, que
a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2009.63.09.007594-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309002599/2010 - RAMIRO SANTOS ROZA DA COSTA (ADV.
SP274623 -
GLAUCIA NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 10 de
MARÇO de
2010 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as
partes
intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei
10.259/01).3.
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,**

competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.005257-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309002689/2010 - FABIO BATISTA GONZAGA (ADV. SP276750 - ANDREA

DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22 de MARÇO de

2010, às 12h30min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA

SILVA. 2. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Tendo em

vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de JULHO de 2010, às

16h30min. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos

termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão

conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para

fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula

de Identidade. Intimem-se as partes.

2009.63.09.007381-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309002703/2010 - SEVERINO SANTANA DA SILVA (ADV. SP180523 -

MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. ANTECIPO a audiência de tentativa de conciliação para 08 de MARÇO de

2010 às 14:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de

homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de

Identidade. Intimem-se.

2009.63.09.005802-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309002702/2010 - WILSON ROBERTO DO CARMO (ADV. SP160676 - SIMEI

BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). 1. ANTECIPO a audiência de tentativa de conciliação para 08 de MARÇO de 2010 às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.006774-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309002577/2010 - ANTENOR PINTO DE SOUZA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 05 de MARÇO de 2010 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.006198-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309002590/2010 - ARNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 05 de MARÇO de 2010 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 09 de MARÇO de 2010 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.007382-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309002662/2010 - LUZENIRA APARECIDA QUINA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 12 de MARÇO de 2010 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2.

Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.008050-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309002731/2010 - JOSE RAIMUNDO SANTOS PINTO (ADV. SP282737 -

VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na

especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10 de MARÇO de 2010 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o

ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI e perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o mesmo

dia 10 de MARÇO de 2010 às 14:30 horas NO CONSULTÓRIO MÉDICO LOCALIZADO NA RUA PRINCESA ISABEL DE

BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL

FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no

prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.007521-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309002573/2010 - MARIA ROSA DE JESUS (ADV. SP160676 - SIMEI

BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 05 de MARÇO de 2010 às 16:30

horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que

a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.006939-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309002723/2010 - SEBASTIÃO VIEIRA BARBOSA (ADV. SP098075 -

ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. ANTECIPO a audiência de tentativa de conciliação para 08 de

**MARÇO de
2010 às 14:45 horas.**

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita

Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de

Identidade.5. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intimem-se.

2009.63.09.006229-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309002686/2010 - VALDENILSON JOSE FERREIRA (ADV. SP282737 -

VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). 1.Em face do requerido, redesigno as seguintes perícias médicas: a) na especialidade

de CLÍNICA GERAL para o dia 10 de MARÇO de 2010 às 09h20min, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

FLAVIO TSUNEJI TODOROKI;

b) na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 11 de MARÇO de 2010 às 12h30min, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO; e, c) na especialidade de NEUROLOGIA para o

dia 12 de MARÇO de 2010 às 16h00min, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN. 2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na

extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força

maior.Intimem-se.

2009.63.09.007644-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309002598/2010 - ISAURA DANTAS DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA

HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 10 de MARÇO de

2010 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na

extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força

maior.Intimem-se.

2009.63.09.007647-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309002597/2010 - WALDEMIR LEME (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO

LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR

FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 10 de MARÇO de 2010 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.007518-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309002729/2010 - MIGUEL ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP269462 -

SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 22 de MARÇO de 2010 às 13:15 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.007346-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309002602/2010 - VALTER BUSULINE FILHO (ADV. SP224860 - DAMIELA

ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 08 de MARÇO de 2010 às 18:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.007580-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309002730/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 11 de MARÇO de

2010 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22 de MARÇO de 2010 às 13:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.007349-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309002601/2010 - JOELMA ALMEIDA DE SOUZA SCHNEIDER (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 10 de MARÇO de 2010 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.005699-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309002688/2010 - MANOEL ALVES DE CARVALHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 14h30min, no consultório médico localizado na R. PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA. 707, CENTRO - MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTAL FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.005866-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309002687/2010 - MARILENE ANA DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 11 de MARÇO de 2010, às 12h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intimem-se.

2009.63.09.007566-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309002570/2010 - NELSON MARCELINO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de MARÇO de 2010 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.007684-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309002727/2010 - ODELVA RODRIGUES (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 09 de MARÇO de 2010 às 15:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.007682-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309002596/2010 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DE MORAES (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 10 de MARÇO de

2010 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.006658-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309002605/2010 - ELIZABETE FRANCELINA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELIZABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 08 de MARÇO de 2010 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. No mais, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. Intimem-se.

2009.63.09.007834-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309002684/2010 - RITA DE CASSIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10 de MARÇO de 2010, às 09h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. FLAVIO TSUNJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de JULHO de 2010, às 14h00min.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se as partes. .

2009.63.09.006194-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309002580/2010 - REINALDO DE ASSIS ROSA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 05 de MARÇO de 2010 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. No mais, verifico haver parcial prevenção destes com o processo 2009.63.09.000542-6, apontado no termo anexado, razão pela qual DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores à 17/04/2009, data da última perícia realizada, estão abrangidos pela coisa julgada.Intimem-se.

2009.63.09.005691-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309002692/2010 - SUELY DE PINHO SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face da informação do perito médico, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os exames e demais documentos solicitados. Cumprido o item anterior, intime-se a perito médico na especialidade de neurologia, dr. Maurício Alexandre da Costa Silva, a apresentar seu laudo conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimem-se.

2009.63.09.006780-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309002664/2010 - NILTON DESIDERIO E SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 05 de MARÇO de 2010 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN e perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 11 de MARÇO de 2010 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.006235-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309002685/2010 - WELLINGTON ORLANDO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Em face do requerido, redesigno perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min, no consultório médico

localizado na R.

PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA. 707, CENTRO - MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr.

DANILO PEREIRA PIMENTAL FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000011

DECISÃO

2007.63.12.004803-6 - DECISÃO Nr. 6312000846/2010 - JOSE LOURENÇO DA SILVA FILHO (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão nº. 2672/2009, providenciando a juntada dos extratos

referentes a junho de 1987 e março de 1990, da conta poupança n.º 111573-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002970-4 - DECISÃO Nr. 6312000837/2010 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI

BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a

Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes a junho de 1987 das contas poupanças n.º 10126-3, n.º

10127-1 e n.º 10129-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e

criminal.

2009.63.12.002060-6 - DECISÃO Nr. 6312000841/2010 - MARTA MARINHO NOGUEIRA (ADV. SP241326 - RUY

MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o termo de compromisso de curador juntado aos autos

não comprova a interdição da parte autora, bem como que não restou comprovado nos presentes autos a sua deficiência /

incapacidade, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10.02.2010, às

14:30

horas.

Concedo à parte autora, excepcionalmente, o prazo adicional de quinze dias para que dê INTEGRAL cumprimento à decisão de nº 6312003386/2009, ou justifique eventual impossibilidade em fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2010, às 15:45 horas. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.63.12.002996-0 - DECISÃO Nr. 6312000835/2010 - DIRCEU NELSON SOAD (ADV. SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão nº. 3811/2009, providenciando a juntada

do extrato referente a abril de 1990, da conta poupança n.º 20350-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2008.63.12.000658-7 - DECISÃO Nr. 6312000844/2010 - OTAVIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP112833 - LILIANA

BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Tendo em vista que a parte autora anexou aos autos extrato referente a março de 1990, portanto, diverso do determinado

pela decisão n.º 2655/2009, concedo derradeiro prazo de 10(dez) dias para que dê cabal cumprimento àquela decisão,

providenciando a juntada de extrato legível referente a abril de 1990 e à conta poupança n.º 9034-6, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 e 267, ambos do CPC.

2007.63.12.002975-3 - DECISÃO Nr. 6312000836/2010 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI

BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito, quanto às alegações apresentadas pela requerida na petição anexada aos autos

virtuais em 26/11/2009.

2009.63.12.000167-3 - DECISÃO Nr. 6312000774/2010 - ELISABETE GHIDELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000118-1 - DECISÃO Nr. 6312000775/2010 - CARLOS PISTELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

-*-*-FIM

2009.63.12.002431-4 - ANA SILENE DE JESUS PAIVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"PERÍCIA DIA 2/03/2010 AS 09:20:00-PSIQUIATRIA

MARCIO ANTONIO DA SILVA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - VL PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.001997-1 - CLEONIZIO CHAVES DE AGUILAR (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M

F DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se"

2009.63.12.000274-4 - ALZIRA DA SILVA CARLOS (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Regularize a parte autora a inicial, comprovando a alegada condição de co-titular da conta de poupança pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito, nos termos do artigo 284 e 267, ambos do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 6470-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos."

2009.63.12.000273-2 - REGINA BENTLIN FURLAN (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes a janeiro de 1989 das contas de poupança n.º 8815-3 e n.º 11117-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos."

2009.63.12.000270-7 - MARIANA POLIZEL (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referente a janeiro de 1989 das contas de poupança n.º 2220-9 e n.º 13566, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003743-2 - THEREZA BARIONI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança n.º 11409-0 e n.º 9023-9, referentes ao períodos pleiteados pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.004241-5 - ILDEU MORAES PESSOA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 25/08/2010 02:45:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

2007.63.12.004050-5 - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS PRESSES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO

LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "".....Destá forma, a sentença mencionada deverá ser declarada nula, diante da existência de vício insanável.

Destarte, declaro nula de pleno direito a sentença nº 6312003795/2009, proferida no presente feito nº

2007.63.12.004050-

5 aos 28/10/2009, e determino o CANCELAMENTO de referido termo e o regular prosseguimento do feito, intimando-se o

INSS para manifestar-se acerca da habilitação pretendida. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2010, às 15:45 horas.

Intimem-se."

2009.63.12.000867-9 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 01/09/2010 02:45:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

2009.63.12.001521-0 - ADILSON LUIS CHIARI (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 22/09/2010 02:45:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

2008.63.12.004074-1 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 14/09/2010 02:45:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

2009.63.12.001143-5 - JOSE ROBERTO PAULO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 15/09/2010 02:45:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

2009.63.12.002412-0 - JOSE LUIZ ALVES DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 28/09/2010 02:15:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

2009.63.12.002665-7 - NEREIDE MIGUENSE MENDES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 28/09/2010 02:30:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

2009.63.12.003294-3 - VANDIL SACHETI (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 22/09/2010 02:30:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

2009.63.12.001456-4 - LUIZA HELENA TANCREDI (ADV. SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 21/09/2010 02:45:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme solicitado na petição anexada aos autos virtuais pela autarquia-ré.

Cumpra-se"

2009.63.12.002612-8 - ADIRAILSON HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 16/03/2010 02:15:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2010**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.12.000211-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA GOMES DE BRITO DAVANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.12.000212-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI ARRUDA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI**

**PROCESSO: 2010.63.12.000213-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE OSMAR CESARIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI**

**PROCESSO: 2010.63.12.000214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO ANTONIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI**

**PROCESSO: 2010.63.12.000215-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDREOTTI COLLOCA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI**

**PROCESSO: 2010.63.12.000216-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CHRISTINA MEDALHA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI**

**PROCESSO: 2010.63.12.000217-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI**

**PROCESSO: 2010.63.12.000219-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DALBEM BUENO VALLE
ADVOGADO: SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI**

PROCESSO: 2010.63.12.000220-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GASPAR
ADVOGADO: SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000221-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA GASPAR
ADVOGADO: SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000222-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS FLUETE
ADVOGADO: SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000224-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA GOBATO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000225-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFRANIO GOBATO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000226-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PIZANELLI
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GIACOMINE TOZZETTI
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000229-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000230-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO REIMER

ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.000168-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA FERREIRA
ADVOGADO: SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.000173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GATTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000174-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ROMAO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000175-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO DI LEI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CACIAGLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000177-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORAZIL VIANA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000191-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEAL CARASCO MAJARON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000192-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAJARON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000193-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA BRUNO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000194-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FELIX FRAGA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA APARECIDA COLANGE DE FREITAS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CARNIELLI KILL
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR CHIMELLO MENDES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000199-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERRAZZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO NORDI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000201-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS UMBERTO MORETTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000202-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DIAS GRIFFO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000203-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OGELIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO OSTRONOFF
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000207-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP185981 - ADHERBAL RAMON GONZALEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000208-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000209-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA HERNANDES FRACASSO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000210-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIS QUINELATI DE LARA
ADVOGADO: SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000218-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000227-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.000231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI

PROCESSO: 2010.63.12.000232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA BONO OKUHA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COLODIANO
ADVOGADO: SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.000239-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAU PASCHOAL BENEDICTO
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000243-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIANO
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIRES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.000170-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEODORO MARQUEZIN
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.000178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DESSI ESCOBAR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CATOIA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000204-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA SALATINO MACHADO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000205-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA SILVESTRE PEDROLONGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000233-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BIANCHI FIORONI
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000235-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CALCHI
ADVOGADO: SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000236-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ANTONIOLI DOMINGOS
ADVOGADO: SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000238-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES CORDEIRO
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000241-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 15:15:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/04/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.12.000242-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA NATAL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.000244-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MIRANDA GOMES
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.000246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CANOSSA MARCHESIM
ADVOGADO: SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.000247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA FERNANDES GOBATO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000248-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE COLAZANTE
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SALVADOR
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000250-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO PEREIRA BISPO
ADVOGADO: SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.000255-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA APARECIDA SARTORI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.000140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO PAULETTO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORCILIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS MOLINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESIO APARECIDO LENARDUZZI
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERAFINA MANTOVANO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000146-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELVECIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000191-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO JOSE PASCHOALETO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000192-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMITO SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000194-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVAZIL DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000195-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU BASSETE
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000196-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIS COLETTA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000197-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO TANCREDO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000199-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMIRO PAMPLONA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000200-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BAPTISTA MENEGON
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000201-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ALBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000202-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000204-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000205-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO IUGAS
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000206-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000207-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERAFIM FRANCISCO BALLESTEROS
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000208-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000223-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONELIA ELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264897 - EDNEY SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.000228-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCOLINO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSSI MOTTA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000230-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA SANDRA MENDES DE GASPARI
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000231-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS ERCOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 15/03/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.000232-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MASCARO TURCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.000233-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO PAULO ALVES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MARQUES
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUMINATO CABERLIN
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.000236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.000237-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADORACAO ESTEVES PREVIDELLI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.000238-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEROSA CAPARROZ

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000239-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL BARBOSA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS FUZILE
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000241-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEI RIBEIRO COLETTI
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000242-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZANIN
ADVOGADO: SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO CANTELLE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PERES DEZUANI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000245-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.000246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000247-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000248-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2010.63.14.000249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS PASSONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABET RODRIGUES DOS SANTOS FROES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADORACAO MARTINS GARBIM
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000254-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASSIO AMARANTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ORLANDO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.000256-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MOLLINARI GASPARINI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA COLEGA RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.000258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOVEIA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000259-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.000260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/02/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.000261-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANE CRISTINA ALMELA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.000262-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA COSTA ANDRADE

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000263-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CARLOS CARNEIRO

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.000264-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE DOS REIS BATISTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000265-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000266-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO ARONE

ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000267-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES DE LIMA

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.000268-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON NICEZIO BORGES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000269-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FELIPE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA CRISTINA DE SOUZA BRUMBIM
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMANDO BELLOTTI
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LOPES COELHO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000275-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSIZE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000276-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DEARO DE MARCHI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRAZ
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.000278-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA LEITE
ADVOGADO: SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR MARTINES RODRIGUES
ADVOGADO: SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.000280-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.000281-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA RITA FERREIRA ROSSI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.000282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTE CALEGARI FILHO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.000283-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTE CALEGARI FILHO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.000284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MONTI
ADVOGADO: SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.000285-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BENEDITA MACEDO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.000286-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JUNIOR SANTINHO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 13:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2010**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.14.000287-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAETANO SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/04/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.14.000288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO MINGOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2010.63.14.000289-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA LADEIA REGINALDO
ADVOGADO: SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.14.000290-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLEDAD JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.14.000291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO CUSTODIO BRAGA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2010 13:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000063

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados. Prazo 5 (cinco) dias.

2008.63.14.000685-4 - ODETE FERRARI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000064

DESPACHO JEF

2007.63.14.002661-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314000563/2010 - LAIR CARACINI (ADV. SP219331 -

ELISANDRA DE

LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Para comprovação da alegada atividade urbana no período de julho de

1963 a agosto de 1970, designo o dia 13 de abril de 2010, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo,

no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se

2007.63.14.001640-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314000510/2010 - ADEMIR CARLOS GALBIATI (ADV.

SP193911 - ANA

LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 -

LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor já é aposentado por

invalidez desde 29 de maio de 2008, NB 530571186-6, com RMI no valor de R\$ 2.657,53 (DOIS MIL SEISCENTOS E

CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.987,68 (DOIS MIL

MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) , e tendo em vista que, em tese,

eventual concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a hipotética consideração do período

de 01/07/1969 a 31/12/1974, implicaria, de acordo com cálculos prévios elaborados pela Contadoria deste Juizado, num

novo benefício com RMI no valor de R\$ 2.119,36 (DOIS MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SEIS

CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.535,80 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA

CENTAVOS) , bem como atrasados no valor de R\$ 44.239,17 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E

NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), INTIME-SE o autor para que diga, em 10(dez dias), se pretende desistir da

presente ação ou se tem interesse no prosseguimento do presente feito, hipótese esta em que estaria desistindo de sua

aposentadoria por invalidez, em caso de lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo haver,

ainda, compensação de valores entre o que já recebera a título de aposentadoria por invalidez, com aquilo que deverá

receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo dos atrasados. Intimem-se.

2009.63.14.001649-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314000507/2010 - ROSELI APARECIDA TEIXEIRA TARIN

(ADV.

SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Analisando presente feito, verifico que a parte

autora não cumpriu integralmente o r. despacho proferido em 07.07.2009. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez)

dias para que a mesma providencie a anexação de cópia da certidão de nascimento da filha GRAZIELA. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tem interesse, ou não, na realização de perícia médica indireta. Após, com a anexação do documento acima indicado, determino ao setor de distribuição deste Juizado que providencie a inclusão das filhas, que ostentavam a condição de menores por ocasião do falecimento do Sr.º Oscar Tarin, no pólo ativo da presente relação jurídica. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.001472-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314000505/2010 - DORIVAL HERNANDES (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo para o dia 25.03.2010, às 11:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, objetivando a comprovação da alegada atividade rural, devendo o autor comparecer munido de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Outrossim, indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pelo autor, uma vez que todas residem em circunscrição diversa (Cedral-SP e Uchoa-SP), por conseguinte, não se mostra razoável que as mesmas tenham que arcar com as despesas decorrentes do deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem, salvo se por iniciativa própria deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Assim, caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas arroladas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas na audiência acima designada, ou, não sendo possível, requerer, na audiência, a expedição de precatória. Cite-se o INSS para resposta e intimem-se.

2009.63.14.001336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314000481/2010 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 17.02.2010, às 09:40 horas, para realização de exame pericial médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.001357-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314000486/2010 - ADILSON GIMENES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Maria Helena Nicoluzzi Gimenes, na condição de viúva do autor, requer sua habilitação no presente feito. Através de consulta ao sistema Plenus/Dataprev, verifico que a Sr.ª Maria Helena Nicoluzzi Gimenes, na qualidade de esposa, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 1477665991) decorrente do falecimento do autor, Sr.º Adilson Gimenes. Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento. Após, sem oposição do INSS, defiro a habilitação da esposa do autor, Sr.ª Maria Helena Nicoluzzi Gimenes, no presente feito e, por

consequente,
determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão da mesma no pólo ativo da presente relação jurídica. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.002644-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314000506/2010 - ABRAO RODRIGUES NETO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Analisando presente feito, verifico que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no r. despacho proferido em 12.11.2009. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a existência de postulação administrativa acerca do benefício previdenciário objeto da presente ação.

Após o decurso do prazo acima assinalado, caso a parte autora não comprove a existência de postulação administrativa, deverá a secretaria deste Juizado efetuar o cancelamento da audiência agendada e tornar o presente feito conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.000945-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314000489/2010 - MAIRA MAISA MULLER (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Designo o dia 22.03.2010, às 13:30 horas, para a realização de audiência objetivando a oitiva da testemunha do Juízo, Sr.º José Luís Brunetti. Intimem-se.

2007.63.14.002533-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314000564/2010 - HEMERSON ANTONIO DE CARVALHO LUPO (ADV.

SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor

já é aposentado por tempo de contribuição 06/11/2007, NB 1443989980, com RMI no valor de R\$ 854,00 (OITOCENTOS

E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e RMA no valor de R\$ 985,24 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E

VINTE E QUATRO CENTAVOS), e tendo em vista que, em tese, eventual concessão de benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, com a hipotética consideração do período de 29/04/1995 a 10/12/1997, implicaria, de acordo

com cálculos prévios elaborados pela Contadoria deste Juizado, num novo benefício com DIB em 10/01/2007, RMI no

valor de R\$ 787,85 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de

R\$ 942,63 (NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), bem como atrasados no

valor de R\$ 10.645,56 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

,intime-se o autor para que diga, em 10(dez dias), se pretende desistir da presente ação. Caso haja interesse no prosseguimento do presente feito, fica ciente de que estaria desistindo de sua aposentadoria concedida administrativamente, em caso de lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/01/2007,

devendo haver, ainda, compensação de valores entre o que já recebera a título do benefício 1443989980, DIB em 06/11/2007, com aquilo que deverá receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo dos

atrasados. Intimem-se.

2009.63.14.002291-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314000565/2010 - DAURA BENTO MARTINS (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Tendo em vista que o expediente neste Juizado, no dia 17/02/2010, se

iniciará às 13 horas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2010, às 13 horas,

ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Intimem-se. 2007.63.14.002527-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314000549/2010 - AGNALDO BETIOLI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora anexou Laudo Técnico Pericial da empresa S/A Stéfani Comercial, parcialmente ilegível e sem a data de elaboração. Assim, intime-se a parte autora para, em 15(quinze) dias, anexar o documento legível, inclusive com data em que o documento foi elaborado. Após, cls. para sentença Intimem-se. 2007.63.14.003016-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314000555/2010 - ROSANA DE MELO FERREIRA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência, Trata-se de ação proposta por Rosana de Melo Ferreira em face objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, em razão da prisão do segurado Marcelo Borges da Cruz. Alega que seu companheiro foi encarcerado no ano de 2003, entretanto, anexou aos autos atestado de permanência carcerária da Penitenciária de Dracena, no qual consta que o Sr. Marcelo deu entrada naquele estabelecimento em 15/06/2005. Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias anexar aos autos cópia de atestado de permanência carcerária da unidade em que esteve preso inicialmente. Outrossim, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar cópia do PA 135345202-3, na íntegra, em nome da parte autora. Cumpra-se, Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500044/2010
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FAUSTINO
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001030-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDY FREEMAM BARBOSA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001031-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE DEUS
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO RIBEIRO
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PAULA DA ROSA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL LUCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEURI MANOEL
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA SOUTO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR LUCIANA FRANCISCO MATHEUS
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA NETO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA COUTINHO DIAS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA RODRIGUES SAO MIGUEL
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CIRILO MATIAS
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FATIMA MARTHE GOMES
ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001087-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE TATE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001088-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONÇALVES BRIENZE
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001089-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOAQUIM FILHO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001090-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ CORREA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001091-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PERES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001092-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001093-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FRANÇA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS MILBIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001095-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FIGUEIREDO RAMAL
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CIRINO DE BARROS
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA THERESINHA BORGHESI RODRIGUES
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA FARIA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSA ALMEIDA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA ANTUNES TROIANO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MALDONADO COSTILHAS
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001105-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ROMEU SANTUCCI
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI ANTONIA MAGNANI
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/03/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001112-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEZIA ANDRADE RABELO SANTIAGO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES CASTILHO
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANE FRANCINE GARCIA DE MELLO
ADVOGADO: SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUR XAVIER DE MORAES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA ALVES SOARES
ADVOGADO: SP018485 - OLIVER PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO ANTONIO BENZI
ADVOGADO: SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.001118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.001121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PAIVA DA SILVA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 18:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO AMATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.001125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 17:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001126-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.001127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO PAULINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 18:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001128-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI ALMEIDA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001129-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO HARUO EUGENIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.001130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE DE MORAES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2010 10:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001131-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO HARUO EUGENIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

PROCESSO: 2010.63.15.001132-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO HARUO EUGENIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001133-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKESHI KUNIGAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001134-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RASZL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.15.001135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RASZL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.15.001136-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DARCIULA TEIXEIRA MILANO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2010.63.15.001137-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH LEITAO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 76

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES ZAGUES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALMAGRO BLAZ
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL BRAS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001141-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS BUENO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001142-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDSON GONCALVES

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001143-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BELARMINO

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001144-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON CASTRO ALVES

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001145-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO APOLINARIO CAPOTE

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001146-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ HONORIO

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001147-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRO VAZ

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001148-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001149-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA FATIMA DA SILVA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001150-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DOMINGO DE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001153-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO CAMPOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE XAVIER DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEVANY DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001171-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS BOVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001172-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MENTONE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 11:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001173-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA BERNARDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001174-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA SILVA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001176-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER MUNHOZ CERESO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001177-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001178-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU FURQUIM DA ROSA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2010 12:15:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001179-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GONZALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 15:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001180-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO CESAR SANCHES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.15.001151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GODINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 09:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LISBOA
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001154-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 10:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BUENO MOLTOCARO
ADVOGADO: SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.001156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELENO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 10:40:00**

PROCESSO: 2010.63.15.001157-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO MACIEL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.001159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATIVA APARECIDA PANINI
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI TEREZINHA FERREIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDEREZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LUCIANO NORONHA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS RIELLO
ADVOGADO: SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUZA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001169-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/03/2010 11:25:00

PROCESSO: 2010.63.15.001181-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci de Fatima Bellini Martins
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001182-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLHEINZ BLUTAUMULLER
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN THEODORA DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001184-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001185-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO SCHMIDT
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001186-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRO MARTINS INÁCIO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001187-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001188-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL LEAO RAMOS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALBANEZ
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001190-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORTA DOS REIS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001191-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL LEAO RAMOS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PAULA DE MORAIS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001193-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001194-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIRILLI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001195-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001196-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN GRANADO ISQUIERDO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001198-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MORALES LINHARES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001199-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTILIA MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001200-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001201-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ANTONIO ZUIN
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PIRES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001203-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEDRO PINTO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001204-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER AUGUSTO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001205-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MARIANO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001206-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001207-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MARCOLAN
ADVOGADO: SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA GARCIA ROSO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001209-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERNANDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001210-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CLAUDINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001212-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001213-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JILDETE SONIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001214-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001215-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS PACHECO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCY INOCENCIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001217-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001218-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001219-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES GARITO
ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001220-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001221-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS BERFIO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DOMINGUES
ADVOGADO: SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001223-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BRANCO
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001224-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO MANOEL REIS
ADVOGADO: SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARTINS NUNHO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001226-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MUSTAFA CANHADO
ADVOGADO: SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001227-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADA MITIDIERI SARANHOLI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2010 16:30:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.001228-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA MARCELA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2010 13:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.001229-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ERIVELTON DE PAULA
ADVOGADO: SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001230-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001231-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GIUSTI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 16:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001232-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRECILIA VIEIRA LOLATA
ADVOGADO: SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.001234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR VIGARI
ADVOGADO: SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.001236-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 11:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.001238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2010 16:30:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.001239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BUSSULA**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001240-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA RAMOS CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO ROGERIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO PAES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001243-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIDES SERAFIM BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001245-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX HERNANDES CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BERGAMINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001249-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GUTIERREZ SAMBRANA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.001267-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BALBINO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001268-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DUTRA

ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001233-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001235-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA APARECIDA GUILHERME

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001237-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SERGIO TOLEDO

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001247-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI BORGES FARIA

ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001248-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCE ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001250-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001251-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JERONIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO MORAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE MORAES COLLACA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GUEITOLO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSALVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FRANCHI FERREIRA
ADVOGADO: PR010574 - SILVANA MOREIRA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001259-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA JULIO QUINTELLA
ADVOGADO: SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001261-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO PAULO PASSARO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO ALMENARA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001263-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE GOES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME CANDIDO DO O
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SANTO ABATTI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001269-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA CESARIA BRAZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001270-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE PALUDETO
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001271-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001272-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA CORTIJO COSTA
ADVOGADO: SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001275-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA JAMAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA CUNHA
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIYOKO MARUYA MINAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA DE MEIRA TREVISANI
ADVOGADO: SP273733 - VANICE BRISOLA CASABONA CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001286-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MONTEIRO DA SILVA CAMILO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS GALDINO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001289-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE FATIMA GERMANO SILVA
ADVOGADO: SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO SACCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001292-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES KILLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONICE LAURITO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001307-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LAMEIRO FILHO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRONDI
ADVOGADO: SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR VIEIRA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VASTI PAES VIEIRA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ADRIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.001274-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196141 - HENRIQUE STUART LAMARCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LAUDELINO FILHO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001279-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001280-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR PORFIRIO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CORREIA BRESSANI
ADVOGADO: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO RODRIGUES FOGACA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOTTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001302-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MARIO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001303-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILIA MIRANDA GONCALVES
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001305-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHINAGA TESHIROGI
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH HADDAD
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUE HARON DISSERIO STANCATI
ADVOGADO: SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DO AMARAL
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

PROCESSO: 2010.63.15.001321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDROSO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DIONIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES LEITE
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DE CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA LUCIA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIQUEIAS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PACHECO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PEREIRA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERMANO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEME DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZAMBIANCO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA POSSOMATO BERNARDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA COSTA DE SA
ADVOGADO: SP275764 - MIRIAN LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP213907 - JOAO PAULO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ARAUJO NICODEMOS SOUZA

ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MIRANDA EICHEMBERGUE
ADVOGADO: SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA GERMANO CAMARGO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS PAES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ZANONI
ADVOGADO: SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOAO ESTAUNIA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA LEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GONÇALVES FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO TARARAM NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.001316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SOLER PARRES
ADVOGADO: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.001317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS STECCA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500047/2010
REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO: 2010.63.15.000611-0
1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MITUE KODAWARA FUJIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO-SP153365
AUDIÊNCIA: 23/02/2011 15:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE N° 2010/6315000043

DECISÃO

2010.63.15.000556-7 - DECISÃO Nr. 6315002835/2010 - MIGUEL VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.005647-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 09/10/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000655-9 - DECISÃO Nr. 6315003046/2010 - GILVAN RAIMUNDO BASTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200961100016800, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.010784-2 - DECISÃO Nr. 6315002711/2010 - RAFAEL APARECIDO MIRANDA (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a comprovação da

impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 12.03.2010, às 17h20min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco, bem

como perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 24.04.2010, às 11h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a preclusão da prova supramencionada. Intime-se.

2010.63.15.000559-2 - DECISÃO Nr. 6315002832/2010 - NEIDE DIAS FRANQUIS (ADV. SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000345-5 - DECISÃO Nr. 6315001800/2010 - LUCIMARA SABOIA DE PROENÇA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000348-0 - DECISÃO Nr. 6315001801/2010 - PEDRO MAIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000346-7 - DECISÃO Nr. 6315001802/2010 - NATASHA ROSENDO SOARES DA SILVA (ADV. SP246987 -

EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000524-5 - DECISÃO Nr. 6315002733/2010 - ROMUALDO DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000525-7 - DECISÃO Nr. 6315002734/2010 - MICHELE FERNANDA BARROS (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000527-0 - DECISÃO Nr. 6315002735/2010 - ZACARIAS GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000528-2 - DECISÃO Nr. 6315002736/2010 - BENEDITA JOANA PAES BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000531-2 - DECISÃO Nr. 6315002738/2010 - SUZE MARA DE BARROS BARBOSA (ADV. SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000551-8 - DECISÃO Nr. 6315002740/2010 - DJALMA MIRANDA DO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000593-2 - DECISÃO Nr. 6315002906/2010 - LAERCIO CASAGRANDE (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000592-0 - DECISÃO Nr. 6315002907/2010 - EGIDIO LARA QUIRINO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000591-9 - DECISÃO Nr. 6315002908/2010 - MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000590-7 - DECISÃO Nr. 6315002909/2010 - MARIA CONCEICAO PROENCA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000575-0 - DECISÃO Nr. 6315002911/2010 - MARLENE FANTIN DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000533-6 - DECISÃO Nr. 6315002739/2010 - LUIS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.000419-8 - DECISÃO Nr. 6315002377/2010 - CLAUDETE INACIO PINTO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009930-4 - DECISÃO Nr. 6315001699/2010 - JEOVA GOMES DA SILVA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Intime-se o perito judicial para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora no dia 02/02/2010 no prazo de 10 dias. Em seguida, dê ciência do laudo pericial à parte autora no prazo de 05 dias. Após conclusos.

2010.63.15.000606-7 - DECISÃO Nr. 6315002895/2010 - FUSAKO SAKATA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de PROCURAÇÃO AD JUDICIA e CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000602-0 - DECISÃO Nr. 6315002884/2010 - ELIANA MORAES SOARES (ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009205-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 31/08/2009.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000603-1 - DECISÃO Nr. 6315002883/2010 - SILVIO RAMOS MARTINS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é

visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002895-4 - DECISÃO Nr. 6315002709/2010 - JOEL ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando que nos autos encontra-se a segunda via da CTPS, intime-se a parte autora a fornecer cópia de todas as CTPS no prazo de 10 dias. Após conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.15.012304-5 - DECISÃO Nr. 6315002618/2010 - VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000054-5 - DECISÃO Nr. 6315002459/2010 - JACINTHA DA CRUZ FERRAZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000052-1 - DECISÃO Nr. 6315002458/2010 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.000495-2 - DECISÃO Nr. 6315002554/2010 - PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP (ADV. SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Comprove o autor sua legitimidade ativa para atuar nos Juizados Federais (Lei 10259/2001, art. 6º, I), no prazo de dez dias, comprovando ser microempresa ou empresa de pequeno porte assim definida pela Lei nº 9317/96, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.000515-4 - DECISÃO Nr. 6315002568/2010 - DANIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, termo de curatela atualizado (uma vez que o prazo de validade do termo juntado aos autos já expirou), sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intime-se.

2009.63.15.004496-0 - DECISÃO Nr. 6315002355/2010 - AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011687-9 - DECISÃO Nr. 6315002315/2010 - JOSE DONIZETTI GALVANI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011133-0 - DECISÃO Nr. 6315002541/2010 - JOSE LAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.000501-4 - DECISÃO Nr. 6315002583/2010 - SONIA MARIA DE CAMPOS RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000570-1 - DECISÃO Nr. 6315002816/2010 - ZULEIKA GONÇALVES DE OLIVEIRA MARTINES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.006375-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/10/2009. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.006569-0 - DECISÃO Nr. 6315000568/2010 - GYOVANNA ANICETO SALES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); JOADY HUDSON SILVA SALES (ADV./PROC.); ROSEMERI SILVA SALES (ADV./PROC.). Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para a citação dos corréus.
Intime-se.

2010.63.15.000510-5 - DECISÃO Nr. 6315002578/2010 - PEDRO DONISETE ROSA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.011281-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 21/10/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000328-5 - DECISÃO Nr. 6315002449/2010 - MARCOS ROBERTO ALVES (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica para o dia 03/04/2010, às 09h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.000548-8 - DECISÃO Nr. 6315002598/2010 - APARECIDA EDNA REIS DE ANDRADE (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível da certidão de óbito de Jose Augusto Sanches, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000558-0 - DECISÃO Nr. 6315002831/2010 - YARA PEREIRA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005456-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/12/2009.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.011598-6 - DECISÃO Nr. 6315002490/2010 - EVA CELESTINO DE PONTES (ADV. SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO); JOSE MOACIR DE PONTES (ADV. SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 13.01.2010. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2010.63.15.000613-4 - DECISÃO Nr. 6315002885/2010 - MARIA BENEDITA ALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.015398-7 - DECISÃO Nr. 6315002354/2010 - MARIA MORENO FOGAÇA (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Indefiro a impugnação apresentada pela parte autora vez que intempestiva, uma vez que a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou sobre o depósito judicial. Portanto, precluso o direito de impugnação dos cálculos da ré. Intimem-se. Após, archive-se.

2009.63.15.001986-2 - DECISÃO Nr. 6315002460/2010 - EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos

cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

2010.63.15.000418-6 - DECISÃO Nr. 6315002386/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.006546-0, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/11/2009.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012008-1 - DECISÃO Nr. 6315002435/2010 - KELLIN PRADO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica para o

dia 20/03/2010, às 09h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.000554-3 - DECISÃO Nr. 6315002836/2010 - LUCINEIA GARCIA BRESSAN (ADV. SP207290 - EDUARDO

MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.009254-1 - DECISÃO Nr. 6315002749/2010 - CRISTINA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010784-2 - DECISÃO Nr. 6315000946/2010 - RAFAEL APARECIDO MIRANDA (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012235-1 - DECISÃO Nr. 6315002559/2010 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2009.63.15.012009-3 - DECISÃO Nr. 6315000559/2010 - PAULO ANTONIO BARRETO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Providencie a parte autora a ratificação da petição apresentada em 18.01.2010 vez que não foi devidamente assinada pelo advogado, sob pena de inexistência do ato. Intime-se.

2010.63.15.000520-8 - DECISÃO Nr. 6315002573/2010 - HELIO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.006579-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 21/10/2009.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000321-2 - DECISÃO Nr. 6315002447/2010 - MARIA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica para o dia 13/03/2010, às 11h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000494-0 - DECISÃO Nr. 6315002521/2010 - VADIR FERREIRA DE MATE (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000562-2 - DECISÃO Nr. 6315002830/2010 - RONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 -

**EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da
Assistência
Judiciária Gratuita.**

**2010.63.15.000440-0 - DECISÃO Nr. 6315002415/2010 - MARIA HELENA BANIETTI (ADV. SP249072 -
REGIANE DE
SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2010.63.15.000476-9 - DECISÃO Nr. 6315002548/2010 - JOSE EDSON (ADV. SP208673 - MANOEL
HENRIQUE
GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2010.63.15.000541-5 - DECISÃO Nr. 6315002602/2010 - MARIA CONCEICAO LEITE DE FREITAS (ADV.) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2010.63.15.000680-8 - DECISÃO Nr. 6315003024/2010 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADV.
SP218805 -
PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2010.63.15.000478-2 - DECISÃO Nr. 6315002546/2010 - BENEDITO APARECIDO LEITE (ADV. SP208673 -
MANOEL
HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO
VALENTIM
NASSA).**

**2010.63.15.000582-8 - DECISÃO Nr. 6315002868/2010 - LUIS CARLOS PADILHA (ADV.) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2010.63.15.000704-7 - DECISÃO Nr. 6315003012/2010 - HAMILTON SEGAMARCHI (ADV.) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2010.63.15.000563-4 - DECISÃO Nr. 6315002822/2010 - JULIO ALBERTO DEL CISTIA (ADV. SP162766 -
PAULA
LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000660-2 - DECISÃO Nr. 6315002931/2010 - MARIA DO SOCORRO BARROS ORAGIO (ADV.
SP216863 -
DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000612-2 - DECISÃO Nr. 6315002882/2010 - IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV.
SP166111 -
RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000586-5 - DECISÃO Nr. 6315002864/2010 - LUIZ ANTONIO FRAGETTI (ADV. SP162766 -
PAULA LOPES**

**ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA
DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000667-5 - DECISÃO Nr. 6315002929/2010 - RUBENS MARQUES (ADV. SP110325 - MARLENE
GOMES
DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000669-9 - DECISÃO Nr. 6315003015/2010 - JOAO BATISTA PINHEIRO (ADV. SP110325 -
MARLENE
GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000673-0 - DECISÃO Nr. 6315003013/2010 - EDUARDO PINTO DA SILVA (ADV. SP110325 -
MARLENE
GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000565-8 - DECISÃO Nr. 6315002820/2010 - LUCIA NATALINA WINCLER RIBEIRO ARAUJO
(ADV.
SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000662-6 - DECISÃO Nr. 6315002930/2010 - ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV.
SP227364 -
RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000477-0 - DECISÃO Nr. 6315002547/2010 - LISETE DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP204334 -
MARCELO
BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA
COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000571-3 - DECISÃO Nr. 6315002817/2010 - CARMELITA AUGUSTINHA (ADV. SP111335 -
JULIO
ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA
DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000572-5 - DECISÃO Nr. 6315002818/2010 - LUIS ROBERTO DE PAULA DEIS (ADV. SP082954 -
SILAS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA
DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000566-0 - DECISÃO Nr. 6315002821/2010 - PEDRO BENEDITO DIAS DE ALMEIDA (ADV.
SP218805 -
PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000651-1 - DECISÃO Nr. 6315002932/2010 - SIDNEI DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP070734 -
HELENI DE
FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

2010.63.15.000670-5 - DECISÃO Nr. 6315003014/2010 - MARIA ENIGER VIEIRA DA CRUZ COELHO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000546-4 - DECISÃO Nr. 6315002599/2010 - ALCIDES VIEIRA DE GOES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000623-7 - DECISÃO Nr. 6315002877/2010 - LUIZ FELIPE DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000624-9 - DECISÃO Nr. 6315002878/2010 - ANA LUCIA CARVALHO BRUNETI (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000393-5 - DECISÃO Nr. 6315002373/2010 - FAUSTO DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000403-4 - DECISÃO Nr. 6315002374/2010 - OSMAR FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000539-7 - DECISÃO Nr. 6315002603/2010 - NEUSA CRIPPA BRAZAO (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000637-7 - DECISÃO Nr. 6315002879/2010 - ADMIR VIRGILIO AMERICO POSSIDONIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000715-1 - DECISÃO Nr. 6315003010/2010 - DONISETI HELERO MARTINS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000691-2 - DECISÃO Nr. 6315003023/2010 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000367-4 - DECISÃO Nr. 6315002372/2010 - JOSE PAULO BEZERRA FEITOSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000424-1 - DECISÃO Nr. 6315002422/2010 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000521-0 - DECISÃO Nr. 6315002561/2010 - DORIVAL SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000557-9 - DECISÃO Nr. 6315002823/2010 - ERNANDO ABILIO DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000522-1 - DECISÃO Nr. 6315002607/2010 - JOSE JOAQUIM DE ASSIS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.000447-2 - DECISÃO Nr. 6315002427/2010 - ALICE VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.006628-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/10/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000397-2 - DECISÃO Nr. 6315002382/2010 - GETULIO SEITI SHIRAGA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no

Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor e atualizada da ação trabalhista mencionada

na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.15.014817-7 - DECISÃO Nr. 6315002461/2010 - SILVANIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000438-1 - DECISÃO Nr. 6315002466/2010 - NILZA ANTUNES LOPES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000439-3 - DECISÃO Nr. 6315002467/2010 - EMILIA BRANCO MOTA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000111-2 - DECISÃO Nr. 6315002468/2010 - JOSE CURDOGLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000433-2 - DECISÃO Nr. 6315002469/2010 - ISRAEL SOUTO RODRIGUES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000437-0 - DECISÃO Nr. 6315002470/2010 - MARIA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000436-8 - DECISÃO Nr. 6315002471/2010 - ANTONIO MANZATO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000435-6 - DECISÃO Nr. 6315002472/2010 - ROMEU CRUZ (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000434-4 - DECISÃO Nr. 6315002473/2010 - DAVID MORALES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000173-2 - DECISÃO Nr. 6315002474/2010 - JOSE BUENO DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000176-8 - DECISÃO Nr. 6315002475/2010 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000175-6 - DECISÃO Nr. 6315002476/2010 - JOSÉ CARLOS SALES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000172-0 - DECISÃO Nr. 6315002477/2010 - MARINA JUSTINO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000170-7 - DECISÃO Nr. 6315002478/2010 - JANETE VERISSIMO IENCARELLI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000174-4 - DECISÃO Nr. 6315002479/2010 - JOSE FERNANDO ASCANI ANTONELLI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000171-9 - DECISÃO Nr. 6315002480/2010 - OSVALDO RAMOS (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000169-0 - DECISÃO Nr. 6315002481/2010 - ISMAEL MENDES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000165-3 - DECISÃO Nr. 6315002482/2010 - DAYSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000166-5 - DECISÃO Nr. 6315002483/2010 - JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000168-9 - DECISÃO Nr. 6315002484/2010 - IOLANDA APARECIDA LOPES RODRIGUES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000164-1 - DECISÃO Nr. 6315002485/2010 - VALDEMAR GRAHN (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000162-8 - DECISÃO Nr. 6315002486/2010 - ILSON DONADON (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000167-7 - DECISÃO Nr. 6315002487/2010 - MAMEDE CLEIS (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000163-0 - DECISÃO Nr. 6315002488/2010 - ORLANDO GARCIA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012218-1 - DECISÃO Nr. 6315002465/2010 - ANTONIO LEME DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000059-4 - DECISÃO Nr. 6315002462/2010 - LUIZ SQUIZZATTO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000143-4 - DECISÃO Nr. 6315002464/2010 - ABILIO BEZZERA DA SILVA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000109-4 - DECISÃO Nr. 6315002463/2010 - JOSE LUIZ REGAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.
Intime-se.

2009.63.15.002031-1 - DECISÃO Nr. 6315001094/2010 - GOMERCINDO BAGATELLA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO); ALZIRA RODRIGUES BAGATELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000337-4 - DECISÃO Nr. 6315001099/2010 - JOSE ANTONIO RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA); ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO (ADV.); JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010887-8 - DECISÃO Nr. 6315001105/2010 - PEDRO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO); VERA LEANDRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002030-0 - DECISÃO Nr. 6315001115/2010 - ALZIRA RODRIGUES BAGATELLA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO); GOMERCINDO BAGATELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001763-4 - DECISÃO Nr. 6315001135/2010 - ROSANGELA APARECIDA RICARDO CAMPANINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001489-0 - DECISÃO Nr. 6315002495/2010 - MARILUCIA CABRAL GUITTI (ADV. SP180099 - OSVALDO GUITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012101-9 - DECISÃO Nr. 6315002496/2010 - ELIZA DEL FIOLE MANNA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015710-5 - DECISÃO Nr. 6315002497/2010 - NAIR DE ARRUDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014473-1 - DECISÃO Nr. 6315002498/2010 - ANGELA MARIA PEREIRA PRADO (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015328-8 - DECISÃO Nr. 6315002499/2010 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012939-0 - DECISÃO Nr. 6315002500/2010 - EDOZIO SANCHES (ADV. SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA, SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014262-0 - DECISÃO Nr. 6315002501/2010 - GIANCARLO DE SOUZA GALLINA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012937-7 - DECISÃO Nr. 6315002502/2010 - HUMBERTO DE GODOI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012866-0 - DECISÃO Nr. 6315002503/2010 - ISAURA DE LOURDES PROENÇA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014770-7 - DECISÃO Nr. 6315002504/2010 - LUCELENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015039-1 - DECISÃO Nr. 6315002505/2010 - JOSEMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014788-4 - DECISÃO Nr. 6315002506/2010 - MARGARIDA GARCIA DE CAMPOS (ADV. SP161701 - MARIA

SALETE ANDRIETTA); ANA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP161701 - MARIA SALETE ANDRIETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010689-4 - DECISÃO Nr. 6315002507/2010 - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO (ADV. SP179883 -

SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013549-3 - DECISÃO Nr. 6315002508/2010 - THAIS DE FATIMA LOURENSATO (ADV. SP064048 -

NICODEMOS ROCHA, SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000085-3 - DECISÃO Nr. 6315002509/2010 - MARIA CLARA MARQUES DA SILVA GALLO (ADV. SP154502

- TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013386-1 - DECISÃO Nr. 6315002510/2010 - OSVALDO ANANIAS DE ARAUJO (ADV. SP238048 - ERIC

ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000165-1 - DECISÃO Nr. 6315002512/2010 - OTACILIO DIAS FILHO (ADV. SP137766 - SIMONE JUDICA

CHILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011291-2 - DECISÃO Nr. 6315002514/2010 - PASCHOAL JOSE FERNANDES BENAVIDES (ADV. SP087632

- MARCOS ALVES BRENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013820-2 - DECISÃO Nr. 6315002813/2010 - YEMIKO YAMADA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO

MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004954-4 - DECISÃO Nr. 6315002837/2010 - MARGARIDA BOCHINI BERGAMINI (ADV. SP208777 - JOÃO

PAULO SILVEIRA RUIZ); JULIANA CIBELE BOCHINI BERGAMINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

NADIA PRISCILA BOCHINI BERGAMINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); GISLEINE MICHELLE

BOCHINI BERGAMINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001263-6 - DECISÃO Nr. 6315002838/2010 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO

PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000794-0 - DECISÃO Nr. 6315002839/2010 - ZULMIRA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP191283 -

HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002978-8 - DECISÃO Nr. 6315002840/2010 - TERESA DE LURDES OSVALDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003591-0 - DECISÃO Nr. 6315002841/2010 - MARILENA DIAS DE MATTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SANDRA CORREA DE MATTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DENISE CORREA DE MATTOS (ADV.); HELOISA CORREA DE MATTOS FREITAS (ADV.); NEIDE APARECIDA MATTOS DA SILVA (ADV.); CLARICE PIRES CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002083-9 - DECISÃO Nr. 6315002842/2010 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO (ADV. SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001070-6 - DECISÃO Nr. 6315002843/2010 - JAIME PEIXOTO SOARES (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004113-2 - DECISÃO Nr. 6315002844/2010 - IRINEU IZEPETO (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000631-4 - DECISÃO Nr. 6315002845/2010 - DORELINO ELEUTERIO MOTA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015131-0 - DECISÃO Nr. 6315002846/2010 - VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012933-0 - DECISÃO Nr. 6315002847/2010 - RUDI LUIZ DALL OGLIO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001798-1 - DECISÃO Nr. 6315002848/2010 - MARLY BEZERRA DA SILVA SOARES (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011820-3 - DECISÃO Nr. 6315002849/2010 - MODESTA REALI BONEDER (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001749-0 - DECISÃO Nr. 6315002850/2010 - MARIA NORMA DE OLIVEIRA (ADV. SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO

**VALENTIM
NASSA).**

2009.63.15.000234-5 - DECISÃO Nr. 6315002851/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR); AILSON MARTINS (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013722-2 - DECISÃO Nr. 6315002852/2010 - MARGARIDA SOLIANI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA); VLADIMIR CARLOS SOLIANI (ADV.); JOSE LUIZ SOLIANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002434-1 - DECISÃO Nr. 6315002853/2010 - BENEDITO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015749-0 - DECISÃO Nr. 6315002854/2010 - DERLI BATISTA SILVEIRA (ADV. SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001887-0 - DECISÃO Nr. 6315002855/2010 - ANDRE AUGUSTO DE PRISCO VIEIRA (ADV. SP156194 - ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001668-0 - DECISÃO Nr. 6315002856/2010 - JOSE CARLOS LAUREANO (ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ, SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO); REGINA NASTRI LAUREANO (ADV. SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

2009.63.15.012304-5 - DECISÃO Nr. 6315000173/2010 - VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que o pedido inicial demanda prova pericial médica já designada nos presentes autos.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000518-0 - DECISÃO Nr. 6315002562/2010 - ONDINA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.013515-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a

partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 28/07/2009.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000504-0 - DECISÃO Nr. 6315002565/2010 - JULIO CESAR BATISTA LEITE (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.

2007.63.15.007609-5 - DECISÃO Nr. 6315002619/2010 - NELSON COAN (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.010887-8 - DECISÃO Nr. 6315002620/2010 - PEDRO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO); VERA LEANDRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002030-0 - DECISÃO Nr. 6315002621/2010 - ALZIRA RODRIGUES BAGATELLA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO); GOMERCINDO BAGATELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002031-1 - DECISÃO Nr. 6315002622/2010 - GOMERCINDO BAGATELLA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO); ALZIRA RODRIGUES BAGATELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000337-4 - DECISÃO Nr. 6315002623/2010 - JOSE ANTONIO RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA); ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO (ADV.); JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001024-0 - DECISÃO Nr. 6315002624/2010 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP192642 -

**RACHEL
TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2009.63.15.000229-1 - DECISÃO Nr. 6315002625/2010 - ALEXANDRE LUIZ PISANI (ADV. SP237674 -
RODOLFO DE
ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2009.63.15.001763-4 - DECISÃO Nr. 6315002626/2010 - ROSANGELA APARECIDA RICARDO CAMPANINI
(ADV.) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011599-8 - DECISÃO Nr. 6315002627/2010 - SERGIO ESPER SALIBA (ADV. SP094674 - MARIA
AUREA
SOUZA SANTOS AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO
VALENTIM
NASSA).**

**2008.63.15.001902-0 - DECISÃO Nr. 6315002628/2010 - LAURINDO MODESTO DE ALMEIDA (ADV.) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010067-3 - DECISÃO Nr. 6315002629/2010 - ANTONIETA BETE DAS NEVES (ADV.) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004240-5 - DECISÃO Nr. 6315002630/2010 - NEUSA DA SILVA BARROS (ADV.) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000772-0 - DECISÃO Nr. 6315002633/2010 - BRUNO KIYOSHI NACAMUTA CONSOLMAGNO
(ADV.
SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.003995-2 - DECISÃO Nr. 6315002634/2010 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI (ADV.
SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014567-0 - DECISÃO Nr. 6315002635/2010 - ALEXANDRE ANTONIO DE MORAES (ADV.) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014298-9 - DECISÃO Nr. 6315002636/2010 - BENEDITO PEDRO ROSSI (ADV.) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000917-0 - DECISÃO Nr. 6315002637/2010 - FLAVIO DE ALMEIDA (ADV. SP192642 - RACHEL
TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2008.63.15.015009-3 - DECISÃO Nr. 6315002638/2010 - IRENE MALUTA DINIZ (ADV. SP192642 - RACHEL
TREVIZANO); LUIZ BUENO DINIZ (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012778-2 - DECISÃO Nr. 6315002639/2010 - IVONE SORANS (ADV. SP094674 - MARIA AUREA
SOUZA
SANTOS AGUILAR); JULIETA SORANZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
SP105407 - RICARDO
VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.013540-7 - DECISÃO Nr. 6315002640/2010 - EDIR FRAGNANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); BERNADETE LEITE FRAGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013827-5 - DECISÃO Nr. 6315002641/2010 - SERGIO CARDOSO DE MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006245-0 - DECISÃO Nr. 6315002642/2010 - TUNEO SHOGIMA (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.015377-0 - DECISÃO Nr. 6315002643/2010 - OTAVIA CASSANI LOPES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ANDRE CASSANI LOPES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ANTONIO CASSANI LOPES (ADV. SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO); MARIA DO CARMO CASSANI LOPES SOEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014079-8 - DECISÃO Nr. 6315002644/2010 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003926-5 - DECISÃO Nr. 6315002645/2010 - LAZARO ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP218894 - HENRIQUE HOLTZ SOARES, SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI); ANA REGINA LOBO DE MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001616-2 - DECISÃO Nr. 6315002646/2010 - RENATO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012694-7 - DECISÃO Nr. 6315002647/2010 - IRINEU VECCHI (ADV. SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA); DEOLINDA RAIMUNDA VECCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000866-5 - DECISÃO Nr. 6315002648/2010 - JOSE MANOEL DA LUZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004467-4 - DECISÃO Nr. 6315002649/2010 - MARIA ADELIA RIBEIRO ARAUJO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014684-3 - DECISÃO Nr. 6315002650/2010 - TADAO NAKAMURA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO); GILBERTO TADAYUKI NAKAMURA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO); ELAINE AKEMI NAKAMURA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015333-1 - DECISÃO Nr. 6315002651/2010 - ZILDA MARTINS PIERONI (ADV. SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010701-1 - DECISÃO Nr. 6315002652/2010 - DULCE SERAFIM DE FARIA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007974-6 - DECISÃO Nr. 6315002653/2010 - KIYOHARU WADA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009651-3 - DECISÃO Nr. 6315002654/2010 - MARIA AUGUSTA DA SILVA SOBRAL (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008564-3 - DECISÃO Nr. 6315002655/2010 - NADERGE MUCCI (ADV. SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO); BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO (ADV. SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.15.000324-6 - DECISÃO Nr. 6315002656/2010 - MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007904-0 - DECISÃO Nr. 6315002657/2010 - JOSE PAGGIN (ADV. SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.003294-8 - DECISÃO Nr. 6315002658/2010 - RIVIANE BORGHESI BRAVO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ROGERIO IVAN BORGHESI BRAVO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); REBECA BORGHESI BRAVO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); RENATA BORGHESI BRAVO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); MARILENE BORGHESI LOPES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009040-7 - DECISÃO Nr. 6315002659/2010 - RITA DA SILVA MELO (ADV. SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001511-0 - DECISÃO Nr. 6315002660/2010 - JOSE OTAVIANO DE CARVALHO PRESTES (ADV. SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011540-8 - DECISÃO Nr. 6315002661/2010 - OG RODRIGUES DE LARA (ADV. SP217750 - GERSON RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009878-2 - DECISÃO Nr. 6315002662/2010 - RUY PAOLUCCI JUNIOR (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI); MARIA CRISTINA PAOLUCCI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007374-8 - DECISÃO Nr. 6315002663/2010 - NILZA DELL OSSO CORDEIRO DE CAMPOS (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES); JOSE MAURICIO DELL OSSO CORDEIRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES); JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES); JOSE HENRIQUE DELL OSSO CORDEIRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES); MARIA CECILIA DELL OSSO CORDEIRO GODOY (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001190-1 - DECISÃO Nr. 6315002664/2010 - NELSON PRADO NEGRITA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011552-0 - DECISÃO Nr. 6315002665/2010 - NELSON ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014307-2 - DECISÃO Nr. 6315002666/2010 - ROSA DE MOURA CAMPOS STRINGA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.003845-8 - DECISÃO Nr. 6315002667/2010 - ESPOLIO NOEMIA BUENO DA SILVA VANINI/ INVENT NELSON A VANINI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.009769-0 - DECISÃO Nr. 6315002668/2010 - NEVILE GERMANO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.15.002171-6 - DECISÃO Nr. 6315002669/2010 - AGENOR TORRES CAMARGO (ADV. SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013492-0 - DECISÃO Nr. 6315002670/2010 - CELSO FERRARI (ADV. SP220831 - FLÁVIO ALBERTO FORLEVEZI SANTARÉM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014278-3 - DECISÃO Nr. 6315002671/2010 - JOAO GHIRALDI PASIN (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS); GRACI LORENA GONCALVES PASIN (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008039-0 - DECISÃO Nr. 6315002672/2010 - HEROS ALCIATI (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE

PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010622-5 - DECISÃO Nr. 6315002673/2010 - JAIME AUGUSTO ROSSI FARIAS (ADV. SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004599-6 - DECISÃO Nr. 6315002674/2010 - HELOISA SANTOS ANTUNES (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000857-4 - DECISÃO Nr. 6315002675/2010 - JOAO RIBEIRO DE LARA (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI); PAULA BRISOTTI DE LARA (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014984-0 - DECISÃO Nr. 6315002676/2010 - HORMINDA ESPIRITO SANTO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES); EDSON ESPIRITO SANTO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007168-1 - DECISÃO Nr. 6315002677/2010 - MARCO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007493-1 - DECISÃO Nr. 6315002678/2010 - JOÃO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009905-8 - DECISÃO Nr. 6315002679/2010 - DOUGLAS CUMPIAN (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES); SANDRA MARIA GENTIL CUMPIAN (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009342-5 - DECISÃO Nr. 6315002680/2010 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); GIOCONDA GLORIA GOMES DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004456-6 - DECISÃO Nr. 6315002681/2010 - ORLANDO MANOEL LUIZ LEITE (ADV. SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007057-3 - DECISÃO Nr. 6315002682/2010 - RODRIGO CORDEIRO GODOY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008684-2 - DECISÃO Nr. 6315002683/2010 - MARIA APARECIDA EMILIA MATRIGANI (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010781-0 - DECISÃO Nr. 6315002684/2010 - VILMA BRUNI PALOMO (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON); FRANCISCO VALDEMIR BRUNI (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008815-2 - DECISÃO Nr. 6315002685/2010 - RITA DE CASSIA PEIXOTO MONTEIRO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI); ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013059-8 - DECISÃO Nr. 6315002686/2010 - MARIA CELINA PINTO DE CARVALHO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013487-7 - DECISÃO Nr. 6315002687/2010 - LUIZ EDUARDO GRAZZIA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003004-0 - DECISÃO Nr. 6315002688/2010 - SERAFIM GALERA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000975-0 - DECISÃO Nr. 6315002689/2010 - SABRINA HENRIQUE QUINELATO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.005163-3 - DECISÃO Nr. 6315002690/2010 - BATISTA CERATTI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI); NILZA CRISTOFOLETTI CERATTI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.15.000932-7 - DECISÃO Nr. 6315002691/2010 - JOAO VICTOR GARCIA D ANGIOLI (ADV. SP233700 - CRISTINA SPALDING DE PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009655-4 - DECISÃO Nr. 6315002692/2010 - MARCIO ROBERTO BOFF (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010143-4 - DECISÃO Nr. 6315002693/2010 - ANTILIO DE PROENÇA (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000982-7 - DECISÃO Nr. 6315002694/2010 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007069-3 - DECISÃO Nr. 6315002695/2010 - DOMINGOS RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP185914 -

JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007737-7 - DECISÃO Nr. 6315002696/2010 - SANTO EVANGELISTA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005053-0 - DECISÃO Nr. 6315002697/2010 - AMABILE MARIA MONEGATTO MASCHIETTO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010935-0 - DECISÃO Nr. 6315002698/2010 - FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006770-7 - DECISÃO Nr. 6315002699/2010 - FRANCISCO CORREA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007530-3 - DECISÃO Nr. 6315002700/2010 - MARCO AURELIO SERAFIM BONVINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004425-2 - DECISÃO Nr. 6315002702/2010 - ADEMAR FIGUEIREDO (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006569-3 - DECISÃO Nr. 6315002703/2010 - FRANCINE SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.004375-6 - DECISÃO Nr. 6315002704/2010 - IZABEL MOLINA ARCHILLA (ADV. SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002807-0 - DECISÃO Nr. 6315002705/2010 - LAMERCIO LOPES SANTIAGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007497-9 - DECISÃO Nr. 6315002706/2010 - ANTONIO TOSTA MATHEUS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.002773-8 - DECISÃO Nr. 6315002707/2010 - RAFAELA PENHA SIMAO (ADV. SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000449-6 - DECISÃO Nr. 6315002426/2010 - MILTON DE SOUSA COSTA (ADV. SP213004 -

MÁRCIO

AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000485-0 - DECISÃO Nr. 6315002522/2010 - DARCI REIS ZORZETTO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000484-8 - DECISÃO Nr. 6315002523/2010 - ANACLETO ALVES RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000483-6 - DECISÃO Nr. 6315002524/2010 - ILDA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000481-2 - DECISÃO Nr. 6315002525/2010 - EDILEUSA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000474-5 - DECISÃO Nr. 6315002526/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000468-0 - DECISÃO Nr. 6315002527/2010 - CLAUDIA DANIELE FABRICIO GALVAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000469-1 - DECISÃO Nr. 6315002528/2010 - PETRONILIO SIQUEIRA DE MORAIS (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000470-8 - DECISÃO Nr. 6315002529/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000460-5 - DECISÃO Nr. 6315002530/2010 - MARIA CECILIA LOPES SANT ANA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000499-0 - DECISÃO Nr. 6315002531/2010 - MARIA NAZARE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000451-4 - DECISÃO Nr. 6315002532/2010 - MARIA APARECIDA PARRILHA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000455-1 - DECISÃO Nr. 6315002536/2010 - FLORINDA ISABEL SOARES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000456-3 - DECISÃO Nr. 6315002537/2010 - JOAO BATISTA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000457-5 - DECISÃO Nr. 6315002538/2010 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000512-9 - DECISÃO Nr. 6315002576/2010 - VALDIR TEIXEIRA DOS ANJOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000508-7 - DECISÃO Nr. 6315002579/2010 - ROQUE RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000503-8 - DECISÃO Nr. 6315002581/2010 - VANDERLEI VIANA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000502-6 - DECISÃO Nr. 6315002582/2010 - TERESINHA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000574-9 - DECISÃO Nr. 6315002826/2010 - NAILDES SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000564-6 - DECISÃO Nr. 6315002829/2010 - JOSE TRAJANO ALVES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000644-4 - DECISÃO Nr. 6315002921/2010 - PAULO ROBERTO PAES (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

**DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000500-2 - DECISÃO Nr. 6315002584/2010 - NAIR FERREIRA ALVES (ADV. SP246987 -
EDUARDO
ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM *****

**2010.63.15.000532-4 - DECISÃO Nr. 6315002615/2010 - LUZIA HORENCIA DE SOUZA (ADV. SP190733 -
MARILIA
APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação
da tutela.
2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor em sua inicial.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2010.63.15.000530-0 - DECISÃO Nr. 6315002742/2010 - MARYLUCIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP272667
- GISELLE
REJANE LOUZEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação
da tutela.
3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no
prazo de
dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste
que o autor
reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de
antecipação da
tutela.**

**3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no
prazo de
dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste
que o autor
reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2010.63.15.000452-6 - DECISÃO Nr. 6315002533/2010 - VITOR LINDO (ADV. SP199133 - WILLI
FERNANDES ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA
DIAS
GROHMANN DE CARVALHO).**

**2010.63.15.000458-7 - DECISÃO Nr. 6315002539/2010 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV.
SP194870 -
RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM *****

**2010.63.15.000415-0 - DECISÃO Nr. 6315002395/2010 - CELMITA VIANA DE JESUS (ADV. SP266015 -
GISELE
APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação
da tutela.
2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005404-3,
que**

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/09/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000659-6 - DECISÃO Nr. 6315003028/2010 - MARIA APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista

a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando

da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.002921-1 - DECISÃO Nr. 6315002858/2010 - MARIO GLAUCO PAPST (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA). Considerando que a ré informou que o depósito pleiteado pelo autor pretence a outro empregado.

Intime-se a ré

para que forneça extrato de FGTS da empresa Hiborn do Brasil produtos infantis e do lar S.A. referente ao período de

07/05/1990 a 11/03/1992, constando os depósitos e saque, no prazo de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000609-2 - DECISÃO Nr. 6315002898/2010 - MARIA DA SILVA MOTTA (ADV. SP153365 - ESTELA

APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000677-8 - DECISÃO Nr. 6315003030/2010 - TAKAKO IAMAMOTO SIOMI (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA

TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000429-0 - DECISÃO Nr. 6315002431/2010 - CLAUDIO MESSIAS DE BRITO (ADV. SP102294 - NEIDE DE

OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000665-1 - DECISÃO Nr. 6315003032/2010 - JOAO SILVIO OROSKI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

**DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO).**

2009.63.15.012153-0 - DECISÃO Nr. 6315000178/2010 - LUIZA ARNOLD LEITE (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000464-2 - DECISÃO Nr. 6315002519/2010 - MARIA BALBINA SILVEIRA MENDES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000545-2 - DECISÃO Nr. 6315002612/2010 - JOANA MARIA DAS DORES GOES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000538-5 - DECISÃO Nr. 6315002613/2010 - CLAUDIONIL GONCALVES COSTA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000678-0 - DECISÃO Nr. 6315003031/2010 - SEBASTIANA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000352-2 - DECISÃO Nr. 6315002396/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000618-3 - DECISÃO Nr. 6315002891/2010 - ROSA PINTO DEL GROSSO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000619-5 - DECISÃO Nr. 6315002892/2010 - NAIR MILITAO PEIXOTO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000442-3 - DECISÃO Nr. 6315002433/2010 - THOMAS ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000621-3 - DECISÃO Nr. 6315002893/2010 - LUIZ MARCELO VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

***** FIM *****

2009.63.15.006569-0 - DECISÃO Nr. 6315002729/2010 - GYOVANNA ANICETO SALES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); JOADY HUDSON SILVA SALES (ADV./PROC.); ROSEMERI SILVA SALES (ADV./PROC.). Indefiro o pedido para expedição de ofícios vez que consta outro endereço dos corrêus no cadastro do sistema processual informatizado desde Juizado Especial Federal, qual seja, rua Iguaba Grande, 78, apto. 01, Bl. 01, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21655-340. Expeça-se, com urgência, nova carta precatória para a citação e intimação dos corrêus observando-se o endereço supramencionado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000610-9 - DECISÃO Nr. 6315002894/2010 - MIGUEL VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000607-9 - DECISÃO Nr. 6315002896/2010 - MATEUS SUSSUMI SUENAGA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000608-0 - DECISÃO Nr. 6315002897/2010 - KAZUO SUENAGA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000601-8 - DECISÃO Nr. 6315002900/2010 - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.15.000426-5 - DECISÃO Nr. 6315002423/2010 - JOAO ARAUJO COSTA (ADV. SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000465-4 - DECISÃO Nr. 6315002557/2010 - ODILON ANTONIO PERINO (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA).

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2010.63.15.000324-8 - DECISÃO Nr. 6315001771/2010 - ANEZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.000642-0 - DECISÃO Nr. 6315002919/2010 - VASTI DO AMARAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juizado. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000547-6 - DECISÃO Nr. 6315002741/2010 - LIDIO FERREIRA DE SENA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. 4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000523-3 - DECISÃO Nr. 6315002609/2010 - HELENICE MESSIAS FURQUIM (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários mencionados na petição inicial, sob pena de extinção do processo. 3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo. 4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000568-3 - DECISÃO Nr. 6315002828/2010 - FLAVIO ALEXANDRE RODRIGUES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro

o pedido de
antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de PROCURAÇÃO AD JUDICIA DEVIDAMENTE DATADA, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012201-6 - DECISÃO Nr. 6315002358/2010 - ADMILSON PEREIRA VERDE (ADV. SP075946 - LUIZ

CLEMENTE MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada do comprovante de endereço (qualquer dos últimos

três meses), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.000507-5 - DECISÃO Nr. 6315002567/2010 - FRANCISCA DA CUNHA MOZER (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2010.63.15.000511-7 - DECISÃO Nr. 6315002577/2010 - RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.015224-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período

discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 22/09/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000560-9 - DECISÃO Nr. 6315002833/2010 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000416-2 - DECISÃO Nr. 6315002378/2010 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250994 -

ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que consta da inicial

comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob

pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012009-3 - DECISÃO Nr. 6315002357/2010 - PAULO ANTONIO BARRETO (ADV. SP089287 - WATSON

ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a emenda da inicial, intime-se a ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

2009.63.15.002001-3 - DECISÃO Nr. 6315002445/2010 - VALDIR DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 16 horas.
Intime-se as partes.

2010.63.15.000688-2 - DECISÃO Nr. 6315003033/2010 - PAULO AFONSO (ADV. SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
Intime-se.

2007.63.15.011446-1 - DECISÃO Nr. 6315002809/2010 - NARCISO ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.010623-3 - DECISÃO Nr. 6315002810/2010 - JOAO CARLOS FERRANTE (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.011014-9 - DECISÃO Nr. 6315002808/2010 - CLELIO PERES LOPES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

2009.63.15.010800-7 - DECISÃO Nr. 6315002316/2010 - ELIZETE DAMIAO GOMES DA CRUZ (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010798-2 - DECISÃO Nr. 6315002318/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010757-0 - DECISÃO Nr. 6315002319/2010 - PEDRA DE CARVALHO LIMA DA CRUZ (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2009.63.15.011272-2 - DECISÃO Nr. 6315002708/2010 - ANTONIO GIACOMETTI (ADV. SP276453 - ROGÉRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora e redesigno a perícia médica para o dia 15.03.2010, às 15h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão. Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a preclusão da prova supramencionada. Intime-se.

2010.63.15.000535-0 - DECISÃO Nr. 6315002606/2010 - RAUL LUCHI (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.000569-5 - DECISÃO Nr. 6315002827/2010 - MARIA ROSA FERNANDES PUCETTI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.012964-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/02/2009.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000684-5 - DECISÃO Nr. 6315003035/2010 - CAMILA LOPES MOIA (ADV. SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANÂS PECCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000427-7 - DECISÃO Nr. 6315002421/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2009.63.15.011144-4 - DECISÃO Nr. 6315002450/2010 - SANDRA APARECIDA MORIS (ADV. SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica para o dia 20/03/2010, às 11h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.000605-5 - DECISÃO Nr. 6315002899/2010 - JOVINIANO DOS SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2011, às 17 horas.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000654-7 - DECISÃO Nr. 6315003047/2010 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000653-5 - DECISÃO Nr. 6315003048/2010 - CLOVIS VARGEM GARCIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000652-3 - DECISÃO Nr. 6315003049/2010 - FAUSTO DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.000663-8 - DECISÃO Nr. 6315003041/2010 - ANTONIO NESPOLI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Indefiro a expedição de ofício à empresa indicada na inicial, uma vez que a comprovação dos fatos alegados na inicial compete ao autor.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012235-1 - DECISÃO Nr. 6315000219/2010 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000588-9 - DECISÃO Nr. 6315002863/2010 - SIDNEI BONVINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000584-1 - DECISÃO Nr. 6315002866/2010 - SIDNEI BONVINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000645-6 - DECISÃO Nr. 6315002916/2010 - EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); EDISON DE CAMARGO ZAMPAULO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000648-1 - DECISÃO Nr. 6315002918/2010 - MOYSES MOREIRA LOPES (ADV. SP115766 - ABEL SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000681-0 - DECISÃO Nr. 6315003036/2010 - KATSUTOSHI KOSOEGAWA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000675-4 - DECISÃO Nr. 6315003039/2010 - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES (ADV. SP226475 - ADERIGE MORALES); ALESSANDRA VALLUIS MENDES (ADV. SP226475 - ADERIGE MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000661-4 - DECISÃO Nr. 6315003040/2010 - AMELIA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000463-0 - DECISÃO Nr. 6315002551/2010 - DARCI ALVES FLORIANO (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000406-0 - DECISÃO Nr. 6315002375/2010 - AILTON RAIMUNDO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000497-6 - DECISÃO Nr. 6315002552/2010 - MARIA DAS DORES DOS REIS (ADV. SP219243 -

SONIA
CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000595-6 - DECISÃO Nr. 6315002861/2010 - ISALTINA NUNES FERRAZ (ADV. SP218805 -
PLAUTO JOSE
RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA
DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000391-1 - DECISÃO Nr. 6315002381/2010 - ADIRSON FERREIRA DE FARIA (ADV. SP246987 -
EDUARDO
ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.15.000085-5 - DECISÃO Nr. 6315002452/2010 - VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO (ADV.
SP110942 -
REINALDO JOSE FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER
MULLER). Defiro.
Retifique-se o pólo passivo para constar a União Federal (Fazenda Nacional) como ré. Proceda a Secretaria às
anotações
necessárias.
Após, cite-se. Intime-se.

2010.63.15.000324-8 - DECISÃO Nr. 6315002446/2010 - ANEZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP252224 -
KELLER
DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA
DA COSTA
DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia
socioeconômica para o
dia 06/03/2010, às 11h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção
entre os
processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos
diversos.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes
os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as
alegações
de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas
quais exista
a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado quando
da prolação de sentença nesta instância.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000350-9 - DECISÃO Nr. 6315002388/2010 - LOURDES DE MATTOS ZEVOLA (ADV. SP138809 -
MARTA
REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000671-7 - DECISÃO Nr. 6315003027/2010 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP192911 -
JOSE
ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.000536-1 - DECISÃO Nr. 6315002604/2010 - SIDNEI ANTUNES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000534-8 - DECISÃO Nr. 6315002605/2010 - AMAURI PRIMO DA SILVA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

***** FIM *****

2010.63.15.000589-0 - DECISÃO Nr. 6315002910/2010 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.004980-5, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/10/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista

a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando

da prolação de sentença nesta instância.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000488-5 - DECISÃO Nr. 6315002516/2010 - MARINA PIERRONI DIAS (ADV. SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000471-0 - DECISÃO Nr. 6315002518/2010 - JOEL FRANCISCO DE PROENÇA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

***** FIM *****

2010.63.15.000668-7 - DECISÃO Nr. 6315003043/2010 - AYRTON VIEIRA DE CAMPOS (ADV. SP199162 -

CAMILA

SAAD VALDRIGHI, SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO); ANA LUCIA PEREIRA DE CAMPOS (ADV.

SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo

pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste

Juizado para processar e julgar a presente ação.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.000516-6 - DECISÃO Nr. 6315002575/2010 - MARLENE BISPO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP191444 -

LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009101-5, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/10/2009.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de

dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor

reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.010067-7 - DECISÃO Nr. 6315002356/2010 - ANA PAULA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 -

CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); ESDRAS RODRIGUES DE SOUSA

(ADV./PROC.); STEFANI

RODRIGUES DE SOUSA (ADV./PROC.); FELIPE RODRIGO DA SILVA DE SOUSA (ADV./PROC.);

LILIANE GOMES

RODRIGUES DE SOUSA (ADV./PROC.). Tendo em vista que o benefício previdenciário pretendido é titularizado pela

cônjuge e pelos filhos menores do segurado falecido, retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que constem

Liliane Gomes Rodrigues de Sousa, Stefani Rodrigues de Sousa e Esdras Rodrigues de Sousa, representados por sua

genitora, e, Felipe da Silva Sousa, representado por sua mãe Maria Ivanuza Silva de Sousa, como corrêus.

Proceda a

Secretaria às anotações necessárias.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Expeça-se carta precatória para a citação e intimação do corrêu Felipe da Silva Sousa.

Citem-se e intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2009.63.15.011926-1 - DECISÃO Nr. 6315002454/2010 - ILSO PINTO DE CAMARGO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO

ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a

juntada de cópia do seu prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se

possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF. Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.014567-0 - DECISÃO Nr. 6315000653/2010 - ALEXANDRE ANTONIO DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014298-9 - DECISÃO Nr. 6315000654/2010 - BENEDITO PEDRO ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010093-4 - DECISÃO Nr. 6315000658/2010 - DORIVAL SIMAO MALDONADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010067-3 - DECISÃO Nr. 6315000659/2010 - ANTONIETA BETE DAS NEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008568-4 - DECISÃO Nr. 6315000660/2010 - BENEDICTO DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004240-5 - DECISÃO Nr. 6315000663/2010 - NEUSA DA SILVA BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001902-0 - DECISÃO Nr. 6315000664/2010 - LAURINDO MODESTO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.000413-7 - DECISÃO Nr. 6315002379/2010 - ISAC JORGE GARCIA ROSA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA); SAMUEL JORGE ROSA GARCIA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000473-3 - DECISÃO Nr. 6315002549/2010 - GIDEONI IZIDORO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.004512-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 04/06/2009. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000482-4 - DECISÃO Nr. 6315002544/2010 - LAURI DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.007260-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 28/04/2009. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.002470-5 - DECISÃO Nr. 6315002555/2010 - ZILDA DE GOIS FERRARI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a informação constante na inicial que a autora possuía vínculos empregatícios de 1948 a 1952 na empresa CIA Fiação e tecelagem São Pedro e de 1952 a 1955 na empresa Fábrica de Tecidos São Luiz, intime-se a parte autora a fornecer cópia da CTPS n. 97774 série 221, bem como outras carteiras de trabalho que possua no prazo de 10 dias. Após conclusos.

2010.63.15.000614-6 - DECISÃO Nr. 6315002880/2010 - LUZIA MIYAGUTI SASAGAWA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000585-3 - DECISÃO Nr. 6315002865/2010 - HEITOR ANIBAL PRESTES (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. 2. Indefiro a expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que compete à parte autora a juntada dos documentos referidos em sua inicial.

2010.63.15.000517-8 - DECISÃO Nr. 6315002563/2010 - ANTONIO FRANCISCO NETO (ADV. SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009355-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 22/01/2009. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.010704-0 - DECISÃO Nr. 6315002417/2010 - BENEDITO JORGE GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a informação da perita médica psiquiatra, redesigno a perícia médica para o dia 12.03.2010, às 09h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão. Intime-se.

2010.63.15.000549-0 - DECISÃO Nr. 6315002597/2010 - LUCIANA DE BRITTO RODRIGUES PORTO (ADV. SP200336

- FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo

Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG

anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes,

sob pena de extinção do processo.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2011, às 13 horas.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista

a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando

da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000686-9 - DECISÃO Nr. 6315003025/2010 - DIRCEU MELO VIEIRA (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000450-2 - DECISÃO Nr. 6315002430/2010 - CLAUDINEI APARECIDO QUERINO (ADV. SP069183 -

ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000573-7 - DECISÃO Nr. 6315002825/2010 - JOSE ORESTES DA COSTA (ADV. SP281697 - MILENA

PEREIRA MORAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000599-3 - DECISÃO Nr. 6315002903/2010 - SILVIO DA SILVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000587-7 - DECISÃO Nr. 6315002904/2010 - AIRTON ALVES BERTO (ADV. SP246987 - EDUARDO

ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000578-6 - DECISÃO Nr. 6315002905/2010 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000664-0 - DECISÃO Nr. 6315003029/2010 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000540-3 - DECISÃO Nr. 6315002608/2010 - JOSE PENA PEREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000685-7 - DECISÃO Nr. 6315003034/2010 - ODAIR DOMINGUES (ADV. SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000411-3 - DECISÃO Nr. 6315002380/2010 - ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.000054-5 - DECISÃO Nr. 6315000437/2010 - JACINTHA DA CRUZ FERRAZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000408-3 - DECISÃO Nr. 6315002376/2010 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000491-5 - DECISÃO Nr. 6315002543/2010 - JOAO CARLOS RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP102078 - RUBENS ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
***** FIM *****

2010.63.15.000417-4 - DECISÃO Nr. 6315002387/2010 - ELIAS JOSE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.004644-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/11/2009.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2010.63.15.000519-1 - DECISÃO Nr. 6315002574/2010 - LUZIA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000506-3 - DECISÃO Nr. 6315002580/2010 - TEREZINHA ROSA DE JESUS ESPERANCA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

***** FIM *****

2010.63.15.000658-4 - DECISÃO Nr. 6315003042/2010 - EURIDES LEONEL LEITE (ADV. SP262687 - LILIAN RAGUSA MARIANO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100160761, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.012153-0 - DECISÃO Nr. 6315002710/2010 - LUIZA ARNOLD LEITE (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da audiência vez que não há data/horário disponível para antecipações.

2010.63.15.000931-7 - DECISÃO Nr. 6315002436/2010 - IRACI OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica para o dia 13/03/2010, às 09h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.000454-0 - DECISÃO Nr. 6315002535/2010 - OSMAR FRANCISCO BORGES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.
Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.15.003257-6 - DECISÃO Nr. 6315002731/2010 - ALMERINDA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2008.63.15.003987-0 - DECISÃO Nr. 6315002732/2010 - SANDRO DE JESUS CAMARGO (ADV. SP187772 -

GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000453-8 - DECISÃO Nr. 6315002534/2010 - IRACY DIAS DA SILVA GERINHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000496-4 - DECISÃO Nr. 6315002540/2010 - EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
***** FIM *****

2008.63.15.001853-1 - DECISÃO Nr. 6315002451/2010 - ROSANGELA BONIFACIO DA COSTA BUENO DAS NEVES (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando que a parte autora regularmente intimada desde julho/2008 manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2010.63.15.000561-0 - DECISÃO Nr. 6315002834/2010 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.009360-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 04/11/2008.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008126-9 - DECISÃO Nr. 6315002456/2010 - MARIA VANY RODRIGUES (ADV. SP139553 - REGINALDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência às partes do laudos médicos periciais. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.15.000643-2 - DECISÃO Nr. 6315002922/2010 - JORDELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA

ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da

petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100054948, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba,

sob pena de extinção do processo.

3. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia

30/03/2010, às 11h50min.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.003433-4 - DECISÃO Nr. 6315002860/2010 - ORLANDO DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP075739 - CLAUDIO

JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA);

BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV./PROC. SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI). Intime-se ao co-réu

(Banco Santander) a fornecer cópia do extrato de FGTS do autor referente à empresa Pirelli S A no período de 11/11/1974 a 09/07/1987, constando expressamente os depósitos e a transferência dos valores para Caixa

Econômica

Federal no prazo de 30 dias. Após intemem-se o autor e réu - Caixa Econômica Federal para se manifestar em 10 dias. Após

conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000611-0 - DECISÃO Nr. 6315002920/2010 - MITUE KODAWARA FUJIMOTO (ADV. SP153365 - ESTELA

APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000445-9 - DECISÃO Nr. 6315002432/2010 - JULIEL DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP125883 - LAZARO DE

GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000622-5 - DECISÃO Nr. 6315002890/2010 - EULALIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP191283 -

HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000052-1 - DECISÃO Nr. 6315000447/2010 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO

ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000328-5 - DECISÃO Nr. 6315002397/2010 - MARCOS ROBERTO ALVES (ADV. SP244666 - MAX JOSE

MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF. Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.015011-1 - DECISÃO Nr. 6315002712/2010 - ANDRE VIEIRA MACHADO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014785-9 - DECISÃO Nr. 6315002713/2010 - ANNA MILOSEV TRIGO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000313-1 - DECISÃO Nr. 6315002714/2010 - ADRIANA CRISTINA MARIGLIANI (ADV. SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014023-3 - DECISÃO Nr. 6315002715/2010 - ALICE NEGRETTI MASUELA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO); ADEMIR MASUELA NEGRETTI (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO); MEIRE MASUELA NEGRETTI (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO); ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013294-7 - DECISÃO Nr. 6315002716/2010 - MICHELE ROBERTA NEVES MIGUEL (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015003-2 - DECISÃO Nr. 6315002717/2010 - OZELIA DE OLIVEIRA QUEIROS (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO, SP277533 - RONALDO DE QUEIROS); CLODOALDO DE QUEIROS (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014257-6 - DECISÃO Nr. 6315002718/2010 - ARY DE ALMEIDA SINISGALLI NETO (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011928-1 - DECISÃO Nr. 6315002719/2010 - CECILIA DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012290-5 - DECISÃO Nr. 6315002720/2010 - CONCEICAO APARECIDA ROLIM GRANGEIRO (ADV. SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004400-5 - DECISÃO Nr. 6315002721/2010 - LEILA MARTINS DE LIMA (ADV. SP069014 -

**MANOEL ALVES
DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2008.63.15.013966-8 - DECISÃO Nr. 6315002722/2010 - MIRIAN JOSE DE LOURDES KELLER (ADV.
SP138029 -
HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012696-0 - DECISÃO Nr. 6315002723/2010 - JOSE BERNARDES LOPES (ADV. SP135697 -
GISELE
LUIZON CARLOS CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007970-2 - DECISÃO Nr. 6315002724/2010 - FAUSTINA DE ALBUQUERQUE (ADV.) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010238-4 - DECISÃO Nr. 6315002725/2010 - ANTENOR VIOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.004342-9 - DECISÃO Nr. 6315002726/2010 - JOÃO BENEDITO BACCELLI (ADV.) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.15.008401-1 - DECISÃO Nr. 6315002727/2010 - ODAIR INACIO DE CASTRO (ADV.) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.013010-7 - DECISÃO Nr. 6315002728/2010 - SUELI ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

***** FIM *****

**2010.63.15.000442-3 - DECISÃO Nr. 6315001163/2010 - THOMAS ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739
-
CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno
a perícia
socioeconômica para o dia 24/04/2010, às 09h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.
Publique-se. Intime-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao autor dos valores
depositados nos
autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa
Econômica Federal
para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.**

**2006.63.15.000230-7 - DECISÃO Nr. 6315002271/2010 - MARIA APARECIDA DE MACEDO CRUZ (ADV.
SP160800 -
ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

**2005.63.15.005373-6 - DECISÃO Nr. 6315002131/2010 - ANA MARIA SANTOS COSTA BEDA (ADV.
SP233152 -
CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).**

2005.63.15.001088-9 - DECISÃO Nr. 6315002134/2010 - TEREZA LOPES CARDOSO (ADV. SP114207 -

DENISE
PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA
DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2006.63.15.001639-2 - DECISÃO Nr. 6315002270/2010 - MINOR HIRANO (ADV. SP122090 - TIAGO DE
OLIVEIRA
BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA
COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO).

2005.63.15.008208-6 - DECISÃO Nr. 6315002272/2010 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA (ADV.
SP191961
- ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2005.63.15.002870-5 - DECISÃO Nr. 6315002276/2010 - SUELI APARECIDA ROCHA ROSA (ADV. SP075739
-
CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2006.63.15.001056-0 - DECISÃO Nr. 6315002286/2010 - VERA LUCIA SILVERIO (ADV. SP138809 - MARTA
REGINA
RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2005.63.15.006625-1 - DECISÃO Nr. 6315002273/2010 - JULIANO FERREIRA SILVA (ADV. SP156068 - DIVA
APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias,
cópia das
CTPS, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000679-1 - DECISÃO Nr. 6315003037/2010 - HELENA MARISA RAMOS (ADV. SP177203 -
NOEMI MARLI
DE ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA).

2010.63.15.000615-8 - DECISÃO Nr. 6315002881/2010 - SONIA VIRGINIA DE SOUZA (ADV. SP162766 -
PAULA
LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000513-0 - DECISÃO Nr. 6315002564/2010 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA (ADV. SP232041 -
ANTONIO
MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.000594-4 - DECISÃO Nr. 6315002862/2010 - NILDA PROENÇA RODRIGUES (ADV. SP163673 -
SILVANA
APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos

mencionados no

Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Todavia, depositou também, erroneamente, valores referentes a honorários de sucumbência vez que a parte autora não está assistida por advogado. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandados de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré referente ao valor da condenação em favor da parte autora, assim como o levantamento dos honorários de sucumbência depositados por equívoco em favor da ré. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora desta decisão.

2008.63.15.008568-4 - DECISÃO Nr. 6315002631/2010 - BENEDICTO DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010093-4 - DECISÃO Nr. 6315002632/2010 - DORIVAL SIMAO MALDONADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011324-9 - DECISÃO Nr. 6315002701/2010 - EDUARDO LOPES (ADV.); MARIA NAIR GEA LOPES (ADV.)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2010.63.15.000444-7 - DECISÃO Nr. 6315002429/2010 - SORAYA SOUTO DE ALMEIDA (ADV. SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA); RODRIGO CASARE MELO (ADV. SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000689-4 - DECISÃO Nr. 6315003026/2010 - LUCIELIA DA SILVA (ADV. SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

***** FIM *****

2010.63.15.000650-0 - DECISÃO Nr. 6315003045/2010 - RAIMUNDA DOS SANTOS DE MOURA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000046

DECISÃO JEF

2010.63.15.000676-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315003102/2010 - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES (ADV. SP226475 - ADERIGE MORALES); ALESSANDRA VALLUIS MENDES (ADV. SP226475 - ADERIGE MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Portanto, tendo em vista que os autores não comprovaram o cumprimento do acordo homologado judicialmente nos autos acima referidos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000343-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315003058/2010 - JULIANA SILVA (ADV. SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais em apreciar o pedido expresso da inicial de "proceder ao cancelamento do atual CPF com expedição de novo CPF para a autora", julgo extinto o processo sem resolução do mérito unicamente com relação a este pedido, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 3º da Lei 10259/2001. Prejudicada, portanto, a apreciação do pedido de antecipação da tutela, devendo os presentes autos prosseguirem apenas com relação ao pedido de condenação de danos morais e materiais.
Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Por fim, determino que à autora para que, no prazo de dez dias, junte cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.000505-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315003071/2010 - FABIO VELLOSO DE ALMEIDA (ADV. SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA); SILVIA REGINA DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Portanto, tendo em vista a diferença no valor informado pela Associação Comercial com o valor do boleto, assim como a diferença entre o valor constante do boleto e o efetivamente pago, indefiro o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.004410-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001509/2010 - NOEMIA MARGARIDA ROSSI VIZOTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.009525-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001715/2010 - IVO GALANTE (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.009322-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001717/2010 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008228-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001718/2010 - JULIO JESUS CHAVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007987-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001719/2010 - PAULO ALVES SOBRINHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007649-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001720/2010 - JOSE CARLOS ROSALEM (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007648-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001721/2010 - JOAO LOPES DE MOURA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

2009.63.15.007877-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002886/2010 - SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual

(RMA) de R\$ 2.001,12 (DOIS MIL UM REAIS E DOZE CENTAVOS) , na competência de dezembro de 2009, com DIP

em 01/01/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 2.001,12 (DOIS MIL UM REAIS E DOZE

CENTAVOS) , devido a partir do dia da realização da perícia médica (30/09/2009), ficando a critério do instituto réu a

reavaliação da parte autora.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 6.734,89 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E

NOVE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2010 e acrescidas

de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos

autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006863-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002888/2010 - KATE

GRAZIELA VIEIRA

(ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte

autora, Sr (A) KATE GRAZIELA VIEIRA DE SÁ o benefício de auxílio-doença (nb. 528.179.643-3), com renda mensal atual

(RMA) de R\$ 527,29 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , na competência de

12/2009, com DIP em 01/01/2010, com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 25/08/2009, devendo ser

reavaliada no prazo mínimo de um ano.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.470,84 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA

E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2010 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005148-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002887/2010 - LIBERALDINA ROSA DAS VIRGENS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) LIBERALDINA ROSA DAS VIRGENS o benefício de auxílio-doença (nb.560.825.531-0), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 646,46 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 12/2009, com DIP em 01/01/2010, com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 16/06/2009, ficando a critério do INSS a reavaliação da autora, para a manutenção ou cassação do benefício concedido. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.792,08 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006116-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002889/2010 - CLAUDINEI MENDES

LEAO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) CLAUDINEI MENDES LEÃO o benefício de auxílio-doença (NB 531.345.441-9), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de dezembro de 2009, com DIP em 01/01/2010, devido a partir do dia seguinte à cessação, ou seja, 23.01.2009, devendo submeter-se à reavaliação no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da perícia (28.06.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.053,68 (SEIS MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000045

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.059058-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001733/2010 - MAURICIO VICENTE ALTIERE (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2010.63.15.000364-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002335/2010 - AMADEU FRANCISCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000425-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002589/2010 - MARIA APARECIDA BERTOLLA PRESTES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.014750-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002593/2010 - SAKAE GOYA (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.013400-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002594/2010 - MARIA ODETE EBURNEO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000461-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002329/2010 - MAURICIO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000490-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002331/2010 - PAULO ROBERTO SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida.

2010.63.15.000368-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002408/2010 - NELSON COTRICK (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000354-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002411/2010 - PEDRO JOAQUIM DE ARRUDA LARA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000355-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002412/2010 - JOSE CAETANO DE ARAUJO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000356-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002413/2010 - NELSON BUGLIA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.006880-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002586/2010 - HELIO DE MARCHI (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.002647-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002587/2010 - DERCILIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000509-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002402/2010 - BENEDITO CARLOS CANADINO MARCON (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000369-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002336/2010 - LERIDA FRANCI SOUSA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000322-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002401/2010 - FRANCISCA FAGIANI SANDEI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000358-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002403/2010 - GANDHI DE ALBUQUERQUE (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000359-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002404/2010 - JOSE DA PALMA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000360-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002405/2010 - VICTORIO BLAITT (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000365-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002406/2010 - ERASMO SANTINO GAIOTTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000366-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002407/2010 - DULCE DE FATIMA RILI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); CLAUDIO APARECIDO RILLI DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); NORBERTO APARECIDO RILI DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000487-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002588/2010 - TEREZA GUIDOLIM CARDOSO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000371-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002334/2010 - IRACEMA DIAS DOS SANTOS DOTALI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.015311-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002591/2010 - MARIA DE LOURDES GAMEIRO MUNHOZ (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.014966-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002592/2010 - MARIA JANDIRA DE LIMA SOUZA (ADV. SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000489-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002330/2010 - NORMA POLDO MARTINEZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000462-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002332/2010 - MARIANA LINDALVA DE ARANTES (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000745-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002333/2010 - JOAO VICENTE DA ROSA NETO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000370-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002409/2010 - CECILIA MILANO RODRIGUES NUNES (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.015372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002590/2010 - JOAO NOGUEIRA (ADV. SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO, SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE
CARVALHO).**

**2010.63.15.000334-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002410/2010 - MARLENE
GUERRA
GIRALDI (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM *****

**2009.63.15.006366-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002935/2010 - JOSE EUGENIO
PAINI
(ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, HOMOLOGO
o acordo
firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269,
inciso III,
do Código de Processo Civil.**

**Expeça-se ofício ao INSS para dar cumprimento do acordo, com a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta
e cinco)
dias.**

**Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei
9.099/95.
Após, requirite-se o valor acordado.**

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.15.010610-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001379/2010 - VALDIRENE
RODRIGUES
DE LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do
exposto, homologo
o acordo celebrado entre a parte autora e o INSS e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de
Processo Civil,
extingo o processo com resolução de mérito.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o
acordo firmado
entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso
III, do
Código de Processo Civil.**

**Expeça-se ofício ao INSS para dar cumprimento do acordo, com a implantação do benefício, no prazo de 45
(quarenta e
cinco) dias.**

**Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei
9.099/95.
Após, requirite-se o valor acordado.**

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011365-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002934/2010 - JOSE VIEIRA

DE OLIVEIRA

(ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008129-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001477/2010 - DULCINEIA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2009.63.15.009469-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001248/2010 - BRAULIO DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007555-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001249/2010 - MARILENA CARBONARI FRAGETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.009947-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001521/2010 - ARMANDO MARQUES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.012222-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001047/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.002267-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002814/2010 - ELIANA VIEIRA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.002227-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002815/2010 - JOAO PETRECA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez)

dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.012133-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001046/2010 - ELENA ALVES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000300-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001045/2010 - BENEDITO LEITE FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2009.63.15.003815-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002493/2010 - ZENAIDE CALDANA MORESCHI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, ZENAIDE CALDANA MORESCHI, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), na competência de dezembro de 2009, com DIP em 01/01/2010 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 17/04/2009, ficando a critério da ré a reavaliação da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.495,56 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.15.003634-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002492/2010 - RICARDO APARECIDO MARTINS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) RICARDO APARECIDO MARTINS, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.307,93 (UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , na competência de dezembro 2009, com DIP em 01/01/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.307,93 (UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , a partir da data do laudo médico 09.04.2009, devendo ser reavaliado no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado do laudo. Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 13.145,62 (TREZE MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.000895-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003056/2010 - JOSE BENEDITO GARCIA (ADV. SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2008.63.15.009516-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001734/2010 - ANA LAUREN AFETAL BATISTA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011881-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001732/2010 - APARICIO GOMES FERNANDES NETO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001083-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001997/2010 - PAULA DE MORAIS LIMA (ADV. SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001079-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001998/2010 - MOACIR PEREIRA DE QUADROS (ADV. SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001081-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001999/2010 - JOAO ALVES DOS REIS (ADV. SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001082-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002000/2010 - JOÃO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000600-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001862/2010 - CLEVELAND LINARES (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000325-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001863/2010 - VALDEVINO ROSA DE LIMA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001109-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002515/2010 - EDI ANTONIA MAGNANI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000552-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002743/2010 - MARIA DILEUSA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000550-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002744/2010 - ELIZEU CARRIEL (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001159-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002745/2010 - RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001155-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002746/2010 - ODETE BUENO MOLTOCARO (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000986-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001866/2010 - IGOR AIRTON ROMERO BARBOSA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000620-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001857/2010 - MARIA DE LOURDES ANTUNES PINTO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000982-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001859/2010 - IVONETE MARISOL NUNES (ADV. SP218350 - ROSA MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

***** FIM *****

2009.63.15.011681-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002610/2010 - ROSANA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2010.63.15.000553-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002747/2010 - FABIO AUGUSTO COSTA
(ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000760-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001990/2010 - JOSE DO CARMO GOMES
(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.001006-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001789/2010 - JAIR LOZANO
(ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

2010.63.15.000638-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001791/2010 - JOAO CARLOS CORREA DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000778-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001793/2010 - TEREZINHA DE JESUS GONCALVES VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011958-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001729/2010 - ANTONIO CESAR ELIAS (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012035-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001727/2010 - EDNA RUBIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP081238 - DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011960-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001728/2010 - AUGUSTA FURTADO DO NASCIMENTO (ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI).

2009.63.15.012101-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002617/2010 - EBENER RAMOS DE GODOY (ADV. SP273753 - MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011928-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001731/2010 - ZULMIRA RODRIGUES (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012050-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002611/2010 - MARLENE DE MORAES LORATO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012074-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002614/2010 - MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012123-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002616/2010 - JONI DOS SANTOS PERRY (ADV. SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011938-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001730/2010 - BENEDITO APARECIDO FOGACA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

***** FIM *****

2010.63.15.000526-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002748/2010 - HUGO JUAN MESCOLATTI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2010.63.15.001078-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001996/2010 - MARIA IVETE ARTHUSO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de

coisa julgada,
EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2010.63.15.000357-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001989/2010 - GERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000493-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001985/2010 - ADILSON FIRMINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000492-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001986/2010 - CLAUDETE POLDO SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000639-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001988/2010 - LOURIVAL JOSÉ DE ALMEIDA (ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000486-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315002520/2010 - VICENTE FERREIRA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000825-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001987/2010 - BUTH DA SILVA ARAUJO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

***** FIM *****

DECISÃO JEF

2009.63.15.010610-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315000399/2010 - VALDIRENE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.000895-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315001152/2010 - JOSE BENEDITO GARCIA (ADV. SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011681-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315000943/2010 - ROSANA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo feita pela CEF.

2009.63.15.007555-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315000082/2010 - MARILENA CARBONARI FRAGETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.009469-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315000083/2010 - BRAULIO DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.009947-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315000084/2010 - ARMANDO MARQUES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.010610-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315000922/2010 - VALDIRENE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.15.006366-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315000694/2010 - JOSE EUGENIO PAINI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.15.011365-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315000502/2010 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.16.000099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR LUZIA ORNELLAS
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.16.000100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUMI ISHIBASHI
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.16.000101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEISHO YAMASHIRO
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.16.000102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.16.000103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENY MARTINS ZILLI
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.16.000104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.16.000105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELCINA RODRIGUES PEDRO
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.16.000106-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.16.000107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDA BERTANTE TURCI
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2010.63.16.000108-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORINHA BORIM DESSOTTI
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROZANI MARQUES
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALI KALILL
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAKA TAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.000111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA CAVALIM MOLESSANI
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDO ANTONIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA ANTONIA FACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SHIOMI
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.000125-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2010.63.16.000126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 13:34:00

PROCESSO: 2010.63.16.000127-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2010.63.16.000128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS PIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000139-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALVES BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000140-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000141-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000021

DESPACHO

2007.63.16.001441-4 - DESPACHO Nr. 6316000769/2010 - EDIVALDO CANDIDO - REP. BENEDITA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos. Redesigno a perícia médica para 18/02/2010 às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Ficam desde já cientes as partes que apresentado o respectivo laudo pericial, terão o prazo de 05(cinco) dias para eventuais manifestações, após os quais serão os autos virtuais remetidos à E. Turma Recursal. Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 025/2010

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/01/2010**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.17.000291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES BISPO
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/08/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.17.000292-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.17.000293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.17.000295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS FRIAS MORENO
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.17.000296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA KLOSTER
ADVOGADO: SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAUTA EXTRA: 24/08/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.000297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO: SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/08/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.000298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUDSON BRITO PINHEIRO
ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/08/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.000299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE WYBORNJ
ADVOGADO: SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/08/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.000300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/08/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.000301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MACENA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/08/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/01/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.000310-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE GANDOLPHI ARNALDO

ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/08/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.000311-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.000312-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANCHES PALMA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000313-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO LOPES

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.000314-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO GALDINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000315-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS LEONE

ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000316-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA DO PRADO LOPES

ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.000317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE ANGELI
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA FRANCO
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA BERTOLDO CARUSO
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOLINO ANTONIO NOVAIS
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICIO ANTONIO VENTURIN
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTIAGO
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GOMES DE MOURA
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BIZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIRAMI VIEIRA
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA SOARES ELIZEU
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.000331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ITIRO KANASHIRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATROCINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MARIUSSO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ROSA
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/08/2010 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/01/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.000340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/08/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.000341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/08/2010 16:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.000342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAULDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/08/2010 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.000348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA CORDEIRO CAJAO
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE CARVALHO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI OVIDIO GUILHERME
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO JORDÃO GASPAS CAJÃO
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP087769 - REINALDO CABELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/01/2010

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.000336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/08/2010 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.000337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA UMBELINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/08/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.000354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MASSONI
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000358-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.000359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.000360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO LOPES CASADO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) NEUROLOGIA - 28/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.000361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA MARIA DO CARMO
ADVOGADO: SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/03/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.000362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALUSTIANO SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.000363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BUENO TAVARES
ADVOGADO: SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 17:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.000364-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.000365-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MAMEDE
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.000366-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MILENA BAEZA CATALAN
ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.000367-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) PSQUIATRIA - 01/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.000368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANI MAGDA RODRIGUEIRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.000369-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBETTI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.000370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA MARIA MARTINS LIMA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.000371-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA GALDINO DIAS

ADVOGADO: SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2010 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.061652-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON PERIGO

ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 005/2010

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias das servidoras LUCIANA FERREIRA DA SILVA, RF 4373, Supervisora da Seção de

Processamento e EVELISE KAYOKO OTI, RF 6487, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e

Distribuição, nos

períodos de 25/01/2010 a 03/02/2010 e 25/01/2010 a 11/02/2010, respectivamente.

RESOLVE:

DESIGNAR, para substituição de suas funções, os servidores abaixo listados:

LUCIANA FERREIRA DA SILVA, RF 4373, Supervisora da Seção de Processamento - período de 25/01/2010 a 03/02/2010 - substituição pelo servidor PAULO JOSÉ SANTANA DA SILVA, RF 6389.

EVELISE KAYOKO OTI, RF 6487, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período de

25/01/2010 a 11/02/2010 - substituição pelo servidor MARCOS BONAVOLONTÁ, RF 5710.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2010

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal Cível de Santo André

PORTARIA Nº 006/2010

O Doutor **JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Resoluções 585, de 26 de novembro de 2007 e 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre a concessão de férias, e

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR os períodos de férias da servidora Silvana Fátima Pelosini Alves Ferreira, RF 4985, de 01/02/2010 a 12/02/2010 e de 12/07/2010 a 29/07/2010 para 05/07/2010 a 03/08/2010.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 1º de fevereiro de 2010.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Santo André

PORTARIA Nº 007/2010

O Doutor **JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Resoluções 585, de 26 de novembro de 2007 e 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre a concessão de férias, e

CONSIDERANDO o período de férias do servidor Saulo Marcus da Conceição Rodrigues, RF 5097 e o seu retorno às atividades em 21/01/2010,

RESOLVE:

Retificar a Portaria 004/2010, para constar onde se lê "ficando a fruição de 20 (vinte) dias remanescentes para gozo oportuno." leia-se "restando os 20 (vinte) dias remanescentes para gozo no período compreendido entre 09/08/2010 a 28/08/2010".

Santo André, 05 de fevereiro de 2010.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Santo André
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.025816-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001328/2010 - LIZANDRA ARAUJO VARELA (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.01.030871-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001333/2010 - JOSE VIANI (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.014151-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001471/2010 - GERALDA MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.17.003009-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000388/2010 - OLESIO CARIATI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000402-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001347/2010 - ULISSES EVARISTO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003078-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000963/2010 - ADILSON RIGHINI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003313-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000580/2010 - FRANCISCA LUZINETE PEREIRA DA COSTA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002988-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000200/2010 - ERALDO CAMELO (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003022-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000416/2010 - RENE RAINET (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003086-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000574/2010 - ADAO APARECIDO LEMES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003080-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001374/2010 - WILSON JOAO VIEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003463-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001377/2010 - ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

**2009.63.17.003212-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001521/2010 - ADENIR ALVES DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM *****

2009.63.17.003274-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000420/2010 - ANA LUCIA GUERTA PAVAO (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001948-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000997/2010 - NEUZA MARIA DA LUZ (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA MARIA DA LUZ em face do INSS. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003635-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001622/2010 - EISENHOWER JONAS RODRIGUES (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.006722-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000695/2010 - ENEDINA CAVALHEIRO DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007173-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001579/2010 - JOSE CARLOS UMBELINO (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006865-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001580/2010 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
***** FIM *****

2009.63.17.003090-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000575/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007265-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001320/2010 - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007392-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001321/2010 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007667-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001322/2010 - WALTER DOMINGOS CELESTE (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007464-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001323/2010 - ADEMIR MANFRIN FACCIOLI (ADV. SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000029-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001324/2010 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000170-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001325/2010 - JOSE DA SILVA ALVES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001326/2010 - EUNICE RIGAMONTTE (ADV. SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO, SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

2008.63.17.003554-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000973/2010 - ANTONIO BRANDAO COELHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004554-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001499/2010 - JANDIRA MENEZES DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003226-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001282/2010 - MARIA GOMES DE SOUZA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003038-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001283/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001559-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001284/2010 - ANTONIO VERAS ALMEIDA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003151-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001285/2010 - SARAFIM DOS SANTOS

SOARES (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003311-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001286/2010 - NADIR APARECIDA GOMES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003547-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001287/2010 - EMILIA CRISTINA NOGUEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005254-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001288/2010 - MARIA ALICE SILVA SANTANA ALVES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003173-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001289/2010 - IRACY MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003475-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001290/2010 - OSVALDO RUIZ DA CUNHA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003273-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001567/2010 - SEBASTAO LOURENCO DA CUNHA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003296-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001568/2010 - ALMIRO COSTA MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003081-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001367/2010 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA SANT ANNA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO
ANDRÉ).**

**2009.63.17.001936-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001091/2010 - ANTONIA
MARIA DA
SILVA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2009.63.17.003456-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001346/2010 - HERONDI
FREITAS (ADV.
SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2009.63.17.003466-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001354/2010 - JUBAR DAVID
(ADV.
SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2009.63.17.003481-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001371/2010 - MARLENE
LOURENCO
VITOR (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2009.63.17.003525-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001424/2010 - RAIMUNDA
DIAS LINO
(ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2009.63.17.003588-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001569/2010 - JOSE CARLOS
VIEIRA
(ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2009.63.17.003736-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001409/2010 - NOELIA
ROMUALDO
GUERREIRO (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2009.63.17.003459-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001339/2010 - DAVI LUCAS DE
OLIVEIRA
(ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2009.63.17.003432-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001097/2010 - BRUNO
RODRIGO DE
OLIVEIRA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

**2009.63.17.003411-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000977/2010 - MARIA
ANTONIA DOS
SANTOS (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).**

2009.63.17.003293-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001098/2010 - TEREZINHA TOCCHIO SENCINE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003502-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001378/2010 - ANTONIA REBERTE DE BRITO (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003505-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001436/2010 - TATIANE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001516/2010 - JOSE RONALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR, SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006948-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001099/2010 - ELSON CESTARI (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007349-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001356/2010 - LUCIO MARQUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

2008.63.17.006649-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000698/2010 - GABRIEL RATO (ADV. SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000131-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001319/2010 - MELINA ALVES NASCIMENTO (ADV. SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I e 285-A, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005371-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001500/2010 - JANIR DE VASCONCELLOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005161-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001087/2010 - JAIR RIBEIRO LEITE (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007497-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001498/2010 - ERINO RAMIRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.003499-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001369/2010 - ANTONIO LIMA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referente ao período de 18.11.2008 a 17.12.2008, no montante de R\$ 685,47 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003077-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000971/2010 - LAURENTINO FRANCISCO LOPES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, compreendido entre 01.01.80 a 08.03.95, na empresa Armco do Brasil S/A, exercido pelo autor, LAURENTINO FRANCISCO LOPES, com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003076-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000962/2010 - JOSE LUIZ CAVALCANTI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte os pedidos formulados, condenando o INSS apenas na conversão do período especial de 27.12.79 a 02.04.87 (Transportes Glória S/A), laborado pelo autor, JOSÉ LUIZ CAVALCANTI, com o acréscimo de 40%. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003602-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001410/2010 - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos trabalhados pelo autor, em atividade rural, compreendidos entre 01.01.1977 a 30.05.1979 e de 01.12.1979 a 31.12.1983 (art. 269, I, CPC), em Itainópolis-PI. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.008042-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001523/2010 - ANELSINO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a autarquia na averbação dos períodos de 29/08/57 a 30/09/57 e 02/04/58 a 28/04/58 (Ind. Alimentos Carlos de Brito), de 18/01/66 a 07/02/67 e 27/01/69 a 05/01/73 (Elastic), de 31/03/68 a 30/11/68 e 14/09/73 a 30/06/74 (Circulo Militar de São Paulo), de 21/02/73 a 28/02/73 (Cia. Metalúrgica Bárbara), de 08/03/73 a 12/09/73 (Cia. Acumuladores Prestolite), de 18/06/87 a 11/11/87 (Protec Bank) e de 26/07/02 a 22/11/04 (Carbogás) e revisar o benefício do autor, ANELSINO MARTINS DE OLIVEIRA, NB 41/146.016.636-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 564,62 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 620,76 (SEISCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para dezembro de 2009.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Ademais, ainda que concedida a antecipação da tutela, não haverá repercussão financeira em favor do autor.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.007,39 (SEIS MIL SETE REAIS E TRINTA

E NOVE

CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008033-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000281/2010 - JOSE DAVID DA SILVA

(ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, nos termos do artigo

269, I, CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados para condenar o INSS na averbação do período rural de

01.01.1974 a 31.12.1974, na conversão dos períodos laborados pelo autor em condições especiais, compreendidos entre

18.07.76 a 21.04.89, 17.01.90 a 18.12.95 e 03.06.96 a 10.06.98 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e, por fim, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ DAVID DA SILVA, com DIB em

11.07.2008 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.257,95, renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.292,92

(MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para dezembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proceda a

imediate implantação do benefício em favor do Autor. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 26.843,55 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E

QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2009, conforme

cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003656-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001048/2010 - JOSE VICENTE ALVAREZ

MONTALVO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação formulado, resolvendo o mérito

da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão disso, afasto o pagamento do reembolso com as despesas de

deslocamento pleiteado pelo autor e condene a Caixa Econômica Federal a efetivar o pagamento da quantia de R\$

1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização pelos danos morais ocasionados ao Demandante,

devendo tal
quantia ser devidamente atualizada pela Taxa Selic desde a data de publicação desta Sentença, bem como a
creditar na
conta vinculado do FGTS do Autor a quantia de R\$ 229,61 (DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E
SESSENTA E UM
CENTAVOS) (atualizado até dezembro de 2009), conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado
Especial
Federal, que passam a ser partes integrantes da presente sentença, ficando o levantamento de tal montante
condicionada
à observância das normas legais aplicáveis ao FGTS.
Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal.
Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2008.63.17.006753-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000720/2010 - JOSE APARECIDO VECHA
(ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do disposto,
JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para determinar que o INSS proceda à revisão do
benefício da
parte autora, JOSÉ APARECIDO VECHA, NB 42/110.218.228-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no
valor de R\$
497,11 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.042,60 (UM MIL QUARENTA E
DOIS
REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para dezembro de 2009. Condene também o INSS ao pagamento das
prestações
vencidas que totalizam R\$ 11.115,12 (ONZE MIL CENTO E QUINZE REAIS E DOZE CENTAVOS), para
janeiro de 2010,
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12%
ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa
no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003079-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000972/2010 - MANOEL EMÍDIO DA CRUZ
(ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo
parcialmente
procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum,
compreendido entre 01.11.93 a 06.11.95, na empresa Indústria Metalúrgica Multiart Ltda., exercido pelo autor,
MANOEL
EMÍDIO DA CRUZ, com a incidência do fator 1,40 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do
disposto
no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-
se.
Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001029-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001373/2010 - ROBERTO DE SOUZA
(ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X
UNIÃO FEDERAL
(PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Diante do exposto, julgo procedente o pedido,
extinguindo o feito
na forma do art. 269, II, CPC, a fim de condenar a União Federal na restituição dos valores retidos a título de
imposto de
renda incidente sobre abono de férias acrescido de terço constitucional, relativamente às competências de

abril/2004 e
abril/2005, em favor do autor, ROBERTO DE SOUZA, no montante de R\$ 1.075,75 (UM MIL SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), válidos para janeiro de 2010, já com atualização pela Taxa SELIC, consoante parecer contábil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
- 3) Em conseqüência, e desde que requerido expressamente pedido de repetição do indébito, condeno a ré a restituir o montante indevidamente pago a título de IRPF, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), devidamente corrigido pela taxa Selic, nos termos do que dispõe a Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.
- b) Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.005234-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001438/2010 - LEILA MARCOLINO LEARDINI BOSCARIOL (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN)
(ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.003891-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001439/2010 - INACIO KENITI MIZUTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.006045-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001440/2010 - GERALDO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2008.63.17.008455-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001441/2010 - VALDEMAR YOSHIO HARA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.002952-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001442/2010 - IRINEU DE ALMEIDA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.003889-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001443/2010 - JAIRO BARRIQUELLO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004480-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001444/2010 - VANDERLEI PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.003892-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001445/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.003890-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001446/2010 - LANI PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.005290-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001447/2010 - PAULO DE SOUZA BONFIM (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004751-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001448/2010 - MARIO SERVULO IZIDORO (ADV. SP229445 - FABIO LUIS IZIDORO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.005287-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001449/2010 - NELSON

PEREIRA

FAUSTINO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004222-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001450/2010 - RUBENS NELSON

RECEDEVI ARAUJO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA, SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004478-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001451/2010 - LAZARO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.002787-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001452/2010 - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.006610-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001453/2010 - CLAUDIO PINTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.005289-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001454/2010 - VALDIR FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.005235-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001455/2010 - CELSO JOSE BOSCARIOL (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.007112-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001456/2010 - JOSE GONÇALO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004160-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001457/2010 - ROBERTO TAYLOR JUNIOR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004479-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001459/2010 - SERGIO CANDIL (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004477-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001460/2010 - SILVIO BATISTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.006607-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001461/2010 - GUERINO GANDOLFI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

FAZENDA).

2009.63.17.002643-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001462/2010 - ELPIDIO DO NASCIMENTO CARAZZA (ADV. SP216303 - MARCELO ZERLIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004512-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001463/2010 - IRENE TERESINHA DIONISIO DE BARROS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004159-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001464/2010 - EDMIR BORGES GARCIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.005288-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001465/2010 - JOSE CARLOS BOIANI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.006601-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001466/2010 - CLAUDETE PINTO MOREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.006399-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001458/2010 - JOSE BARANDINO DA SILVA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).
*** FIM ***

2008.63.17.007754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001425/2010 - APARECIDO SOARES (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da parte autora, APARECIDO SOARES, NB 32/111.789.100-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de Cr\$ 36.400,42 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.258,30 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), para dezembro de 2009. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 13.500,73 (TREZE MIL QUINHENTOS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007248-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001145/2010 - OLINDO GAIA (ADV. SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF à aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária. Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007873-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000409/2010 - SUELI BRAGA ALVES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, SUELI BRAGA ALVES, NB 514.379.334-0, a partir de 21/09/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.431,39 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em dezembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 37.750,33 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em dezembro de 2009, já considerada a renúncia feita pela autora aos valores pagos em atraso do restabelecimento até o ajuizamento da presente ação, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 519.641.992-2 e 525.676.606-2.

Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000240-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001090/2010 - JUVENAL FRANCISCO

PIRES (ADV. SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por JUVENAL FRANCISCO PIRES para CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no total atualizado de R\$ 8.665,53 (OITO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), válidos para janeiro de 2010, já com atualização pela Taxa SELIC.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se

ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006452-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000968/2010 - JOEL RIOS OLIVEIRA

(ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do disposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício do autor, JOEL RIOS OLIVEIRA,

NB 42/141.445.589-2, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 836,85 e mediante o pagamento da renda

mensal atual (RMA) no valor de R\$ 953,13 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), para

dezembro de 2009. Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 16.243,45 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS),

atualizado até

janeiro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de

12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos

porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.001064-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001412/2010 - JORGE INACIO AVELINO

(ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006269-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317000624/2010 - VICENTE MASSINI (ADV. SP076488 -

GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006419-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317000625/2010 - PEDRO KUNDIEW (ADV. SP076488 -

GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006420-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317000626/2010 - LEONARDO RODRIGUES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006779-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001555/2010 - JOSE BOSCO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.002359-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001532/2010 - LIVALCI JOSEVAZ (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006731-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001554/2010 - DERMEVAL PICCIRILLI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000312-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001536/2010 - WALTER TADEU DE LIMA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005746-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001537/2010 - JOAO CANOVAS SOBRINHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003047-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001531/2010 - JOAQUIM GOMES DE SOUZA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.001872-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317000622/2010 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2008.63.17.001252-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001414/2010 - MARIA APARECIDA CARONI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.17.008667-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001528/2010 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2009.63.17.001932-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001413/2010 - VALDENICE DOS SANTOS MORENO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
***** FIM *******

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.000327-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001529/2010 - GIZELDA FERREIRA SANTOS RAITZ (ADV. SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS); ESPOLIO DE ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006625-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317000621/2010 - JOSE RUBENS ANTONIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2009.63.17.004996-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001530/2010 - ZELINDA LIMA PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
***** FIM *******

2009.63.17.003044-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001553/2010 - ARNALDO SILVA SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, a fim de sanar o erro material existente, acolho os embargos para fazer constar a

seguinte redação no dispositivo da sentença proferida: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es),

mediante escrituração contábil, apenas pelo índices reconhecido pelo STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de

janeiro de 1989, deixando de acolher os demais pediso nos termos da fundamentação, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação

ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei

8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido

(STJ -

RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta

vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento

da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema".

2009.63.17.006036-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317000627/2010 - IRENE DOS SANTOS (ADV. SP195284 -

FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim sendo, acolho os presentes embargos, para determinar à secretaria que

proceda à retificação do nome da autora no sistema informatizado, fazendo constar IRENE DOS SANTOS BARBOZA.

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença. P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.17.003201-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001304/2010 - OSVALDO FRANCISCO ACHUI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, HOMOLOGO o

pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: " Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão

fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes." Desta feita, indefiro eventual

pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei

nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.002818-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001330/2010 -

ALESSANDRA MELATTO (ADV. SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004543-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001518/2010 - SELMA PEREIRA DOS

SANTOS (ADV. SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer,

cientifique-se a

parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.003793-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001336/2010 - CLEBER RESENDE (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005947-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001338/2010 - OSCAR OLIVI (ADV. SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006367-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001313/2010 - SONIA MARIA TEIXEIRA DIAS (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

***** FIM *****

2010.63.17.000037-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001397/2010 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.17.003730-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001305/2010 - EDNEIA ROGATI DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007568-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001310/2010 - CHARLES AMORIM DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007396-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001361/2010 - LUIZABEL AGUIAR PIRES (ADV. SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007594-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001292/2010 - LAURO LOURO

(ADV.
SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007285-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001302/2010 - JOSE RIBEIRO
(ADV.
SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007014-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001307/2010 - ANTONIO
AUGUSTO
CASEMIRO (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº.
283/07,
ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95. Caso
deseje
recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua,
deverá
constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007000-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001291/2010 - GERALDO
MANTOVANI (ADV. SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DRA MARIA
EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006998-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001300/2010 - LUIZ JOAQUIM
OLIVEIRA
(ADV. SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA
EDNA GOUVEA
PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007005-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001301/2010 - BENEDITO
FRANCISCO
PAULINO (ADV. SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
DRA MARIA EDNA
GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007003-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001303/2010 - EMIDIO BUENO
DE
CAMARGO NETO (ADV. SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007001-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001306/2010 - REGINA AP
ARAUJO DE
ALMEIDA PAULINO (ADV. SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004988-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001335/2010 - DARCILEI
TAINO BORGES
(ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE
SANTO
ANDRÉ).

2009.63.17.006943-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001293/2010 - MAURO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006942-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001308/2010 - GERALDO MISSENA DE PONTES (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005731-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001309/2010 - MARIO ALEXANDRE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007033-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001327/2010 - EDAILVA CAIRES SILVA VIEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.003258-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001337/2010 - ESPOLIO DE ALBINO MENDES MANAIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004023-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001316/2010 - CARMELA PEZZOLATO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006982-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001329/2010 - MARIA ZELIA SOARES BELLO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004077-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001311/2010 - EDNALDO ACILINO DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
***** FIM *****

DECISÃO JEF

2010.63.17.000131-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317000327/2010 - MELINA ALVES NASCIMENTO (ADV. SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.000941-2 - JOSOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : "Ex positis, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO em relação aos réus União e Estado de São Paulo (art. 267, VI, CPC), bem como JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO em relação ao Município de Santo André, a fim de que, confirmando a liminar, mantenha o autor inscrito no Programa de Oxigenoterapia Domiciliar, fornecendo o quanto necessário, nos termos da exordial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2009.63.01.047516-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002546/2010 - EGIDIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES, SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.09.005286-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002373/2010 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004525-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002376/2010 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005576-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002380/2010 - EVERALDO TELES DA SILVA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007548-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002470/2010 - NELSON MARTINS RABELLO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007501-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002474/2010 - CLAUDEMIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007372-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002490/2010 - MARIA GORETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007278-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002499/2010 - VALDIR AURELIANO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007275-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002500/2010 - FRANCISCO TAVARES DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007274-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002501/2010 - MARIO DE AZEVEDO COUTINHO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007273-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002502/2010 - ADENILSON SANTOS ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007234-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002505/2010 - HELENA ROSA (ADV. SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002521/2010 - ADEMILDA SALES NOGUEIRA DOS REIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006778-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002528/2010 - ANDRE URBANO FILHO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006771-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002529/2010 - EDSON MEDINA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006770-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002530/2010 - DOMINGOS DIONIZIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006754-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002533/2010 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006718-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002534/2010 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

2009.63.09.006628-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002537/2010 - JOSEFINA DE BRITO (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006617-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002539/2010 - NAIR SANCHES RODRIGUES (ADV. SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006240-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002542/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA LIMA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002553/2010 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000702-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002369/2010 - BOAVENTURA SILVA LEMOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002604-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002371/2010 - MARIA ALVES BEZERRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004571-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002374/2010 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006015-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002375/2010 - LAILSON DA COSTA REIS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005905-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002377/2010 - DJAIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006243-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002378/2010 - VAGUENA MOREIRA FERNANDES (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006347-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002379/2010 - CARMELITA

ALVES (ADV.
SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002866-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002381/2010 - MARIA
RIBEIRO DE
MENEZES (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA, SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL,
SP282171 - MARCIO
ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007572-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002469/2010 - JOAO
OLIVEIRA DE
CASTRO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007460-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002479/2010 - KATIA DO
CARMO ROSA
(ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007436-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002484/2010 - CIPRIANO DOS
SANTOS
(ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007387-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002488/2010 - RONALDO
MALTA DA
COSTA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP268325 - ROBERTA ALVES
SANTOS SA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR
FEDERAL).

2009.63.09.007386-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002489/2010 - MARIA
HELENA DE
SOUZA FERRAZ BALDUINO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007363-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002491/2010 - WALDEMAR
PACHECO
(ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007362-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002492/2010 - EDVANDRO DE
PAULA
SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007351-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002494/2010 - GABRIEL
HELENO
MELANDRE MARTINHAO (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007232-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002506/2010 - MARIA

APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007224-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002507/2010 - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007222-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002508/2010 - ELISABETE FERREIRA GOMES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007136-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002512/2010 - ANTONIO CEZAR DA CUNHA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007062-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002514/2010 - JOSE CARLOS FERES (ADV. SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA, SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ, SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007061-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002515/2010 - FRANCISCA ROSA AMANCIO (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007055-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002516/2010 - JOSEFA DA SILVA MARTINS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007049-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002517/2010 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006985-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002518/2010 - GUIOMAR DA COSTA SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006948-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002519/2010 - VALDEMAR ALMEIDA SANTOS FILHO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006947-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002520/2010 - IZAQUEL BINOTTI (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006914-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002522/2010 - GISELE HENRIQUE DA MATTA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006908-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002524/2010 - JUREMA FERREIRA NUNES DE CARVALHO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006765-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002531/2010 - FRANCELINA BORGES DE SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002532/2010 - SIDINEIA FUMERO HERNANDEZ (ADV. SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006688-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002535/2010 - LUIZA COSMO LEANDRO (ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006210-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002543/2010 - ROBERTO ANTONIO PREDOLIM (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006201-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002544/2010 - EDNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006122-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002545/2010 - CICERA MARTA PEIXOTO (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005540-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002547/2010 - TEREZINHA DE JESUS MOURA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do

Seguro

Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º

da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA,

fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR

ADVOGADO.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.007383-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002558/2010 - MARIA ANTONIA DA

SILVA RAMOS (ADV. SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007607-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002559/2010 - ANTONIO AUGUSTO

FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

***** FIM *****

2007.63.09.002421-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002110/2010 - YOSHIE AVANE MAEDA

(ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado por YOSHIE AVANE MAEDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da

cessação, em 15.09.2005, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 15.03.2007, data do

ajuizamento da ação, com uma renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para a competência de

dezembro de 2009 e DIP para janeiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 27.512,79 (vinte e sete mil, quinhentos e doze reais

e setenta e nove centavos), atualizados para dezembro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino

que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta

reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito

em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o

artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.003815-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002127/2010 - EVA SILVA GUIMARAES

SILVA (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO**

DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.008155-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309001955/2010 - LUIZ UMBERTO DE SOUZA (ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, julgo o processo extinto **SEM**

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de

Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que

deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º.

1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é

de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 01/02/2010 a 07/02/2010**

Nos processos com perícia(s) médica(s) e/ou social, as partes deverão manifestar-se sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dias após a realização da última perícia.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2010**

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.62.01.000286-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS FERREIRA MENDES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO**

**PROCESSO: 2010.62.01.000287-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMES RUDY SILVEIRA**

ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES

PROCESSO: 2010.62.01.000288-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES NUNES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONCIO CARDOSO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000290-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ALENCAR SALES
ADVOGADO: MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000291-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE ARRUDA MELO COSTA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/2/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.62.01.000292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCI SOARES MARTINS
ADVOGADO: MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000293-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA JOSEFA DA CONCEICAO
ADVOGADO: MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000294-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TEREZA GUIMARAES DE MELO
ADVOGADO: MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000295-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000296-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAURELINA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/2/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000298-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO: MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000299-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GEDEVONE VALDIVINO GOMES
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/2/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.62.01.000300-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDENIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000309-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON GUENKA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 4/3/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000317-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCINO HORTA
ADVOGADO: MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000318-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUTRA DE CAMPOS
ADVOGADO: MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000319-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR GUIMARAES AGUIAR
ADVOGADO: MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000320-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE MATILDE NOGUEIRA
ADVOGADO: MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000321-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000322-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000323-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE JESUS
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/4/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO -
29/4/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000324-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 10/3/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUCULA
ADVOGADO: MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.000307-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO
ADVOGADO: MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FURIOSO
ADVOGADO: MS011249 - VINÍCIUS MENDONÇA DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000310-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO RAMON GAUNA
ADVOGADO: MS009165 - RAPHAEL RICARDO ALVES M. VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS DA ROCHA DOMINGOS
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000312-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR YOSHIO KUROCE
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000313-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA BORGA
ADVOGADO: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000314-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN FERNANDES CAVANHA
ADVOGADO: MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000315-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARUKO SHINZATO
ADVOGADO: MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000326-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA NETO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000327-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE PINTO BARBOSA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/2/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.62.01.000328-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007547 - JACIARA YANEZ A. DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000329-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIL FERREIRA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000330-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/3/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000331-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000332-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE IVO DA SILVA
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000334-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000335-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DUQUINI
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000336-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DE ANTAO MACHADO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000337-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIASZE LUIZO GUIMARAES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000338-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/3/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 5/4/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.62.01.000340-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE SOARES DA COSTA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/3/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMÃO BISPO MACEDO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.000341-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2010**

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.62.01.000306-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLARO DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO: MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO**

**PROCESSO: 2010.62.01.000343-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO**

**PROCESSO: 2010.62.01.000344-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FATIMA MOTA
ADVOGADO: MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO**

**PROCESSO: 2010.62.01.000345-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DIAS DE SANTANA
ADVOGADO: MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO**

**PROCESSO: 2010.62.01.000346-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BATISTA BLASI JUNIOR
ADVOGADO: MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO**

**PROCESSO: 2010.62.01.000347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE LOPES SANTOS
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO**

**PROCESSO: 2010.62.01.000348-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS GRACAS PIRES
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO**

PROCESSO: 2010.62.01.000349-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO BERTOL
ADVOGADO: MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/4/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 29/4/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000351-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000352-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/3/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000353-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO: MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/3/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000354-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLEI NOLASCO DE ABREU
ADVOGADO: MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/3/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000355-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DUTRA
ADVOGADO: MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/3/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XIMENES
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000357-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRILO CARDOSO SOTO
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000358-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RAMAO FREITAS GUEDES
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000359-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GODINHO
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEOSONTINA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000362-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRESCENCIO DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000366-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHEIRO PORCIUNCULA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000367-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES FRANCA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO DE JESUS
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIS BUAINAIN BOMUSSA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUZE BOMUSSA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000374-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA CORREA BATISTOTI
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000375-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES MENEZES
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000376-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSETE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/4/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 29/4/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000377-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA COLMAN DE MORAIS
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/4/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 23/2/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA FRANCISCA MAIDANA
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/4/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 23/2/2011 14:20:00 3ª) DERMATOLOGIA - 22/2/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000379-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR SOARES NETO
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/2/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.62.01.000380-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER FERREIRA NUNES
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/3/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA CAPRIATA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000383-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES

ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000384-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000385-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO RIBEIRO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000386-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIMOTHEO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000388-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUDICIO DUATE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000391-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BONATO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000392-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE MORAES VIDER

ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000393-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATANASIO VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELADIO ROCHA DA COSTA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOLORES AVALO CABRAL
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000396-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000397-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASTOLFO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000398-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000399-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY NUNES FRANCA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000401-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGORIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000402-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000403-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000404-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMAS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000405-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICARTE DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000407-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AZONIL DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000408-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DE JESUS BORGES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000409-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO IZIDIO AGUIAR
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000410-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000411-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUÉ ASSUNÇÃO FLORES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000412-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000413-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERONIMO MARQUES FILHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000415-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000416-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BARBOZA MEYRELLES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000417-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO FERNANDES MENDES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000418-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO ROSA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000419-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONISIO REIS DA ROZA

ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000420-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000421-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIO GONÇALVES ARNAL
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000422-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000424-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE ALENCAR
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000425-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000426-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BELASCO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000427-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALCEMAR RODRIGUES PAZ
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES CONQUISTA DA SILVA

ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.000301-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO
ADVOGADO: MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000303-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MONDADORI
ADVOGADO: MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000304-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDIOMAR DA SILVA COELHO
ADVOGADO: MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000305-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILLER NUNES DA SILVA
ADVOGADO: MS006288 - EDUARDO GIBO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 91

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000429-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA FONSECA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000430-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO GRANCE
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SEVERO PEREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000432-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA
ADVOGADO: MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000433-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 17/3/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000434-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MOTI
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000435-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SOARES ACOSTA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000436-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRNEIA GOMIDES TEIXEIRA FARIAS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOY CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/3/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000438-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000439-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR VALERIO SANTOS
ADVOGADO: MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE BARROS PIRES
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000441-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR DE FREITAS VICENTE
ADVOGADO: MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000442-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SOARES MARTINS CARDOSO
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000443-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ELIVINO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO: MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000444-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000382-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVENIR FERREIRA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANINE LEITE GONCALVES
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000446-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/3/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000447-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: MS007436 - MARIA EVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000448-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000449-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/4/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 2/3/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000450-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACILVA SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000451-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR LOPES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000452-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRIMALDO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI PEREIRA MARCAL

ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.000453-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE MORAIS LOPES
ADVOGADO: MS011538 - FÁBIO LECHUGA MARTINS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000056

DECISÃO JEF

2008.62.01.002905-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000752/2010 - PASTORA ALMEIDA DE FREITAS (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial. Anote-se o nome do representante da autora no cadastro do processo.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A autora requer a concessão de pensão por morte, ao argumento de ser maior inválida e dependente de sua genitora,

Pedrina Maria de Freitas, falecida em 04-11-2001.

Pedrina, por sua vez, era pensionista de seu cônjuge, pai da autora, Lourenço Fernandes de Freitas, falecido em 13-04-1975.

Juntou aos autos atestado médico que informa que a autora é surda-muda.

No entanto, necessário averiguar se há invalidez e se esta remonta à data do óbito de seu genitor, instituidor da pensão pleiteada.

Portanto, ausente a verossimilhança da alegação da autora, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro, por outro lado, prova pericial, e designo o Dr. Milton Nakao, especialista em otorrinolaringologia, com consultório à

Rua Cândido Mariano, n.º 2.370, nesta cidade.

O perito deverá responder além dos eventuais quesitos oferecidos pelas partes, os seguintes:

01) A autora é portadora de alguma patologia ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia/deficiência e qual a data

de seu início? Fundamente.

02) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, pode-se afirmar que a autora esta inválida para a atividade laborativa

e/ou atos da vida comum? Fundamente.

03) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual o tipo de incapacidade acomete a autora (total/parcial e

permanente/temporária)? Fundamente.

04) Em havendo incapacidade, pode-se precisar qual a sua data de início ou, não se podendo precisar essa data, pode-se

afirmar uma data em que seguramente a autora já se encontrava incapacitada? Fundamente.

05) Sem prejuízo da resposta ao quesito anterior, pode-se afirmar se a autora já se encontrava incapacitada em 13-04-

1975? Fundamente.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 05 (cinco) dias a contar do 30.º dia da realização da perícia.

Cite-se o INSS e intime-se-o para querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como quesitos para a perícia.

Intimem-se.

2010.62.01.000354-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201000648/2010 - ARLEI NOLASCO DE ABREU (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médicas para:

16/03/2010 17:30:00 ORTOPEDIA JOSÉ TANNOUS RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2007.62.01.004472-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000655/2010 - ODORICO ALAIDE CORREA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Intimado para manifestação, nos termos da decisão de 28-01-2010, o advogado constituído

pelo então autor da ação, Dr. Leonel de Almeida Mathias, OAB/MS 11.138, peticionou justificando sua ausência à

audiência designada neste Juízo, bem como informando que não era de seu conhecimento o óbito do autor, Odorico

Alaíde Corrêa, em 05/06/2008, e que por essa razão levantou os valores depositados em RPV, uma vez que havia sido

constituído regularmente na ação.

Informou, ainda, que, após o levantamento da RPV, não teve êxito em encontrar o autor, alertando que, inclusive, o

endereço da habilitanda é diverso daquele que consta nos autos e que por esta razão, como medida de cautela, consignou judicialmente, no Juízo Estadual, o valor levantando.

Requeru, ao final, a habilitação dos herdeiros na mencionada ação de consignação e que a diferença paga a mais na

RPV expedida nestes autos, em decorrência do óbito do autor em data anterior à prolação da sentença, seja requisitada ao

Juízo Estadual.

Decido.

Inicialmente, acolho a justificativa de ausência à audiência designada neste Juízo.

No entanto, não merece acolhida a argumentação do advogado quanto ao pedido de levantamento dos valores da condenação feitos pela habilitanda face ao levantamento anterior da RPV pelo referido advogado.

Isso porque, de acordo com o ofício da CEF - PAB da Justiça Federal (anexado em 26-03-2009), o levantamento da RPV

pelo advogado, Dr. Leonel de Almeida Mathias, OAB/MS 11.138, devidamente identificado no comprovante da CEF,

ocorreu em 09-03-2009.

A Sr.^a Elenir da Costa Corrêa promoveu pedido de habilitação em 26-01-2010, sendo que na decisão proferida no dia 27-

01-2010 foi observado que o advogado havia levantado a RPV dos autos, determinando-se a ela, portanto, que se manifestasse sobre o pedido de levantamento dos valores da condenação feito pela habilitanda ante tal situação. A publicação dessa decisão ocorreu somente em 29-01-2010.

Ao que consta dos documentos juntados pelo advogado na petição retro, a referida ação de consignação foi distribuída em 28-01-2010.

Percebe-se, assim, que o advogado, Dr. Leonel de Almeida Mathias, OAB/MS 11.138, poderia estar ciente do conteúdo

da decisão deste Juízo, considerando que os autos são virtuais e o acesso pode ocorrer a qualquer momento, quando

promoveu o ajuizamento da ação de consignação do valor levantado de RPV, isto é, 10 meses e 20 dias após receber a

quantia. O decurso desse tempo e o ajuizamento da ação apenas um dia após a mencionada decisão afastam de plano a

alegação de que o advogado ajuizou ação de consignação por cautela.

Por outro lado, também não deve ser amparado o pedido do advogado de que a habilitação seja realizada na ação de

consignação em pagamento e de que a devolução do valor pago a mais na RPV, em razão do óbito do autor, também seja

solicitada ao Juízo Estadual.

Isso porque, os incidentes na fase de execução devem ser resolvidos pelo próprio Juízo prolator da sentença e, tendo sido

a ação de consignação ajuizada apenas após o pedido de habilitação destes autos, por pensionista do autor, cabe a este

Juízo dirimir qualquer dúvida, se existente, quanto a quem se deve pagar, nos termos do art. 575, II do Código de Processo

Civil.

Trata-se, portanto, de competência jurisdicional que já se encontrava fixada quando do ajuizamento da referida ação de

consignação, estando o processo ainda em curso, não arquivado ou extinto por sentença.

Ademais, ao que se vê do andamento processual da ação de consignação em pagamento, o valor depositado foi de R\$

1.029,00, sendo que o valor levantado pelo procurador foi de R\$ 1.385,12 e o valor correto da condenação, descontadas as parcelas incluídas após o óbito, era de R\$ 1.356,35.

Por outro lado, a Contadoria deste Juizado atualizou monetariamente para o mês de fevereiro de 2010 o valor levantado

pelo advogado - 1.385,12 - redundando no importe de R\$ 1.435,79. Eventual repetição do indébito junto à Receita Federal

quanto ao valor do imposto já retido e recolhido deve ficar a cargo do advogado, ficando responsável em face deste juízo

pela devolução do valor integral.

Desta feita, intime-se o advogado para proceder à devolução do valor integral de R\$ 1.435,79 (hum mil quatrocentos e

trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, depositando-o à ordem da Justiça

Federal, sob as consequências de comunicação à OAB/MS - Ordem dos Advogados do Brasil - e encaminhamento dos

autos ao Ministério Público Federal, juntando aos autos, no mesmo prazo, a cópia da respectiva Guia de Depósito à

Ordem da Justiça Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo do INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Aguarde-se, ainda, a publicação desta decisão e, após, exclua-se o nome do advogado do cadastro destes autos, uma

vez que o óbito do mandante é causa de extinção do contrato de mandato, tornando ineficaz, a partir de então, a procuração anteriormente outorgada.

Decorridos os prazos do advogado e do INSS, retornem conclusos, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os processos indicados no 'termo de

prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedidos e

causas de pedir diversos.

Cite-se.

2009.62.01.006012-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201000747/2010 - ROBERTO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.006010-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201000749/2010 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
***** FIM *****

2010.62.01.000353-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000651/2010 - AIRTON GABRIEL DE SOUZA (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médicas para:

24/03/2010 08:30:00 OFTALMOLOGIA HENRIQUE MARINI FERREIRA HOSPITAL SIRIO LIBANES - AV. AFONSO PENA,2419 - TERREO- OFTALMOLOGIA - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (implantação do benefício e/ou apresentação dos cálculos), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora. Com a comprovação:
- se for o caso de apresentação de cálculos, dê-se vista à parte autora por cinco dias e, após, ao Setor de Execução.
- se for o caso somente de implantação de benefício, dê-se vista à parte autora por cinco dias e, se em termos, ao arquivo.

2006.62.01.004596-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201000706/2010 - MARIA CICERA DA SILVA ROCHA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2003.60.84.000510-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201000716/2010 - GIVALDO DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014069-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000722/2010 - SIGUEL YOCIHARA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.004140-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000708/2010 - NELSON DOMINGOS ALVES (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.007946-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000713/2010 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.001188-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201000712/2010 - ANTONIO RIBEIRO PINTO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.001428-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000703/2010 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.016562-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000710/2010 - CONRADO LEMES DO PRADO (ADV. RS63302 - JULIANO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006331-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201000719/2010 - GERALDA AGUILEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003671-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000721/2010 - CLAUDIMIRA SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.012781-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201000723/2010 - CLEONILDO TAVARES DA SILVA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002360-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201000702/2010 - MARIA APARECIDA BORGES RODRIGUES (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.006131-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000726/2010 - ABILIO LINO DA CONCEIÇÃO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006522-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000701/2010 - ALVARO MIRANDA DA SILVEIRA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.004226-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201000707/2010 - OZEIAS ALVES CARVECHI (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2002.60.84.000994-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201000717/2010 - ANTÔNIO COELHO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2002.60.84.000841-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201000729/2010 - ADADEL SANTANA RIBEIRO (ADV. MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE); ALBERTINO DA SILVA (ADV. MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE); ASSIS RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE); ARNALDO RAMÃO ZENTENO (ADV. MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE); DOMINGOS RAMOS (ADV. MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003776-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000709/2010 - ROSA MARIA ARGUELHO TRINDADE DE MATOS (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.010192-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201000711/2010 - HENRIQUETA ARRUA GARCIA (ADV. MS10174 - LUCIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2003.60.84.004172-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000714/2010 - AILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2003.60.84.002650-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000715/2010 - SIDNEY DE OLIVEIRA BRAZ (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002689-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000718/2010 - MARIA MAURER (ADV. MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.001775-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201000728/2010 - ORION DIAS DA SILVA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.007102-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000704/2010 - NEUZITA ROSA DE SOUZA SANTOS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.003599-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000727/2010 - MARIO MARIANO DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.007081-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201000724/2010 - MANOEL FIDELCIO MARIM (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005506-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201000705/2010 - CLOVIS MOSCIARO DA SILVEIRA (ADV. MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2009.62.01.005848-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000746/2010 - MARILDA ZILAI DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda da inicial, com a juntada de documentos pertinentes. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.
Cite-se.

2010.62.01.000355-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000650/2010 - TEREZINHA DUTRA (ADV. MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médicas para:

16/03/2010 17:00:00 ORTOPEDIA JOSÉ TANNOUS RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.000352-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201000647/2010 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médicas para:

16/03/2010 17:00:00 ORTOPEDIA DANIEL ISMAEL E SILVEIRA RUA PEDRO CELESTINO,2353 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2009.62.01.004550-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201000653/2010 - IRINEIDE MENDES DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA

LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controversa a qualidade de segurada. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Considerando que a autora informa que sempre exerceu atividade laborativa como doméstica, deverá juntar, no prazo de

10 (dez) dias, a cópia da CTPS ou dos carnês de recolhimento de contribuições para comprovar a qualidade de segurada.

Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, voltem-me os autos conclusos.

2010.62.01.000375-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201000656/2010 - GILBERTO RODRIGUES MENEZES (ADV. MS008500 -

ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da alteração da situação fática ocorrida no decorrer do tempo.

A ação anterior foi julgada improcedente por não ter o autor comprovado tempo de serviço/contribuição suficiente. Na

presente ação, requer aposentadoria por tempo de contribuição/serviço mediante apresentação de novo requerimento

administrativo indeferido.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,

a fim de:

1) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de

declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Intime-se.

2010.62.01.000351-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000657/2010 - AMELIA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. MS012549 -

LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência

e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,

a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de

declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Intime-se.

2010.62.01.000376-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201000642/2010 - JOSETE AVELINO DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR

S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação

probatória.

Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias social e médica para:

13/04/2010 09:00:00 SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB ***

Será realizada no domicílio do autor ***

29/04/2010 09:00:00 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO - RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia

após a realização da perícia.

Cite-se.

2008.62.01.001716-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201000643/2010 - MANOEL DAMIAO DE MELO (ADV. MS005738 - ANA

HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de tutela antecipada porquanto resta controversa a data de início da

incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Considerando que o perito atestou haver incapacidade parcial e definitiva e no quesito referente à data de início da

incapacidade atestou que a incapacidade iniciou-se em 27/08/2006, intime-se o perito judicial Daniel Ismael e Silveira

para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo e esclarecer se na data da cessação do benefício em 10/04/2008

a parte autora tinha algum tipo de incapacidade.

Com a vinda do laudo complementar vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em seguida, retornem

conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela,

porquanto é necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Cite-se.

2010.62.01.000344-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201000644/2010 - APARECIDA FATIMA MOTA (ADV. MS011149 - ROSELI

MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL

GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE

LEGAL).

2010.62.01.000346-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201000645/2010 - ROBERTO BATISTA BLASI JUNIOR (ADV. MS012003 -

MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.000350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000646/2010 - FRANCISCO DA CRUZ (ADV. MS012549 - LUCILA

APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação

dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias social e médica para:

13/04/2010 08:00:00 SERVIÇO SOCIAL SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB

***** Será realizada no domicílio do autor**

29/04/2010 09:00:00 MEDICINA DO TRABALHO WALTER LUIZ CURTY RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.
Cite-se.**

2008.62.01.003941-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000744/2010 - CLEUZA APARECIDA ALVES (ADV. MS009714 - AMANDA

VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial, porém, deixo, por ora, de designar audiência, porque desnecessária, face ao disposto no art. 22, § 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, cujo cumprimento entendo satisfeito na atual

**fase processual.
Portanto, cite-se.**

2010.62.01.000369-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000661/2010 - VALTER PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA

HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

**Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.
Cite-se o requerido.
Intimem-se.**

2007.62.01.006285-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000748/2010 - ADEMAR GUIMARAES NOGUEIRA (ADV. MS011671 -

ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). No processo n. 2007.62.01.005900-1 o autor pleiteou o mesmo pedido. Todavia esse processo foi extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, já transitado em julgado. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial.

Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, considerando a justificativa para ausência à perícia, designo a perícias médica para:

5/04/2010 - 10:00:00 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO - RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.

2009.62.01.005325-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000758/2010 - VALDEMAR BASILIO DA COSTA FILHO (ADV. MS005680

- DJANIR CORREA BARBOSA SOARES, MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a chegada do laudo pericial complementar e das manifestações da partes sobre o mesmo, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (apresentação dos cálculos), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora. Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências.

2007.62.01.000795-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000782/2010 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004333-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000783/2010 - VALDIR SARTARELO MOREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.006813-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201000784/2010 - ELZA FAUSTINO DE LIMA (ADV. MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.007203-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201000785/2010 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.006443-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000786/2010 - JOSE GARCIA DA SILVA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004491-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000787/2010 - ELICIANO DE SOUZA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004489-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201000788/2010 - SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006093-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201000790/2010 - MIGUEL MONTEIRO FERREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003143-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000791/2010 - CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA

VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.001663-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201000793/2010 - ARI CARNEIRO BENITES (ADV. MS009714 - AMANDA

VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.000783-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000794/2010 - VALDICEIA ROSA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS009714

- AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.000513-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201000795/2010 - JULIO KENKO SHIMABUKURO (ADV. MS009117 -

RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.007713-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201000796/2010 - ALICE GONÇALVES RONDON (ADV. MS009117 -

RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005963-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000797/2010 - EVA VILHALVA QUANDU (ADV. MS009117 - RODRIGO

FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005593-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201000798/2010 - MARIA DOS SANTOS CRUZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003283-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000799/2010 - VALDOMIRO DOS SANTOS NETO (ADV. MS009714 -

AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003173-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201000800/2010 - TOANES MARIO DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA

VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003447-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201000804/2010 - ANTONIO RAMIREZ (ADV. MS011138 - LEONEL DE

ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.004127-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000801/2010 - JOSE SEVERINO DE SOUZA (ADV. MS008080 - WILTON

EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002841-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201000803/2010 - ANDRE INSFRAN' (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO

MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE

LEGAL).

2003.60.84.002797-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201000805/2010 - EZIO BARBOSA GRACIOSO - ESPOLIO (ADV. MS009103

- ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO); MARIA MUNIZ GRACIOSO (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.008589-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000802/2010 - MARIA DA SILVA MARQUES ALVES (ADV. MS007738 -

JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006103-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201000789/2010 - MARIA RIBERIO DA SILVA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002663-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201000792/2010 - MAURO FERRAZ DE REZENDE (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

***** FIM *****

2005.62.01.015731-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201000751/2010 - EVERTON SAMUEL RANGEL DE OLIVEIRA GARCIA

(ADV. MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Expeça-se ofício à CEF autorizando a Sr^a Rosimar Rangel

Oliveira, portadora do CPF 638.937.381-34, levantar os valores depositados em nome do autor, por trata-se de sua

representante legal.

Com a junta do comprovante de levantamento da RPV, dê-se a baixa pertinente.

Vista ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

2007.62.01.004472-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201000382/2010 - ODORICO ALAIDE CORREA (ADV. MS011138 - LEONEL

DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Odorico Alaíde Correa, representando por sua curadora Sra. Elenir da Costa Correa, ajuizou a

presente ação em 02/08/2007, objetivando a revisão da renda mensal inicial -RMI- de seu benefício, pela aplicação da

ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, conforme a Lei nº

6.423/77.

A sentença, proferida em 29/08/2008, julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar as parcelas em atraso

no valor de R\$ 1.353,17, cujo montante corresponde às parcelas devidas até 31/07/2008.

Os atrasados, requisitados por RPV, foram levantados em 09/03/2009 pelo procurador da parte autora, conforme

identificado no comprovante carreados aos autos com o Ofício nº 112/2009/PAB Justiça Federal (documento anexado em

26/03/2009).

Posteriormente, em 26/01/2010, a Sra.Elenir da Costa Correa noticiou o falecimento do autor e , na condição de

viúva e pensionista, requereu sua habilitação nos autos e o levantamento dos atrasados. Desta forma, tendo em vista que nos atrasados foram incluídas parcelas posteriores ao óbito do autor, ocorrido em 05/06/2008 (certidão de óbito carreada com o pedido de habilitação), bem como que já ocorreu o levantamento de tais parcelas, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar por escrito sobre o pedido formulado pela herdeira do Sr. Odorico. Outrossim, designo audiência a ser realizada no dia 04/02/2010 às 8h55m, e determino o comparecimento do advogado da parte autora, da Sra. Elenir da Costa Correa e do requerido. Por fim, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de novos cálculos dos atrasados, considerando a data do óbito da parte autora (05/06/2008), bem como as atualizações e descontos ocorridos até a data do levantamento (09/03/2009). Intimem-se.

2009.62.01.003198-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201000637/2010 - SEBASTIAO WIZENFAD FILHO (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ab initio, cabe esclarecer que, no presente processo, restou consignado na sentença a concessão de tutela antecipada com o seguinte tópico:

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que libere o saldo da quantia deposita no PIS no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que houve erro material na especificação do ente que deverá cumprir a tutela, porquanto foi determinado o cumprimento ao INSS, todavia o correto é determiná-lo à Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, torne-se a especificação de determinação de cumprimento da tutela ao INSS sem efeito na sentença, por evidente erro material, passando a constar a determinação para que a Caixa Econômica Federal cumpra a tutela no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2009.62.01.003044-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000778/2010 - JAIME NOGUEIRA BARBOSA (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. A assistente social informa não ter localizado o endereço da parte autora. Entretanto, verifica-se que o endereço foi cadastrado erroneamente no sistema. Portanto, havendo equívoco do Juízo, determino a retificação no sistema do endereço da parte, conforme a petição inicial e comprovante de residência. Outrossim, designo nova data para o levantamento social:

15/04/2010 - 08:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-* Será realizada no domicílio do autor *****

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia. Intimem-se.

2008.62.01.003824-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201000763/2010 - CARMOZINA DA SILVA FERREIRA (ADV. MS009714 -

AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica. A parte autora requer a designação com especialista em Angiologia. Entretanto, não há no quadro de peritos deste Juizado, perito Angiologista. Assim, designo, para tanto, a seguinte perícia:

DIA: 5/04/2010; às 09:00 hs;CARDIOLOGIA;
Dra. JOSETE GARGIONI ADAME;
RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288
CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.

Cite-se.

2008.62.01.003557-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201000737/2010 - MARLUCIA FRAGA OLIVEIRA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.
Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000057

DESPACHO JEF

2009.62.01.002906-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201000764/2010 - LEONILDA MARTINS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado, descredenciou-se do quadro de peritos em virtude de não ter horários disponíveis, designo nova data para realização de perícia com médico oftalmologista.
Perícia agendada para:

14/04/2010 10:00:00 OFTALMOLOGIA HENRIQUE MARINI FERREIRA HOSPITAL SIRIO LIBANES - AV. AFONSO PENA,2419 - TERREO- OFTALMOLOGIA - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.

2007.62.01.000146-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201000761/2010 - CRISTINA MORINIGO BENITES (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A petição protocolizada em 01/02/2008 informa que o recluso obteve livramento

condicional

em 03/10/2007 e que sua pena seria extinta em 19/02/2009. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05

(cinco) dias, trazer aos autos documentos recentes da condição do recluso (atestado de permanência carcerária e/ou

decisão de extinção da punibilidade pelo Juízo da Execução Penal).

Vindos os documentos, intemem-se as partes para manifestação em igual prazo.

Intime-se o MPF, tendo em vista haver interesse de incapaz nos autos.

Após, conclusos para sentença.

2008.62.01.002633-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201000808/2010 - ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI (ADV.

MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de ação que ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI move em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva o ressarcimento de danos morais, em virtude de constrangimento

ocorrido com o bloqueio de porta giratória na agência de Maracaju/MS.

O bloqueio da porta giratória constitui-se, no máximo, em mero contratempo ou dissabor, que a jurisprudência pátria não

reconhece como suficiente para caracterizar prejuízo moral ensejador de reparação: faz-se necessário perquirir se, depois

do travamento da porta, a autora foi submetida a alguma situação potencialmente ofensiva, constrangedora ou vexatória.

Assim, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.62.01.004349-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201000810/2010 - LEIDIANE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. MS010596 -

GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

2008.62.01.003349-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201000742/2010 - MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP168476 - ONOR

SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o disposto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.099/95, que limita em no máximo três

o número de testemunhas para cada parte a serem ouvidas em sede de Juizados Especiais, intime-se a parte autora para,

no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais testemunhas, dentre as arroladas na petição retro e à p. 20 (inicial.pdf), requer a

oitiva.

Após, retornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Retifique o cadastro do pólo passivo, pois constou

indevidamente a Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes da decisão retro.

2010.62.01.000313-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201000754/2010 - LUCIA MARIA BORGA (ADV. MS006655 - ANA RITA DE

OLIVEIRA B. E SILVA) X ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.);

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.).

2010.62.01.000312-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201000755/2010 - JULIO CESAR YOSHIO KUROCE (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da comprovação do INSS quanto ao cumprimento da sentença, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

2007.62.01.004864-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201000766/2010 - RONALDO ROQUE VAZ (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002659-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201000769/2010 - LUCINEI RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000961-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201000770/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002133-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201000772/2010 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2010.62.01.000311-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201000756/2010 - MARIA DIAS DA ROCHA DOMINGOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.).
Retifique o cadastro do pólo passivo, pois constou indevidamente a Caixa Econômica Federal.
Após, intuem-se as partes da decisão retro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da comprovação do cumprimento da sentença, vista à parte autora por cinco dias. Caso não haja nos autos a comprovação da CEF quanto ao levantamento do valor solicitado por RPV, officie-se. Após, se em termos, ao arquivo.

2004.60.84.006530-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201000678/2010 - JOSE MARTINS ATAIDE (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.016057-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201000698/2010 - SEBASTIÃO EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000927-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201000685/2010 - OSVALDO JOSE RIBEIRO (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

2007.62.01.000809-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201000693/2010 - AKIKO ETO SATO (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002726-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201000662/2010 - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.001975-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201000692/2010 - JOÃO DE DEUS DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014640-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201000677/2010 - OSCAR RODAS (ADV. MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.011053-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201000700/2010 - CARMELINO NUNES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001608-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201000664/2010 - ESTELA MARE CRISTALDO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001496-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201000665/2010 - APARECIDA JOSEFINA DE SA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000640-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201000666/2010 - ANALIA PEREIRA BARBOSA LOPES (ADV. MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000338-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201000667/2010 - SANTA PEREIRA PINTO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003760-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201000668/2010 - MARIA BAVARESCO RANZI (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006283-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201000688/2010 - MATEUS RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

2007.62.01.005765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201000689/2010 - ELECI FERREIRA GOMES (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.005661-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201000690/2010 - CICERA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003667-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201000696/2010 - JOÃO ALVES DE SOUZA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005668-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201000672/2010 - ILZA RICALDI (ADV. MS002176 - BRUNO ROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.000986-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201000680/2010 - ILARIE LIMA VIANA (ADV. MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003550-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201000669/2010 - SEBASTIÃO SABINO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.015856-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201000676/2010 - HELENA ROSA DA CONCEIÇÃO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003545-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201000691/2010 - SELMA ROMEIRO DO NASCIMENTO (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.004841-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201000695/2010 - IVANIR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001169-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201000697/2010 - BENZELADA ARGUELHO MARQUES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.000360-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201000670/2010 - ISABEL AGUIAR FONSECA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).**

2006.62.01.005688-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201000671/2010 - ONIVALDO ROCHA MENGUAL (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005598-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201000673/2010 - WAGNER RAMÃO DA SILVA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.007823-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201000694/2010 - CID RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002332-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201000663/2010 - MARILENE DE MATTOS BUENO (ADV. MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.002332-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201000674/2010 - KEIITI SHIMABUKURO (ADV. MS009683 - HEVELY NELIZE MARTINS DA SILVA BIASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.015968-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201000675/2010 - WALTER ALVES CLEMENTE (ADV. MS1214 - ELENICE PEREIRA CARILLE); MARLI CABREIRA (ADV. MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE); WALTER ALVES CLEMENTE (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA); MARLI CABREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2004.60.84.004126-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201000679/2010 - GUILHERME GONÇALVES DA SILVEIRA (ADV. MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2003.60.84.003618-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201000681/2010 - AFONSO NEGUEIRA SIMÕES CORREA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2003.60.84.002870-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201000682/2010 - OSWALDO PERFEITO - ESPOLIO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL); LUZIMAR GOMES LENCINA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL); VALMIR FELIX PERFEITO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL); VALERIA CRISTINA FELIX PERFEITO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL); MIRELLA FELIX PERFEITO (ADV. MS009117 - RODRIGO

FRETTA MENEGHEL); EDUARDO GOMES PERFEITO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000867-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201000686/2010 - VALDEMIRA SOARES DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGUETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
***** FIM *****

2004.60.84.000486-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201000639/2010 - ELENA PARAGUAÇU DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Proceda-se ao cadastro da advogada constituída pela parte autora conforme procuração anexada com a petição de nº 2010/3103. Após, dê-se ciência que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, determino o retorno ao arquivo.

2008.62.01.001479-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201000759/2010 - JOSE ZAKIMI (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o INSS apresentou o extrato das contribuições individuais do autor, conforme requerido por este, intime-se-o (autor) para apresentar manifestação quanto à proposta de acordo anexada aos autos em 30-06-2008.
Prazo: 10 (dez) dias.
Em caso de a parte autora recusar o acordo proposto pelo INSS e, considerando o pedido de reconhecimento do alegado período laborado em atividade rural em regime de economia familiar, de 01-02-1959 a 30-04-1962, bem como o disposto no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, esclareça, no mesmo prazo, se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresente nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, informando se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
Decorrido o prazo, conclusos.

2006.62.01.003504-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201000774/2010 - ELIAS FRANCISCO VIEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido formulado pela parte autora. À Contadoria para conferência do cálculo apresentado pelo INSS. Após, vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.003764-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000775/2010 - NATALIA OJEDA KERI (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.
Sem honorários.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.004444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000779/2010 - ALICE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença.
Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.002852-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000780/2010 - ASTROGILDO CARDOSO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.001070-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000618/2010 - ERALDO ESPINDOLA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo exercido sob condições especiais referente aos períodos 01/12/1990 a 16/07/1994 e 02/10/2001 a 28/05/2008 e, conseqüentemente, condenar o INSS à respectiva averbação, convertendo-o em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,40, bem como à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral a partir de 28/05/2008, data do segundo requerimento administrativo, na forma da fundamentação.

Condeno o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 14.709,11 (quatorze mil, setecentos e nove reais e onze centavos).

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir do início do benefício, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1o, do Código Tributário Nacional.

Considerando que no decorrer do processo judicial o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa que a aposentadoria aqui concedida, após o trânsito em julgado da presente sentença intime-se-o, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a implantação do benefício concedido neste julgado, sendo-lhe garantido o direito de optar.

Em havendo recusa à implantação do benefício concedido neste julgado ou no silêncio do autor, officie-se ao INSS para execução da sentença, tão-somente, quanto à averbação dos períodos acima reconhecidos como especiais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Setor de Execução para pagamento da RPV dos valores decorrentes deste feito, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.002581-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000736/2010 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO, MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação (15/03/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.002779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000738/2010 - VICENTE ESCOBAR (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (06/10/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.002738-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000734/2010 - ANTONIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a contar de 31/05/2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial em 14/04/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no valor de R\$ 12.959,87 (doze mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado

com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.003218-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000735/2010 - TEODORA PAREDES SALINAS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo, em 13/03/2007.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, no valor de R\$ 16.332,11 (dezesseis mil trezentos e trinta e três reais e onze centavos).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.004369-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000781/2010 - ODILON BATISTA VILALBA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento

das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora (NB: 520.964.350-2), nos termos do art.

29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição

constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar novo cálculo dos salários-de-benefício dos auxílios-doença decorrentes de prorrogação do NB: 520.964.350-2

(NB 521.929.213-3 e 538.508.663-7);

(3) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV,

observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a

partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional,

fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data

do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora incidem à base de 1% (um

por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código

Tributário Nacional;

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à

Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos,

cabará a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado

adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador,

a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um

ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no

prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela

expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Ademais, proceda-se a baixa na prevenção porquanto, compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo),

verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, por terem pedido diverso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2009.62.01.004667-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000807/2010 - ELIAS NUNES BARBOSA

(ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo dos salários-de-benefício dos auxílios-doença da parte autora (NB: 506.599.448-6 e 535.344.230-6), nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência. Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2006.62.01.007207-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000733/2010 - OTALINA MARIA DE PAULA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, na forma do

artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (11/07/2006).

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, no valor de R\$ 22.237,28 (vinte e dois mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.
Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.003771-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000741/2010 - VERA LUCIA RIBEIRO NAZARE (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora Vera Lúcia Ribeiro Nazaré o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da DER - 08/03/2007.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, no valor de R\$ 16.265,96 (dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.001064-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000745/2010 - EDMA DE LIMA GUIMARAES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de auxílio-doença e **PROCEDENTE** o pedido de Benefício Assistencial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 29/10/2008.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação (15/05/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15

(quinze)

dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.002423-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000631/2010 - DONISETE DE LIMA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002427-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000632/2010 - MIGUEL ALCANJO DE MIRANDA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2008.62.01.003975-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000740/2010 - JOSE ROBERTO DIVINO DA CRUZ (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (03/03/2008).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, no valor de R\$ 11.316,38 (dezesesseis mil trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.001632-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000809/2010 - EDGARD ARMOA (ADV. MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** desde a DER em 18/07/2006, sendo que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme cálculo anexado que faz parte integrante desta sentença, no valor de R\$ 63.119,59 (sessenta e três mil, cento e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida no dia 17/07/2007 (CPC 219, caput), a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo acima assinalado.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, oportunidade na qual a parte autora deverá ser intimada para dizer se opta por receber os atrasados via RPV, mediante renúncia do excesso, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001. Em havendo renúncia, expeça-se RPV. Caso contrário, expeça-se ofício precatório.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.003733-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000634/2010 - ANTONIO ALBERTO MARTINS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a contar de 30/11/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no valor de R\$ 90,62 (noventa reais e sessenta e dois centavos).

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado

com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no feito. P.R.I.

2010.62.01.000345-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000660/2010 - ILDA DIAS DE SANTANA (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000370-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000658/2010 - VALTER PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
***** FIM *****

2008.62.01.001504-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000765/2010 - FERNANDO AVELINO DE REZENDE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.62.01.002796-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000762/2010 - MARIA HELENA

DOS

ANJOS SILVA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.